

An aerial photograph capturing a volcanic eruption. A red and yellow helicopter with blue and yellow rotor blades is positioned on the left side of the frame, hovering over a dark, rocky, and ash-covered landscape. In the lower right corner, a group of rescue workers in orange gear are seen working on the ground. The overall scene is one of a major natural disaster and emergency response.

ISSN 0076-8855

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região  
n. 100 – julho a dezembro de 2019

**ACIDENTES COLETIVOS DO TRABALHO:  
prevenção e reparação**  
tomo 2



**REVISTA DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3ª REGIÃO**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3ª REGIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
3ª REGIÃO**

Os acórdãos, sentenças e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais.

BELO HORIZONTE

SEMESTRAL

ISSN 0076-8855

# ESCOLA JUDICIAL

**Editora-Chefe**  
Denise Alves Horta

**Secretária**  
Alexandra Marques de Freitas

## SEÇÃO DA REVISTA

**Bacharel em Direito**  
Isabela Márcia de Alcântara Fabiano

**Editoração de texto, Normalização e Diagramação**  
Patrícia Côrtes Araújo

**REDAÇÃO:** Av. do Contorno, 4.631 - 10º andar  
Bairro Funcionários  
CEP 30110-027 - Belo Horizonte - MG - Brasil  
Telefone: (31) 3228-7169  
*e-mail:* revista@trt3.jus.br  
escola@trt3.jus.br

**CAPA:** Secom TRT/MG - Seção de Publicidade e Comunicação Interna

**FOTO DA CAPA:** Douglas Magno

**IMPRESSÃO:** Print Graf Gráfica e Editora Eireli  
printexpress@printexpress.art.br - Telefone: (18) 3642-9001

---

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região / Tribunal Regional do Trabalho  
3ª Região; n. 1, (1965 - ). Belo Horizonte, 1965.

Semestral.

Periodicidade irregular até 1998, a partir do volume 59 de 1999 passa a ser  
semestral. Disponível também na *internet* ([http://www.trt3.jus.br/escola/  
institucional/revista/estante.htm](http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/estante.htm)) a partir do volume 64 de 2004.

ISSN 0076-8855

1. Direito do Trabalho - Periódico. 2. Direito Processual do Trabalho - Brasil  
3. Justiça do Trabalho - Brasil. 4. Jurisprudência trabalhista - Brasil. I. Brasil.  
Tribunal Regional do Trabalho (3. Região).

CDU: 347.998:331(81)(05)

34:331(81)(094.9)(05)

---

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os  
conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.  
Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios  
empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que  
mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

## CONSELHO EDITORIAL

MARCUS MOURA FERREIRA - Desembargador Presidente do TRT/MG

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA - Desembargadora 2ª Vice-Presidente,  
Ouvidora e Diretora da Escola Judicial do TRT/MG

RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES - Juiz Coordenador Acadêmico da  
Escola Judicial do TRT/MG

DENISE ALVES HORTA - Desembargadora Coordenadora da Revista  
do TRT/MG

MARCEL LOPES MACHADO - Juiz Coordenador da Revista do TRT/MG

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA - Juiz Coordenador da Revista do  
TRT/MG

LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA - Juiz Coordenador da Revista do  
TRT/MG

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - Ministro do TST

MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro do TST

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR - Desembargador do TRT/MS

BIANCA BASTOS - Desembargadora do TRT/SP

CÁSSIO COLOMBO FILHO - Desembargador do TRT/PR

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO - Desembargador do TRT/MA

MÁRCIO TÚLIO VIANA - Desembargador aposentado do TRT/MG

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA - Desembargador do TRT/MG

TAISA MARIA MACENA DE LIMA - Desembargadora do TRT/MG

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS - Juiz Titular do TRT/MG

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT - Juíza Titular  
do TRT/MG

ADRIÁN GOLDIN - Professor Plenário na Universidad San Andrés -  
Argentina

ANTONIO PEDRO BAYLOS GRAU - Catedrático de Derecho del  
Trabajo en la Universidad de Castilla-La Mancha - Espanha

GIANCARLO PERONE - Professor Ordinário de Diritto Del Lavoro  
nella Università di Roma Tor Vergata - Itália

MARIE-FRANCE MIALON - Professora da Universidade Paris II -  
Panthéon - Assas - França

# LINHA EDITORIAL E OBJETIVOS DA REVISTA DO TRT/MG

*A Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* destina-se a todos que se interessam pelo Direito do Trabalho e pelo Processo do Trabalho examinados sob diversos pontos de vista (pluralismo de ideias) e mediante objeto amplo e valorização da interdisciplinaridade científica e jurídica.

Trata-se de periódico jurídico destinado à difusão e ao aprofundamento de vasto espectro de matérias vinculadas ao mundo do trabalho e às relações daí decorrentes. Isso significa que inúmeros temas estão compreendidos em sua linha editorial. A título meramente ilustrativo, citam-se: o Direito Constitucional, em todos os vieses que dizem respeito às proteções jurídicas constitucionais à pessoa humana, à sua dignidade e aos direitos fundamentais trabalhistas, bem como ao valor social do trabalho; o Direito do Trabalho, em suas dimensões individual e coletiva; o Direito Processual do Trabalho, em todos os seus matizes, inclusive em aspectos metaindividuais e correlacionados ao Direito Processual Civil e à busca de efetividade mediante institutos consagrados pela Política Judiciária Nacional; o Direito Civil, que disciplina as relações privadas e inúmeros institutos jurídicos presentes no contexto da relação de trabalho; o Direito Empresarial e sua interdependência com o mundo do trabalho, de modo a abarcar as inúmeras questões jurídicas decorrentes da figura do empregador, bem como os fatos comuns às empresas, tais como efeitos trabalhistas provocados por falência, recuperação judicial e extrajudicial, repercussões geradas por modificação da sua estrutura jurídica e responsabilidade de seus sócios; o Direito Ambiental, no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, que deve ser saudável e seguro; o Direito Tributário, de modo a se considerar as consequências fiscais



decorrentes da relação de trabalho (como, por exemplo, a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, a aplicação de multas por descumprimento da legislação trabalhista); o Direito Previdenciário e suas particularidades quanto aos benefícios sociais cujo fato gerador esteja vinculado à relação de trabalho; o Direito Penal, no que concerne aos delitos decorrentes da relação de trabalho; o Direito Administrativo, quanto à licitude das modalidades de trabalho existentes nos entes da Administração Pública direta e indireta, bem assim questões do regime jurídico-administrativo que envolvam a relação de trabalho; o Direito Internacional, considerando a proteção internacional ao trabalhador materializada em tratados, convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho e em diretrizes e normas emanadas de demais sujeitos e atores internacionais, assim como temas relativos a mecanismos de solução internacional de conflitos trabalhistas.

*A Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* tem como objetivo a ampla divulgação das decisões judiciais exaradas pelos órgãos da Justiça do Trabalho mineira, além da disseminação de pensamentos doutrinários nacionais e internacionais atinentes ao mundo do trabalho com vistas a promover o aperfeiçoamento dos operadores do Direito e a proporcionar maior difusão de conhecimentos para a construção dos valores da justiça social, do Estado Democrático de Direito e para a efetiva concretização dos direitos fundamentais trabalhistas.

O periódico surgiu em 1965, no interior de um dos mais antigos tribunais regionais do trabalho do país, sendo incorporado pela mais antiga Escola Judicial trabalhista do país - a do TRT/MG - de modo a guardar indissociável e importante relação com a evolução histórica da Justiça do Trabalho em Minas Gerais e da Escola Judicial dessa instituição. Em decorrência de sua longevidade, a obra passou por uma multiplicidade de fases editoriais ao longo de sua existência, constituindo importante fonte de pesquisa histórica quanto à evolução e ao desenvolvimento da relação de trabalho no Brasil.

Com o intuito de aprofundar a pesquisa jurídico-científica, a *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* pretende abordar, juntamente com a temática garantida em sua linha editorial, assuntos específicos em cada uma de suas edições que, em virtude de sua contemporaneidade e importância, demandem mais ênfase dos estudiosos em determinado tempo e espaço.

Em virtude da constante busca de aperfeiçoamento da qualidade de seu conteúdo, doutrinas do periódico do TRT/MG vêm sendo citadas em julgamentos importantes, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

A edição da Revista é semestral e há normas editoriais próprias para publicação, que estão divulgadas tanto nos exemplares físicos quanto no endereço eletrônico <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/Normas-publicacao-na-Revista-TRT3-e-Termo-para-Assinatura.pdf>.

O acervo da Revista encontra-se disponível para consulta por meio impresso na Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizada na Rua Curitiba, 835 - 3º andar - Centro - Belo Horizonte.

Todos os interessados têm acesso gratuito ao formato digital da Revista, a partir do número 69, no endereço eletrônico <http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/estante.htm#estante>.

## **Contato**

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Escola Judicial

Av. Contorno, 4.631 - 10º andar

Belo Horizonte - MG - Brasil

CEP: 30110-027

Telefone: 55 (31) 3228-7169

E-mail: [revista@trt3.jus.br](mailto:revista@trt3.jus.br)

Site: <http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/estante.htm>

## EDITORIAL LINE AND OBJECTIVES OF THE REVISTA DO TRT/MG

The Journal of the Regional Labour Court 3rd Region, named *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* is intended for all who are interested in Labour Law and Labour Procedural Law, both subjects examined from different points of view and by broad object and valuation of legal interdisciplinarity.

It is a legal periodical designed to disseminate and deepen the broad spectrum of issues linked to the world of work and the resulting relations. This means that numerous topics are included in our editorial line. By the way of illustration only: the Constitutional Law, in all relevant biases concerning the constitutional legal protections of human persons, their dignity and fundamental labor rights, as well as the social value of work; the Labor Law, in its individual and collective dimensions; the Labor Procedural Law, in all its aspects, especially in its correlation with the Civil Procedural law, in its search for effectiveness through institutes of the Brazilian judicial policy; the Civil Law that disciplines private relations and several of the legal institutes found in labor relations, specifically in the context of the employment relationship; the Corporate Law and its interdependence with the world of salaried labor, covering the facts that affect companies and jobs, such as the effects of judicial and extrajudicial recovery, bankruptcy, liability of the partners etc; the Environmental Law, with respect to the environment of work, which should be healthy and safe; the Tax Law when considering the tax consequences arising from the employment relationship, such as the payment of social security contributions and income tax, the application of fines for non-compliance with labor legislation; the Social Security Law and its particularities regarding social benefits whose generating event is

linked to the employment relationship; the Criminal Law, with respect to crimes arising from the employment relationship; the Administrative Law, regarding the lawfulness of the working modalities present in the direct and indirect Public Administration, as well as the questions of the administrative juridical regime concerning labor relations; the International Law based on the international protection of the worker materialized in treaties, conventions and recommendations of the International Labor Organization (ILO) and in guidelines and norms emanating from other international subjects and actors, as well as issues related to mechanisms for the international solution of labor conflicts.

The objectives of this journal are the dissemination of judicial decisions made by the labor justice agencies of Minas Gerais, as well as the dissemination of national and international doctrinal studies seeking the improvement of the operators of the Law. In summary, this journal seeks to provide a greater diffusion of knowledge for the construction of the values of social justice, the Democratic State of Law and for the effective realization of fundamental labor rights.

This journal appeared in 1965, inside one of the oldest regional labor courts in our country, and was incorporated by the oldest Brazilian Labor Judicial School - of the TRT/MG. As a result of its longevity, the work has undergone a multiplicity of editorial phases throughout its existence, constituting an important source of historical research regarding the evolution and development of the working relationship in Brazil.

With the intention of deepening the legal-scientific research, the *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* intends to approach, along with the theme guaranteed in its editorial line, specific themes in each one of its editions, due to its contemporaneity and importance to its target public.

The constant improvement of its technical content has borne fruit, so much that texts (doctrines and essays) published here have already been quoted, including by our Supreme Court (STF) on more than one occasion.

Our Journal is published every six months and there are editorial standards for publication, which are published both in the physical copies and in the electronic address <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/Normas-publicacao-na-Revista-TRT3-e-Termo-para-Assinatura.pdf>.

The collection of this Journal is available for consultation by means of a printed form in the Library of the Regional Labor Court, located at Rua Curitiba, 835 - 3º andar - Centro - Belo Horizonte.

All interested parties have free access to the *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região's* digital format, starting at number 69, at the electronic address <http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/estante.htm#estante>.

### **Contact**

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Escola Judicial  
(Regional Labour Court of the 3rd Region - Judicial School)

Av. Contorno, 4.631 - 10º andar

Belo Horizonte - MG - Brazil

CEP: 30110-027

Phone: 55 (31) 3228-7169

*E-mail address:* [revista@trt3.jus.br](mailto:revista@trt3.jus.br)

*Site:* <http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/estante.htm>



## PARECERISTAS QUE ATUARAM NESTA EDIÇÃO

ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES - Doutora em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito do Consumo e em Direito do Trabalho. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora Adjunto IV da PUC Minas. Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho.

ARIEL STOPASSOLA - Advogado. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul. Mestrando e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Presidente da OAB/RS - Subseção de Canela/Gramado no triênio 2013/2015. Vice-presidente da mesma Subseção no triênio 2016/2018 e Conselheiro Subseccional no triênio 2019/2021. Advogado militante na Justiça do Trabalho. Membro da AGETRA - Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas.

CANDY FLORÊNCIO THOME - Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Doutora em Direito pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Pesquisadora pós-doutorada pela Universidad de Córdoba e pós-doutorada da rede Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano/Pontificia Universidade Católica de São Paulo/Universidad Católica Silva Henríquez/Universidad de Manizales/Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontificia Universidade Católica. Master em Direitos Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Juíza Titular do Trabalho do TRT da 15ª Região (2ª Vara do Trabalho de Sorocaba). Professora da Pós-graduação *lato sensu* em Direito do Trabalho na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw).

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - Professor Titular do Centro Universitário UDF, em Brasília. Pós-doutor Multidisciplinar em Ciências Sociais, Humanidades e Artes do Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba (Argentina). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2015-2017). Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região). Professor do Curso de Pós-graduação *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campinas). Professor Convidado dos Cursos de Pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP - RP); da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Escola Superior da Advocacia (ESA). Membro do Conselho Acadêmico e Professor da Escola da Associação dos Magistrados da 15ª Região (ESMAT).

DEILTON RIBEIRO BRASIL - Pesquisador visitante na University of Ljubljana e Università di Pisa (Eslovênia-Itália, 2017). Pós-doutor em Direito na Università degli Studi di Messina (Itália, 2015-2016). Pós-doutor em Direito Ambiental no CENoR da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2014-2015). Pós-doutor em Direito Constitucional junto ao Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2013-2014). Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro-RJ (área de concentração em Estado e Direito: internacionalização e regulação) (2006-2010). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte-MG (área de concentração em Direito Empresarial) (1998-2001). Especialista pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Direito Público (2002) e em Direito Civil (2003). Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna - UIT (08/2016) e das Faculdades Santo Agostinho - FASA (02/2018).

HELDER SANTOS AMORIM - Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduado em Direito - UDF Centro Universitário. Procurador do Trabalho em Minas Gerais.

JULIANA WULFING - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Professora Adjunta II, lotada no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO - Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNIVES. Professora de Cursos de Pós-graduação e da Escola Judicial da AMATRA do Paraná. Juíza do Trabalho do TRT/PR.

MARCELLA PAGANI - Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho/RJ. Graduada em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

MARILU FREITAS - Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre e Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada.

RODRIGO GARCIA SCHWARZ - Professor Permanente do PPGD da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), com estágios pós-doutorais no Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano e na Universidad de Manizales, Doutor em Direito (Direito do Estado) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutor em Direito (Direito do Trabalho e da Seguridade Social) pela Universidad de Castilla-La Mancha e Doutor em História (História Social) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo), Membro do Corpo Docente da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Membro da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (Estado de São Paulo).

THEREZA CHRISTINA NAHAS - Doutora em Derecho del Trabajo y Trabajo Social pela Escola Internacional da Universidad de Castilla-La Mancha. Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Derecho del Trabajo y Trabajo Social pela Universidad de Castilla-La Mancha. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília. Professora convidada da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região. Pesquisadora convidada na Facultad de Relaciones Laborales da Universidad de Castilla-La Mancha. Professora Doutora - convidada no COGEA - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra (TRT - 2ª Região).

WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA - Pós-doutora em Ciencias Sociales, Humanidades y Artes (Posdoctorado del CEA: ciclo especial - “El trabajo en el contexto de los derechos humanos: Derecho, Economía, Historia” - Universidad Nacional de Córdoba. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito de Empresas pela Fundação Dom Cabral. Graduada pela PUC Minas. Advogada. Professora de Direito do Trabalho, Processo Coletivo do Trabalho e Direito Constitucional do Trabalho.

# PARECERISTAS DA REVISTA DO TRT 3ª REGIÃO

## **PARECERISTAS NACIONAIS**

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ - Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Desembargador do TRT/RS. Professor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho.

ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES - Doutora em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito do Consumo e em Direito do Trabalho. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora Adjunto IV da PUC Minas. Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho.

ANA ELISA CORTELETTI PEDROSA - Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Analista Judiciária do TRT/MG.

ANA PAULA REPOLÊS TORRES - Doutora em Filosofia pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, com estágio pós-doutoral na mesma instituição. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora do Observatório da Justiça Brasileira - OJB/UFMG(2012-2013). Analista Judiciária do TRT/MG.

ANA VIRGÍNIA MOREIRA GOMES - Professora do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. LL.M na Faculdade de Direito da University of Toronto. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e Pós-Doutora na School of Industrial and Labor Relations da Cornell University. Foi pesquisadora no Centre for Law in the Contemporary Workplace, Queen's University, Canadá e professora adjunta na Ted Rogers School of

Management, Ryerson University, Canadá. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Fortaleza.

ANTÔNIO PEREIRA GAIO JÚNIOR - Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra-Pt. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Pt. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Gama Filho - Prisma. Professor Associado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. Professor Convidado em Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito. Membro da International Association of Procedural Law - IAPL. Membro da International Bar Association - IBA. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual - IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Associado Efetivo da Associação de Direito e Economia Europeia - ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB Nacional. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB-MG. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB-MG. Líder do Grupo de Pesquisa “Processo Civil e Desenvolvimento” (UFRRJ/CNPQ). Autor de diversas obras no Brasil e no exterior. Advogado, Parecerista e Consultor Jurídico.

ARIEL STOPASSOLA - Advogado. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul. Mestrando e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Presidente da OAB/RS - Subseção de Canela/Gramado no triênio 2013/2015. Vice-presidente da mesma Subseção no triênio 2016/2018 e Conselheiro Subseccional no triênio 2019/2021. Advogado militante na Justiça do Trabalho. Membro da AGETRA - Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas.

BÁRBARA NATÁLIA LAGES LOBO - Doutora e Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Autora do livro “O Direito à Igualdade na Constituição Brasileira” - 2ª edição. Professora Assistente na Pós-graduação de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual do Instituto de Educação Continuada - IEC - PUC Minas. Atuou como professora Assistente de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Teoria Geral do Direito, Direito Financeiro e Finanças Públicas, Direito Tributário e Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, Prática Jurídica e Teoria da Constituição da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora visitante nas Pós-graduações em Direito Público, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Licitações e Contratos Administrativos, Fiscalização e Legislação Tributária e MBA em Gestão

Tributária no Centro Universitário UNA e UNI-BH. Foi professora assistente de Direito Constitucional, Direito Econômico e Ações Constitucionais do programa de Graduação Faculdade Pitágoras. Pesquisadora dos grupos de pesquisa “Efetividade e crise dos direitos fundamentais” e do “Instituto de Investigação Científica Constituição e Processo”. Tutora e conteudista de ensino a distância em cursos ministrados pelo Conselho Nacional de Justiça.

CANDY FLORÊNCIO THOME - Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Doutora em Direito pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Pesquisadora pós-doutorada pela Universidad de Córdoba e pós-doutorada da rede Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano/Pontificia Universidade Católica de São Paulo/Universidad Católica Silva Henríquez/Universidad de Manizales/Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica. Master em Direitos Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Juíza Titular do Trabalho do TRT da 15ª Região (2ª Vara do Trabalho de Sorocaba). Professora da Pós-graduação *lato sensu* em Direito do Trabalho na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw).

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Formado em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG, ano 1970, e licenciado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, do Oeste de Minas, ano 1970; Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da UFMG; Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho nas Faculdades de Direito da UFMG, a partir de 1985, e a partir de 1999 da UnB; Juiz do Trabalho a partir de junho/1979; Desembargador do TRT a partir de 1993; Ministro do TST a partir de junho de 1998; Diretor da ENAMAT de 2007 a 2009; Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho de 2009/2011; Conselheiro do CNJ de 2011/2013; Presidente do TST de 2013/2014; Ministro Aposentado; Advogado; Membro Efetivo da Academia Nacional de Direito do Trabalho, cadeira 35.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS - Professor Titular do Centro Universitário UDF, em Brasília. Pós-doutor Multidisciplinar em Ciências Sociais, Humanidades e Artes do Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba (Argentina). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2015-2017). Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região).

Professor do Curso de Pós-graduação *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campinas). Professor Convidado dos Cursos de Pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP - RP); da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Escola Superior da Advocacia (ESA). Membro do Conselho Acadêmico e Professor da Escola da Associação dos Magistrados da 15ª Região (ESMAT).

CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR - Mestre em Direito pela Universitat de Valencia - Espanha. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia. Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Desembargador do TRT/MG.

CHRISTIANA D'ARC DAMASCENO OLIVEIRA ANDRADE SANDIM - Master em Teoria Crítica dos Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilla, Espanha). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Foi Auditora Fiscal do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Rio Grande do Sul, 2004). Membro do Conselho Pedagógico da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC e RO - biênio 2011/2012). Membro do Conselho Editorial da Revista do TRT 14 (biênio 2011/2012). Professora convidada da Escola Judicial do TRT 14 (2009/2014). Diretora da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 14ª Região, ESMATRA14 (2013/2015). Membro da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho (ALJT). Membro (Pesquisador) do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior (IBDSCJ). Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT 14, desde 2004. Membro da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, vinculada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), desde abril de 2014. Autora de livro e de artigos publicados em obras coletivas e periódicos jurídicos especializados do país.

DEILTON RIBEIRO BRASIL - Pesquisador visitante na University of Ljubljana e Università di Pisa (Eslovênia-Itália, 2017). Pós-doutor em Direito na Università degli Studi di Messina (Itália, 2015-2016). Pós-doutor em Direito Ambiental no CENoR da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2014-2015). Pós-doutor em Direito Constitucional junto ao Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2013-2014). Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro-RJ (área de concentração em Estado e Direito: internacionalização e regulação) (2006-2010). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte-MG (área de concentração em Direito Empresarial) (1998-2001). Especialista pela

Universidade Presidente Antônio Carlos em Direito Público (2002) e em Direito Civil (2003). Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna - UIT (08/2016) e das Faculdades Santo Agostinho - FASA (02/2018).

ELAINE NORONHA NASSIF - Doutora em Direito Processual pela PUC Minas e em Direito Público pela Universidade "La Sapienza" de Roma. Mestre em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla. Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro. Procuradora do Trabalho na PRT3. Docente na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Membro do Conselho Editorial - Parecerista da ESMPU. Tradutora de "Instituições de Direito Processual", do Prof. Elio Fazzalari, e "Gomorra", de Roberto Saviano. Autora de diversos livros, entre eles "Fundamentos da Flexibilização" e "Conciliação Judicial".

GILSILENE PASSON PICORETTI FRANCISCHETTO - Pós-doutora em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (2008). Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduanda em Docência do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Graduação em Pedagogia pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Professora titular na graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

HELDER SANTOS AMORIM - Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduado em Direito - UDF Centro Universitário. Procurador do Trabalho em Minas Gerais.

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - Pós-doutorando em Direitos Humanos na Universidad de Salamanca, Espanha. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/PR. Coordenador e professor do curso de pós-graduação em Direito, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Escola dos Magistrados do Trabalho do Paraná.

JULIANA WULFING - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Professora Adjunta II, lotada no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

LEANDRO KREBS GONÇALVES - Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS. Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, convocado para o Gabinete Extraordinário da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Integrante eleito para a Comissão de Jurisprudência do TRT da 4ª Região. Acadêmico Titular da Cadeira n. 22 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho. Membro de Comissões Examinadoras de Concursos Públicos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho.

LÍVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA - Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Adjunta da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Co-coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora da área trabalhista da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ).

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO - Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNIVES. Professora de Cursos de Pós-graduação e da Escola Judicial da AMATRA do Paraná. Juíza do Trabalho do TRT/PR.

LUTIANA NACUR LORENTZ - Doutora em Direito Processual pela PUC Minas. Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Direito de Estado pelo IEC PUC Minas. Graduada em Direito pela PUC Minas. Procuradora do Ministério Público da União/Ministério Público do Trabalho. Autora de livros individuais e articulista. Pesquisadora, principalmente, dos seguintes temas: a norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência; métodos extrajudiciais e judiciais de solução de conflitos do direito processual do trabalho e civil. Ganhadora, por duas vezes, do Prêmio Evaristo de Moraes Filho. Participante da banca examinadora do concurso para Juiz do Trabalho no TRT - 3ª Região. Participante como palestrante do III Simpósio Nacional de Direito do Trabalho em 2010, evento promovido pelos Ministros do E. TST, Ministro Ives Gandra Martins Filho e Ministro Mauricio Godinho Delgado.

MARCELLA PAGANI - Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho/RJ. Graduada em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.



MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL - Doutor em Autonomia Individuale e Autonomia Collettiva na Universidade de Roma II - Tor Vergata - Itália. Doutor em Direito. Especialista em Direito do Trabalho - Materialidade, Instrumentalidade e Efetividade. Desembargador do TRT/MG.

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE - Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma II, "Tor Vergata". Doutor in Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma, "La Sapienza", revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Titular do Programa de Pós-graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR). Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas e Sociais (IBCJS). Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná. Professor Adjunto III da Universidade Federal de Santa Catarina, licenciado sem remuneração, a próprio pedido, de julho de 2016 a julho de 2018. Membro do Centro de Letras do Paraná. Acadêmico da cadeira número 73 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Professor do UNINTER. Diretor Cultural e Ex-Diretor Administrativo e Ex-Conselheiro Geral do Instituto dos Advogados do Paraná. Selecionado pela Secretaria do MERCOSUL em 15 de dezembro de 2005 como Consultor do MERCOSUL para elaborar legislação sobre a Livre Circulação de Mão de Obra no MERCOSUL (2005/2006). Advogado.

MARIA CECÍLIA MÁXIMO TEODORO - Pós-Doutora em Direito do Trabalho pela Universidad de Castilla-La Mancha com bolsa de pesquisa da CAPES. Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP - Universidade de São Paulo. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Graduada em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho do Programa de Pós-graduação em Direito e da Graduação da PUC Minas e membro reeleita do Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas para o triênio 2014/2016; Professora Convidada do Mestrado em Direito do Trabalho da Universidade Externado da Colômbia. Pesquisadora. Autora de livros e artigos.

MARILU FREITAS - Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre e Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada.

MÔNICA SETTE LOPES - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal

de Minas Gerais onde leciona nos cursos de graduação e de pós-graduação. Produtora e apresentadora do programa “Direito é música”, transmitido pela Rádio UFMG, pela Rádio Justiça, pela Rádio Nacional-AM de Brasília e pela Rádio Cultura de Joinville (105FM). Professora residente do Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares da Universidade Federal de Minas Gerais no período de março de 2009 a fevereiro de 2010. Professora visitante da Université Laval/Quebec/Canadá. Desembargadora (aposentada) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN - Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia. Pós-Doutora na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Conceito CAPES 5). Líder dos grupos de pesquisa “O Direito do Trabalho como instrumento de cidadania e limite ao poder econômico”; “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”. Participou do Projeto de Inclusão Social Urbana “Nós do Centro” em uma parceria entre a Prefeitura de São Paulo, a União Europeia e a Universidade Mackenzie. Participou do projeto de pesquisa, financiado pelo CNPq, “Da exclusão social no acesso ao emprego à inserção excluída: divisão sexual do trabalho de mulheres na indústria têxtil”, no âmbito do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do Projeto “Feminicídio: quando a desigualdade de gênero mata”, financiado pelo CNPq.

PAULO FERNANDO DA SILVA SANTOS JÚNIOR - Especialista em Direito Constitucional pela Universidade CEUMA - MA. Juiz do Trabalho do TRT/MA.

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI - Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG. Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu o Pós-Doutorado junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, com bolsa CAPES/PNPd. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado - Sanduiche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo. É coordenador do Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero.

ROBERTO WANDERLEY BRAGA - Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense - UPT. Especialista em Direito Civil (FIJ). Especialista em Direito - Ciências Jurídico-Processuais (FMSJC). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco e graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Pernambuco. Juiz do Trabalho do TRT da 22ª Região (PI). Ex-Auxiliar da Presidência. Coordenador de EAD da EJUD22 (2017-2018). Professor - Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina - FAETE. Professor convidado em cursos de Pós-graduação.

RODRIGO GARCIA SCHWARZ - Professor Permanente do PPGD da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), com estágios pós-doutorais no Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no Centro de Estudios Avanzados da Universidad Nacional de Córdoba, na Pontificia Universidade Católica de São Paulo, na Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano e na Universidad de Manizales, Doutor em Direito (Direito do Estado) pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo, Doutor em Direito (Direito do Trabalho e da Seguridade Social) pela Universidad de Castilla-La Mancha e Doutor em História (História Social) pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo), Membro do Corpo Docente da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Membro da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (Estado de São Paulo).

RÚBIA ZANOTELLI DE ALVARENGA - Doutora em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Titular do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, Brasília. Advogada.

THEREZA CHRISTINA NAHAS - Doutora em Derecho del Trabajo y Trabajo Social pela Escola Internacional da Universidad de Castilla-La Mancha. Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Derecho del Trabajo y Trabajo Social pela Universidad de Castilla-La Mancha. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília. Professora convidada da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região. Pesquisadora convidada na Facultad de Relaciones Laborales da Universidad de Castilla-La Mancha. Professora Doutora - convidada no COGEA - Pontificia Universidade Católica de São Paulo. Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra (TRT - 2ª Região).

WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA - Pós-doutora em Ciências Sociales, Humanidades y Artes (Posdoctorado del CEA: ciclo especial - “El trabajo en el contexto de los derechos humanos: Derecho, Economía, Historia” - Universidad Nacional de Córdoba. Doutora e Mestra em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito de Empresas pela Fundação Dom Cabral. Graduada pela PUC Minas. Advogada. Professora de Direito do Trabalho, Processo Coletivo do Trabalho e Direito Constitucional do Trabalho.

#### **PARECERISTAS INTERNACIONAIS**

GIUSEPPE LUDOVICO - Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Milão.

JEAN CLAUDE JAVILLIER - Professor da Universidade de Paris 2 (Panthéon- Assas).

JOAQUÍN PEREZ REY - Professor da Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha).

ROSINA ROSSI - Professora da Universidad de la República (Uruguai).

# **T** RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

## DA TERCEIRA REGIÃO

BIÊNIO: 2018 / 2019

### **Cargos de Direção**

Marcus Moura Ferreira  
Desembargador Presidente

Márcio Flávio Salem Vidigal  
Desembargador 1º Vice-Presidente

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida  
Desembargadora 2ª Vice-Presidente

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto  
Desembargador Corregedor

## Turmas

### Primeira Turma

#### Desembargadores

Maria Cecília Alves Pinto - Presidente  
Luiz Otávio Linhares Renault  
Emerson José Alves Lage  
Juiz convocado

### Segunda Turma

#### Desembargadores

Sebastião Geraldo de Oliveira - Presidente  
Jales Valadão Cardoso  
Maristela Íris da Silva Malheiros  
Lucas Vanucci Lins

### Terceira Turma

#### Desembargadores

Milton Vasques Thibau de Almeida - Presidente  
Emília Facchini  
Camilla Guimarães Pereira Zeidler  
Luís Felipe Lopes Boson

### Quarta Turma

#### Desembargadores

Denise Alves Horta - Presidente  
Maria Lúcia Cardoso de Magalhães  
Paulo Chaves Corrêa Filho  
Paula Oliveira Cantelli

### Quinta Turma

#### Desembargadores

Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - Presidente  
Paulo Maurício Ribeiro Pires  
Manoel Barbosa da Silva  
Juiz convocado

### Sexta Turma

#### Desembargadores

José Murilo de Moraes - Presidente  
Anemar Pereira Amaral  
César Pereira da Silva Machado Júnior  
Jorge Berg de Mendonça

### Sétima Turma

#### Desembargadores

Marcelo Lamego Pertence - Presidente  
Paulo Roberto de Castro  
Cristiana Maria Valadares Fenelon  
Juiz convocado

### Oitava Turma

#### Desembargadores

Márcio Ribeiro do Valle - Presidente  
Sércio da Silva Peçanha  
Ana Maria Amorim Rebouças  
José Marlon de Freitas

### Nona Turma

#### Desembargadores

Ricardo Antônio Mohallem - Presidente  
João Bosco Pinto Lara  
Maria Stela Álvares da Silva Campos  
Rodrigo Ribeiro Bueno

### Décima Turma

#### Desembargadores

Rosemary de Oliveira Pires - Presidente  
Maria Laura Franco Lima de Faria  
Taisa Maria Macena de Lima  
Adriana Goulart de Sena Orsini

### Décima Primeira Turma

#### Desembargadores

Luiz Antônio de Paula Iennaco - Presidente  
Juliana Vignoli Cordeiro  
Marco Antônio Paulinelli de Carvalho  
Weber Leite de Magalhães Pinto Filho

## **Órgão Especial**

Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente)  
Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (1º Vice-Presidente)  
Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida (2ª Vice-Presidente)  
Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor)  
Desembargador Márcio Ribeiro do Valle  
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria  
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault  
Desembargadora Emília Facchini  
Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães  
Desembargador José Murilo de Moraes  
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem  
Desembargadora Denise Alves Horta  
Desembargador Emerson José Alves Lage  
Desembargador Sérgio da Silva Peçanha  
Desembargador José Marlon de Freitas  
Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires  
Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro

## **Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC)**

Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Presidente  
Desembargador Márcio Ribeiro do Valle  
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria  
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault  
Desembargadora Emília Facchini  
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem  
Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira  
Desembargador Anemar Pereira Amaral  
Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior  
Desembargador Jorge Berg de Mendonça  
Desembargador João Bosco Pinto Lara  
Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon

## 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (1ª SDI)

Desembargador Marcelo Lamego Pertence - Presidente

Desembargador Paulo Roberto de Castro

Desembargador Jales Valadão Cardoso

Desembargador Sérgio da Silva Peçanha

Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças

Desembargador José Marlon de Freitas

Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto

Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador Manoel Barbosa da Silva

Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros

Desembargador Lucas Vanucci Lins

Desembargadora Paula Oliveira Cantelli

Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro

Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho

Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho

Juiz convocado

Juiz convocado

## 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª SDI)

Desembargador José Murilo de Moraes - Presidente

Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Desembargadora Denise Alves Horta

Desembargador Emerson José Alves Lage

Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler

Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho

Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos

Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco

Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima

Desembargador Luís Felipe Lopes Boson

Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires

Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno

Juiz convocado

**Diretor-Geral:** Douglas Eros Pereira Rangel

**Diretora Judiciária:** Telma Lúcia Bretz Pereira

**Secretária-Geral da Presidência:** Ludmila Pinto da Silva



**Varas do Trabalho**  
**TRT/ 3ª Região**  
**Minas Gerais**

1ª Vara de Alfenas	Frederico Leopoldo Pereira
2ª Vara de Alfenas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Almenara	Luciana de Carvalho Rodrigues
Vara de Araçuaí	Júnia Márcia Marra Turra
1ª Vara de Araguari	Tânia Mara Guimarães Pena
2ª Vara de Araguari	Zaida José dos Santos
Vara de Araxá	Vinício Mendes Campos de Carvalho
1ª Vara de Barbacena	Anselmo José Alves
2ª Vara de Barbacena	Vânia Maria Arruda
1ª Vara de Belo Horizonte	Paula Borlido Haddad
2ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
3ª Vara de Belo Horizonte	Silene Cunha de Oliveira
4ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Emílio Vilhena da Silva
5ª Vara de Belo Horizonte	Jésser Gonçalves Pacheco
6ª Vara de Belo Horizonte	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
7ª Vara de Belo Horizonte	Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral
8ª Vara de Belo Horizonte	Cristina Adelaide Custódio
9ª Vara de Belo Horizonte	Érica Aparecida Pires Bessa
10ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
11ª Vara de Belo Horizonte	Érica Martins Júdice
12ª Vara de Belo Horizonte	Vitor Salino de Moura Eça
13ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
14ª Vara de Belo Horizonte	Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro
15ª Vara de Belo Horizonte	Gastão Fabiano Piazza Júnior
16ª Vara de Belo Horizonte	Flávia Cristina Rossi Dutra
17ª Vara de Belo Horizonte	Helder Vasconcelos Guimarães
18ª Vara de Belo Horizonte	Marcelo Ribeiro
19ª Vara de Belo Horizonte	Leonardo Passos Ferreira
20ª Vara de Belo Horizonte	Cláudio Roberto Carneiro de Castro
21ª Vara de Belo Horizonte	Cleber Lúcio de Almeida
22ª Vara de Belo Horizonte	Jessé Cláudio Franco de Alencar
23ª Vara de Belo Horizonte	Márcio José Zebende
24ª Vara de Belo Horizonte	Charles Etienne Cury
25ª Vara de Belo Horizonte	Maria Tereza da Costa Machado Leão
26ª Vara de Belo Horizonte	Laudenicy Moreira de Abreu
27ª Vara de Belo Horizonte	Carlos Roberto Barbosa
28ª Vara de Belo Horizonte	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues

29ª Vara de Belo Horizonte	André Figueiredo Dutra
30ª Vara de Belo Horizonte	Clarice dos Santos Castro
31ª Vara de Belo Horizonte	Marcos César Leão
32ª Vara de Belo Horizonte	Sabrina de Faria Fróes Leão
33ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Toledo Gonçalves
34ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Campos de Souza Freire Pimenta
35ª Vara de Belo Horizonte	Marco Túlio Machado Santos
36ª Vara de Belo Horizonte	Flânio Antônio Campos Vieira
37ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Espi Cavalcanti
38ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
39ª Vara de Belo Horizonte	Luciana Alves Viotti
40ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cristina Diniz Caixeta
41ª Vara de Belo Horizonte	Ricardo Marcelo Silva
42ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
43ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
44ª Vara de Belo Horizonte	Marcos Penido de Oliveira
45ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Gomes de Vasconcelos
46ª Vara de Belo Horizonte	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
47ª Vara de Belo Horizonte	Vaga
48ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
1ª Vara de Betim	June Bayão Gomes Guerra
2ª Vara de Betim	Karla Santuchi
3ª Vara de Betim	Daniel Gomide Souza
4ª Vara de Betim	Flávia Cristina Souza dos Santos Pedrosa
5ª Vara de Betim	Renata Lopes Vale
6ª Vara de Betim	Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker
Vara de Bom Despacho	Vivianne Célia Ferreira Ramos Corrêa
Vara de Caratinga	Jônatas Rodrigues de Freitas
Vara de Cataguases	Luiz Olympio Brandão Vidal
Vara de Caxambu	Agnaldo Amado Filho
Vara de Congonhas	Felipe Clímaco Heineck
Vara de Conselheiro Lafaiete	Márcio Roberto Tostes Franco
1ª Vara de Contagem	Fabiano de Abreu Pfeilsticker
2ª Vara de Contagem	Marcelo Oliveira da Silva
3ª Vara de Contagem	Fabiana Alves Marra
4ª Vara de Contagem	Walder de Brito Barbosa
5ª Vara de Contagem	Cristiana Soares Campos
6ª Vara de Contagem	João Roberto Borges
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Daniel Cordeiro Gazola
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Raíssa Rodrigues Gomide
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Vaga
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Cláudio Antônio Freitas Delli Zotti

Vara de Curvelo	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Diamantina	Edson Ferreira de Souza Júnior
1ª Vara de Divinópolis	Marina Caixeta Braga
2ª Vara de Divinópolis	Bruno Alves Rodrigues
1ª Vara de Formiga	Raquel Fernandes Lage
2ª Vara de Formiga	Marco Antônio Silveira
Vara de Frutal	Thaís Santana Souza Schneider
1ª Vara de Governador Valadares	Fernando Rotondo Rocha
2ª Vara de Governador Valadares	Renata Batista Pinto Coelho Fróes de Aguiar
3ª Vara de Governador Valadares	Sílvia Maria Mata Machado Baccarini
Vara de Guanhães	Ana Carolina Simões Silveira
Vara de Guaxupé	Anselmo Bosco dos Santos
1ª Vara de Itabira	Cristiano Daniel Muzzi
2ª Vara de Itabira	Adriano Antônio Borges
Vara de Itajubá	Cláudia Rocha Welterlin
Vara de Itaúna	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Ituiutaba	Marco Aurélio Ferreira Clímaco dos Santos
2ª Vara de Ituiutaba	Celso Alves Magalhães
Vara de Iturama	Melania Medeiros dos Santos Vieira
Vara de Januária	Neurisvan Alves Lacerda
1ª Vara de João Monlevade	Gilmara Delourdes Peixoto de Melo
2ª Vara de João Monlevade	Ronaldo Antônio Messeder Filho
1ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot
2ª Vara de Juiz de Fora	Fernando César da Fonseca
3ª Vara de Juiz de Fora	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
4ª Vara de Juiz de Fora	Léverson Bastos Dutra
5ª Vara de Juiz de Fora	Tarcísio Corrêa de Brito
Vara de Lavras	Christianne de Oliveira Lansky
Vara de Manhuaçu	Hitler Eustásio Machado Oliveira
Vara de Monte Azul	Carlos Adriano Dani Lebourg
1ª Vara de Montes Claros	Rosa Dias Godrim
2ª Vara de Montes Claros	Júlio César Cangussu Souto
3ª Vara de Montes Claros	Daniela Torres Conceição
Vara de Muriaé	Marcelo Paes Menezes
Vara de Nanuque	José Ricardo Dily
1ª Vara de Nova Lima	Mauro César Silva
2ª Vara de Nova Lima	Vicente de Paula Maciel Júnior
Vara de Ouro Preto	Graça Maria Borges de Freitas
Vara de Pará de Minas	Luciana Nascimento dos Santos
Vara de Paracatu	Cláudia Eunice Rodrigues
1ª Vara de Passos	Geraldo Hélio Leal
2ª Vara de Passos	Maria Raimunda Moraes

Vara de Patos de Minas	Ordenísio César dos Santos
Vara de Patrocínio	Sérgio Alexandre Resende Nunes
1ª Vara de Pedro Leopoldo	Maria Irene Silva de Castro Coelho
2ª Vara de Pedro Leopoldo	Solange Barbosa de Castro Amaral
Vara de Pirapora	Andréa Rodrigues de Moraes
1ª Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
2ª Vara de Poços de Caldas	Renato de Sousa Resende
Vara de Ponte Nova	Ézio Martins Cabral Júnior
1ª Vara de Pouso Alegre	Ana Paula Costa Guerzoni
2ª Vara de Pouso Alegre	Eliane Magalhães de Oliveira
3ª Vara de Pouso Alegre	Andréa Marinho Moreira Teixeira
Vara de Ribeirão das Neves	Maritza Eliane Isidoro
Vara de Sabará	Marcelo Moura Ferreira
Vara de Santa Luzia	Antônio Carlos Rodrigues Filho
Vara de Santa Rita do Sapucaí	Edmar Souza Salgado
Vara de São João Del Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de São Sebastião do Paraíso	Adriana Farnesi e Silva
1ª Vara de Sete Lagoas	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
2ª Vara de Sete Lagoas	Rosângela Alves da Silva Paiva
3ª Vara de Sete Lagoas	Cleber José de Freitas
Vara de Teófilo Otoni	Juliana Campos Ferro Lage
Vara de Três Corações	Júlio Corrêa de Melo Neto
Vara de Ubá	David Rocha Koch Torres
1ª Vara de Uberaba	Cleyonara Campos Vieira Vilela
2ª Vara de Uberaba	Henrique Alves Vilela
3ª Vara de Uberaba	Alexandre Chibante Martins
4ª Vara de Uberaba	Flávio Vilson da Silva Barbosa
1ª Vara de Uberlândia	Marco Aurélio Marsiglia Treviso
2ª Vara de Uberlândia	Marcel Lopes Machado
3ª Vara de Uberlândia	João Rodrigues Filho
4ª Vara de Uberlândia	Marcelo Segato Moraes
5ª Vara de Uberlândia	Sheila Marfa Valério
6ª Vara de Uberlândia	Vaga
Vara de Unai	Geraldo Magela Melo
1ª Vara de Varginha	Henoc Piva
2ª Vara de Varginha	Leonardo Toledo de Resende
Viçosa	Luiz Cláudio dos Santos Viana

## Juízes do Trabalho Substitutos

Adriano Marcos Soriano Lopes  
Alessandra Duarte Antunes dos Santos Freitas  
Alessandra Junqueira Franco  
Alexandre Gonçalves de Toledo  
Alexandre Pimenta Batista Pereira  
Alexandre Reis Pereira de Barros  
Alfredo Massi  
Aline Paula Bonna  
Aline Queiroga Fortes Ribeiro  
Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza Mendonça  
Ana Paula Toledo de Souza Leal  
Anaximandra Kátia Abreu Oliveira  
André Barbieri Aidar  
André Luiz Maia Secco  
André Vitor Araújo Chaves  
Andréa Buttler  
Andressa Batista de Oliveira  
Ângela Maria Lobato Garios  
Anielly Varnier Comério Menezes Silva  
Anna Elisa Ferreira de Resende  
Arlindo Cavalaro Neto  
Augusto Pessoa de Mendonça e Alvarenga  
Bruno Occhi  
Camila César Corrêa  
Camilo de Lelis Silva  
Carla Cristina de Paula Gomes  
Carolina Lobato Goes de Araújo Barroso  
Carolina Silva Silvino Assunção  
Circe Oliveira Almeida Bretz  
Daniel Chein Guimarães  
Daniele Cristine Morello Brendolan Maia  
Daniella Cristiane Rodrigues Ferreira  
Ednaldo da Silva Lima  
Élen Cristina Barbosa Senem  
Emanuel Holanda Almeida  
Fabiana Maria Soares  
Fábio Gonzaga de Carvalho  
Fabrício Lima Silva  
Fernanda Cristine Nunes Teixeira  
Fernanda Garcia Bulhões Araújo

Fernanda Radicchi Madeira  
Fernando Saraiva Rocha  
Filipe de Souza Sickert  
Flávia Fonseca Parreira Storti  
Francisco José dos Santos Júnior  
Frederico Alves Bizzotto da Silveira  
Glauco Rodrigues Becho  
Hadma Christina Murta Campos  
Haydee Priscila Pinto Coelho de Sant'ana  
Helena Honda Rocha  
Henrique de Souza Mota  
Henrique Macedo de Oliveira  
Isabella Silveira Bartoschik  
Iuri Pereira Pinheiro  
Jane Dias do Amaral  
Jedson Marcos dos Santos Miranda  
Jéssica Grazielle Andrade Martins  
João Otávio Fidanza Frota  
Jordana Duarte Silva  
Josias Alves da Silveira Filho  
Keyla de Oliveira Toledo e Veiga  
Lenício Lemos Pimentel  
Leonardo Tibo Barbosa Lima  
Lilian Piovesan Ponssoni  
Liza Maria Cordeiro  
Luciana Jacob Monteiro de Castro  
Luciano José de Oliveira  
Luciléa Lage Dias Rodrigues  
Luís Henrique Santiago Santos Rangel  
Luiz Evaristo Osório Barbosa  
Luiz Fernando Gonçalves  
Maila Vanessa de Oliveira Costa  
Manuela Duarte Boson Santos  
Marcel Luiz Campos Rodrigues  
Marcelo Alves Marcondes Pedrosa  
Marcelo Marques  
Marcelo Palma de Brito  
Marcelo Soares Viegas  
Marcos Vinícius Barroso  
Marisa Felisberto Pereira  
Matheus Martins de Mattos  
Murillo Franco Camargo

Nara Duarte Barroso Chaves  
Natália Alves Resende Gonçalves  
Natália Azevedo Sena  
Nelsilene Leão de Carvalho Dupin  
Nelson Henrique Rezende Pereira  
Osmar Rodrigues Brandão  
Patrícia Vieira Nunes de Carvalho  
Pedro Guimarães Vieira  
Pedro Mallet Kneipp  
Pedro Paulo Ferreira  
Priscila Rajão Cota Pacheco  
Rafael Pazos Dias  
Rafaela Campos Alves  
Reinaldo de Souza Pinto  
Renato de Paula Amado  
Ricardo Gurgel Noronha  
Ricardo Luís Oliveira Tupy  
Rodrigo Cândido Rodrigues  
Rosério Firmo  
Samantha da Silva Hassem Borges  
Sandra Carla Simamoto da Cunha  
Sérgio Silveira Mourão  
Sofia Fontes Regueira  
Solainy Beltrão dos Santos  
Stella Fiúza Cançado  
Tatiana Carolina de Araújo  
Tatiane David Luiz Faria  
Thiago Saço Ferreira  
Uilliam Frederic D'Lopes Carvalho  
Ulysses de Abreu César  
Vanderson Pereira de Oliveira  
Vaneli Cristine Silva de Mattos  
Victor Luiz Berto Salomé Dutra da Silva  
Vitor Martins Pombo  
Walace Heleno Miranda de Alvarenga  
Washington Timóteo Teixeira Neto  
William Martins





# SUMÁRIO - Tomo 1

## 1 DOUTRINA

- ACIDENTES DO TRABALHO: ALGUNS CONTRIBUTOS DA ERGONOMIA E DAS CIÊNCIAS DO TRABALHO=  
*ACCIDENTS AT WORK: SOME CONTRIBUTIONS FROM ERGONOMICS AND WORK SCIENCES*  
João Areosa, Laerte Idal Sznelwar ..... 55
- A COLETIVIZAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO NA PERSPECTIVA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO=  
*THE COLLECTIVIZATION OF WORK ACCIDENTS FROM THE PERSPECTIVE OF NEGOTIATED OVER THE LEGISLATED*  
Michel Carlos Rocha Santos, Pedro Henrique Vilela Elizeu ..... 83
- A PERDA AUDITIVA OCUPACIONAL PRODUZIDA COLETIVAMENTE E OS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES NAS DECISÕES JUDICIAIS TRABALHISTAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL=  
*OCCUPATIONAL HEARING LOSS PRODUCED COLLECTIVELY AND THE RELEVANT TECHNICAL ASPECTS USED IN LABOR COURT DECISIONS TO IDENTIFY THE CAUSAL LINK BETWEEN WORK AND HEARING LOSS*  
Priscila de Oliveira Stuque Bittencourt, Irlon de Ângelo da Cunha ..... 117
- A TRAGÉDIA DO AMIANTO - UMA LIÇÃO SOBRE GESTÃO DE RISCOS LABOR-AMBIENTAIS A SER APRENDIDA=  
*THE ASBESTOS TRAGEDY - A LESSON ABOUT ENVIRONMENTAL AND OCCUPATIONAL RISKS TO BE LEARNED*  
Paulo Roberto Lemgruber Ebert..... 139

AS DOENÇAS DO TRABALHO NO BRASIL: UM SILENCIOSO  
ACIDENTE COLETIVO DE TRABALHO E AS NOVAS PRÁTICAS  
DE ENFRENTAMENTO - ÉTICA NA SST=  
*WORK DISEASES IN BRAZIL: GROUP ACCIDENT AT WORK  
WHICH ARE PUT ASIDE AND NEW WAYS OF DEALING WITH IT*  
Gustavo Franco Veloso, Elaine Nassif ..... 185

ACIDENTE DE TRABALHO NO SETOR ELÉTRICO: REFLEXÕES PARA  
AÇÃO INTERINSTITUCIONAL COORDENADA E PREVENTIVA=  
*WORK ACCIDENTS ON ELECTRICAL SECTOR: REFLECTIONS  
FOR COORDINATED AND PREVENTIVE INTERINSTITUTIONAL  
ACTION*  
Alessandro José Nunes da Silva, Sandra Regina  
Cavalcante, Renata Wey Berti Mendes, Rodolfo de  
Andrade Gouveia Vilela ..... 217

ACIDENTE DO TRABALHO COLETIVO - NECESSIDADE DE  
INSTITUIÇÃO DE UMA CULTURA PREVENTIVA=  
*ACCIDENT OF COLLECTIVE WORK - NECESSITY OF  
INSTITUTION OF A PREVENTIVE CULTURE*  
Bruna Cristine de Souza Bevilacqua, Camila Vieira  
Guimarães, Luara Zanfolin Frasson de Rezende ..... 261

ACIDENTES DE TRABALHO EM MASSA: RESPONSABILIDADE  
CIVIL DO EMPREGADOR NA REPARAÇÃO DO DANO MORAL  
COLETIVO=  
*MASS LABOR ACCIDENTS: CIVIL LIABILITY IN THE REPAIR  
OF COLLECTIVE MORAL DAMAGE*  
Otávio Morato de Andrade ..... 297

ASPECTOS COLETIVOS DO ACIDENTE NO TRANSPORTE DE  
TRABALHADORES RURAIS: PREVENÇÃO E REPARAÇÃO=  
*COLLECTIVE ASPECTS OF THE ACCIDENT IN THE  
TRANSPORTATION OF WORKERS: PREVENTION AND REPAIR*  
Fabio Empeke Vianna ..... 325

EFEITOS DANOSOS DO RUÍDO OCUPACIONAL E OUTROS AGENTES AGRESSORES À SAÚDE E SEGURANÇA DOS RODOVIÁRIOS - O DIREITO À QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE ACÚSTICO= <i>DANGEROUS EFFECTS OF OCCUPATIONAL NOISE AND OTHER AGGRESSIVE AGENTS TO OCCUPATIONAL HEALTH AND SAFETY OF PUBLIC TRANSPORTATION WORKERS - THE RIGHT TO THE QUALITY OF THE ACOUSTIC ENVIRONMENT</i>	Alessandro Santos de Miranda .....	351
FUTURO ROUBADO: O DANO EXISTENCIAL COLETIVO NA HIPÓTESE DE “ACIDENTE DE TRABALHO AMPLIADO”= <i>ROBBED FUTURE: COLLECTIVE HEDONIC DAMAGE IN CASE OF MAJOR WORK ACCIDENT</i>	Elaine Barbosa Rodrigues .....	393
MINERAÇÃO E GRANDES ACIDENTES DO TRABALHO: A LÓGICA SUBJACENTE= <i>MINING AND GREAT ACCIDENTS AT WORK: THE UNDERLYING RATIONALE</i>	Rubens Goyatá Campante .....	445
RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO MECANISMO PREVENTIVO DE ACIDENTES COLETIVOS DE TRABALHO= <i>SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY OF FINANCIAL INSTITUTIONS AS A PREVENTIVE MECHANISM FOR COLLECTIVE WORK ACCIDENTS</i>	Raíssa Fabris de Souza .....	491
TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO: SEQUELA INVISÍVEL DOS ACIDENTES COLETIVOS DE TRABALHO= <i>POST TRAUMATIC DEAFNESS: AN INVISIBLE SEQUEL TO COLLECTIVE WORK ACCIDENTS</i>	Eduarda Souto Oliveira, Luriann Kathleen Campos Vasconcelos .....	517

**NORMAS EDITORIAIS ..... 541**

# SUMÁRIO - Tomo 2

## 2 DECISÃO PRECURSORA

ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	601
Decisão proferida no Processo n. 16/01652/97	
Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira	
Comentário: Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros	

## 3 JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO

### **Acórdão - Acidente do trabalho no exterior**

ACIDENTE DE TRABALHO NO EXTERIOR - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	
José Marlon de Freitas .....	629

### **Sentenças - Acidentes do trabalho na mineração**

ACIDENTE DO TRABALHO - HERCULANO MINERAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM - DANO DE RICOCHETE	
Graça Maria Borges de Freitas .....	673
ACIDENTE DO TRABALHO - MINERAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO - ACORDO JUDICIAL	
Renata Lopes Vale .....	700

ACIDENTE DO TRABALHO - MINERAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA - REPARAÇÃO Graça Maria Borges de Freitas .....	710
ACIDENTE DO TRABALHO - MINERAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA - REPARAÇÃO Flávia Fonseca Parreira Storti .....	753
DOENÇA OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - SILICOSE - “MEMÓRIA DO MUNDO” - UNESCO Mauro César Silva .....	772
<b>Decisões - Mineração Morro Velho Ltda. - Memória do Mundo - Unesco</b>	
ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - USO DE EXPLOSIVO EM MINA DE SUBSOLO Wilméia da Costa Benevides .....	781
SILICOSE - <i>ACTIO NATA</i> - POSSIBILIDADE DE SINTOMATOLOGIA FUTURA Emerson José Alves Lage .....	789
SILICOSE - CARÁTER PEDAGÓGICO - CONDUTA ILÍCITA REITERADA Luiz Otávio Linhares Renault .....	797
SILICOSE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ÓBITO PRECOCE Denise Alves Horta .....	809
SILICOSE - FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE - INQUÉRITO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA José Gomes da Silveira .....	821

SILICOSE - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL - EMPREGADO FALECIDO NO CURSO DA AÇÃO Lucas Vanucci Lins .....	825
---	-----

### **Acórdãos - Assuntos diversos**

ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - LIMITES LEGAIS Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim .....	833
--	-----

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - IPCA-E Eduardo Aurélio Pereira Ferri.....	848
---	-----

<i>EXPERT</i> - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL Márcio Ribeiro do Valle .....	855
--	-----

GREVE POLÍTICA - LICITUDE Cleber Lúcio de Almeida .....	868
--	-----

IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - INOCORRÊNCIA Vitor Salino de Moura Eça.....	882
--	-----

SUCESSÃO TRABALHISTA - NORMA REGULAMENTAR Adriana Campos de Souza Freire Pimenta .....	889
---	-----

SUPERMERCADO - LABOR EM FERIADOS - REFORMA TRABALHISTA Carlos Roberto Barbosa.....	905
--	-----

TERCEIRIZAÇÃO - DECISÃO DO STF - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA Rodrigo Ribeiro Bueno .....	918
---	-----

TERCEIRIZAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - TÍTULO	
--	--

EXECUTIVO EXIGÍVEL	
Rosemary de Oliveira Pires .....	923

#### **4 NOVIDADES**

BANCO PÚBLICO DE DADOS DE PROVAS ORAIS: A PROTEÇÃO DA PRIMAZIA DA REALIDADE NA ERA DIGITAL= <i>PUBLIC DATABASE OF ORAL EVIDENCE: PROTECTION OF THE PRIMACY OF REALITY IN THE DIGITAL AGE</i>	
Vicente de Paula Maciel Júnior, Lutiana Nacur Lorentz .....	931

DO DIREITO SOCIAL À PROTEÇÃO CONTRA OS EFEITOS DA AUTOMAÇÃO: BREVES COMENTÁRIOS AO PL N. 1.091/2019, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
Guilherme Guimarães Feliciano, Paulo Douglas Almeida de Moraes .....	947

<b>NORMAS EDITORIAIS .....</b>	<b>963</b>
--------------------------------	------------



# A PRESENTAÇÃO

Mil galerias desabam;  
mil homens ficam sepultos;  
mil intrigas, mil enredos  
prendem culpados e justos;  
já ninguém dorme tranqüilo,  
que a noite é um mundo de sustos.

(Cecília Meireles - *In* Romanceiro da Inconfidência)

Este número 100 é emblemático para a Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, dado o seu conteúdo social e histórico, a par do cunho jurídico-científico que norteia a linha editorial.

Cem edições constituem um marco de excepcional expressividade na existência do periódico, e a grandiosidade da temática nele contemplada faz jus à importância desta edição: “Acidentes coletivos do trabalho: prevenção e reparação.”

Dois tomos foram necessários para a apresentação aos leitores do conteúdo da Revista, dada a gama de abordagens e reflexões que a temática oferece nas mais diversas áreas laborais e sob um amplo espectro de análise.

Não bastassem os recentes acidentes com mineradoras nas cidades de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, que, além de numerosas vidas ceifadas, implicaram devastador impacto socioambiental, durante os preparativos desta edição, um grave acidente na obra em galeria do vertedouro da Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte, cartão-postal da cidade, vitimou cinco trabalhadores da Prefeitura, sendo três de forma fatal, demonstrando o quão corriqueiros se revelam os acidentes do trabalho no nosso cotidiano.

Silenciosas, as doenças do trabalho mais ainda vitimizam trabalhadores que, aos milhares, sem alternativa, trocam suas vidas e saúde pelo ganha-pão.

Essa realidade acidentária, com as sequelas que lhe são inerentes, povoa o noticiário, as conversas, as dores de tantos que estão à nossa volta e longe de nós. Até quando? Urge mais que uma transformação dessa cultura. É preciso substituí-la por outra que tenha como centralidade a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador.

O primeiro tomo da Revista n. 100 do TRT mineiro é voltado a essa investigação e oferece especial coletânea doutrinária, composta de artigos científicos de renomados estudiosos, de Portugal e do Brasil, dedicados à criteriosa análise dos acidentes do trabalho em suas diversas dimensões e segmentos econômicos.

O segundo tomo contempla a visão do Poder Judiciário Trabalhista mineiro em julgamentos envolvendo acidentes do trabalho.

Abrindo-o, está histórica sentença precursora, datada de 1997, sobre a competência material da Justiça do Trabalho para análise e julgamento de causas indenizatórias desse jaez, com primoroso comentário sobre a importância desse marco para o mundo do trabalho.

Foi dedicado espaço exclusivo para algumas decisões judiciais proferidas nas demandas trabalhistas individuais e metaindividuais decorrentes do rompimento de barragens em Mariana e Brumadinho, que representam, ainda que de forma singela, as inúmeras lides decorrentes dessas tragédias e a resposta que o TRT mineiro vem dando aos casos.

Ainda no campo “Jurisprudência”, constante do tomo dois, foram escolhidas seis decisões, extraídas do acervo de processos judiciais trabalhistas referente a doenças ocupacionais na mineração em Minas Gerais que compreende o período havido entre 1941 e 2005. Esse acervo se tornou Patrimônio Documental da Humanidade, ao ser contemplado com o Selo “Memória do Mundo”,

da Unesco, em 2015. A referida pesquisa foi realizada pelo Centro de Memória - Escola Judicial do TRT mineiro, sendo que a sua guarda pertence ao Arquivo Permanente - Sager.

São tantas as controvérsias jurídicas decorrentes da efervescência legislativa na área trabalhista que, nesta obra, há um capítulo destinado a julgamentos que versam sobre outros temas relevantes que exigem resposta efetiva desta Justiça Especializada.

Finalizando com chave de ouro esta edição, o segundo tomo destaca, na aba especial “Novidades”, dois artigos de renomados professores: o primeiro, oferecendo o enfrentamento de relevantes aspectos do direito processual do trabalho na realidade da era digital, e o segundo envolvendo a proteção contra os efeitos da automação sob o viés dos direitos sociais.

É preciso destacar que este n. 100 da Revista do TRT contou com a inestimável colaboração do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, das Procuradoras do Trabalho Lorena Vasconcelos Porto e Elaine Noronha Nassif, que se desdobraram no oferecimento de valiosos contatos de estudiosos nacionais e internacionais sobre acidentes do trabalho em massa, cujos estudos enriquecem sobremodo esta edição.

Merece, também, o nosso agradecimento o repórter fotográfico Douglas Magno que fez, com maestria e sensibilidade, a cobertura do rompimento da barragem de Brumadinho. São dele as duas fotos que ilustram as capas dos dois tomos desta centésima edição. Pronta e gratuitamente, ele colaborou com o projeto, cedendo o direito de uso das imagens para o nosso periódico.

Nossa admiração ao Cabo Vinícius, retratado na capa do tomo um, por intermédio de quem rendemos nossas homenagens ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, cuja ação é decisiva no salvamento de vidas dentro e fora das relações de trabalho.

A todos que contribuíram para a concretização desta edição histórica (articulistas, pareceristas, conselheiros editoriais, magistrados e servidores que participaram, de algum modo, da obra), o nosso sincero obrigada.

E, sobretudo, o nosso respeito às incontáveis vítimas de acidentes do trabalho e aos seus familiares.

Por todos esses motivos, oferecemos a você, leitor, este rico trabalho, com o escopo de contribuir para a realização dos mais elevados propósitos de aprimoramento das condições laborais e fortalecimento da saúde, da segurança e da dignidade do trabalhador, para que, afinal, possamos todos “dormir tranquilos”, sem que a noite seja “um mundo de sustos”, retratado com a sensibilidade magistral dos versos epigrafados de Cecília Meireles.

Boa leitura!

LUCILDE D’AJUDA LYRA DE ALMEIDA  
Desembargadora 2ª Vice-Presidente do  
Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região,  
Ouvidora e Diretora da Escola Judicial

DENISE ALVES HORTA  
Desembargadora Coordenadora da Revista do  
Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

**D**ECISÃO PRECURSORA



# DECISÃO PRECURSORA

## ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO N. 16/01652/97

Aos 26 dias do mês de junho de 1997, às 17h50, reuniu-se a 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG, em sua sede e sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, presente o Sr. CARLOS DOMÍCIO DE ASSIS TOLEDO, Juiz Classista, representante dos empregadores, e a Srª MÍRTILA MARTA MACHADO AMARAL, Juíza Classista, representante dos empregados, para JULGAMENTO da reclamação trabalhista proposta por Bernadete Athayde e Guimarães.

Aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio, após colhidos os votos dos Juízes Classistas, a Junta passou a proferir a seguinte *DECISÃO*:

### 1. RELATÓRIO

BERNADETE ATHAYDE E GUIMARÃES, qualificada na inicial de f. 02/24, ajuizou reclamação trabalhista em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando que foi admitida em 25.03.1980 e que, em decorrência de exaustivo diário de trabalho, contraiu LER, o que a levou a ser afastada de suas atividades laborativas em novembro/1995, passando a perceber o benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho, ante o diagnóstico de “síndrome do túnel de carpo”; um ano após seu primeiro afastamento, foi aposentada por invalidez. Sustenta que, em virtude dos descuidos do reclamado quanto às normas

---

\* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

regulamentares e de ergonomia, trabalhava sentindo dores e correndo risco de ter outros membros afetados, além do comprometimento sofrido nas funções normais dos músculos das mãos, braços, antebraços, ombros, peitoral e supra espinhoso. Tece comentários sobre LER, os fundamentos jurídicos da responsabilidade do empregador e da falta de cumprimento por parte do reclamado das normas de ergonomia. Pelo exposto, pleiteia indenização por danos físicos, morais, estéticos; pensão mensal vitalícia; pagamento e reembolso das despesas médicas e farmacológicas; justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 500.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos de f. 27/68.

Defendeu-se o reclamado, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda e, ainda, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, nega que a reclamante tenha sido acometida de LER por descumprimento do reclamado quanto às normas de ergonomia; o afastamento da reclamante ocorreu logo após o Banco ter tomado ciência do seu estado de saúde, permanecendo em licença médica até a sua aposentadoria. Sustenta que a responsabilidade no caos não é objetiva, recaindo sobre a autora o ônus da prova. Contesta todos os pedidos formulados, requerendo a improcedência total da reclamação.

Com a defesa, vieram os documentos de f. 93/282, sobre os quais se manifestou a reclamante às f. 287/303.

Às f. 305/308, foi apreciada a preliminar de incompetência, decidindo-se pela competência desta Junta para instruir e julgar a presente ação até o final.

Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo oficial foi juntado às f. 331/349 e o parecer do assistente técnico às f. 351/365, sobre os quais se manifestou a autora às f. 385/389 e o reclamado, às f. 391/394.

Esclarecimentos prestados pela perita oficial às f. 397/398, com manifestação da reclamante às f. 420/421 e do reclamado à f. 429. Novos esclarecimentos periciais foram prestados às f. 456/457, com manifestação das partes às f. 468/469 e 470/477.



Na audiência em prosseguimento, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela reclamante e, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, seguindo-se as razões finais orais (f. 530/533).

Resultaram infrutíferas as tentativas de conciliação.  
É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Da exceção de incompetência arguida**

A exceção de incompetência já foi apreciada, conforme fundamentos expendidos na decisão de f. 305/308, quando foi declarada a competência desta Junta para instruir e julgar a presente ação até o final. É oportuno transcrever a seguir os fundamentos daquela decisão que rejeitou a exceção.

Discute-se qual a Justiça competente para apreciar o pedido de reparação decorrente de doença do trabalho equiparada, pela legislação, a acidente do trabalho.

Enquanto vigia a Constituição da República de 1967, era pacífico o entendimento de que a competência para julgar as controvérsias referentes à indenização por responsabilidade civil decorrentes de acidente do trabalho era da Justiça Comum Estadual. Isso porque o art. 142, que fixava a competência da Justiça do Trabalho, contemplava uma exceção no § 2º com o seguinte teor: *“Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.”*

Com o advento da Constituição da República de 1988, a questão mereceu tratamento diverso que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores como expressamente prevê o art. 7º,

XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores referentes às indenizações derivadas do acidente do trabalho estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

O Professor JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO menciona que a Constituição de 1946 (art. 123, § 2º) e a Constituição de 1967 (art. 142, § 2º) expressamente excluíam o acidente do trabalho da competência da Justiça do Trabalho. E acrescenta: “Considerando não haver na Constituição atual nenhuma norma conservando essa exclusão da competência trabalhista para conhecer de dissídios de acidentes no trabalho, parece-nos fora de dúvida que eles devem passar a ser julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho, em harmonia com a regra geral e natural da competência em razão da matéria.” (Cf. *Processo trabalhista de conhecimento*. Ed. LTr, 1993. p. 113.)

Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado provenientes dos acidentes do trabalho estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quando comprovada, normalmente resulta da não observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista.

É oportuno registrar, em apoio a esse entendimento, parte dos fundamentos de acórdão do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, abordando a questão da competência da Justiça do Trabalho. Assinala o voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence:

“7 - Para saber se a lide decorre da relação de trabalho, não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. 8 - O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de Direito Civil.” (Cj. BRASIL. STF.

Sessão Plenária. CJ 6.959-6 (DF). Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Ac. de 23 de maio de 1990. *Revista LTr*, São Paulo, v. 59, n. 10, p. 1.375, 1995.)

As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só têm como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT que estabelece: “Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: [...] IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho.”

O Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região, VANDER ZAMBELLI VALE, em lúcido e cuidadoso artigo doutrinário, assinala:

*“Data maxima venia*, incidem em deslize de interpretação, passando ao largo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da Justiça especial para o julgamento de ação de (ex)empregado em face do (ex)empregador, quando se pede indenização por dano decorrente de acidente do trabalho. Seu raciocínio eiva-se de simplismo na medida em que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as Justiças especiais. Ora, se a competência comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o primeiro passo há de ser a delimitação das competências das especiais, adotando-se, obviamente, em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo da jurisdição comum. A inversão da ordem atenta contra a Constituição e fere o senso lógico quando se procura a competência residual sem se considerar a expressamente prevista.” (Cf. Acidente do trabalho - Culpa do empregador - Indenização - Competência da Justiça do Trabalho. *Jornal Trabalhista*, v. 13, n. 601, p. 392, 1996.)

Pode-se argumentar que o inciso I do art. 109 da Constituição exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas ao acidente do trabalho, bem como aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho. Entretanto, esse dispositivo apenas registra uma exceção à regra geral, qual seja, sempre que participar da relação processual entidade autárquica federal - como é o caso do INSS -, a competência é da Justiça Federal, exceto quando se tratar de causas relativas a acidentes do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Ademais, o art. 129 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, fixa a competência da Justiça Estadual para os litígios decorrentes dos acidentes do trabalho apenas no que tange aos direitos previdenciários. Isso porque, esses litígios, ainda que provenientes da execução do trabalho, não têm o empregador como parte, já que a ação é ajuizada em face da Previdência Social.

Logo, a conclusão inarredável é que, após a Constituição da República de 1988, os litígios referentes às indenizações por danos materiais e/ou danos morais postulados pelo acidentado, provenientes de acidente do trabalho ou situações equiparáveis em que o empregador tenha participado com dolo ou culpa, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho.

## **2.2 Da inépcia da inicial - Impossibilidade jurídica do pedido**

Aduz o reclamado que a petição inicial é inepta ante a falta de indicação de quais direitos legais e convencionais foram descumpridos ao longo do período em que a autora se manteve no desempenho normal de suas atividades. Em consequência, sustenta a impossibilidade jurídica dos pedidos e a extinção do feito.

Não prospera a arguição de inépcia. A petição inicial preenche os requisitos legais do § 1º do artigo 840 da CLT e do artigo 282 do CPC, tendo possibilitado à reclamada produzir ampla defesa, contestando o mérito de todos os pedidos, inclusive daqueles que ensejaram a arguição da preliminar.

Demais, não há que se falar em impossibilidade jurídica de quaisquer dos pedidos formulados, uma vez que os mesmos são contemplados, em tese, pelo ordenamento jurídico-trabalhista nacional; logo, há viabilidade jurídica de serem acolhidos. O exame da possibilidade jurídica é feito no plano do direito objetivo, abstratamente, como condição da ação. Já a análise do direito subjetivo é procedida na apreciação do mérito da ação, diante do caso concreto.

Rejeita-se a preliminar.

### **2.3 Do valor da causa**

O valor atribuído à causa pela reclamante está coerente com o pedido formulado, não havendo qualquer razão para arbitrá-lo em valor inferior.

### **2.4 Das indenizações postuladas**

Pretende a reclamante indenização por danos físicos, morais e estéticos, bem como a pensão vitalícia juntamente com o reembolso de despesas médicas e farmacológicas, em razão da doença ocupacional - LER - de que foi cometida.

No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da síndrome mais recente das Lesões por Esforços Repetitivos - LER -, reconhecida oficialmente pela Previdência Social como doença do trabalho, equiparando-se, portanto, quanto aos efeitos, ao acidente do trabalho, em razão do que prevê o artigo 20 da Lei n. 8.213/1991.

O fenômeno da LER tornou-se visível e mais intenso nos anos recentes como efeito colateral das mudanças aceleradas da era contemporânea. As máquinas de escrever e as calculadoras, praticamente, sofreram inesperada “aposentadoria precoce por invalidez” e abruptamente cederam lugar aos terminais dos computadores, com teclados modernos, que permitem operações de dados em alta velocidade e estão espalhados por todos os escalões das empresas e das instituições. Os antigos datilógrafos,

escriturários ou calculistas passaram a trabalhar como digitadores, operando sofisticados equipamentos que exigem número acentuado de microdecisões por minuto, com múltiplos controles e variados recursos. O trabalho do “Caixa bancário”, função exercida pela reclamante, é um exemplo típico, conforme levantamentos epidemiológicos realizados pelo NUSAT-MG. Tudo isso levou ao fenômeno da *densificação* do trabalho, pelo aumento da carga cognitiva, com diversos efeitos prejudiciais para a saúde, que foram estudados com vagar pelo ergonomista *Alain Wisner*. (In: *A inteligência no trabalho*, Fundacentro, 1991. p. 43-52.)

Essa revolução tecnológica, o progresso da informática e da robótica, as contingências da vida moderna, as rápidas alterações socioeconômicas e tantas outras mudanças concomitantes estão afetando o ambiente de trabalho, e a síndrome da LER aparece como subproduto dessas ocorrências, praticamente no mundo inteiro, em maior ou menor intensidade. Assinala a médica e pesquisadora Ada Assunção que as lesões por esforços repetitivos constituem um fenômeno universal de grandes proporções e em franco crescimento. (ASSUNÇÃO, Ada Ávila. Sistema músculo-esquelético: lesões por esforços repetitivos. In: MENDES, René. *Patologia do trabalho*, 1995. p. 176.)

No mesmo sentido, asseveram os professores *Francisco de Paula e Maria Elizabeth Antunes Lima*, em importante obra sobre o assunto, que “[...] as lesões por esforços repetitivos podem ser consideradas como um dos mais graves problemas no campo da saúde do trabalhador neste fim de século.” (ARAÚJO, José Newton G.; LIMA, Maria Elizabeth A.; LIMA, Francisco de Paula A. *L.E.R. - Dimensões ergonômicas e psicossociais*, 1997. p. 11.)

A reclamante, após vários afastamentos, foi aposentada pela Previdência Social por invalidez. Os exames médicos realizados demonstram que a autora foi acometida por uma das espécies da LER, denominada “Síndrome do Túnel do Carpo”, constatada por exames clínicos e até mesmo pelos exames complementares, como evidenciam as eletroneuromiografias juntadas.

Só mesmo o desconhecimento da matéria ou então a indiferença pela dor alheia pode explicar a alegação do reclamado no item 8 da defesa: “ [...] a LER é uma doença do trabalho, reconhecida pelo INSS desde 1987, e somente as pessoas mais propensas, com estado psicológico debilitado, é que adquirem a moléstia [...].”

Os inúmeros documentos dos autos, tanto aqueles juntados pela reclamante, quanto os outros trazidos pelo reclamado dão conta da ocorrência da patologia alegada na petição inicial, valendo ressaltar que, no documento de f. 53, há comprovação dos afastamentos promovidos pelo empregador, antes da aposentadoria, a título de acidente do trabalho.

Sendo incontroversas a patologia e a aposentadoria da reclamante por invalidez, impõe-se apreciar o cabimento das indenizações postuladas.

Cabe registrar neste passo que atualmente está solucionada a discussão sobre o cabimento da reparação civil, independentemente da indenização acidentária a cargo da Previdência Social. Desde o Decreto-lei n. 7.036/1944, teve início a previsão legal da reparação civil nos casos de acidente de trabalho e situações equiparáveis, quando o empregador agia com dolo. A Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal estendeu o direito da indenização quando o empregador tivesse dolo ou culpa grave no evento. A Constituição da República de 1988 dissipou as dúvidas a respeito, prevendo o direito do empregado ao seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), sem qualificar a natureza desta culpa. Assim, mesmo quando ocorre culpa de natureza levíssima, é cabível a indenização. Finalmente, o art. 121 da Lei n. 8.213/1991 estabeleceu que: “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.” Como se vê, não há mais quaisquer dúvidas de que as reparações são distintas e podem ser acumuladas.

O direito ao ressarcimento dos danos materiais e/ou morais, decorrentes de acidentes do trabalho ou situações equiparáveis,

requer a presença de pressupostos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, culpa, implemento do dano e, conseqüentemente, do prejuízo para ensejar a reparação.

No caso dos autos, o dano e os prejuízos são evidentes porque a reclamante está aposentada por invalidez pela Previdência Social recebendo o benefício por acidente do trabalho desde 17.12.1996. Ademais, os exames médicos juntados e o laudo pericial confirmam que a reclamante é portadora da patologia alegada e está inabilitada para a função que exercia. Anteriormente, a reclamante estava afastada recebendo o benefício do auxílio-doença acidentário. Não pode mais a autora exercer qualquer atividade que a exponha a movimentos repetitivos - *a grande maioria das atividades exigem tais movimentos, em maior ou menor grau* - e acaba ficando marginalizada pelo mercado de trabalho, pela sociedade e até mesmo no seio familiar. A sensação de invalidez precoce altera o comportamento normal do portador da LER, e os reflexos de ordem psicológica são inevitáveis, como relatam os especialistas na área. Numa época de dificuldades de toda ordem para os “sadios” encontrarem emprego, aqueles afetados pela LER, mesmo que estejam nos sintomas iniciais, são peremptoriamente excluídos de qualquer possibilidade de contratação.

Segundo o professor de fisiologia *Hudson de Araújo Couto*, em apertada síntese, as lesões por esforços repetitivos são ocasionadas basicamente por quatro fatores biomecânicos e três fatores contributivos principais. Os quatro fatores biomecânicos são: força excessiva com as mãos, posições desconfortáveis no trabalho, repetitividade de um mesmo padrão de movimentos e compressão mecânica das delicadas estruturadas dos membros superiores. Os fatores contributivos são: tensão excessiva, desprazer e postura estática. (COUTO, Hudson Araújo. Medidas simples para reduzir a tenossinovite (LER) nas empresas. *Revista CIPA*, v. 16, n. 185, 1995. p. 93.)

Comprovado o dano, cabe investigar a presença do ato ilícito e da culpa subjetiva por parte do reclamado, já que o nexu causal da patologia com o trabalho exercido pela reclamante foi confirmado tanto pela Previdência Social, quanto pela prova pericial realizada.



Com relação ao ambiente de trabalho, qual é o direito do empregado e o dever do empregador? A Constituição anterior, no art. 165, IX, assegurava aos trabalhadores “higiene e segurança no trabalho”. A Constituição de 1988, afinada com a tendência internacional de assegurar a eliminação dos riscos na origem, deu um passo a mais, já que assegurou, no art. 7º, XXII, a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*” A segurança visa à integridade física do trabalhador, a higiene tem por objetivo o controle dos agentes do ambiente do trabalho para a manutenção da saúde no seu amplo sentido.

Pela primeira vez, o texto da Carta Política menciona “normas de saúde” e, por isso, não pode ser relegada a segundo plano a amplitude do conceito de saúde, abrangendo o bem-estar físico, mental e social. Aliás, a Convenção n. 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, no art. 3º, esclarece a extensão do conceito de saúde, com relação ao trabalho, mencionando expressamente os “elementos mentais”. Logo, a conclusão que se impõe é a de que o trabalhador tem direito à redução de todos os riscos (físicos, químicos, biológicos, fisiológicos e psíquicos) que afetam a sua saúde no ambiente de trabalho. Além disso, a Lei Orgânica da Saúde estabelece que dizem respeito à saúde as ações que “[...] se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.” (parágrafo único do art. 3º da Lei n. 8.080/1990.)

Das normas de saúde obrigatórias para o empregador, a mais importante para as funções exercidas pela reclamante é a Norma Regulamentadora n. 17 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, com as modificações promovidas pela Portaria n. 3.751/1990. Logo, no primeiro item da NR-17, está previsto: “*Esta Norma Regulamentadora visa estabelecer os parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.*” O empregador tem obrigação de realizar a análise ergonômica do trabalho (art. 17.1.2), avaliando os aspectos relacionados com o

levantamento, transporte e descarga de materiais, mobiliário, equipamentos e condições do posto de trabalho e a própria organização do trabalho (art. 17.1.1). Essa norma detalha, também, as características de bancadas, mesas, escrivaninhas, assentos, suporte para os pés e equipamentos utilizados no processamento eletrônico. Cabe investigar, portanto, se o reclamado cumpriu as normas ergonômicas mencionadas.

Informa a Perita Oficial no laudo de f. 333 que “[...] *houve mudanças significativas em todo o “layout” da agência, com adequações das bancadas de trabalho, após estudos ergonômicos contratados pelo Banco, restando prejudicada as avaliações do ex-posto de trabalho da autora.*” Nesse mesmo sentido, o documento emitido pelo próprio reclamado, juntado à f. 231, confirma que só mais recentemente foram feitas mudanças no mobiliário da agência, tanto que anteriormente a reclamante utilizava um banco giratório sem encosto. Pode-se concluir, portanto, que só foram feitas mudanças porque as condições anteriores não estavam em sintonia com as disposições da NR-17 já mencionada. Para dissipar quaisquer dúvidas a respeito, os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamante dão conta de que, somente a partir de 1994, tiveram início as mudanças para adequação do mobiliário, mesmo assim, de forma parcial.

Além do mobiliário inadequado e da tensão normal da atividade bancária, as testemunhas inquiridas esclareceram o comportamento da direção do reclamado, tornando o ambiente ainda tenso e desgastante. O trabalho no caixa já tem uma pressão particular da chefia imediata para mais produtividade e um excesso de horas extras. Se o legislador reduziu a duração normal da atividade bancária para permitir um menor desgaste e para propiciar um maior tempo de descanso, a exigência de horas extras, paradoxalmente chamadas de habituais, anula o benefício legal, com mais estresse, estafa, neuroses e outras patologias de origem ocupacional. Em época de campanhas para plano de demissão voluntária, de ameaça de redução do quadro, de competição acirrada da atividade bancária e baixa lucratividade, essas cobranças

tornam-se mais incisivas e potencializam os malefícios provocados pelos fatores causais da patologia, acarretando efeitos tardios perversos.

Deve-se ressaltar a segurança dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela reclamante, tanto que o Banco reclamado, por conformação, ou mesmo por antever que as “suas testemunhas”, prestando depoimento mediante compromisso de dizer a verdade, só iriam corroborar tais informações, estrategicamente desistiu da oitiva, mesmo em se tratando de ação desta envergadura.

Os efeitos danosos do estresse só mais recentemente estão sendo percebidos. Na avaliação da OIT, o estresse é um dos mais graves problemas de saúde do século XX, que, só nos Estados Unidos, tem um custo superior a 200 bilhões de dólares por ano, representando dez vezes mais do que o custo de todas as greves reunidas, enquanto, no Reino Unido, a previsão é de que o custo do estresse atinja 10% do PNB; no Japão, o psiquiatra, Dr. *Tetsunojo Uehata*, que criou o vocábulo “*karoshi*” - morte causada pelo excesso de trabalho - informou, em 1992, que os problemas do estresse quadruplicaram nos últimos dez anos. (Cf. *El trabajo en el mundo*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1993. v. 6, p. 79-82.)

VITTORIO DI MARTINO, do departamento de condições e meio ambiente de trabalho da OIT, assevera que *“Hoy día se ve claramente que el estrés es un fenómeno mundial que afecta a todos los países, tanto industrializados como en desarrollo, y a la mayoría, cuando no a todas, las categorías de trabajadores, en especial a los obreiros. [...] Un estudio realizado en 1990 por el Instituto de compensaciones laborales de California (CWCI) da cuenta de un aumento de 700% de las demandas de indemnización por razones de orden psíquico-mental entre 1979 y 1988.”* (Cf. *El estrés cuesta caro*. Trabajo. Revista de la OIT, n. 2, 1993. p. 14.)

Informa, também, Gregory Hartl que a OIT está desenvolvendo, em seu departamento de Condições de Trabalho, um programa para avaliação e prevenção nas empresas das causas do estresse e outros transtornos que geram problemas de saúde,

perda de resultados e, inclusive, violência no posto de trabalho. (Cf. *Control de las fuentes de estrés en grupos de alto riesgo. Trabajo. Revista de la OIT*, n. 18, 1996. p. 15.)

Os estudos desenvolvidos pela escola francesa, especialmente por *Christophe Dejourns* e colaboradores, asseveram que: “Num trabalho repetitivo sob pressão de tempos ou no trabalho por peças, não há absolutamente lugar para a atividade fantasiosa; ou as aptidões fantasiosas não são utilizadas e a via de descarga psíquica está fechada. A energia psíquica se acumula, se transformando em fonte de tensão e desprazer, até que apareçam a fadiga, depois a astenia e, a seguir, a patologia.” (Cf. *DEJOURS, Christophe; DESSORS, Dominique; DESRIAUX, François*. Por um trabalho fator de equilíbrio. *Revista de Administração de Empresas*, v. 33, n. 3, 1993. p. 104.)

Assim, a culpa do reclamado fica caracterizada por não ter uma regra de conduta estabelecida, o que caracteriza como ato ilícito. É obrigação legal do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidente do trabalho ou doença profissional. Neste sentido, também, a jurisprudência:

*“Age com culpa o empregador, ante a inobservância das normas regulamentadoras da atividade laborativa, respondendo civilmente na hipótese de doença profissional conhecida como tenossinovite, adquirida pelo empregado, sendo devida a indenização a partir da data em que iniciou o tratamento médico.” (Tribunal de Alçada - MG. 7ª Câmb. Cível. Apelação Cível 166.096-0; Rel. Juiz José Brandão. In: Revista de Julgados do TAMG, v. 53, p. 174, 1993.)*

*“Comprovando-se que a doença profissional denominada tenossinovite foi contraída em decorrência de excessiva jornada de trabalho e da inobservância das normas de segurança pelo empregador, resta caracterizada a conduta culposa*

*deste, ensejadora da pensão que deverá ser vitalícia e não limitada aos 65 anos de idade do acidentado.” (Tribunal de Alçada - MG. 2ª Câm. Cível. Apelação Cível n. 216.697-4, Rel. Juiz Carreira Machado. In: Revista de Julgados do TAMG, v. 63, p. 260, 1996.)*

Presentes todos os pressupostos, cabe, então, arbitrar o montante da indenização. A ideia central da reparação resume-se na recomposição do patrimônio da vítima ao mesmo patamar existente antes da instalação da doença ocupacional. A doença interrompeu a sucessão natural da atividade da reclamante, acarretando aposentadoria precoce, sensação de inutilidade e marginalização.

Os arestos indicados pelo reclamado para negar a indenização não podem ser considerados porque se referem a ações anteriores à Constituição de 1988, quando o ordenamento jurídico da questão era diferente. Vale citar um acórdão paradigma do Eg. Superior de Justiça a respeito:

“ACIDENTE NO TRABALHO. Indenização. Direito Comum. Autonomia. Direito de acrescer. 1. A indenização devida pelo empregador, fundada na responsabilidade civil do direito comum, por seu dolo ou culpa, mesmo leve, é autônoma em relação à indenização paga pelo seguro obrigatório, que são parcelas cumuláveis. Para o seu cálculo não se leva em consideração o que é devido em razão da outra. Súmula 229 do STF e inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República. Precedentes do STJ. 2. O beneficiário remanescente tem o direito de acrescer à sua pensão o que era a esse título devida a outrem, em relação ao qual se extinguiu o vínculo. Recurso conhecido e provido.” (Cf. STJ. 4ª T. R. Esp n. 17.738-0-SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Acórdão de 04 de abr. 1995, DJ 22.05.1995, p. 14.407.)

Essa indenização, conforme reiterados pronunciamentos dos tribunais, e, ainda, com fulcro no artigo 159 e 1.539 do Código Civil, será equivalente à remuneração mensal da autora, incluindo os salários líquidos e demais vantagens, abrangendo parcelas

vencidas e vincendas, desde a data da aposentadoria por invalidez, com os reajustes normais da categoria profissional, enquanto a reclamante vida tiver. Todavia, como a petição inicial limitou o pedido até quando a autora vier a completar 65 anos, em obediência aos limites da lide, assim deverá ser considerado. Não cabe, porém, a compensação dos “valores pagos a título de gratificação de função do período em que a reclamante esteve afastada por motivo de licença saúde”, porque o deferimento da indenização só tem início após a aposentadoria.

Não cabe igualmente o arbitramento da indenização de forma proporcional, porque o INSS concedeu aposentadoria integral. Naqueles casos passíveis de recuperação, ou quando se pode aproveitar o segurado em outra função compatível, a Previdência encaminha o processo de reabilitação para aproveitamento da capacidade residual do lesionado. Não foi isso o que ocorreu com a reclamante, mormente em razão da dificuldade corrente de readaptar o lesionado em funções compatíveis com a dignidade que o processo requer. O acometimento dos membros superiores dificulta sensivelmente a reabilitação, porque quase todas as atividades compatíveis com a função anteriormente exercida pela reclamante exigem o uso de tais membros.

É oportuno registrar, todavia, que a reclamante poderá eventualmente recuperar sua capacidade de trabalho e ter cancelada a sua aposentadoria por invalidez, até mesmo por ocasião das campanhas periódicas realizadas pela Previdência Social de avaliação das aposentadorias. Nessa hipótese, o pensionamento deferido poderá ser revisto ou até mesmo cancelado, com apoio no que prevê o inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil.

Convém esclarecer que a indenização deferida abrange os pedidos de n. 1 e 4 da petição inicial, porquanto o torrencial entendimento da jurisprudência, no caso da responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, é no sentido de que a reparação dos danos materiais ocorre pelo pensionamento mencionado, sendo incabível a cumulação pretendida pela reclamante. Demais, a reparação não pode ser de tal monta que se

torne um meio de enriquecer a vítima e empobrecer o ofensor, mormente quando o ato ilícito decorre da modalidade culposa.

Não vinga, também, a pretensão do reclamado de compensação dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria. Este benefício a reclamante já teria independentemente da causa do afastamento, pois estava garantido no contrato de trabalho e tem natureza distinta da indenização ora deferida.

Cabível, no entanto, a cumulação dos danos materiais com os danos morais, mesmo quando oriundos do mesmo fato, conforme entendimento já sedimentado pelo Eg. STJ na Súmula 37 adotada em 12.03.1992.

Da leitura atenta do laudo pericial e dos demais documentos dos autos, pode-se constatar que a reclamante experimenta enorme sofrimento e até transtornos mentais em razão da doença ou mesmo potencializados por ela. Como advertiu o saudoso médico *Chrysóstomo R. de Oliveira*, ex-Coordenador do NUSAT-MG, “[...] a LER crônica e já estabelecida tem uma faceta social terrivelmente excludente. Marginaliza o indivíduo. Reduz sua renda. Interfere nos atos da vida diária. Afeta seus valores, reduz e dificulta a realização dos sonhos. Coloca o paciente à margem do processo de produção, quando ele se encontra no esplendor de sua idade mais produtiva. Deprime e revolta o lesado.” (OLIVEIRA, Chrysóstomo Rocha. *Manual prático de LER*, 1998. p. 7).

O dispositivo constitucional deixou patente que a reparação do dano moral ocorre pela indenização. Não se trata, porém, de estabelecer um preço para a dor sofrida pela vítima, mas de criar possibilidade para que esta desenvolva novas atividades ou entretenimentos para vencer as recordações dolorosas e superar a dor. Na expressão lapidar de Cunha Gonçalves, “[...] não é remédio, que produza a cura do mal, mas sim um calmante. Não se trata de se suprimir o passado, mas sim de melhorar o futuro.” (*In: Tratado de direito civil*. V. 12, tomo II, 1957. p. 543.)

É preciosa a lição de Caio Mário da Silva Pereira a respeito:

*Na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescentar que, na reparação por dano moral, insere-se a solidariedade social à vítima. (PEREIRA, Caio M. S. Responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p. 317-318.)*

Na fixação do dano moral, a doutrina e a jurisprudência vêm indicando que deverá ser considerado o grau de culpa do empregador, o dano em si e as condições econômicas da vítima e do empregador. Assim, a solução será sempre casuística, mas se podem invocar analogicamente os preceitos do § 2º do art. 1.538 do Código Civil e o art. 53 da Lei n. 5.250/1967.

Como observou com sabedoria o Juiz Páris Pena do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, “[...] em matéria de dano moral, o valor da indenização há de ser suficiente tanto para facilitar a que o ofendido obtenha lenitivos para sua dor, não pela quantificação em termos materiais, como, também, porque, mercê da indenização respectiva, poderá cercar-se de condições de sobrevivência mais compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, tornando-a mais apta ao enfrentamento diuturno de sua deficiência. Além disso, tal condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impeditivos e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré.” (TAMG. 1ª Câm. Civil. Ap. Cível 213.381-9, julgada em 11 de junho de 1996, relator: Juiz Páris Pena.)

Conjugando todos esses fatores, arbitra-se o dano moral em R\$ 150.000,00 a ser pago em parcela única, como forma rápida de amenizar o sofrimento da autora e propiciar-lhe alguma melhoria



de vida. Aqui também cabe o esclarecimento de que o dano moral engloba os pedidos 2 e 3, até porque não cabe deferimento isolado e cumulado de dano moral com dano estético.

Resta apreciar o pedido de reembolso das despesas médicas e farmacológicas. Todos os danos emergentes oriundos da doença devem ser reparados pelo reclamado, como prevê o art. 1.538 do Código Civil - “despesas de tratamento” - desde que devidamente comprovados os desembolsos. Ainda que o reclamado tenha serviço médico, este fato não impede o deferimento. A síndrome da LER é recente, exige conhecimentos técnicos especializados, e são poucos os profissionais habilitados para tratar o assunto de forma adequada, especialmente pelo boicote quase emocional de uma parte dos médicos diante desta patologia. Por cautela, no entanto, só serão reembolsáveis as despesas efetivas despendidas diretamente pela reclamante, devidamente comprovadas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

O reclamado, para garantir o integral cumprimento da pensão fixada até quando a reclamante vier a completar 65 anos, deverá constituir capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento, conforme previsto no art. 602 do CPC.

Insiste o reclamado na assertiva de que ocorreu “fraude na aposentadoria da reclamante”, requerendo, em consequência, a expedição de ofício à Previdência. Não se vislumbra tal fraude nos documentos juntados aos autos. Mesmo ficando o segurado com capacidade residual, mas não sendo possível seu aproveitamento em função compatível, respeitando a dignidade do trabalhador, a aposentadoria deve ser deferida. “A aposentadoria por invalidez é o benefício devido à mulher que, em razão da perda anatômica na mão, passa a sofrer de distúrbios psíquicos que não desaparecem após a tentativa de reabilitação profissional.” (2ª TACSP - Ap. s/ 249.407 - 8ª Câmara - Rel. Juiz Martins Costa - Julgado em 08.11.1989.)

Todavia, como será mesmo oficiado à Previdência Social para os fins do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 (“*Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação*

*regressiva contra os responsáveis.”), após o trânsito em julgado, defere-se a expedição de ofício, remetendo cópia do inteiro teor desta sentença, do Laudo Pericial e seus esclarecimentos, dos depoimentos das testemunhas e da petição do reclamado juntada às f. 468/469, para que a Previdência adote as providências que entender cabíveis.*

Os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 1.800,00, considerando a extensão, complexidade e importância da prova para a solução do litígio, serão suportados pelo reclamado, sendo o valor atualizável a partir da publicação desta sentença, pelos mesmos índices utilizados para recomposição do crédito trabalhista.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos expostos, resolve a 16ª JCI de Belo Horizonte, à unanimidade, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados para condenar o reclamado BANCO DO BRASIL S.A. a pagar à reclamante BERNADETE ATHAYDE E GUIMARÃES, no prazo legal e conforme discriminado na fundamentação, as parcelas seguintes: a) pensão mensal no valor equivalente à remuneração líquida da reclamante, desde a data da aposentadoria por invalidez até quando esta completar 65 anos; b) indenização por danos morais em parcela única no valor de R\$ 150.000,00; c) reembolso das despesas médicas suportadas diretamente pela reclamante, relacionadas à patologia ocupacional, devidamente comprovadas; tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por cálculo, computando-se a correção monetária e os juros legais. O reclamado deverá constituir capital que assegure o cabal cumprimento desta sentença, na forma prevista no artigo 602 do CPC.

Os honorários periciais no importe de R\$ 1.800,00 serão suportados pelo reclamado (Enunciado 236 do TST).

Custas, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

## Comentário\*

Trata-se de sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista n. 1.652/1997, datada de 26 de junho de 1997, que rejeitou a exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho, fundada na alegação de caber à Justiça Comum a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional. No mérito, entendeu o douto Magistrado que tanto o perito oficial quanto a Previdência Social reconheceram que a reclamante padecia de doença ocupacional e, reputando presentes os demais requisitos da reparação civil, deferiu à reclamante pensão mensal, desde a data de sua aposentadoria por invalidez até completar 65 anos de idade, indenização por danos morais e reembolso de despesas médicas.

Referida sentença precursora foi proferida pelo Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, então Presidente da 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, hoje Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Trata-se o prolator da decisão em comento de reconhecido e proclamado magistrado, professor e jurista de escol, membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, estudioso dos temas indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional e saúde e segurança do trabalhador, o que já dá para se antever o nível e a profundidade da decisão ora comentada.

Prolatada oito anos antes da Emenda Constitucional n. 45, que elasteceu a competência da Justiça do Trabalho e muito antes de o excelso Supremo Tribunal Federal firmar o entendimento de que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar ações em que se discute indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, tem-se que a decisão efetivamente foi precursora. A partir dela, deu-se início a debate importante acerca dos limites da competência da Justiça do

---

\*Comentário feito pela Desembargadora do TRT da 3ª Região Maristela Íris da Silva Malheiros.

Trabalho, para englobar lides envolvendo acidentes do trabalho típicos e doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho, por força do artigo 20 da Lei n. 8.213/1991, e verbas decorrentes.

Pontue-se que, à época em que foi proferida a decisão em comento, havia grande celeuma acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar lides desse jaez, observando-se a profundidade dos fundamentos para sustentar a competência desta Justiça Especializada.

Inicialmente, o Juiz, com a maestria que lhe é peculiar, chamou atenção para um detalhe importantíssimo na redação do art. 114 da Constituição da República (CR) de 1988, que é a ausência da ressalva contida no § 2º do art. 142 da Constituição da República de 1967 de seguinte teor: “Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”. Ressaltou que a ausência de tal ressalva no artigo 114 da Constituição de 1988 reforçava a tese de que o legislador constituinte de 1988 pretendeu, de fato, atribuir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar demandas, cujo objeto é o acidente do trabalho.

Num segundo momento, ainda analisando a exceção de incompetência, o eminente Magistrado ressaltou que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República de 1988, incluiu no rol dos direitos dos trabalhadores a indenização a cargo do empregador, proveniente de acidente do trabalho, o que, no seu entender, confirmava o intuito do constituinte de 1988 de atribuir à Justiça do Trabalho a competência para as ações decorrentes de acidente do trabalho.

O julgador afirmou também que os danos sofridos pelos empregados vítimas de acidente do trabalho estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, ressaltando que, quando há prova da culpa do empregador nesses infortúnios, normalmente esta advém da não observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente do trabalho, previstas na legislação trabalhista, o que também

reforçava a tese da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das referidas ações.

Ponderou, ainda, o douto Magistrado que o inciso I do artigo 109 da Constituição da República não afastou a competência da Justiça do Trabalho para as causas relativas a acidente do trabalho, pois apenas consagrou uma exceção à regra geral, ou seja, aquela que atribui à Justiça Comum Federal a competência para processar e julgar ações acidentárias, em que for parte entidade autárquica Federal, no caso, o INSS.

Anotou também que o art. 129 da Lei n. 8.213/1991 fixou a competência da Justiça Estadual apenas para os litígios decorrentes de acidentes do trabalho para fins previdenciários.

Após análise minuciosa dos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais pretéritos e atuais que tratam da competência envolvendo ações acidentárias, o Magistrado reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de indenização por danos morais, estéticos e materiais deduzidos na inicial decorrentes da alegada doença ocupacional.

Os fundamentos expostos na sentença para afastar a exceção de incompetência material arguida em defesa encerram um verdadeiro estudo científico, trazendo a lume estudo comparativo entre o texto do art. 114 da Constituição da República de 1988 e o art. 142 da Constituição de 1967 que fixava a competência da Justiça do Trabalho. Ademais, analisou a inserção do direito à indenização a cargo do empregador em decorrência de acidente do trabalho, no rol dos direitos dos trabalhadores (inciso XXVIII do art. 7º da CR), como indicativo da competência da Justiça do Trabalho e, por fim, ressaltou que o art. 129 da Lei n. 8.213/1991 trata da competência residual da Justiça Comum.

A sentença mostra-se precursora, pois demonstra, que desde a década de 1990, quando os ventos da jurisprudência sopravam muito mais para o lado da competência da Justiça Comum para julgar causas com pedidos relacionados a acidentes do trabalho, o Magistrado Sebastião Geraldo, inquieto e preocupado com equívoco na interpretação do art. 114 da CR de 1988 pelos Tribunais

Superiores, prosseguiu firme e resoluto na defesa da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas. Nessa toada, seguiu por anos a fio e sem esmorecer, defendendo essa tese tão cara à Justiça do Trabalho, tanto em seus julgados, quanto em artigos, palestras e também em sua obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, que segue atual nas diversas edições continuamente revisadas e atualizadas.

Na sessão plenária do dia 09.03.2005, a maioria dos Ministros do excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário n. 438.639, entendeu pela competência da Justiça Comum para instruir e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. Mesmo diante de tal decisão, o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira não se aquietou. Saiu das Gerais e rumou-se para Brasília no intento de defender a competência da Justiça do Trabalho junto aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir da interpretação dos artigos 7º, XXVIII, 109 e 114 da Constituição da República de 1988. Bateu na porta de cada gabinete. Entregou memorial e expôs a cada um dos onze Ministros seus sólidos e científicos fundamentos no sentido de que o legislador constituinte de 1988 teve a clara intenção de atribuir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as demandas envolvendo pedidos de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidentes do trabalho.

Após esse trabalho intenso, na defesa da coerência da sua interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho lides em face do empregador, envolvendo acidente do trabalho, cerca de três meses após o julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, mais precisamente, no dia 29.06.2005, ao julgar o Conflito de Competência n. 7.204-1, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, os Ministros, em decisão unânime, acolheram a interpretação defendida com tanto vigor pelo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Ao proferir seus votos, os Ministros fizeram referência e elogios aos judiciosos fundamentos apresentados pelo Desembargador Sebastião Geraldo e o reconheceram expressamente como autêntico *amicus curiae* naquele recurso e, finalmente, proclamaram a Justiça do Trabalho como competente para processar e julgar as causas sobre acidente do trabalho. A decisão precursora e o árduo trabalho investigativo do d. Magistrado acerca do tema acabaram fazendo prevalecer no cenário jurídico a competência da Justiça do Trabalho.

O Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira pauta sua atividade judicante pelo estudo, profunda análise dos fatos e do direito aplicável a cada caso, sempre mantendo postura proativa e, no particular aspecto, contribuiu sobremaneira para o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que versam sobre acidente do trabalho, pacificando o dissenso jurisprudencial e doutrinário, com inegável fortalecimento desta Justiça Especializada, tão importante na pacificação de litígios entre trabalhadores e empregadores, cumprindo o papel do Estado, quando avocou para si, em caráter exclusivo, o poder jurisdicional.

---





# JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

SENTENÇAS



**ACÓRDÃO -**  
**ACIDENTE DO TRABALHO NO EXTERIOR**

**TRT-0010432-96.2018.5.03.0080 (RO)**

Publ. no "DE" de 11.03.2019

**RECORRENTE:** SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BORBA MARZOLA, ESTÂNCIA ÁGUA BLANCA SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA, ÉZARO MEDINA FABIAN, LETÍCIA BORBA MARZOLA DE CAMPOS, LEONARDO BORBA MARZOLA, MÁRIO KOJI NUMATA

**RECORRIDO:** SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BORBA MARZOLA, ESTÂNCIA ÁGUA BLANCA SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA, ÉZARO MEDINA FABIAN, LETÍCIA BORBA MARZOLA DE CAMPOS, LEONARDO BORBA MARZOLA, MÁRIO KOJI NUMATA

**RELATOR:** JOSÉ MARLON DE FREITAS

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI N. 7.064/1982. Tendo sido o trabalhador contratado no Brasil, consubstanciado no ato de oferta do trabalho por preposto da ré e no aceite do trabalhador, os pleitos vindicados na demanda com base nesse contrato devem ser apreciados sob o enfoque da lei brasileira, especialmente quando a legislação trabalhista estrangeira é menos protetiva. Inteligência dos artigos 1º a 3º da Lei n. 7.064/1982.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários interpostos contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Patrocínio, em que figuram, como recorrentes, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BORBA MARZOLA, LETÍCIA BORBA MARZOLA DE CAMPOS, LEONARDO BORBA MARZOLA, ESTÂNCIA ÁGUA BLANCA SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LTDA., ÉZARO MEDINA FABIAN e MÁRIO KOJI NUMATA e, como recorridos, os mesmos, como a seguir se expõe:

## RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Patrocínio, pela r. sentença (ID 11fad65) da lavra do Ex.<sup>mo</sup> Dr. Sérgio Alexandre Resende Nunes e decisão de embargos de declaração (ID d2fdb24), proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Dr. Vanderson Pereira de Oliveira, cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformados com a decisão, os autores interpuseram recurso ordinário (ID 8475e99) acerca das seguintes questões: a) prescrição; b) acidente de trabalho, indenização por danos morais e materiais; c) honorários sucumbenciais.

Os réus também interpuseram recurso ordinário (ID 76135a8) a respeito das seguintes matérias: a) ilegitimidade passiva dos sócios; b) desconsideração da personalidade jurídica; c) local da contratação, inexistência de trabalho no Brasil, competência internacional da Justiça do Trabalho, competência territorial, legislação aplicável; d) prescrição total e parcial.

Contrarrazões recíprocas (IDs aecbe89 e dbd76d5).

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

### 1. Admissibilidade

Preliminar de não conhecimento do recurso dos réus, arguida em contrarrazões, por deserção

Alegam os autores que não pode ser conhecido o recurso interposto pelos réus, ao argumento de estar ele deserto, porque não teria havido a realização do preparo.

Examino.

E certo que a comprovação do recolhimento regular das custas processuais e do depósito recursal constitui pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso ordinário, conforme estabelecido no § 1º do art. 789 da CLT.

Todavia, neste caso, embora rejeitadas as preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva dos sócios, bem como acolhida parcialmente a prejudicial de prescrição, as pretensões dos autores de cunho pecuniário foram julgadas improcedentes. Assim, em razão da sucumbência dos autores, a eles foi atribuída a responsabilidade pelas custas processuais, ficando, contudo, isentos dessa obrigação, porque beneficiários da justiça gratuita.

Portanto, não se há falar em deserção, porque não havia depósito recursal a ser realizado, haja vista não ter sido imputada condenação alguma aos réus. Tampouco há custas a serem, por eles, recolhidas, uma vez que não lhes foi atribuída qualquer obrigação nesse sentido.

Rejeito.

Preliminar de não conhecimento do recurso dos réus, arguida em contrarrazões, por ausência de pedido de reforma da decisão

Argumentam, ainda, os autores que o recurso dos réus não merece ser conhecido, porque, embora requerido o provimento do apelo, não indicaram “em que pontos desejam a reforma da decisão” (ID aecbe89).

Analiso.

Nos termos do inciso II do art. 1.010 do CPC e do entendimento cristalizado na Súmula 422 do TST, a parte deve, nas razões de recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação que a infirme, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade.

Da análise das razões do recurso interposto pelos réus, verifico que foi atendido o princípio em comento, tendo sido desafiados, de maneira apropriada, os fundamentos da decisão recorrida e atendido o disposto no artigo 899 da CLT, não havendo violação ao inciso II art. 1.010 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula 422 do C. TST.

E, ainda que eventualmente o recurso não contivesse, na sua conclusão, o pedido expresso de reforma da sentença, é certo que ele apresenta sua insurgência contra a decisão, nos termos da alínea “a” do art. 895 da CLT.

Rejeito.

Conheço, portanto, dos recursos ordinários, eis que aviados a tempo e modo e regulares as representações.

## **2. Mérito**

### **Questão de ordem**

Registro, inicialmente, que as questões deduzidas nos apelos serão examinadas conforme a prejudicialidade das matérias objeto dos recursos. Serão, também, objeto de análise conjunta as matérias comuns aos apelos, sem que, com isso, seja acarretado qualquer prejuízo aos recorrentes.

### **RECURSO DOS RÉUS (questões preliminares)**

**Competência internacional da Justiça do Trabalho - Local da contratação - Legislação aplicável - Competência territorial**

Argumentam os réus que esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a presente ação, aduzindo, em síntese, que o *de cujus* foi contratado pela 1ª ré (Estância Água Blanca) no Paraguai, para trabalhar nesse país, na cidade de San Alberto, local onde se desenvolveu toda a prestação de serviços. Afirmam que se trata de pessoa jurídica constituída e estabelecida

exclusivamente no Paraguai e que, embora o sócio-proprietário da 1ª ré (Ézaro Medina Fabian) tenha publicado anúncio de oferta da vaga de trabalho em jornal de circulação na cidade de Londrina/PR, o *de cujus* foi entrevistado e contratado em solo paraguaio, onde o contrato vigorou, foi executado e extinto. Sustentam que não se trata de relação de emprego, pois foi pactuado um contrato de prestação de serviços, sob a égide da legislação paraguaia.

Com base nesses argumentos, afirmam que o foro competente para o ajuizamento da ação é aquele do domicílio do réu, neste caso, onde está estabelecida a pessoa jurídica. Defendem, também, que não se aplica *in casu* a legislação brasileira, pois, conforme disposto no artigo 651 da CLT e Súmula 207 do TST, incide na hipótese “[...] o princípio *lex loci executionis*, segundo o qual a lei que rege um contrato é aquela do local da prestação de serviços e não do local de contratação.” (ID 76135a8)

Por fim, aduzem que, de acordo com o parágrafo único do art. 21 do CPC, somente será considerada a competência da Justiça brasileira, quando o sócio-proprietário da pessoa jurídica tiver domicílio no Brasil,

[...] e SE, em segundo lugar, A EMPRESA JURÍDICA TIVER SEDE, FILIAL, SUCURSAL ETC., NO BRASIL; portanto, partindo dessas duas (02) premissas, falta ao presente caso o segundo requisito, ou seja, ter filial ou sucursal no Brasil, portanto, a competência jamais poderia ser a brasileira sem agência, filial ou sucursal no Brasil. (ID 76135a8)

Examino.

A fim de dirimir a controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho brasileira e da legislação aplicável à espécie, considerando que o ex-empregado prestou serviços em território estrangeiro (Paraguai), é preciso verificar o local em que se deu a sua contratação.

Pois bem.

A presente ação foi ajuizada na Justiça comum em 18.04.2002, tendo sido narrado no item 2.2 da inicial que:

Em 1994 o sócio da requerida anunciou em jornal impresso circulante que necessitava de um empregado para administrar-gerenciar fazenda no Paraguai.

O Sr. João Carlos Marzola, esposo e pai das requerentes, encaminhou seu currículo para Londrina-PR, tendo sido o mesmo aprovado e contratado pelos sócios da requerida. (ID 953208B, p. 10 do pdf).

Conforme se extrai de todo o processado, é fato incontroverso, inclusive, porque confessado pelos réus, que a vaga de trabalho foi ofertada em jornal de circulação na cidade de Londrina/PR, local onde reside o sócio-proprietário (Ézaro Medina Fabian) da 1ª ré, Estância Água Blanca.

De acordo com o disposto no art. 1.080 do CC/1916, vigente à época da contratação do *de cuius* (com correspondência no art. 427 do CC/2002), “A proposta do contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

Ainda, nos termos do art. 1.087 do mesmo diploma legal (também com correspondência no art. 435 do CC/2002), “Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.”

No caso dos autos, tendo sido alegada a contratação em solo paraguaio como fato obstativo do direito dos autores, competia aos réus produzir a prova cabal nesse sentido (art. 818 da CLT e inciso II do art. 373 do CPC); todavia, sequer foram apresentados nos autos os termos da publicação de oferta de trabalho, ônus que lhes competia, a fim de possibilitar o exame do que foi proposto pelos réus e, no aspecto, a prova testemunhal em nada contribuiu para elucidação da questão.

Com efeito, as declarações da única testemunha que prestou depoimento a respeito dessa questão dizem respeito à contratação dela própria, o que ocorreu em 1996, portanto, há mais de 2 anos da contratação do Sr. João Carlos Marzola (o que ocorreu em junho/1994) e, inclusive, após seu falecimento, que ocorreu em 09.09.1996.



Não é possível, pois, concluir, e nem razoável supor, que as mesmas condições e circunstâncias da contratação de tal testemunha também antecederam ou nortearam a pactuação entre os réus e o *de cujus*.

Nesse sentido, vejam o depoimento colhido:

[...] que o depoente foi contratado pela fazenda para trabalhar como administrador em 28.10.1996; que o depoente morava em Toledo - PR; que viu no jornal Folha de Londrina o anúncio de que uma empresa estava contratando administrador para trabalhar no Paraguai; que o depoente encaminhou o currículo; que depois recebeu uma ligação, comunicando que seu currículo tinha sido aprovado e perguntando se estaria disponível para passar uma semana no Paraguai a título de teste, junto com outro candidato de São Paulo; que o depoente passou uma semana na reclamada Estância Água Blanca, de 4.740 hectares; [...] que algum tempo depois, foi comunicado de que seria admitido e se dirigiu ao Paraguai onde foi contratado; que na época as contratações eram todas feitas no Paraguai; que é assim ainda hoje; [...] que durante a semana de teste foi avaliado pelo dono da fazenda, o reclamado Ézaro. (Naildo Luiz Leseux, 1ª testemunha ouvida a rogo dos réus, ID e65f056, p. 1.552 do pdf.)

Portanto, está incontroverso que o trabalhador foi arrematado pelo Sr. Ézaro Medina Fabian, sócio-proprietário da 1ª ré, Estância Água Blanca, em solo nacional.

O contrato de trabalho, sendo de natureza meramente consensual, formado, portanto, meramente pelo acordo de vontades, e não havendo prova de que se tratou, no Brasil, de mera negociação preliminar sem força vinculativa, diante do contexto processual, conclui-se que o *de cujus* foi efetivamente contratado no Brasil, conforme dispõe o art. 1.087 do CC/2016 (com correspondência no art. 435 do CC/2002), e apenas a prestação de serviços se deu em solo paraguaio, já no campo do efeito propriamente dito do consentimento mútuo.

É oportuno registrar o fato de que a 1ª ré (Estância Água Blanca) recebeu regularmente sua citação no endereço sito à Avenida Tiradentes, n. 1.000, na cidade de Londrina/PR (IDs f9bb479 e 2b19459, p. 192, 195/197 do pdf). Além disso, na declaração por ela emitida, acerca das referências profissionais da Srª Sandra Cristina Oliveira, também consta esse mesmo endereço (ID d095cda, p. 41 do pdf), evidenciando que ela também estava estabelecida, ainda que informalmente, nessa comarca, onde praticava atos de administração, o que reforça o entendimento de que a contratação do ex-empregado se deu em solo nacional.

Dessa forma, a Justiça do Trabalho brasileira é competente para apreciar e julgar a presente demanda, nos termos da Lei n. 7.064/1982, que regula a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

A referida lei, com a redação alterada pela Lei n. 11.962/2009, dispõe em seu artigo 1º, *caput*, que: “Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.”

E o art. 21 do CPC, citado pelos próprios réus, contém previsão, em seu inciso III, nesse mesmo sentido: “Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.”

Por sua vez, ao contrário do que sustentam os recorrentes e do entendimento adotado na origem, ainda de acordo com o disposto na Lei n. 7.064/1982, aplica-se a legislação brasileira ao caso *sub judice*. Nesse sentido, é o disposto no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: I - os direitos previstos nesta Lei; II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. (grifos acrescidos)

Incumbia aos réus comprovar que a legislação paraguaia seria mais favorável do que a brasileira, em seu conjunto e com respeito aos direitos vindicados nesta demanda, à luz do inciso II do art. 3º da Lei n. 7.064/1982. Contudo, nenhuma prova há nesse sentido.

Ao revés, conforme se verifica pelos fundamentos da decisão de origem e como se verá a seguir, a aplicação das regras atinentes à prescrição, contidas no Código Civil paraguaio, mostram-se prejudiciais em comparação àquelas dispostas no Código Civil brasileiro.

Asevero ainda, que, incidindo sobre a espécie os preceitos da Lei n. 7.064/1982, o critério de observância da lei do local da prestação de serviços vige tão somente para as hipóteses de trabalhador contratado no exterior para prestar os serviços no exterior, o que, como já demonstrado acima, não é a situação do ex-empregado.

Registro, ainda, que, não obstante estivesse a Súmula 207 do C. TST em vigor à época dos fatos, o entendimento contido no referido verbete não tem o condão de afastar as disposições legais referidas.

Portanto, não prosperam as teses recursais, com as quais defendem os réus a competência da Justiça do Paraguai para processar e julgar este feito, tampouco para aplicação da legislação daquele país ao caso em exame.

Por outro lado, no pertinente à competência territorial interna, ainda que se cogitasse da competência de “uma das Varas do Trabalho da Comarca de Londrina, PR”, cabe ressaltar que, no processo do trabalho, em regra, a competência é fixada pelo local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro (CLT, art. 651, *caput*). Apenas excepcionalmente pode optar o obreiro pelo juízo da localidade da contratação, quando o empregador promover realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (§ 3º do art. 651 da CLT), ou no do foro do domicílio do empregado (§ 1º do art. 651 da CLT), se viajante comercial.

Entretanto, a regra celetista deve ser flexibilizada na hipótese extrema de sua aplicação obstar a observância do princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV).

Na hipótese dos autos, a remessa dos autos para Londrina/PR ensejaria evidente obstáculo para os autores demandarem em Juízo, tendo em vista a distância do local de domicílio (Monte Carmelo/MG) e a localidade mencionada, sobretudo considerando o caso em exame, diante do falecimento do esposo e pai dos autores, que era o provedor da família.

Ora, se o trabalhador (ou herdeiros, como neste caso) tem seu domicílio fixado a uma distância considerável do lugar da prestação de serviços ou da contratação, exigir-se o deslocamento para a localidade longínqua, a fim de pleitear seus direitos trabalhistas, na prática, seria o mesmo que lhe obstar o acesso à prestação jurisdicional, notadamente levando-se em conta o objeto da pretensão, uma vez que se trata de reparação por danos morais e materiais decorrentes do falecimento do ex-obreiro.

A Jurisprudência do c. TST demonstra avanços nesse sentido. Cito, por exemplo, os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. EMPREGADO CONTRATADO EM COMARCA DIVERSA DA DE SEU DOMICÍLIO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que acolhera a exceção de incompetência em razão do lugar, determinando como competente o foro da celebração do contrato (Limeira/SP), e não o foro do domicílio do empregado (Vara do Trabalho de Crateús/CE. 2. De acordo com o art. 5º, XXXV, da CF, a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça encerra direito fundamental da cidadania, gravado com eficácia imediata (CF, art. 5º, § 1º), o que impõe deveres ao Estado, nos âmbitos legislativo (com a produção de normas processuais que facilitem o exercício pleno desse direito), executivo (com a melhor estruturação das defensorias públicas e órgãos judiciários) e judiciário (com a adoção de interpretações que viabilizem, na máxima extensão,

não apenas o acesso amplo e irrestrito a seus órgãos, mas a própria obtenção de julgamentos substancialmente justos). No caso concreto, discute-se a aparente colisão de direitos fundamentais: de um lado, a garantia outorgada ao trabalhador de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV); de outro, o direito assegurado aos réus ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (CF, art. 5º, LV), em estrita consonância com o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 3. Buscando superar as situações em que a aplicação objetiva dos critérios fixados no art. 651 da CLT imponha o sacrifício de um dos princípios acima indicados em favor do outro, a jurisprudência deste TST tem evoluído, buscando alcançar a teleologia das normas que fixam os critérios de competência no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, e por considerar que não se deve sacrificar as posições jurídicas de qualquer dos litigantes - facultando ao trabalhador o acesso à jurisdição e garantindo ao reclamado o amplo exercício das faculdades de defesa -, esta Corte vem assumindo a compreensão de que, em determinados casos, quando envolvida na disputa empresa com atuação nacional, será razoável admitir o trânsito da ação no foro do domicílio do Autor, afastando-se a prevalência objetiva dos critérios estatuidos no art. 651 da CLT. No caso dos autos, tratando-se a segunda Reclamada - que apresentou a exceção de incompetência em razão do lugar - de empresa, que atende clientes públicos e clientes privados, de pequeno a grande porte em diversas cidades, entre empresas nacionais e multinacionais, segundo dados que constam em seu *site* oficial (<http://www.rioverde.com.br/pt/corporativo/empreendimentos>), não há razão que justifique a retificação do foro eleito pelo trabalhador, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-732-32.2013.5.07.0025. Data de Julgamento: 15.03.2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24.03.2017.)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. OPÇÃO DO DEMANDANTE PELO LOCAL DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. O TRT manteve a sentença que reconheceu a incompetência da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP e determinara a remessa dos autos para o Estado do Piauí, onde teriam sido prestados os serviços para a reclamada. 2. Conforme disposto no caput do art. 651 da CLT, a regra é a de que “a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro” e, nos termos do § 3º desse mesmo dispositivo consolidado, “Em se tratando de empregador que promove realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.” 3. No entanto, deve-se ter em mente que, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio protetivo do trabalhador, de modo que, aplicando tal diretriz ao caso concreto, conclui-se pela possibilidade de se demandar no foro do domicílio do trabalhador, de modo a se dar efetividade ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta da República de 1988. 4. Nesse sentido é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal Superior. Precedentes. 5. No caso dos autos, não obstante o reclamante tenha prestado serviços no Estado do Piauí, e considerando a dimensão intercontinental do Brasil, em que a cidade de São Joaquim da Barra, em São Paulo, domicílio do reclamante, onde atualmente presta serviços, encontra-se localizada há mais de mil e quinhentos quilômetros de Elesbão Veloso/PI, constata-se que a decisão recorrida, no caso, ao reputar incompetente o juízo do foro do domicílio do reclamante, negou-lhe o acesso à Justiça, o que autoriza, como vem entendendo esta e. Corte, o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Lei Maior.

Recurso de revista conhecido e provido. (TST. Processo: RR-1268-36.2013.5.15.0117, Data de Julgamento: 11.02.2015, Relator Min: Hugo Carlos Sheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20.02.2015.)

Assim, ainda que por fundamentos distintos, entendo ser correta a decisão que reconheceu a competência da Vara do Trabalho de Patrocínio para apreciar e julgar o feito, não se havendo falar em qualquer nulidade, no aspecto.

Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares de incompetência e nego provimento ao apelo nesse particular.

### **Ilegitimidade passiva dos sócios (pessoa natural) da 1ª ré, pessoa jurídica**

Defendem os recorrentes que a ação foi proposta apenas em face da 1ª ré, Estância Água Blanca, sendo, pois, os sócios Ézaro Medina Fabian e Mário Koji Numata partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação.

Sustentam que não há discussão acerca da eventual ausência de patrimônio ou inidoneidade financeira da 1ª ré, tendo sido escolhidos pelos autores apenas dois dos quatro sócios da empresa demandada, sendo “injusto” o julgamento no pertinente à questão da desconsideração da personalidade jurídica.

Examino.

Assevero que a legitimidade para agir constitui tão somente a titularidade do direito de ação, não se confundindo com a pretensão de direito material.

Assim, a simples indicação dos 2º e 3º réus, sócios da pessoa jurídica, para figurarem no polo passivo da demanda é o quanto basta para legitimá-los para a causa, pois representam, ao menos em tese, os interesses que se opõem aos dos autores.

A questão da pertinência ou não de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da 1ª ré é matéria atinente ao mérito e com ele será examinada.

Provimento negado.

## RECURSOS DAS PARTES (matéria comum aos apelos)

### Prescrição - Legislação aplicável - Prescrição total e parcial

Na origem, a tese da defesa foi parcialmente acolhida, tendo sido declarada a prescrição bienal da pretensão, com relação à 1ª autora, Sandra Cristina Borba Marzola, viúva do *de cujus*, tendo sido adotados os seguintes fundamentos:

A SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que aos atos ilícitos ocorridos antes da promulgação da Emenda Constitucional 45, em 31.12.2004, se aplica a prescrição cível, e não a trabalhista.

Precedentes:

“PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. NORMA DE REGÊNCIA. CÓDIGO CIVIL. 1. No caso de acidente de trabalho típico, decorrente de um evento lesivo caracterizado por um ato isolado, a ciência inequívoca da lesão, para efeito de contagem do prazo prescricional, dá-se no momento do infortúnio e não na data da posterior concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Ocorrida a ciência inequívoca da lesão antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, a norma de regência do prazo prescricional é o Código Civil. Decorridos menos de 10 anos entre o acidente de trabalho e a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), incide a regra de transição insculpida no artigo 2.028 do novo Código. Aplica-se, por conseguinte, a prescrição trienal de que trata o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. Precedentes da SbdI-1 do TST. 3. Assim, aplicável a regra de transição, objetivamente dispõe a vítima de três anos, até 11.01.2006, para ajuizar ação de reparação por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho típico. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para declarar a incidência da prescrição total do direito



de ação.” (TST-E-RR-145600-73.2007.5.17.0013, SBDI-1, Red. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 14.11.2014.)

“RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - LESÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as lesões ocorridas posteriormente à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização de dano moral decorrentes da relação de trabalho, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao caso. *Contrario sensu*, verificada a lesão anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia quanto à natureza do pleito. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (TST-E-RR-135700-80.2005.5.20.0004, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14.12.2012.) Ora, no caso dos autos, os autores pedem indenização por dano moral e material, decorrente do assassinato do trabalhador em 1996.

Desse modo, as prestações postuladas se sujeitam aos prazos prescricionais do Código Civil.

Como o ilícito ocorreu no Paraguai, a lei aplicável é o Código Civil paraguaio (Lei 1.183/1985), o qual dispõe:

[...]

O falecido trabalhador João Carlos Marzola foi assassinado em 09.09.1996, tendo sido a presente ação ajuizada em 17.04.2002.

Em razão do prazo bienal, previsto no Código Civil paraguaio para se postular a reparação civil por ato ilícito (art. 663, “f”), está prescrito e improcede o pedido formulado pela viúva (1) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BORBA MARZOLA.

Os reclamantes (2) LETÍCIA BORBA MARZOLA (nascida em 25.06.1989 - cf. certidão de nascimento, f. 32) e

(3) LEONARDO BORBA MARZOLA (nascido em 22.02.1995 - cf. certidão de nascimento, f. 34) tinham 12 e 7 anos, respectivamente, à data do ajuizamento da ação.

Como eram absolutamente incapazes, consoante a legislação local (art. 642 do Código Civil paraguaio), o prazo prescricional sequer começou a correr em relação a eles. (ID 63db78c, p. 1.635/1.637)

Em face dessa decisão, recorrem os autores, defendendo, em suma, que se mostra equivocada a aplicação, de ofício, do Código Civil paraguaio à hipótese, sobretudo porque a incidência de tal legislação não foi requerida pelos réus e sequer foi juntado aos autos o texto traduzido da referida lei, tampouco comprovada a sua vigência. Sustentam que, tendo sido o *de cuius* contratado no Brasil, aplica-se ao caso a legislação brasileira (CC/2002), conforme dispõe a Lei n. 7.064/1982.

Os réus, por sua vez, insistem na tese de que a pretensão se encontra prescrita, tendo em vista os prazos previstos no art. 11 da CLT, uma vez que a relação jurídica foi extinta com o falecimento do Sr. João Carlos Marzola, em 09.09.1996, tendo sido ajuizada a ação em 19.04.2002, após quase seis anos de rescindido o contrato.

Analiso.

Conforme já decidido acima, ao contrário do entendimento adotado na origem, tendo sido o *de cuius* contratado no Brasil, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 7.064/1982, a legislação aplicável ao caso *sub judice* é a brasileira, especialmente porque, relativamente aos pedidos da inicial, ela é mais favorável do que a paraguaia.

E, nesse aspecto, ao revés do que defendem os réus, pretendendo a aplicação da prescrição trabalhista, encontra-se pacificado nesta Especializada, tal como decidido na origem, o entendimento de que, nas ações de reparação por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, tendo a lesão ocorrido antes da vigência da EC 45, aplica-se a prescrição prevista na legislação civil (Código Civil).

Neste caso, os autores pretendem o pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos, em decorrência do falecimento do Sr. João Carlos Marzola, esposo da 1ª autora e pai da 2ª e do 3º autores, quando prestava serviços no estabelecimento da 1ª ré, em 09.09.1996 (fato incontroverso).

Como se percebe, o evento danoso ocorreu anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Justiça do Trabalho somente passou a ser competente para processar e julgar as pretensões indenizatórias decorrentes de doença ocupacional a partir da Emenda Constitucional n. 45, em vigor desde 31.12.2004. Até então, a competência era da Justiça Comum, tanto é que esta ação foi inicialmente distribuída naquela Justiça, sendo aplicado, portanto, o prazo prescricional disciplinado pelo Código Civil.

Como a questão tomou novos contornos após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, com o intuito de se preservar a segurança jurídica (art. 5º da Constituição da República) e não surpreender as partes com a mudança de entendimento, para os casos em que o acidente de trabalho ocorrera antes do início da vigência dessa Emenda, consagrou-se o entendimento de que deve ser aplicada a prescrição civil. Do contrário, ocorrido o evento acidentário após a vigência da EC 45, será trabalhista a norma legal a ser observada.

No caso em exame, como a morte do empregado é anterior à EC 45/04, é aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto na legislação civilista, atraindo, assim, a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei n. 10.406/2002, segundo a qual, se, na data da vigência do então novo Código, não houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no antigo *codex*, observar-se-ão os novos prazos reduzidos.

Assim, ao presente caso é aplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, haja vista que não decorrido mais da metade do prazo vintenário consagrado pelo revogado Código Civil de 1916, iniciando-se a contagem a partir da entrada em vigor do CC/02, qual seja, 11.01.2003, e encerrando-se em 11.01.2006.

Ajuizada, portanto, a presente ação em 19.04.2002 (ID 953208b, p. 5 do pdf), não há prescrição a ser reconhecida, de nenhum dos autores.

Cabe registrar que, com bem observado na origem, os autores Letícia Borba Marzola e Leonardo Borba Marzola eram absolutamente incapazes na data do ajuizamento da ação, pois tinham 12 e 7 anos, respectivamente. Assim, o prazo prescricional sequer havia começado a fluir em relação a eles (inciso I do art. 198 do CC/2002).

Nesses termos, nego provimento ao apelo dos réus e, ao recurso dos autores, dou-lhe provimento para afastar a prescrição declarada com relação à 1ª autora, Sandra Cristina Borba Marzola.

### **RECURSO DOS AUTORES (matéria remanescente exclusiva)**

#### **Acidente de trabalho - Indenização por danos morais e materiais**

Insistem os autores na pretensão indenizatória, argumentando que o Sr. João Carlos (esposo e pai dos autores) foi contratado pela 1ª ré, para administrar a empresa rural, estabelecida no Paraguai, o qual foi vítima de acidente de trabalho, pois foi assassinado por outro empregado da reclamada, dentro do seu estabelecimento. Aduzem que a fatalidade ocorreu por motivação trabalhista, após o autor do crime ter sido dispensado pelo falecido e, ainda, utilizando arma da empregadora, incidindo na hipótese a responsabilidade objetiva dos réus.

Sustentam que o conjunto probatório comprova sua tese, pois o documento público da autoridade policial paraguaia, elemento de prova juntado com a inicial, noticia que, de acordo com a testemunha Belino de Lima, a arma utilizada no crime pertencia à empregadora.

Argumentam que, embora na decisão proferida pelo STJ, que determinou a competência desta Especializada para dirimir o presente litígio, tenham sido anulados apenas os atos decisórios

do processo na Justiça Comum, “[...] ou seja, preservou toda instrução realizada ao longo de mais 10 anos”, a instrução foi reaberta pelo Juízo de origem, com a apresentação de novas defesas e oitiva de outras testemunhas arroladas pelos réus, os quais, contudo, renunciaram à prova testemunhal produzida na Justiça Estadual.

Assim, afirmam que o depoimento prestado pela testemunha Belino de Lima, durante a instrução do processo na Justiça Comum, não poderia ser utilizado como fundamento para desconstituir a prova documental juntada com a inicial, no que tange ao documento público de autoridade policial.

Registram que, na data dos fatos, o sr. Paulo César, que assassinou o *de cujus*, ainda mantinha ativo o vínculo empregatício com a reclamada, pois permanecia cumprindo o aviso prévio.

Análise.

Na primeira contestação apresentada pelos reclamados Ézaro Medina e Mário Koji (ID 849A235; p. 199-205 do pdf), em 28.08.2002, os referidos réus apenas defenderam que não foi praticada qualquer irregularidade na publicação da vaga de trabalho no jornal e aduziram a ausência dos pressupostos legais para aplicação, na espécie, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da 1ª ré, Estância Água Blanca, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios.

Por sua vez, na contestação apresentada pela 1ª ré (ID 4Bb24f8; p. 244/262 do pdf), em 28.08.2002, ela concentrou sua defesa na tese de inexistência de culpa no fato ocorrido, qual seja, o assassinato do Sr. João Carlos Marzola, alegando que a tragédia ocorreu por “motivos de ordem pessoal e desavenças” entre os envolvidos, estando ausentes os pressupostos legais para ensejar o seu dever de reparação, sobretudo pela inexistência da relação de emprego com o assassino.

Na nova defesa apresentada (ID fbfe768, p. 1.469/1.499), os réus negaram que “[...] tenha sido contratado como empregado, alegando que foi pactuado com o *de cujus*” um contrato de prestação de serviços, sob a égide da legislação paraguaia.

Discorreram acerca de supostas desavenças entre o autor do assassinato e a vítima e admitiram como verdadeiro o fato de que “[...] dois dias depois de despedido, Paulo César assassinou o João Carlos.” (ID fbfe768, p. 1.480 do pdf). Registram que ninguém presenciou o assassinato e que, embora a polícia do Paraguai tenha afirmado que a arma utilizada pertencia à fazenda, porque assim teria sido dito por Belino de Lima, em depoimento prestado perante a Justiça Estadual do Paraná, ele negou tal fato.

Sustentaram que nunca mantiveram e não permitiam arma de fogo em seu estabelecimento, inexistindo negligência e imprudência da empresa, tratando-se o ocorrido de uma fatalidade, sendo que o autor do crime não mais mantinha qualquer relação jurídica para com os reclamados.

Examino.

Em que pesem as suas alegações acerca da inexistência do vínculo de emprego, contraditoriamente, os réus confessaram que “[...] em 1994 a requerida anunciou em jornal impresso circulante anúncio de emprego para ADMINISTRAR E GERENCIAR FAZENDA NO PARAGUAI.” (ID fbfe768, p. 1.479 do pdf, item 1.1 da contestação, destaquei).

Além disso, os réus coligiram aos autos a cópia da correspondência enviada à 1ª autora, Sandra Cristina Oliveira Borba, pelo Sr. Ézaro Medina na qual ele afirma que o *de cujus* era empregado da 1ª ré, Estância Água Blanca (ID ad302b3, p. 235 do pdf).

Logo, diante dessa confissão real dos réus a respeito do vínculo de emprego, de pronto, fica afastada a alegação defensiva em sentido contrário.

Outrossim, reitero que, nos termos da Lei n. 7.064/1982, a legislação aplicável ao caso *sub judice* é a brasileira, pois, segundo o disposto no art. 3º desse diploma legal,

A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: [...] II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo

que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Superadas essas questões, esclareço que as pretensões indenizatórias serão examinadas sob a égide da legislação vigente ao tempo dos fatos, não se aplicando ao caso presente, portanto, as normas atinentes a danos extrapatrimoniais (arts. 223-A a 223-G) disciplinadas pela Lei n. 13.467/2017.

Pois bem.

Assevero, inicialmente, que o instituto da responsabilidade objetiva do empregador, fundado na teoria do risco, nos termos preconizados no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, é adotado quando a atividade desenvolvida pelo empregado (a), por sua própria natureza, apresenta risco acentuado ou excepcional, de modo que o dever de indenizar incide mesmo sem a presença de alguma das modalidades da culpa do agente.

Todavia, ao contrário do que pretendem fazer crer os autores, essa não é a hipótese em análise, tendo em vista que as funções desempenhadas pelo ex-empregado, “Administrador de propriedade rural”, não caracterizam risco extraordinário.

Portanto, para a caracterização do direito de indenização, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, é preciso que estejam presentes a prática de ato ilícito pelo empregador, com dolo ou culpa, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles, incumbindo à parte autora o ônus de tal demonstração, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado.

Neste caso, não há controvérsia a respeito da existência do evento danoso, pois há confissão dos réus no sentido de que “[...] dois dias depois de despedido, Paulo César assassinou o João Carlos” (ID fbfe768, p. 1.480 do pdf). O conjunto probatório evidencia, também, que o fato ocorreu dentro do estabelecimento da empregadora.

Portanto, faz-se necessária, apenas, a análise da conduta das partes em relação ao evento e das consequências sofridas pelos autores, esposa e filhos do ex-empregado, em decorrência do seu falecimento.

Com a inicial, foi juntado aos autos o documento expedido pela autoridade policial paraguaia (com tradução oficial), contendo a descrição do fato, nos seguintes termos:

O chefe da delegacia N. 13 de San Alberto quem escreve se dirige ao Meretíssimo com objetivo de apresentar antecedentes que guardam relação com um suposto ato de homicídio com arma de fogo (Escopeta Calibre 36) e arma branca (Faca), ocorrido no dia 09.09.1996, as 10:00 horas aproximadamente, na via pública da Colônia Água Blanca, jurisdição de Ytakryr, resultante como vítima quem em vida foi JOÃO CARLOS MARZOTA, brasileiro, casado, de 34 anos, granjeiro, sendo suposto autor PAULO CÉSAR COELLO, brasileiro, solteiro, de 22 anos, empregado, ambos domiciliados na mesma colônia.

Esta delegacia teve conhecimento do ocorrido através de ROMILDO ANTONIO DE SOUSA p.s. de 32 anos, empresário, com C.119 1.556.362, quem manifestou ter recebido um: telefonema da fazenda Água Blanca, a policia se fez presente no lugar em companhia de Sua Senhoria o Juiz de Paz Prof Felix Adilio Ramirez e também o diretor do Centro de Saúde Dr. Aldo Ruben Gonzalez, encontrando se o corpo sem vida de JOÃO CARLOS MARZOTA, estando a margem de uma estrada da vizinhança da mesma colônia, com cinco impactos de balas de cartucho de escopeta nas costas e dois ferimentos de arma branca (Faca); no peito. Realizado os trâmites de rigor o juiz autoriza a remoção do cadáver ao centro de Sande local de Sam Alberto de male foi retirado por seus parentes.

Das investigações realizadas pelos policiais desta delegacia, BELINO DE LIMA p.s, de 38 anos, agricultor, com C.I. policiais N. 2.365.059, manifesta que a vitima desempenhava o cargo de capataz da fazenda, e dias anteriores havia despedido a PAULO CÉSAR COELLO, de seu trabalho razão pela qual motivou o descontento do menino, quem se apoderou da escopeta da firma Água Blanca S.R.L., com a qual disparou na vitima, quem uma vez consumado o ato abandonou ambas armas dando-se fuga.



Se remite a este juizado uma escopeta calibre 36 sem marca nem número, um cartucho servido do mesmo calibre, e uma faca de cozinha de aproximadamente 20 centímetros de lâmina, cabo de plástico o qual se encontrava meio souto, o suposto autor PAULO CÉSAR COELLO se encontra prófugo. (*sic*) (ID d095cda, págs. 80/82 do pdf).

Produzida a prova oral, foram colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas, que assim declararam:

Que a dep morou com o falecido no Paraguai; que moravam na Fazenda Estância Água Blanca; que no momento do delito em que seu marido foi assassinado a dep estava em Monte Carmelo e não presenciou o fato; que seu marido foi assassinado por Paulo César que era empregado da ré e subordinado ao marido, sendo ele trabalhador braçal; que o marido da dep era administrador geral da Fazenda; que a fazenda explorava a pecuária e também agricultura; que até então vitima e Paulo César se davam bem; que depois Paulo César passou a não cumprir as obrigações na fazenda; que apesar de receber várias chances Paulo César não melhorava e deu grande prejuízo para a fazenda; que a vitima propôs a Paulo César descontar vinte e cinco mil guaranis mensais pro prejuízo da empresa; que isso deve ter causado revolta em Paulo César quando ele foi demitido; que na época do assassinato Paulo César ainda era empregado da fazenda; que não tem certeza mas acha que a arma do crime era da fazenda; que a segunda facada quebrou dentro do corpo da vitima; que o delito foi debaixo de um pé de ipé poucos metros do escritório; que a vítima estava morando no Paraguai na faixa de dois anos e meio; que tinha um casal de filhos; que o filho mais novo estava começando a aprender a andar; que a dep não se aposentou não tinha nenhuma previdência e vive de ajuda de pessoas; que a vítima tinha um contrato com a ré que não tinha carteira assinada; que alguns empregados eram registrados no Brasil outros no Paraguai e outros não tinha registro; que a dep

continua viúva; que a dep esteve na fazenda ré no dia em que seu marido foi contratado; que se lembra bem que foi na fazenda ré com o Sr. Belino de Lima, vulgo “no”; que a dep no sexto mês de gravidez do filho Leonardo saiu da Fazenda porque tinha risco de perda; que após nascimento de Leonardo retornou para a Fazenda por mais um ano; que a dep chegou em monte Carmelo numa sexta ou sábado e na segunda-feira seguinte o seu marido morreu; que atualmente a dep morando em Uberlândia; que no momento está sem nenhum companheiro; que no momento sua filha Leticia está em sua companhia; que após a viuvez teve um relacionamento por três anos, mas no momento está sozinha; que Leonardo continua morando em monte Carmelo com a irmã da dep; que os filhos foram criados pela irmã da dep; que conversava normalmente com Paulo César e ele às vezes comia na casa da dep; que Paulo César cortava lenha para a casa da dep; que nunca chegou no seu ouvido comentário de que Paulo César a teria protegido. (*sic*) (depoimento da 1ª autora; ID. C548d58, p. 395 do pdf).

[...] que conheceu o Sr. João Carlos Marzola e o mesmo era gerente da Estância Água Blanca onde a depoente reside há 13 anos; que Paulo César Coelho era funcionaria da fazenda e foi demitido pelo Sr. João Carlos Marzola; que no dia em que ocorreram os fatos, Paulo teria ido até a estância visitar amigos e mais tarde teria se encontrado com João Carlos, houveram discussões e foi quando ocorreu a fatalidade; a informante não presenciou as discussões, tendo tomado conhecimento depois; que Paulo nunca falou mal de João Carlos para a informante e nunca demonstrou guardar nenhum tipo de ressentimento; que não sabe dizer se havia algum interesse ou algum relacionamento entre Paulo César e a esposa de João Carlos Marzola; [...] que José Carlos era muito agressivo com Paulo César e todos os outros funcionários. (*sic*) (Marilene Ribeiro Barbosa, testemunha arrolada pelos réus, ouvida no Juízo Cível; ID 8ab3367, p. 461/462 do pdf, destaquei).

O informante é sócio da empresa Estância Água Blanca SRL, sendo a e proprietária de uma estância no Paraguai; A pessoa de João Carlos Marzola foi contratado pela estância à fim de administrar a propriedade, tendo prestado serviços por aproximadamente dois anos; João Carlos foi vítima de homicídio praticado por Paulo Alexandre; Paulo César Alexandre prestou serviços para a estância como contratado em serviços gerais, tendo sido demitido por ordem de João Carlos Marzola; [...] Quando Paulo prestava serviços à estância, este e a vítima tinham bom relacionamento. (sic) (depoimento do réu, Ézaro Medina Fabian, colhido no Juízo Civil; ID 813d63d, p. 491 do pdf, destaquei).

A pessoa de João Carlos Marzola foi contratada pela estância a fim de administrar a propriedade, tendo prestado serviços por aproximadamente dois anos; João Carlos foi vítima de homicídio praticado por Paulo César Alexandre; [...] não sabendo informar os motivos do crime; Quando Paulo César prestava serviços à estância, este e a vítima tinham bom relacionamento; [...] João Carlos possuía procuração para administrar a estância. (sic) (depoimento do réu Mário Koji Numata, e preposto da ré, Estância Água Blanca, colhido no Juízo Civil; ID. 813d63d, p. 492 do pdf)

[...] que o depoente trabalhava como motorista da Estância Água Blanca, localizada no Paraguai; que João Carlos Marzolla era o administrador da fazenda; que, em data da qual não se recorda exatamente, mas ocorrida há aproximadamente doze anos, o depoente foi realizar pagamentos a pedido do administrador da fazenda; que, quando estava em Foz do Iguaçu, recebeu a informação de que João Carlos Marzolla havia sido morto; que até esse momento não sabia quem era o responsável pela morte; que então voltou para Estância Água Blanca onde foi informado pelos demais empregados de que o autor dos disparos que teriam ocasionado a morte de João Carlos Marzolla seria o empregado Paulo César Coelho; que, de acordo com os comentários dos outros empregados,

Paulo César Coelho havia sido demitido do trabalho dias antes, por estar realizando criação de galos na sede da fazenda; que não sabe informar a quem pertencia a arma utilizada para efetuar os disparos contra João Carlos Marzolla; [...] que o depoente não chegou a ser ouvido em depoimento formal pelas autoridades paraguaias; que a maior parte dos empregados da Estância usava armas para caçar; que, entretanto, não sabe informar se havia armas de propriedade da Estância; [...] que, quando aconteceu a morte de João Carlos Marzolla, Paulo César Coelho já havia sido demitido, mas o depoente não sabe informar se já haviam sido pagas as verbas rescisórias; que tem conhecimento de que, mesmo após demitido, Paulo César Coelho permaneceu na fazenda, em casas de amigos que trabalhavam na fazenda; que a fazenda é muito grande, tendo aproximadamente dois mil alqueires, sendo que nela existem várias residências e barracos; que a ré fornecia aos seus empregados residência para permanecerem enquanto trabalhavam; que o depoente tem conhecimento de que João Carlos Marzolla faleceu dentro da fazenda, há aproximadamente mil metros da sede; que, segundo informações das outras pessoas que trabalhavam na fazenda, os disparos aconteceram no próprio lugar em que João Carlos Marzolla faleceu; que o depoente acompanhou os Policiais que compareceram ao local e realizaram a apreensão de objetos que pertenciam ao autor dos disparos. (Belino de Lima, testemunha arrolada pelos réus, ouvida no Juízo civil; ID 813d63d, p. 1.447/1.449 do pdf).

[...] que não tem conhecimento dos fatos relativos ao assassinato de João Carlos; que o depoente foi contratado pela fazenda para trabalhar como administrador em 28.10.1996. (Naildo Luiz Leseux, 1ª testemunha ouvida a rogo dos réus, ID e65f056, p. 1.552 do pdf).

[...] que trabalha na fazenda desde 1992; [...] que o depoente estava com uma turma de 20 trabalhadores

plantando grama; que João Carlos foi lá para ver o serviço e depois se retirou; que alguns minutos depois ouviram um tiro e quando chegaram, viram João Carlos caído no chão, de costas, com uma faca atravessada no peito, mostrando apenas o cabo; que foi apenas um tiro; que João Carlos estava caído numa estrada que corta a fazenda; que o depoente não viu o agressor; que o depoente ouviu comentários de colegas que, dois dias antes, João Carlos tinha discutido com outro brasileiro chamado Paulo César; que Paulo César era tratorista e mexia com o gado; [...] que Paulo César tinha sido despedido, mas continuava na fazenda porque ainda não tinha feito a mudança; que João Carlos o tinha despedido; que, na fazenda, não havia armas de fogo; que ninguém portava arma de fogo; que o dono da fazenda, o reclamado Ézaro, proibia que houvesse arma lá; que perto de João Carlos encontraram um cartucho de espingarda calibre 36; que o depoente não sabe de quem era a arma; que depois que João Carlos faleceu, Paulo César não foi mais encontrado, tendo deixado suas coisas na fazenda; [...] que o corpo de João Carlos foi encontrado no trajeto para o escritório da fazenda; que, desde que começou a trabalhar na fazenda, o depoente sempre morou lá. (Celso Domingo da Silva, 2ª testemunha ouvida a rogo dos réus, ID e65f056, p. 1.552 do pdf, destaques acrescidos).

Conforme se extrai dos depoimentos acima transcritos e dos demais elementos de prova, não se sustenta a tese que os réus tentam emplacar, com a alegação de que o assassinato do sr. João Carlos Marzolla foi motivado por desavenças pessoais entre ele e o seu algoz.

Não há, pois, prova alguma nesse sentido. Ao revés, os Srs. Mário Koji Numata e Ézaro Medina Fabian, 2º e 3º réus, sócios/proprietários da 3ª ré, confessaram que havia um bom relacionamento entre ambos.

Ainda, conforme se extrai dos fatos alegados na 1ª peça de defesa apresentada pela Estância Água Blanca, o motivo por ela descrito como motivação para o crime foi o descontentamento do autor do assassinato, por não ter sido concretizada a suposta

promessa que lhe havia feito a vítima, de que ele passaria a exercer uma nova função na fazenda, o que revela o evidente nexó da sua ação com questões relacionadas ao contrato de trabalho. Nesse sentido, transcrevo o trecho da defesa que discorre a esse respeito:

Chegou ao conhecimento da Ré, também, por informação de funcionários da Estância, haver o João Carlos prometido ao Paulo César que o mesmo assumiria a função de tratorista, pelo que teria aumento salarial, sendo que, para tanto, o próprio João Carlos teria passado a treiná-lo para a função. Entretanto, após determinado período de treinamento, outra pessoa Valdecir, que não fazia parte do quadro de funcionários, foi admitida para exercer a função, o que teria causado ao Paulo César sentimento de despeito e revolta, agravado quando o mesmo foi demitido, e na ocasião, bastante humilhado pelo administrador. (ID 4bb24f8, p. 251 do pdf).

Esses argumentos foram abandonados pelos réus na contestação por eles apresentada após a remessa dos autos a esta Especializada, pois, modificando os argumentos da defesa, com o objetivo de adequá-la ao depoimento da testemunha Belino de Lima, passaram a sustentar a tese de que a razão do desentendimento entre os empregados foi porque o sr. Paulo César (autor do crime) adquiriu um galo e passou a criá-lo na fazenda, o que teoricamente teria desagradado o falecido. Nesse sentido, foi assim alegado:

Paulo César não deixou de cumprir com obrigações de empregado e muito menos queimou um gerador. Efetivamente, João Carlos despediu o Paulo César porque não queria que empregados tivessem galo perto da sede administrativa da fazenda. Quando o *de cujus* descobriu que Paulo César era o proprietário do galo que estava cantando pela manhã, despediu-o, apenas por esse motivo. Nesse dia, Paulo César tentou explicar que comprou

o galo para matar e comer, sendo que o mesmo estava preso em uma gaiola. Todavia, o *de cuius* não lhe deu uma segunda chance, e despediu-o mesmo assim. (ID fbfe768, p. 1.480 do pdf).

Essa incongruência expõe a fragilidade da tese da defesa, na tentativa de desvirtuar a real motivação do crime e eximir os réus da responsabilidade pelo fatídico evento, o qual se caracteriza como típico acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/1991, porque acometido o empregado no exercício das suas funções, em favor do empregador e dentro do estabelecimento empresarial.

No que diz respeito à propriedade da arma de fogo utilizada para o crime, o documento emitido pela autoridade policial paraguaia registra que “a policia se fez presente no lugar” (*sic*) e

Das investigações realizadas pelos policiais desta delegacia, BELINO DE LIMA [...] manifesta que a vitima desempenhava o cargo de capataz da fazenda, e dias anteriores havia despedido a PAULO CÉSAR COELLO, de seu trabalho razão pela qual motivou o descontento do menino, quem se apoderou da escopeta da firma Água Blanca S.R.L., com a qual disparou na vitima. (*sic*)

Atesta, ainda, a autoridade policial que a arma foi recolhida no local - “Se remite a este juizado uma escopeta calibre 36 sem marca nem número” (ID d095cda, p. 80/82 do pdf, destaques acrescidos).

No aspecto, embora haja uma contradição entre o conteúdo do referido documento e as declarações prestadas pelo Sr. Belino de Lima em seu depoimento colhido no Juízo civil, quando alegou que desconhecia de quem era a propriedade da arma, entendo que essa circunstância não é capaz de infirmar a prova documental, tendo em vista que, após reaberta a instrução nesta Especializada pelo MM. Juiz de origem, a fim de que fossem ouvidas novas testemunhas por eles arroladas, os réus renunciaram à prova testemunhal que haviam produzido na Justiça Comum Estadual.

Nesse sentido, assim foi registrado em audiência:

Os reclamados esclarecem que abrem mão dos depoimentos testemunhais que produziram no período em que o feito tramitou na justiça estadual. (ID e65f056, p. 1.552 do pdf).

Portanto, embora não seja o caso de desprezar completamente a prova testemunhal até então colhida, pois, uma vez produzida, a prova pertence ao processo e destina-se à formação do convencimento do julgador sobre a questão controversa, as declarações do Sr. Belino de Lima não podem favorecer a tese da defesa, porque acerca dessa prova houve expressa renúncia dela pelos réus, nos termos do artigo 200 do CPC.

Assim, entendo que, no aspecto, prevalece a prova documental produzida pelos autores, pois não infirmada por prova eficaz em sentido contrário, uma vez que o depoimento do Sr. Belino de Lima, nesse particular, deve ser desconsiderado.

Ademais, ainda que não ficasse comprovado que a propriedade da arma era da 3ª reclamada, essa circunstância, por si só, não seria o suficiente para afastar a sua culpa.

Com efeito, nos termos do art. 157 da CLT, cabe ao empregador promover a redução de todos os riscos que afetem a saúde do empregado no ambiente de trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. No mesmo sentido, o inciso XXII do art. 7º da CR e o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.213/1991, assim como toda a regulamentação prevista na Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

E, neste caso, o crime ocorreu dentro do estabelecimento da 3ª reclamada, durante o horário de trabalho, enquanto o ex-empregado desempenhava suas funções, e teve motivação direta com as questões relacionadas ao trabalho.

Ademais, ficou comprovado que, mesmo depois de dispensado, o autor do assassinato ainda permaneceu morando na fazenda e, após apenas dois dias da sua dispensa, cometeu o delito. Nesse sentido foram as declarações das testemunhas ouvidas



a rogo dos próprios réus, sendo que a testemunha Belino de Lima ainda afirmou “[...] que a maior parte dos empregados da Estância usava armas para caçar.”

Portanto, apesar de dispensado, o vínculo jurídico entre o Sr. Paulo César Coelho e a 1ª ré, Estância Água Blanca, não havia sido inteiramente rompido, respondendo o empregador pelos atos desse empregado (inciso III do art. 1.521 do CC/1916, com correspondência no inciso III do art. 932 do CC/2002, e Súmula 341 do STF).

Logo, entendo que ficou caracterizada a premissa da conduta culposa e omissiva da ré, pois descumpriu suas obrigações patronais, no pertinente à adoção de medidas visando à redução de todos os riscos que afetem a saúde e integridade física do empregado no ambiente de trabalho, uma vez que permitiu a permanência do agressor na sua propriedade e não adotou medidas para impedir o seu acesso à arma de fogo utilizada no crime, assumindo, assim, os riscos da sua negligência.

Não se pode olvidar de que o empregador, ao celebrar com seu empregado um contrato de trabalho, obriga-se a dar a ele condições plenas de exercer bem suas atividades, especialmente no que diz respeito à segurança.

Concluo assim que neste caso ficou demonstrada a presença dos requisitos para a responsabilização civil da empregadora, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCb e incisos V e X do art. 5º da CF/1988. O inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O dano moral sofrido pela viúva e pelos filhos do trabalhador em casos tais é presumido, dispensando qualquer diligência probatória no sentido de se demonstrar o sofrimento ou a angústia deles, à evidência, existentes.

Não há dúvidas de que o quadro fático desenvolvido, por si só, causou abalo na esfera moral da viúva e dos filhos do

trabalhador, causando-lhes dor e sofrimento íntimo passíveis de reparação.

Mostra-se relevante, no aspecto, o fato de que o trabalhador assassinado dentro da propriedade dos réus era o único provedor da família, ficando órfãos os filhos quando ainda crianças, com 1 ano e 7 meses, o filho Leonardo Borba Marzola (3º autor) e a filha Letícia Borba Marzola (2ª autora), com pouco mais de 7 anos de idade.

Como é cediço, o dano moral tem *status* constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/1988, traduzindo-se como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade.

Não se pode olvidar de que a proteção à dignidade da pessoa do trabalhador e a consideração do trabalho humano como valor da República estão inseridos na Carta Magna, traduzindo-se no dever patronal de preservação da saúde e da dignidade dos empregados, o que enseja o reconhecimento da ocorrência de dano moral quando tal dever é violado.

Em relação ao valor da reparação, é consabido que o montante indenizatório deve ser fixado considerando-se a extensão do dano, a postura do ofensor, a repercussão do fato, a condição econômica do empregador, dentre outros critérios oportunizados de acordo com cada caso.

O seu valor não deve ser excessivo a ponto de causar enriquecimento indevido da parte que o recebe e nem desmedido empobrecimento da parte que efetua o pagamento. Também não deve ser ínfimo a ponto de se mostrar irrisório para quem o recebe ou não ser substancial para a parte que deve pagá-lo. Deve, ainda, ser expressivo a ponto de ostentar o caráter pedagógico de inibir eventual futura conduta indevida do ofensor.

Partindo-se desses parâmetros, e considerando a peculiaridade do caso, entendo que a indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, totalizando a condenação o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), montante que se mostra condizente com o caso ora proposto e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros traçados pelos artigos 944, 953 e 884 do Código Civil.

No pertinente aos danos materiais (pensionamento), os autores pugnam pelo pagamento de 8,92 salários-mínimos, equivalentes a  $\frac{2}{3}$  dos salários recebidos pelo ex-obreiro à época da sua morte, até a data em que ele completaria 75 anos de idade.

Com a defesa dos réus, foi coligida aos autos a cópia do recibo de pagamento à 1ª autora, Sandra Cristina de Oliveira Borba, no montante de R\$ 1.515,00, valor correspondente ao salário do falecido no mês de outubro/1996 (ID ad302b3, p. 2.356 do pdf), corroborando a tese inicial acerca do salário mensal auferido pelo *de cuius*.

Assim, a pretensão autoral, de fixação do pensionamento mensal no montante de R\$1.000,00 não se mostra exorbitante, considerando a circunstância de que  $\frac{1}{3}$  da renda mensal do ex-empregado se destinava à sua própria manutenção e  $\frac{2}{3}$  à subsistência do restante da família.

A condição dos autores de mulher e filhos do empregado falecido, João Carlos Marzola, é incontroversa, tendo sido juntadas aos autos as certidões de casamento e nascimento (ID d095cda, p. 31, 33 e 35 do pdf).

Sendo assim, os autores fazem jus à percepção de pensionamento (inciso II do art. 948 do Código Civil), o qual é fixado no importe mensal de R\$ 1.000,00, devido desde a data do óbito, dividido entre os três dependentes, nas seguintes proporções: 50% à 1ª autora e 25% para cada filho, 2º e 3º autores.

A cessação da pensão deverá levar em conta a duração provável da vida da vítima em condições normais (inciso II do art. 948 do CC). Assim, para o cálculo da parcela, deverá ser considerada

a esperança de vida do falecido que, de acordo com os dados do IBGE, para o brasileiro é de 75 anos. Consideradas as datas de nascimento do *de cujus*, em 10.03.1962, e do óbito, ocorrido em 09.09.1996, (certidão de ID d095cda, p. 39 do pdf), verifico que, nessa data, o falecido contava com 34 anos e 6 meses, possuindo expectativa de viver ainda mais 40 anos e 6 meses (486 meses).

A morte do acidentado, por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho e, nesse sentido, dispõe o art. 402 do Código Civil que as perdas e danos abrangem o que o prejudicado perdeu mais o que razoavelmente deixou de lucrar, ou de receber no caso do acidente do trabalho.

Portanto, deverão ser levadas em conta também, para cada ano, as gratificações natalinas e as férias, direitos que estariam assegurados ao falecido caso ele estivesse trabalhando regularmente, as quais, considerando a proporção duodecimal de cada parcela, é devida por 81 meses ( $486 \text{ meses} / 12 = 40,5 \times 2 = 81 \text{ meses}$ ).

Tratando-se de ressarcimento por dano material, o pensionamento pela morte do pai dos autores Letícia Borba Marzola e Leonardo Borba Marzola, menores à época dos fatos, será devido até o limite de 25 anos de idade, quando, presumivelmente, é concluída a formação deles, inclusive em curso universitário, se for o caso, não mais se justificando o vínculo de dependência.

Uma vez completada a idade de 25 anos dos autores Letícia Borba Marzola e Leonardo Borba Marzola a quota de cada um, no importe de 25% da pensão, ora deferida, será revertida à esposa, Sandra Cristina de Oliveira Borba Marzola a quem serão devidos, então, 100% do valor da indenização.

Assevero, ao contrário do que defendem os réus, que eventual novo casamento do cônjuge supérstite não implicará a interrupção do pensionamento, porquanto tal condenação decorre da responsabilidade civil do empregador, que tem por fim a reparação de danos, o que não é afastado ou atenuado pela alteração do estado civil do beneficiário, sobretudo porque não há fundamento legal para sustentar tal pretensão.

Ademais, não há provas de que a 1ª autora contraiu novo matrimônio ou união estável, não sendo possível assim concluir pelo simples fato de ela ter declarado que teve um relacionamento após o falecimento do ex-marido.

A fim de se evitar futuros questionamentos, registro que, pelos fundamentos acima expostos, quais sejam, por se tratar de ressarcimento de dano material, é que fica assegurado o direito de crescer ao montante devido à 1ª autora, beneficiária remanescente, as parcelas que eram devidas aos filhos, após eles perderem o direito ao pensionamento, por terem atingido a idade limite supracitada.

Ainda segundo o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, é facultado arbitrar o pagamento da pensão mensal em uma única parcela para que melhor atenda às necessidades dos pensionados.

Como se trata de indenização a ser paga de uma só vez, que indubitavelmente implica benefícios para quem recebe e maior esforço financeiro para quem paga em uma única parcela o valor que poderia dispor em percentual bastante inferior ao longo dos anos, reputo razoável, no caso em exame, aplicar o redutor na ordem de 20%.

Todavia, esse índice deve incidir apenas sobre o valor relativo às parcelas vincendas. Logo, do montante apurado deve ser subtraído o valor das parcelas vencidas, quais sejam, aquelas devidas entre a data do acidente e a da prolação dessa decisão.

Não se há falar em conversão do pensionamento no montante equivalente à razão entre o salário recebido pelo ex-empregado e o valor do salário mínimo vigente à época do falecimento, tendo em vista que sobre o valor da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, o que já atualiza o valor da parcela.

Autorizo, por fim, a dedução dos valores que, comprovadamente nos autos, foram pagos aos autores, quais sejam, aqueles consignados nos documentos coligidos no processo (recibos e cheques; IDs d095cda e ad302b3, p. 40, 43, 87, 89, 90, 91, 92 e 93 do pdf).

Nesses termos, dou provimento parcial ao apelo dos autores para condenar os réus ao pagamento das seguintes parcelas: a) indenização dos danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), montante que se mostra condizente com o caso ora proposto e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros traçados pelos artigos 944, 953 e 884 do Código Civil; b) indenização por danos materiais, a título de pensionamento, no importe mensal de R\$ 1.000,00, devido desde a data do óbito, dividido entre os três autores, nas proporções de 50% à 1ª autora e 25% para cada filho, 2º e 3º autores, a ser paga em parcela única, observados os seguintes parâmetros: valor da pensão mensal multiplicado por 567 meses (expectativa de vida do ex-empregado = 486 meses + férias e 13º salários = 81); o pensionamento será devido aos autores Letícia Borba Marzola e Leonardo Borba Marzola, até o limite de 25 anos de idade de cada um; após, a quota devida aos filhos, no importe de 25% da pensão, será revertida à 1ª autora, Sandra Cristina de Oliveira Borba; aplicação do redutor de 20% sobre as parcelas vincendas, quais sejam, aquelas devidas após a prolação dessa decisão. Sobre o valor deferido a título de reparação por danos morais deverá ser computada a correção monetária a partir da publicação desta decisão (Súmula 439 do TST). Sobre a condenação ao pagamento da indenização por dano material, aplicável o entendimento da Súmula 381 do TST. Incidência de juros de mora sobre ambas as parcelas, a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Fica autorizada a dedução dos valores pagos aos autores e comprovados nos autos (recibos e cheques; IDs d095cda e ad302b3, p. 40, 43, 87, 89, 90, 91, 92 e 93 do pdf).

### **Honorários sucumbenciais**

Discordam os autores da sua condenação ao pagamento da verba epigrafada.

Examino.

Conforme acima decidido, os autores obtiveram sucesso em seu apelo, invertendo-se assim, o ônus da sucumbência.

Ademais, ao contrário do posicionamento adotado na origem, entendo que a Lei n. 13.467/2017 não pode ser aplicada no caso em epígrafe, uma vez que esta demanda trabalhista foi proposta em setembro de 2016, quando ainda não vigia o referido diploma legal.

Muito embora a Lei n. 13.467/2017 tenha modificado o entendimento sobre o assunto, viabilizando a cobrança de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada (acrescentados os artigos 790-A e 793-C à CLT), a fim de garantir os princípios da segurança jurídica, do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à decisão surpresa, materializados nos artigos 9º e 10 do CPC, esse diploma legal, no aspecto questionado, não pode ser aplicado aos processos em curso, ajuizados quando imperava o entendimento de serem indevidos honorários advocatícios pela simples sucumbência nas causas derivadas da relação empregatícia, como disposto no item I da Súmula 219 do TST.

Com efeito, em matéria de direito processual intertemporal, o CPC parece indicar, em seu artigo 14, a adoção da Teoria dos Atos Isolados, permitindo a aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, sem retroação, preservando a lei da data da prática do ato. Ocorre que esse mesmo diploma legal mitiga esses efeitos nos casos de atos processuais já praticados e nos casos de ato ainda não praticado, mas que envolva situação jurídica consolidada; permitindo, nessas hipóteses, que a lei de regência do ato processual seja aquela que estava em vigor no momento de sua prática.

Especialmente em relação aos honorários advocatícios, em face da autonomia da fase postulatória e de sua natureza híbrida (natureza de norma processual e material), entendo que deve prevalecer a lei vigente à época em que foi proposta a reclamação trabalhista, pois a sucumbência recíproca era um instituto inexistente no Processo do Trabalho. Desse modo, não se poderia imprimir eficácia retroativa à situação processual postulatória já consolidada, o que é vedado pelo art. 14 do CPC.

Afinal de contas, é no momento da propositura da ação trabalhista que o reclamante faz a avaliação dos riscos e custos de movimentar o Poder Judiciário para buscar a tutela do direito que entende violado e, da mesma forma, o reclamado tem a legítima expectativa de não ser condenado ao pagamento de honorários fora da hipótese legal então prevista, de modo que a nova sistemática legal atinente aos honorários na seara trabalhista não tem lugar no presente feito, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e de configuração de decisão surpresa vedada pelo art. 10 do CPC.

Desse modo, não é aplicável ao caso em exame o novo regramento jurídico trazido pela Lei n. 13.467/2017, razão pela qual, também, deve ser reformada a sentença, no aspecto.

Dou provimento ao apelo, nesses termos.

### **Expedição de ofício ao MPF - Apuração de crime de falso testemunho**

Por entender que a testemunha Celso Domingo Silva faltou com a verdade, requerem os autores a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para apuração do crime de falso testemunho.

Examino.

Ainda que constatadas algumas incongruências entre as informações da referida testemunha e os demais elementos de provas dos autos, não há como inferir, com certeza, a prática de crime de falso testemunho.

É natural que as testemunhas divirjam sobre alguns aspectos das questões controvertidas que se busca esclarecer, porque a percepção de cada um é individual. Não se pode desconsiderar que o depoimento das partes e testemunhas é dotado de carga de subjetividade, pois o relato é feito a partir das percepções individuais obtidas a partir de um acontecimento fático, o que, por certo, está carregado de impressões pessoais.

Desse modo, em que pese haver contradição entre as declarações das testemunhas, do teor dos depoimentos não



vislumbro qualquer trecho em que fique nítido o propósito de ocultação da verdade com o objetivo de prejudicar a parte contrária.

Veja que as questões relativas à indenização por danos morais e materiais foram solucionadas a partir de outros meios de provas, de forma que a divergência entre os depoimentos prestados pelas testemunhas não interferiu no deslinde do feito. Dessa forma, não se verifica a existência de prejuízo processual, de forma a autorizar a medida requerida.

Nesses termos, nego provimento ao apelo, no pertinente à expedição de ofícios ao Ministério Público Federal.

## **RECURSO DOS RÉUS (matéria remanescente exclusiva)**

### **Desconsideração da personalidade jurídica**

Insurgem-se os recorrentes argumentando que é “injusto” o julgamento acerca da questão da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que sequer há discussão acerca da eventual ausência de patrimônio ou inidoneidade financeira da 1ª ré, Estância Água Blanca.

Examino.

Na inicial, os autores requereram a desconsideração da personalidade jurídica da 1ª ré, Estância Água Blanca, com a inclusão dos 2º e 3º réus no polo passivo da lide, sob a alegação de “abuso de direito da pessoa dos sócios em nome da pessoa jurídica”; confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da empresa; insucesso nas tentativas de ressarcimento consensual (ID 953208B, p. 8 do pdf).

Acerca da questão, foi proferida a seguinte decisão:

Os reclamados (2) ÉZARO MEDINA FABIAN e (3) MÁRIO KOJI NUMATA alegam que não há justificativa para que figurem no polo passivo, pois (i) a ação não fora ajuizada em face dos sócios e (ii) a desconsideração da personalidade jurídica só poderia ocorrer na fase de execução.

*Data venia*, a petição inicial pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a condenação dos sócios, não sendo correto afirmar que a demanda fora proposta apenas contra a empregadora.

Consoante a jurisprudência trabalhista, o art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e os arts. 50, 1.001 e 1.024 do Código Civil autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução contra os sócios, sempre que a sociedade empregadora não disponha de bens penhoráveis.

Por conseguinte, os sócios respondem subsidiariamente pelos créditos postulados em reclamações trabalhistas.

Logo, têm pertinência subjetiva para a ação, inclusive na fase de conhecimento.

Cabe observar que mais de uma década depois de ajuizada esta ação, sobreveio o Código de Processo Civil de 2015, o qual permite expressamente que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa seja requerida na petição inicial. (ID 2b11d69, p. 1.652 do pdf).

Pois bem.

Com efeito, à época da propositura da ação já se encontrava pacificado, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de ampla aceitação na esfera do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo essa teoria, demonstrada a incapacidade financeira da sociedade para adimplir o crédito trabalhista, responderão os bens patrimoniais de seus próprios sócios, pelas dívidas por ela contraídas, consoante art. 50 do CCB, inciso VII do art. 134 e art. 135 do CTN, art. 34 da Lei n. 12.529/2011, art. 28 da Lei n. 8.078/1990 e art. 4º da Lei n. 9.605/1998.

Além dos casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CCB), também se permite a desconsideração da personalidade jurídica quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade, provocados por má administração da empresa,

conforme art. 28 da Lei n. 8.078/1990, aplicada subsidiariamente nesta Justiça Especializada.

No caso dos autos, ficou configurado o ilícito trabalhista de suma gravidade, ocorrido em 09.09.1996, em que o trabalhador teve ceifada a sua vida dentro do estabelecimento empresarial. Note-se que esta demanda já se arrasta em juízo por mais de 16 anos, tendo sido ajuizada a ação em 19.04.2002.

Além disso, ficou evidenciado que, embora a 1ª ré se encontre estabelecida e praticando atos de administração em solo nacional, essa condição não foi por ela formalizada, estando seu patrimônio localizado no estrangeiro (Paraguai), o que, obviamente, ensejará grandes dificuldades, ou até mesmo inviabilizará uma eventual execução de bens da sociedade empresária.

A teoria em questão, embora se baseie nas disposições contidas no § 5º do artigo 28 do CDC c/c artigo 50 do CC (subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos arts. 8º e 769 da CLT), sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho também decorre dos princípios protetivos que visam a garantir, de forma célere, a efetivação do provimento jurisdicional, notadamente em face da evidente precariedade da situação econômica e pessoal dos autores.

Com efeito, o manto da personalidade jurídica não se presta a blindar o patrimônio dos sócios, sobretudo quando se mostra impeditivo à satisfação do crédito alimentar trabalhista, sendo que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que for obstáculo ao pagamento.

Portanto, ao contrário do que sustentam os 2º e 3º réus, entendo que há fundamento suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica da 1ª ré, com a inclusão dos sócios no processo já na fase de cognição. Ademais, nessa hipótese, foi assegurada a participação ampla dos recorrentes, já na fase de conhecimento, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários, e no mérito, ao apelo dos réus, nego-lhes provimento. Ao apelo dos autores, dou-lhe provimento parcial para condenar os réus ao pagamento das seguintes parcelas: a) indenização dos danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); b) indenização por danos materiais, a título de pensionamento, no importe mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido desde a data do óbito, dividido entre os três autores, nas proporções de 50% à 1ª autora e 25% para cada filho, 2º e 3ª autores, a ser paga em parcela única, observados os seguintes parâmetros: valor da pensão mensal multiplicado por 567 meses (expectativa de vida do ex-empregado = 486 meses + férias e 13ºs salários = 81); o pensionamento será devido aos autores Leticia Borba Marzola e Leonardo Borba Marzola, até o limite de 25 anos de idade de cada um; após, a quota devida aos filhos, no importe de 25% da pensão, será revertida à 1ª autora, Sandra Cristina de Oliveira Borba; aplicação do redutor de 20% sobre as parcelas vincendas, quais sejam, aquelas devidas após a prolação desta decisão; c) absolver os autores da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sobre o valor deferido a título de reparação por danos morais, deverá ser computada a correção monetária a partir da publicação desta decisão (Súmula 439 do TST). Sobre a condenação ao pagamento da indenização por dano material, aplicável o entendimento da Súmula 381 do TST. Incidência de juros de mora sobre ambas as parcelas, a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Fica autorizada a dedução dos valores pagos aos autores e comprovados nos autos (recibos e cheques; IDs d095cda e ad302b3, p. 40, 43, 87, 89, 90, 91, 92 e 93 do pdf). Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela 1ª ré no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à condenação, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que, com a publicação deste Acórdão, ficará intimada, na forma do item III da Súmula n. 25 do C. TST.

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Ex.<sup>ma</sup> Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho, sustentaram oralmente Dr<sup>a</sup> Edione Aparecida da Silva Flores, pelos reclamantes/recorrentes e Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, pela reclamada/recorrente e, computados os votos dos Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Márcio Ribeiro do Valle e Sérgio da Silva Peçanha; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, ao apelo dos réus, negou-lhes provimento; ao apelo dos autores, deu-lhe provimento parcial para condenar os réus ao pagamento das seguintes parcelas: a) indenização dos danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); b) indenização por danos materiais, a título de pensionamento, no importe mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido desde a data do óbito, dividido entre os três autores, nas proporções de 50% à 1<sup>a</sup> autora e 25% para cada filho, 2<sup>o</sup> e 3<sup>a</sup> autores, a ser paga em parcela única, observados os seguintes parâmetros: valor da pensão mensal multiplicado por 567 meses (expectativa de vida do ex-empregado = 486 meses + férias e 13<sup>o</sup> salários = 81); o pensionamento será devido aos autores Letícia Borba Marzola e Leonardo Borba Marzola, até o limite de 25 anos de idade de cada um; após, a quota devida aos filhos, no importe de 25% da pensão, será revertida à 1<sup>a</sup> autora, Sandra Cristina de Oliveira Borba; aplicação do redutor de 20% sobre as parcelas vincendas, quais sejam, aquelas devidas após a prolação desta decisão; c) absolver os autores da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; sobre o valor deferido a título de reparação por danos morais, deverá ser computada a correção monetária a partir da publicação desta decisão (Súmula 439 do TST); sobre a condenação ao pagamento da indenização por dano material,

aplicável o entendimento da Súmula 381 do TST; incidência de juros de mora sobre ambas as parcelas, a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT; fica autorizada a dedução dos valores pagos aos autores e comprovados nos autos (recibos e cheques; IDs d095cda e ad302b3, p. 40, 43, 87, 89, 90, 91, 92 e 93 do pdf); invertidos os ônus da sucumbência, custas pela 1ª ré no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à condenação, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que, com a publicação deste Acórdão, ficará intimada, na forma do item III da Súmula n. 25 do C. TST.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ MARLON DE FREITAS  
Desembargador Relator

---

# SENTENÇAS -

## ACIDENTES DO TRABALHO NA MINERAÇÃO

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSOS N. 0002520-23.2014.5.03.0069 e 0002788-77.2014.5.03.0069**

Data: 27.01.2016

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG

Juíza Titular: GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS

Aos 27 dias de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às 16h00, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Ouro Preto, na presença da Sr<sup>a</sup> Juíza do Trabalho Dr<sup>a</sup> GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS, foram, por ordem desta Juíza, apregoados os litigantes: M. L. F. B., B. F. S., M. G. S., R. F. S., P. G. S., C. F. S., reclamantes, e HERCULANO MINERAÇÃO LTDA., reclamada. Partes ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

### I - RELATÓRIO

M. L. F. B., representada por sua genitora D. B., ajuizou reclamação trabalhista às f. 02/09, em face da HERCULANO MINERAÇÃO LTDA. Inicialmente, requer os benefícios da Justiça Gratuita, declarando-se pobre no sentido legal. Afirma ser a única filha do trabalhador C. F. S., sendo deste dependente econômica e emocionalmente; que este foi admitido na reclamada em 14.07.2010, com remuneração média de R\$ 2.328,87, tendo seu contrato findado em decorrência de falecimento em virtude de acidente do trabalho, ocasionado por rompimento de barragem de dejetos da ré; que é parte legítima para postular as reparações;

que não contou com nenhuma ajuda da empresa para suportar tratamento psicológico de que necessita; que a expectativa de vida do homem brasileiro é de 71 anos de idade, tendo seu genitor se acidentado aos 34 anos; que o dever de reparação se encontra fundamentado no art. 70, inciso XXVIII, da Constituição Federal, além do direito à saúde no ambiente de trabalho previsto no art. 6º da mesma Carta; que o valor mensal para despesas com psicólogo deve ser estimado em R\$ 1.000,00 mensais, sem prejuízo do pagamento das indenizações devidas; que, de acordo com o princípio da aptidão para a prova, a ré deve trazer os documentos aos autos. Postula: indenização por danos morais no valor correspondente aos salários pagos ao trabalhador falecido, multiplicada por sua expectativa de vida na data do falecimento (37 anos), cujo valor estima em R\$ 1.034.018,28; despesas de tratamento médico e psicológico, até alta médica, à razão de R\$ 1.000,00 mensais; exibição de documentos referentes ao contrato de trabalho; expedição de ofícios aos órgãos competentes. Deu à causa o valor de R\$ 1.100.000,00. Juntou procuração por instrumento público, declaração de pobreza e documentos (f. 10/79).

Requerida pela autora (f. 81/82) a reserva de crédito perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itabirito, o que foi indeferido (f. 83).

Na audiência de f. 85, recusada a proposta conciliatória, foi apresentada defesa escrita (f. 86/104), acompanhada de documentos. A reclamada impugnou, genericamente, fatos, dados, funções, valores e documentos da petição inicial. Argui a prescrição total e parcial, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa da autora, por falta de inventário. Impugna o valor da causa e alega ser da parte autora o ônus da prova de suas alegações. No mérito, alega ter havido um deslizamento de terra proveniente de uma barragem de minério na Mina do Sapicado onde a ré realizava suas atividades, levando ao soterramento do empregado C. F. S. Alega ter se tratado de evento imprevisível e alheio à vontade da empresa, tendo sido tomadas todas as providências necessárias para a realização da atividade; que está sendo atribuída culpa à empresa antes da conclusão dos estudos.



Impugna o pedido de indenização por danos morais com fundamento na existência de causas excludentes da responsabilidade civil. Impugna os valores e alega que a filha menor somente faria jus às despesas até completar 18 anos de idade, não havendo desamparo da menor por ser esta beneficiária da pensão por morte do pai. Alega falta de prova do dano moral e afirma que a empresa prestou a assistência necessária no pagamento das verbas rescisórias e seguro. Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pede a improcedência dos pedidos e a observância dos dias efetivamente laborados pelo empregado e sua evolução salarial quando da fixação da responsabilidade da empresa. Juntou atos constitutivos e documentos às f. 105/136, substabelecimento, procuração, carta de preposição (f. 137/138, 140/141).

Na mesma audiência, concedeu-se às partes prazo para informar acerca da conclusão dos inquéritos sobre o acidente e deu-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Manifestação da autora sobre defesa e documentos (f. 142/144).

Juntada da CTPS do trabalhador pela ré (f. 145/146).

Manifestação da ré juntando relatório elaborado pela USP e outros documentos (f. 151/168).

Manifestação da autora juntando a comprovação de sua dependência do trabalhador (f. 169/174).

Manifestação do MPT às f. 177/184 requerendo a remessa de ofício à SRTE para que apresente laudo sobre a análise do acidente, o que foi deferido (f. 185).

Juntada de análise de acidente enviada pelo Ministério do Trabalho (f. 195/220), com vista às partes.

Manifestação da reclamada (f. 225/226).

Na audiência de f. 228/229, foi determinada a reunião dos autos aos de número 2788-2014, diante da conexão entre as causas. Os autores requereram a reapreciação do pedido de f. 81/82 quando do julgamento da causa. Deu-se vista à ré dos autos, diante da juntada de documentos pelo MPT, designando audiência de encerramento da instrução.

Reunidos os autos do processo 2788-2014, a partir da f. 230.

B. F. S., M. G. S., R. F. S., P. G. S., Cl. F. S., qualificados na inicial de f. 231/243, ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de Herculano Mineração Ltda., alegando ser pais e irmãos bilaterais do trabalhador C. F. S.; que este era motorista de Truck II da reclamada, tendo sido admitido em 14.07.2010, tendo como última remuneração R\$ 2.328,87; que o trabalhador veio a óbito aos 34 anos de idade, quando sofreu acidente do trabalho na mina “Retiro do Sapecado”, o que ocasionou a sua morte por “asfixia por sufocação indireta”; que o acidente ocorreu em decorrência do rompimento da barragem existente no local, situação que já era temida pelos trabalhadores; que a morte do ente familiar gera o direito à indenização por danos materiais e morais, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, bem como em face dos artigos 927 e 932, inciso III, e art. 12, parágrafo único, do Código Civil brasileiro; que, na ocasião do acidente, o trabalhador residia com os pais, auxiliando-os nas despesas domésticas, sendo devido o pagamento de pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 948, inciso II, do Código Civil, à razão de 1/3 do salário recebido, até a idade em que iria completar 70 anos, devendo ser pago o seu valor em cota única, nos termos do art. 950 do Código Civil; que é cabível o pagamento de honorários advocatícios e obrigacionais, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e art. 20 do Código Civil. Postulam as parcelas correspondentes às f. 242/243, bem como os benefícios da justiça gratuita. Juntaram declaração de pobreza (f. 245), procuração (f. 247) e documentos (f. 249/289).

Na audiência de f. 293, recusada a proposta conciliatória, foi apresentada defesa escrita (f. 294/312), acompanhada de documentos. A reclamada impugnou, genericamente, fatos, dados, funções, valores e documentos da petição inicial. Argui a prescrição total e parcial, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa da parte autora, por falta de inventário. No mérito, alega ter havido um deslizamento de terra proveniente de uma barragem de minério na Mina do Sapecado onde a ré realizava

suas atividades, levando ao soterramento do empregado C. F. S. Alega ter se tratado de evento imprevisível e alheio à vontade da empresa, tendo sido tomadas todas as providências necessárias para a realização da atividade; que está sendo atribuída culpa à empresa antes da conclusão dos estudos. Impugna o pedido de indenização por danos morais com fundamento na existência de causas excludentes da responsabilidade civil. Impugna os valores postulados, alegando não haver desamparo em decorrência do recebimento da pensão por morte do Sr. C. Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pede a improcedência dos pedidos e a observância dos dias efetivamente laborados pelo empregado e sua evolução salarial quando da fixação da responsabilidade da empresa. Juntou atos constitutivos e documentos às f. 313/349, bem como substabelecimento, procuração, carta de preposição (f. 350/351).

Na mesma audiência, concedeu-se às partes prazo para informar acerca da conclusão dos inquéritos sobre o acidente e deu-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Manifestação dos autores sobre defesa e documentos (f. 352/352).

Manifestação da ré, juntando relatório de tremores de terra elaborado pela USP e outros documentos (f. 357/371).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (f. 374/381).

Manifestação dos autores (f. 385/386).

Manifestação do MPT às f. 390/392 e do Ministério do Trabalho às f. 396/419, com vista às partes.

Manifestação dos autores às f. 423/424 e da ré às f. 426/427.

Na audiência de f. 432/434, foram ouvidas as partes e uma testemunha da parte autora, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação conjunta entre os dois processos decorrentes da morte do mesmo trabalhador, o que resultou na sua reunião.

Ministério Público do Trabalho envia relatório da análise do acidente (f. 436/630).

Manifestação da ré às f. 633/634.

Na audiência de f. 635, foi indeferido o pedido de aplicação da pena de confissão aos autores ausentes, encerrando-se a instrução processual, com razões finais orais da ré. Prejudicada a proposta conciliatória final.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria**

A presente ação trata de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta pelos sucessores, dependentes ou familiares do trabalhador falecido em acidente do trabalho, que postulam, em nome próprio, reparações de natureza civil.

A competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria está explicitamente reconhecida na Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no art. 114, incisos I e VI, fixando-se a competência desta justiça especializada pela relação de origem que cria a obrigação de indenizar, independentemente da natureza civil ou trabalhista da indenização postulada.

A matéria está amplamente pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores, conforme Súmula 392 do TST, Súmula 736 do STF e, por fim, a Súmula Vinculante 22 do STF, em decorrência da qual não cabe mais qualquer discussão a respeito da competência questionada.

Salienta-se que a Súmula 366 do STJ foi cancelada desde setembro de 2009.

Rejeito a preliminar.

### **Ilegitimidade ativa**

Os autores de ambas as ações postulam os direitos indenizatórios em nome próprio, não havendo que se falar na necessidade de abertura de inventário ou inclusão do espólio no polo ativo da ação, pois os pedidos efetuados não se referem a direitos do *de cuius*.

Estão presentes, nos autos, os requisitos dos artigos 6º a 8º do CPC, sendo a autora menor (M. L. F. B.) regularmente representada por sua genitora (f. 20).

Salienta-se que a autora mencionada também comprovou a sua filiação e o recebimento de pensão por morte do INSS, conforme documentos de f. 18 e 171/174.

Rejeito a preliminar.

### **Prescrição bienal ou quinquenal**

Inócua a arguição de prescrição bienal ou quinquenal em relação aos pedidos formulados, tendo em vista a data de ajuizamento das ações (13.10.2014, f. 02; e 13.11.2014, f. 231) e a data do falecimento do trabalhador vitimado (10.09.2014, f. 12).

Salienta-se, ainda, que, em relação à autora M. L. F. B., sequer há que se falar em prescrição sobre os direitos postulados nesta ação, por se tratar de menor.

Rejeito, portanto, a arguição.

### **Impugnação aos documentos**

O reclamado impugnou genericamente os documentos juntados pela reclamante, por adversos à realidade dos fatos.

A impugnação, entretanto, não merece acolhida, pois meramente formal e inespecífica não afetando o conteúdo da documentação.

Rejeito.

### **Da impugnação aos valores dados aos pedidos e ao valor da causa**

Os valores dados aos pedidos na inicial pela autora M. L. F. B. são compatíveis com a pretensão deduzida e a impugnação da reclamada é genérica, não tendo sequer apontado os valores que entendia coerentes com os pedidos deduzidos, tampouco

especificado objetivamente os supostos erros ou indicado os parâmetros que deveriam ser utilizados.

Cabe salientar que o valor da condenação será fixado nesta decisão, de acordo com as parcelas efetivamente deferidas.

Rejeito.

### **Da reunião dos feitos**

Na audiência de f. 228, foi determinada a reunião dos feitos que tramitavam sob números 0002520-23.2014.503.0069 e 0002788-77.2014.503.0069, tendo em vista a conexão entre as causas.

Tal reunião visa a evitar o julgamento contraditório dos feitos no que tange ao tema da responsabilidade da empresa, bem como apurar a dependência econômica alegada pelas partes em relação ao mesmo trabalhador, evitando-se o *bis in idem*, mormente porque a dependência econômica importa em reconhecer como o trabalhador falecido dispunha dos seus salários para manutenção própria, dos pais e da filha, autores deste processo.

Feitas estas considerações, passamos à apreciação dos pedidos.

### **Do acidente de trabalho e da responsabilidade da reclamada**

Para caracterização da responsabilidade civil do empregador é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, quais sejam: dano, ato ilícito e nexo de causalidade entre o dano e o ilícito praticado, sendo admitida a responsabilidade objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927) nos casos em que a atividade desenvolvida cria riscos para terceiros, caso dos autos. Também se aplica ao presente caso o disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil.

O acidente alegado e a ocorrência do dano (morte do empregado) são incontroversos. A controvérsia dos autos se resume à configuração de culpa e à existência de dependência econômica entre as partes e o trabalhador, o que passamos a analisar.

Inicialmente, registro que a hipótese dos autos é de responsabilidade objetiva da reclamada, tendo em vista os riscos inerentes à atividade da mineração, não havendo necessidade de ser provada a culpa para configurar o dever de indenizar neste caso.

Não é demais salientar que o fato de trabalhar na área de barragens, construções sujeitas a rompimento, especialmente quando há falhas estruturais, torna incontroverso o risco da atividade, ademais reconhecido na documentação trazida aos autos.

Somente na região metropolitana de Belo Horizonte, nos últimos cinco anos, houve rompimento de Barragens de Mineradoras nas cidades de Nova Lima, Itabirito e Mariana, fatos públicos e notórios, sendo o caso mais recente, ocorrido em novembro de 2015, também na jurisdição desta Vara, causador de ainda maior impacto social e ambiental, o que faz com que o tema tenha que ser tratado pelas diversas autoridades responsáveis com o rigor necessário para tentar evitar novas futuras tragédias.

Sem embargo do risco inerente à atividade, a culpa da ré também restou caracterizada, como amplamente comprovado nos autos, inclusive nos documentos trazidos pela própria empresa (f. 112/136, repetidos às f. 322/349), o que passamos a analisar, fator este que será levado em conta quando da fixação das indenizações postuladas.

A reclamada alega que a ruptura da barragem decorreu de eventos alheios à sua culpa e junta relatórios aos autos para provar suas alegações (f. 112/136).

Chama a atenção na mencionada documentação a referência de sismos de 1.8 a 2.7 graus na “escala mr” (f. 128) os quais foram relacionados à ocorrência de “vórtex” (vórtice, escoamento em espiral, redemoinho) ocorrido quando a barragem alcançou a cota de 1.240 metros, cota máxima da antiga superfície de aplainamento da Barragem B4 (f. 120). Os tremores de terra relatados foram relacionados com a data e a hora em que o vórtex foi gerado (f. 120), fato ocorrido antes do acidente.

Ainda que o relatório da empresa use linguagem

excessivamente técnica, ou seja, não tenha sido um documento produzido para esclarecer os fatos a um público não especializado, a sua leitura, diversamente do alegado pela ré, não afasta a existência de falhas estruturais da barragem, seja pelo limite de armazenamento de água da antiga superfície, seja pelo redemoinho ou vórtice da água ocorrido quando o limite foi atingido e que coincide com os abalos sísmicos que, portanto, podem não ter sido causa, senão consequência da presença da barragem no local e da ultrapassagem da “cota máxima da antiga superfície de aplainamento da Barragem B4”, antes mencionada.

Também chama a atenção no relatório as recomendações relativas para correção do problema: “novos investimentos de sondagem”, “técnicas mais refinadas de monitoramento e tratamento de dados” e “evolução de sistemas de controle operacionais” (f. 129), o que denota que os procedimentos adotados antes da ocorrência do vórtice e mesmo antes do rompimento da barragem foram insuficientes para prevenir o evento e os danos dele decorrentes.

No que tange às questões de cunho “geotécnico”, o mesmo relatório adverte que as recomendações que virão do Plano Diretor a ser elaborado pela Brandt Meio Ambiente “[...] vai restringir em muito o carregamento seja por pilhas ou barragens nas zonas de vazios e/ou solos moles dentro dos corpos de mármore.” (f. 129).

Ressalta que esses processos recomendados não cessam a necessidade de “vigília”, tida como “aliada fundamental” (f. 130).

O relatório técnico constante à f. 131 e seguintes relata as irregularidades decorrentes da “infiltração e ou vazamento” de água na barragem de rejeitas B3. Tal relatório não se encontra datado e não é possível saber em que dia chegou ao conhecimento da empresa, todavia, pelas recomendações de prevenção de acidentes, nota-se que este foi produzido antes da ruptura da barragem, o que aumenta o grau de culpa da ré, já que o referido relatório estabelece o prazo de 01 (um) dia (f. 133) para correção dos problemas apresentados, a fim de manter a meta de “acidente zero”.



O mencionado relatório cita as seguintes especificações normativas a serem observadas pela ré (f. 132), destacando dispositivos da NR 22, expedida pelo Ministério do Trabalho, que trata de “Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração” e da NRM 19, expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, que trata de “Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos”, conforme abaixo destacado (f. 132/133):

NR 22 2.26.1 Os depósitos de estéril, rejeitos, produtos, barragens e áreas de armazenamento, assim como as bacias de decantação, devem ser construídos em observância aos estudos hidrogeológicos e, ainda, atender às normas ambientais, às normas reguladoras de mineração e às especificações das normas técnicas da ABNT aplicáveis, especialmente a NBR 11682 e suas alterações.

NRM 19.1.3.1 Os depósitos de rejeitos devem ser construídos com dispositivos de drenagem interna de forma que não permitam a saturação do maciço.

NRM 19.1.5.1 Em situações de risco grave e iminente de ruptura de barragens e taludes as áreas de risco devem ser evacuadas, isoladas e a evolução do processo monitorada e todo o pessoal potencialmente afetado deve ser informado imediatamente.

NRM 19.1.11 Durante o alteamento e construção dos sistemas de disposição deve ser feito o monitoramento da estabilidade dos mesmos e dos impactos ao meio ambiente.

No relatório apresentado pela ré ainda consta a sugestão (item 5, f. 133) de que

[...] seja realizada uma inspeção técnica no local por profissional legalmente habilitado e qualificado para sanar todas as possíveis eventualidades no decorrer da atividade evitando assim quaisquer acidentes e ou quase acidentes de trabalho.

Encerra, indicando a responsabilidade da Gerência (Fornecer condições para o cumprimento deste relatório nos aspectos legais) e da Segurança do Trabalho (Fornecer o apoio técnico para execução de serviços) para realização das obras, conforme item 7, f. 133.

O prazo sugerido para tomar as providências foi, como dito acima, de 01 (um) dia.

O relatório técnico do Centro de Sismologia da USP (f. 153/155) também analisa a relação entre o “vórtex” e os abalos sísmicos e conclui à f. 155 que:

Um sismo de magnitude <3 (menor que três] corresponde a uma ruptura numa área de poucas centenas de metros com deslocamentos de apenas alguns milímetros (*e.g.* Nuttli *et al.*, 1983). Por este motivo dificilmente tremores pequenos assim provocariam danos diretos no terreno. No entanto, segundo informação do geol. Antonio Augusto Gomes, no dia 05.04.2014 ficou claro para o pessoal da mineração que os tremores e o vórtex ocorreram muito próximos no tempo, mas não há precisão para se saber qual fenômeno ocorreu antes. (f. 155, terceiro parágrafo).

[...]

Outra possibilidade que pode ser descartada seria que as fortes vibrações dos sismos pudessem provocar liquefação nas camadas abaixo do reservatório e conseqüente colapso do solo. No entanto desconhecemos na literatura casos de liquefação provocados por tremores com magnitude abaixo de 5 na escala Richter. (f. 155, quinto parágrafo).

Por fim, cabe ressaltar que, se havia “vazios” ou “cavidades” no terreno em que a barragem foi construída, o rompimento do teto dessas cavernas (hipótese constante à f. 155, sexto parágrafo) não pode ser atribuído a fatores aleatórios à responsabilidade da empresa, pois tais fatores deveriam ter sido considerados quando da escolha do local da construção da barragem, o que poderia ter sido detectado por estudos geológicos adequados, já que é de se

esperar, pelo que se infere do relatório mencionado, que abalos sísmicos da magnitude observada não fossem capazes de provocar danos ou liquefação nas camadas de terreno abaixo do reservatório. Tal conclusão do juízo se coaduna com a recomendação de f. 129 relativa a “novos investimentos de sondagem”.

Como se não bastassem as informações acima trazidas pela própria empresa, as análises do acidente realizadas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho também revelam o descumprimento de diversas normas técnicas.

O relatório de f. 195/220 indica que, no acidente, houve falecimento do autor (f. 198) e outros dois trabalhadores (f. 198/199), tendo atingido, ainda, sete outros (f. 199/202).

A descrição do acidente indica que os trabalhadores vitimados estavam trabalhando em “atividades de melhoria da drenagem do local” (f. 203) quando ocorreu

[...] deslizamento de terra, aparentemente proveniente das baias de decantação situadas acima do local onde os trabalhadores exerciam suas atividades, que carregou e soterrou ao menos quatro trabalhadores e várias máquinas e equipamentos que estavam no local.

A empresa não apresentou ao Ministério do Trabalho, apesar de notificada (f. 203, segundo parágrafo), “[...] documento que descrevesse a atividade desenvolvida pelos trabalhadores acidentados, especialmente os que laboravam abaixo da barragem B1.”

Foi ressaltado (f. 203) que:

- A Barragem de rejeitos B1 estava com sua capacidade completamente saturada, o que levou a empresa a construir a Barragem B4, barragem esta que sofreu um incidente (vórtex) que drenou a água nela depositada impedindo a sua utilização, motivo pelo qual a empresa passou a depositar os rejeitos de minério em baias de decantação localizadas “a montante” da barragem 131;

- a empresa não apresentou os projetos e nem a autorização ambiental para instalação de tais baias de decantação;

- no momento do acidente, havia quatro baias em atividade e estavam sendo construídas mais duas com intenso trânsito de equipamentos pesados no local;

- os trabalhadores relatam que as vítimas fatais estavam extraindo resíduo mineral no talude que se rompeu, contradizendo afirmação da empresa;

- a fiscalização do trabalho teve acesso a documentos que evidenciam que os trabalhadores relataram ao setor de segurança do trabalho da empresa o surgimento de percolação de água no pé do talude da barragem durante as atividades, e o setor reportou o fato ao responsável pelas atividades de mineração da empresa.

A partir desses achados, o acidente é analisado pela fiscalização do Ministério do Trabalho às f. 215/220.

O relatório acrescenta que a empresa não fez análise adequada dos motivos do vórtex sumido na Barragem B4 e, somente depois do acidente, os estudos demonstraram a presença de “formação geológica cárstica (com várias cavernas e aberturas subterrâneas)” (f. 216), o que levou ao armazenamento da água no subsolo, na região do “tanque seco”.

Também consta da análise que (f. 216):

- a deposição de material pesado sobre a região e o tráfico intenso de equipamentos e máquinas pesadas levou a água a percolar (fluir, filtrar) no solo procurando uma saída;

- a falta de instrumentos de monitoramento do lençol freático no talude de contenção das baias de decantação levou o empregador a não observar que a água estava indo em direção ao talude;

- a água encontrou menor resistência para sair no talude que estava sendo escavado;

- apesar de todas as evidências de que a água estava minando no talude escavado e de que o local estava em risco iminente de

romper, a empresa desconsiderou os avisos e manteve os trabalhadores laborando no local.

Não há, portanto, como a reclamada alegar inexistência de culpa se descumpriu todas as recomendações do relatório de f. 131/133 para a realização da obra, não obteve licença ambiental para construção das baias da barragem B1 e desconsiderou todos os avisos dos trabalhadores e do setor de segurança da empresa acerca da presença de água no talude e do risco de rompimento da barragem.

Na documentação juntada pelo Ministério Público do Trabalho, também se verifica o relato dos trabalhadores sobre o risco de ruptura da Barragem (f. 487/490) e a remessa para a empresa do relatório de f. 131/133 já analisado (cópia às f. 491/492).

Foram juntados outros relatórios anteriores ao acidente recomendendo providências para melhorar a estabilidade das barragens, sendo, às f. 500/503, em relação à Barragem B1, datado de 11.03.2014, com prazo de 07 (sete) dias para regularização dos itens apresentados.

Em relação à barragem B4, o relatório de f. 503-verso e 504 determina prazo de 15 dias para regularização dos itens apresentados, entre eles “realizar monitoramento contínuo conforme determinado pela NR 22”, especificamente quanto aos locais de depósitos de estéril quanto a percolação de água (item 22.26.2, da NR 22) e risco grave e iminente de ruptura de barragens e taludes (item 22.26.2.1, da NR 22). Tal relatório é datado de 10 de janeiro de 2014.

No relatório de f. 505 e seguintes, datado de setembro de 20131 embora indique condições de estabilidade “adequada” das barragens (o que não mais é indicado nos relatórios datados a partir de 2014), já há menção de “monitoramento do nível freático na seção mais desfavorável da B1” pelos piezômetros indicados às f. 514. Também há recomendação de “2.2 - observações de eventuais surgências d’água nas ombreiras e talude de jusante; 2.3 - Leituras das instrumentações; Medidas anômalas devem ser comunicadas imediatamente à Consultoria; 2.4 - observação de processos

erosivos.” nas barragens 131 (f. 515-verso), B2 (f. 516-frente e verso), B3 (f. 516-verso) e B4 (f. 517- frente e verso), assim como as recomendações de 2.2 e 2.4 anteriormente indicadas também para avaliação do comportamento do maciço (f. 518), o que não foi cumprido.

O relatório de f. 542 e seguintes foi elaborado depois do acidente e analisa as condições geológicas do terreno, indicando as falhas já apontadas pelo Ministério do Trabalho, como se vê às f. 547, 549-verso a 550-frente e verso.

As conclusões desse relatório recomendam o aprofundamento dos estudos geológicos, a segurança das estruturas existentes e a recuperação dos ecossistemas afetados (f. 562-verso e 563), o que indica a persistência de risco no local mesmo depois do acidente.

A partir da f. 572 são relacionados os relatórios de inspeção do trabalho com as várias autuações sofridas pela empresa decorrentes do acidente, todas elas vinculadas ao descumprimento das normas de segurança dos depósitos de estéril ou barragens, da exposição de trabalhadores a condições de risco grave sem interromper o serviço ou atividade e ao descumprimento de outras normas de saúde e segurança do trabalho.

O conjunto probatório, portanto, revela não só a existência de negligência, como de imprudência e imperícia da empresa, configurando culpa grave, tanto na ocorrência do rompimento da barragem quanto na vitimação dos trabalhadores, que foram mantidos trabalhando no local, apesar dos vários sinais de que a barragem tinha risco iminente de romper.

Os estudos geológicos do projeto das barragens foram insuficientes e, depois do incidente com o vórtice da Barragem 64, as providências determinadas não foram cumpridas.

Note-se que a preposta da empresa confessou, à f. 433, que a empresa continuou operando normalmente nas obras realizadas nas proximidades da barragem, mesmo depois de os empregados terem relatado a ocorrência de “abalos” na região.

Não há dúvidas, portanto, da existência de responsabilidade da empresa também por culpa.

Mas não é só.

Toda essa prova, aliada à repercussão decorrente do rompimento de barragem de rejeitos de outra empresa na mesma jurisdição, com ainda mais danos ambientais e mais trabalhadores vitimados, não pode ser desconsiderada pelas autoridades responsáveis, de modo que o Juízo, ao proferir tal decisão, também solicita que medidas preventivas de eventos semelhantes sejam tomadas em todo o sistema de fiscalização e licenciamento ambiental da mineração no Estado.

Registro que o Ministério Público do Trabalho é legitimado a atuar na questão preventiva, e a Justiça do Trabalho é competente em eventuais ações dessa natureza, o que pode evitar mortes de trabalhadores em locais de risco que vierem a ser identificados nas diversas barragens existentes na região. O Ministério do Trabalho também é competente para interditar preventivamente locais de trabalho geradores de risco, fatores que devem ser analisados por esses órgãos para traçar os planos futuros de fiscalização do setor.

Feitas estas considerações, passamos ao exame das indenizações postuladas pelos autores.

### **Da indenização por danos materiais**

A morte do empregado no acidente ocorrido causou danos materiais à sua filha e pais em face da existência de dependência econômica e da perda do rendimento familiar decorrente do seu trabalho, o que sujeita a ré ao pagamento de uma indenização equivalente.

Cabe salientar que a existência de dependência econômica da filha menor é presumida, diante da obrigação legal do pai de prover o seu sustento.

Ainda que assim não fosse, o pensionamento previdenciário demonstra tal condição de dependência, o que se declara nos autos.

Os pais do Sr. C. confessaram às f. 432/433 possuírem fonte própria de renda, pois cada um deles recebe uma pensão equivalente a um salário mínimo legal. Informaram, porém, que

seu filho, que passou a residir com eles após o divórcio, ajudava nas despesas da casa (compra de alimentos) e no apoio afetivo e material relativo ao transporte para a cidade, pois eles residiam na zona rural.

O divórcio do Sr. C. está comprovado nos autos (f. 19), e o fato de residir com os pais por ocasião do acidente, além de não impugnado especificamente, está comprovado na certidão de óbito de f. 12, cujo endereço indicado é o do “S. F., S/N - Zona Rural - Belo Vale-MG, de modo que o tenho como fato incontroverso, reforçando a presunção de que o Sr. C. ajudava os pais na manutenção da casa, contribuindo, com seu salário, para propiciar-lhes condições melhores de conforto e subsistência.

A indenização por danos materiais é cumulativa e independente da reparação previdenciária cabível, nos termos do art. 121 da Lei n. 8.213/1991. Seu pagamento é devido aos membros da família que eram dependentes economicamente do trabalhador falecido, o que se aplica aos reclamantes M. L. F. B. (filha), B. F. S. e M. G. S. (pais do trabalhador).

Conforme relatado no Parecer do Ministério Público do Trabalho (f. 177/184) e já decidido em outras sentenças deste juízo, a jurisprudência tem fixado como valor da indenização para os familiares da vítima o limite de  $2/3$  (dois terços) do rendimento do trabalhador a título de pensão vitalícia, presumindo que o terço restante seria consumido pelo próprio trabalhador na sua manutenção.

No caso de filhos menores, a indenização é devida até que estes completem 25 anos de idade, pois, após essa data, presume-se que tenham adquirido seus próprios meios de sustento. Ressalta-se que até os 24 anos de idade (melhor dizendo, até os 25 anos incompletos) presume-se a dependência econômica dos filhos, por ser a idade necessária para completar os estudos superiores e inserir-se no mercado de trabalho, de modo que a obrigação de prestar alimentos cessará no dia exato em que a menor M. L. F. B. complete 25 anos de idade.

No caso dos pais, a obrigação de prestar alimentos é vitalícia,



na forma postulada, limitada à idade em que o filho falecido completaria 70 (setenta) anos de idade, conforme limite do pedido.

Não houve pedido expresso de indenização por danos materiais pela reclamante M. L. F. B.; sem embargo, seus critérios de cálculos do pedido de danos morais indicam o pedido de pagamento antecipado de indenização correspondente à totalidade de salários que o empregado falecido teria a receber durante sua expectativa de vida, o que mescla o pedido de danos morais e materiais.

Considerando o parecer do Ministério Público e o princípio da equidade, defiro o pagamento de indenização por danos materiais à autora M. L. F. B., à razão de  $1/3$  dos rendimentos do trabalhador falecido, e aos seus pais B. F. S. e M. G. S., o outro  $1/3$ , sendo metade do valor para cada um.

O marco final para recebimento da parcela é a data em que a reclamante M. L. F. B. completar 25 anos (08.06.2031, f. 20) e a data em que o Sr. C. completaria 70 anos de idade (09.04.1980, f. 258, em relação a seus pais), diante do limite do pedido “3” de f. 242.

Nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, compete à parte interessada optar pelo pagamento antecipado, o que se defere. Neste caso, entretanto, é razoável limitar a expectativa de vida dos reclamantes B. F. S. e M. G. S. à mesma idade alegada no pedido 03 (70 anos de idade), por equidade, por não poder ser presumido que estariam vivos até o termo final da expectativa de vida atribuída a seu filho.

Os pais possuem, entre si, o “direito de crescer” em relação à sua cota de  $1/3$  no benefício deferido, o que deve ser observado em liquidação de sentença em caso de falecimento de um deles.

Considerando que a autora menor vive sob os cuidados da genitora, caberá o pagamento do valor que for apurado em relação aos danos materiais diretamente a esta, que o utilizará para o pagamento das despesas cotidianas da família, sem necessidade de reservar o valor em caderneta de poupança. A autora somente receberia diretamente o benefício após completada a maioridade civil (18 anos de idade), o que fica prejudicado no caso de vencimento antecipado.

Assim, acolho o parâmetro fixado na jurisprudência consolidada do STJ para fixação da indenização por danos materiais e determino que sejam pagos aos autores M. L. F. B., B. F. S. e M. G. S. 2/3 do salário líquido recebido pelo empregado na data do seu falecimento, conforme registrado na sua CTPS, acrescidos da média de horas extras que se apurar, a partir da data do acidente, observada a proporção de cada um já indicada.

O valor inicial da pensão será corrigido anualmente, por ocasião do reajuste do salário da categoria, inclusive para apuração dos débitos vencidos, atualizáveis pelos mesmos índices fixados nas normas coletivas da categoria.

A pensão deferida também é devida em relação ao 13º salário, devendo ser pagas 13 parcelas anuais.

Tendo em vista o pedido dos autores de pagamento da parcela de uma só vez e sendo faculdade da parte optar pelo pagamento antecipado (art. 950, parágrafo único, do Código Civil), o valor antecipado será apurado em liquidação de sentença, considerando os juros regressivos e o valor suficiente para manter o rendimento mensal equivalente ao rendimento que o réu deveria pagar, conforme se calcular em perícia contábil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte.

### **Da indenização por danos morais**

A indenização pretendida pelos autores encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

As indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato são acumuláveis, consoante Súmula 37 do STJ, pois atingem bens jurídicos distintos protegidos por lei.

A morte do genitor da primeira autora, que é filho e irmão

dos demais, gera presunção do dano, considerando os sentimentos e a moralidade comuns vigentes na sociedade, a supressão do ente familiar nos cuidados afetivos e no suporte material e moral familiar, além de ser ônus imposto aos causadores do ilícito com o objetivo de reprimir a reiteração da prática faltosa.

Provada a existência do dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade da reclamada, conforme elementos já analisados anteriormente, cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica.

A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor dos familiares do empregado, sem causar-lhes o enriquecimento sem causa.

Considerando os elementos acima e sem perder de vista a extensão do dano sofrido pelos autores, o limite dos pedidos, o grau de culpa da empresa e sua condição econômica, arbitro a indenização postulada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a menor M. L. F. B.; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos pais e R\$ 100.000,00 para dividir igualmente entre os três irmãos R. F. S., P. G. S. e C. F. S., os quais também foram atingidos emocionalmente pela perda do ente familiar. O dano maior provocado na menor decorre do prejuízo do convívio familiar em tão tenra idade e da perda da oportunidade de receber a educação e o afeto paternos.

O valor deferido correspondente à cota da menor deverá ser depositado em caderneta de poupança para que seja colocado à disposição desta quando complete a maioridade, podendo, todavia, ser convertido em compra de imóvel residencial em nome desta.

Assim, deverá a reclamada arcar as indenizações por danos morais, fixadas em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no total, a ser distribuídas conforme parâmetros anteriores, cujo valor será atualizado a partir da data desta decisão.

## **Das despesas com médicos e psicólogo**

A reclamada alegou ter prestado assistência, inclusive psicológica, às vítimas e familiares do evento, mas nada comprovou em relação à autora M. L. F. B., conforme se vê do documento de f. 156/165.

Diante da perda do ente familiar e da presunção dos impactos que isso possa gerar no sofrimento infantil e, ainda, tendo em vista o princípio da reparação integral, defiro à autora o reembolso de eventuais despesas com médicos e psicólogos efetuadas até a presente data, bem como a manutenção de assistência médico-psicológica por mais dois anos a partir desta data, cujos gastos estimo, por arbitramento, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, compatíveis com duas consultas privadas mensais em preço médio de mercado, atualizáveis a partir desta data, pois não demonstrada a necessidade de despesas no valor postulado na inicial.

Para gastos superiores futuros e para manutenção de atendimento médico-psicológico decorrente de fatores vinculados ao acidente paterno, diante da causa de pedir, após o prazo fixado nesta decisão, deverá ser efetuada perícia médica nos autos, o que deverá ser requisitado pela parte autora, em caso de necessidade, presumindo-se a ausência de necessidade de prosseguir o tratamento, após decorrido o prazo, em caso de silêncio da parte nos sessenta dias subsequentes.

## **Das contribuições previdenciárias e fiscais**

Diante da natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há contribuições fiscais ou previdenciárias a serem recolhidas sobre as indenizações deferidas.

## **Da justiça gratuita**

Defere-se aos autores o benefício da justiça gratuita, tendo em vista as declarações de pobreza formuladas na inicial, sem prova em contrário.

Ressalta-se, todavia, que não há condenação dos reclamantes em custas em face do resultado da demanda.

### **Dos honorários advocatícios**

Considerando que os autores não são detentores de *jus postulandi* e foram vencedores no objeto da demanda, defiro-lhes o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, nos termos da Instrução Normativa 27 do TST.

O valor dos honorários será calculado separadamente, observada a condenação da autora do processo 0002520-23.2014.503.0069 e, em seu conjunto, dos autores do processo 0002788-77.2014.503.0069, levando-se em conta que os procuradores nomeados nos autos são distintos.

### **Da constituição de patrimônio para garantia da dívida e da requisição de reserva de bens**

Determino à reclamada que constitua capital para garantia da dívida, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial que garantam o cumprimento das obrigações deferidas nesta decisão. Tal garantia será impenhorável e inalienável, enquanto durar o cumprimento da obrigação, na forma do art. 475-Q do CPC, § 1º.

Enquanto a reclamada não apresenta a garantia da dívida, remeta-se cópia para presente decisão à 2ª Vara Cível da Comarca de Itabirito, nos autos do processo mencionado à f. 81, para fins de reserva de eventual crédito, cujo valor de liquidação fica estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para tal fim.

### **Da compensação e dedução**

Não há compensação a ser deferida, diante da ausência de créditos recíprocos e contrários, de natureza trabalhista, entre as partes.

Não há, tampouco, dedução a ser deferida, pois não houve pagamento sob o mesmo título do objeto da condenação.

### **Dos juros e correção monetária**

Devidos nos termos da legislação em vigor e Enunciado 200/TST, ressaltando-se que, de referência à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto à pensão mensal vitalícia, cujo parâmetro de atualização foi focado no item próprio.

Sobre a indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir da data de publicação desta decisão.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula 15 deste Tribunal.

Os juros, quanto às parcelas vencidas, incidirão a partir da data do ajuizamento da ação à razão de 1% ao mês, de forma simples, *pro rata die*, devendo ser observada a contagem regressiva dos juros, no que couber, bem como o disposto na OJ 400 da SBDI-1 do TST.

### **Da expedição de ofícios**

Tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, encaminhe-se cópia desta decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à SRTE e ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a natureza da matéria e a existência de interesse de menor, além da necessidade, diante da reiteração de eventos semelhantes, de atuar preventivamente sob a ótica da proteção dos trabalhadores de áreas de barragens.

Considerando a necessidade de adoção de medidas estruturais que evitem novos rompimentos de barragens de mineração, dê-se ciência da presente decisão aos órgãos de chefia do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual no estado de Minas Gerais e aos representantes do Ministério Público Estadual de todas as comarcas abrangidas na Jurisdição da Vara do

Trabalho de Ouro Preto, diante do grande número de mineradoras que atuam na região, além da existência de barragens de empresas desativadas que possam importar em risco a trabalhadores e moradores da região.

Considerando a necessidade já diagnosticada pelos órgãos da justiça de aperfeiçoar o sistema de autorização, fiscalização e controle do exercício da atividade de Mineração do País, dê-se ciência da presente decisão aos órgãos ambientais do país (ANA, CONAMA, IBAMA, COPAM, CGFAI, FEAM, IGAM, DNPM), com vistas a subsidiar os esforços já iniciados de aperfeiçoar a coordenação entre si, os estudos sobre modelos de barragem mais adequados e seguros, sua fiscalização e autorização, considerando os impactos ambientais, os riscos de morte de trabalhadores, habitantes e ribeirinhos e o direito fundamental à água reconhecido pela ONU.

### III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares de incompetência da justiça do trabalho em razão da matéria, ilegitimidade ativa e prescrição e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelos autores para condenar a reclamada HERCULANO MINERAÇÃO LTDA., a pagar aos autores M. L. F. B., B. F. S., M. G. S., R. F. S., P. G. S., C. F. S. as parcelas de:

#### 1 - Para a autora M. L. F. B.:

a - indenização por danos materiais à razão de 1/3 dos rendimentos do seu genitor C. F. S., até completar 25 anos (08.06.2031), a partir da data do acidente, cujo valor inicial será corrigido anualmente, por ocasião do reajuste do salário da categoria, inclusive para apuração dos débitos vencidos, atualizáveis pelos mesmos índices fixados nas normas coletivas da categoria. A pensão deferida também é devida em relação ao 130 salário, devendo ser pagas 13 parcelas anuais. O valor das parcelas vincendas será apurado em liquidação de sentença e pago de uma

só vez, considerando os juros regressivos e o valor suficiente para manter o rendimento mensal equivalente ao rendimento que o réu deveria pagar, conforme se calcular em perícia contábil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte;

b - indenização por danos morais fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença e depositado em caderneta de poupança em nome da menor, até que esta complete 18 anos de idade, podendo ser convertido em compra de imóvel pela responsável legal;

c - reembolso de eventuais despesas com médicos e psicólogos efetuadas até a presente data, bem como a manutenção de assistência médico-psicológica por mais dois anos a partir desta data, cujos gastos estimo, por arbitramento, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, compatíveis com duas consultas privadas mensais em preço médio de mercado, atualizáveis a partir desta data. Para gastos superiores futuros e para manutenção de atendimento médico-psicológico decorrente de fatores vinculados ao acidente paterno após o prazo fixado nesta decisão, deverá ser efetuada perícia médica nos autos, o que deverá ser requisitado pela parte autora, em caso de necessidade, presumindo-se a ausência de necessidade de prosseguir o tratamento, após decorrido o prazo, em caso de silêncio da parte nos sessenta dias subsequentes.

d - honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação acima.

## 2 - Para os autores B. F. S. e M. G. S.:

a - indenização por danos materiais à razão de 1/3 dos rendimentos do seu filho C. F. S., sendo metade do valor para cada um, até completarem 70 anos de idade, a partir da data do acidente, cujo valor inicial será corrigido anualmente, por ocasião do reajuste do salário da categoria, inclusive para apuração dos débitos vencidos, atualizáveis pelos mesmos índices fixados nas normas coletivas da categoria. A pensão deferida também é devida em



relação ao 13º salário, devendo ser pagas 13 parcelas anuais. O valor das parcelas vincendas será apurado em liquidação de sentença e pago de uma só vez, considerando os juros regressivos e o valor suficiente para manter o rendimento mensal equivalente ao rendimento que o réu deveria pagar, conforme se calcular em perícia contábil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte. Fica garantido o direito de crescer da parte remanescente, em caso de falecimento de um dos autores, até o limite do valor total da pensão;

b - indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um, cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença;

c - honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação acima.

### 3 - Para os autores R. F. S., P. G. S., C. F. S.:

a - indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser dividido em partes iguais, à razão de 1/3 para cada um, cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença;

b - honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação acima;

Determino à reclamada que constitua capital para garantia da dívida, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial que garantam o cumprimento das obrigações deferidas nesta decisão. Tal garantia será impenhorável e inalienável, enquanto durar o cumprimento da obrigação, na forma do § 1º do art. 475-Q do CPC.

Enquanto a reclamada não apresenta a garantia da dívida, remeta-se cópia da presente decisão à 2ª Vara Cível da Comarca de Itabirito, nos autos do processo mencionado à f. 81, para fins de reserva de eventual crédito, cujo valor de liquidação fica estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para tal fim.

Tudo isso conforme fundamentação supra que integra o *decisum*.

Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica.

Não há contribuições fiscais ou previdenciárias a serem recolhidas sobre as indenizações deferidas tendo em vista a natureza dessas parcelas.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20.000,00 calculadas sobre R\$ 1.000.000,00, valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Dê-se ciência à União oportunamente. Comunique-se à SRTE, ao MPT, MPE e demais órgãos ambientais, na forma da fundamentação, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pelo Diretor de Secretaria.

---

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0010261-67.2019.5.03.0028 - Ação Civil Pública Cível**

Data: 15.07.2019

DECISÃO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG

Juíza Titular: RENATA LOPES VALE

Data da Autuação: 25.03.2019

Valor da causa: R\$ 3.600.000.000,00

Partes:

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: AGNETE CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO: OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMÃO

AUTOR(A): SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE MG

ADVOGADO: VITOR MATINATA BERCHIELLI  
ADVOGADO: LAFAYETTE CAMPOS NETO  
ADVOGADO: MAURÍLIO BRASIL  
ADVOGADO: CLEBER CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMÃO

AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO: OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMÃO

RÉU: VALE S.A.  
ADVOGADO: MONA HAMAD LEÔNIO  
ADVOGADO: STELLA MASCARENHAS CASTRO  
ADVOGADO: MAURÍCIO DE SOUSA PESSOA

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA  
DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS  
FORNECEDORES  
ADVOGADO: AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA

Em 15 de julho de 2019, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG, sob a direção da Ex.<sup>ma</sup> Juíza RENATA LOPES VALE, realizou-se audiência relativa a Ação Civil Pública Cível número 0010261-67.2019.5.03.0028 ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e outros em face de VALE S.A.

Às 17h, aberta a audiência, foram, de ordem da Ex.<sup>ma</sup> Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nas pessoas dos Procuradores do Trabalho: Dr<sup>a</sup> Sônia Toledo Gonçalves, Matrícula n. 596, Dr<sup>a</sup> Luciana Marques Coutinho, matrícula 558-4 e Dr. Geraldo Emediato de Souza, Matrícula 551-7.

Presente o Defensor Público da União, Dr. João Márcio Simões, matrícula n. 63.502.

Presente o Presidente do autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE BRUMADINHO E REGIÃO, Sr. AGOSTINHO JOSÉ DE SALES,

acompanhado do advogado, Dr. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA, OAB n. 56092/MG.

Presente o Presidente do autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS, Sr. José Antônio da Cruz, acompanhado dos Advogados, Dr. Cleber Carvalho dos Santos, OAB/MG n. 64811, Dr. Osmar Rodrigues Jeber Gusmão, OAB/MG n. 95244, Dr. Dalmir José Fernandes, OAB/MG n. 54952.

Presente o Presidente do autor SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE MG, Sr. Carlos Antônio Sampaio Dias, acompanhado dos Advogados, Dr. Cleber Carvalho dos Santos, OAB/MG n. 64811, Dr. Osmar Rodrigues Jeber Gusmão, OAB/MG n. 95244, Dr. Dalmir José Fernandes, OAB/MG n. 54952, Dr. Maurílio Brasil, OAB/MG n. 15.533.

Presente o preposto do autor FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Sr. Eduardo Armond Cortes de Araújo, acompanhado dos Advogados, Dr. Cleber Carvalho dos Santos, OAB/MG n. 64811, Dr. Osmar Rodrigues Jeber Gusmão, OAB/MG n. 95244, Dr. Dalmir José Fernandes, OAB/MG n. 54952, que requer prazo para juntada de carta de preposição, o que se defere, no prazo de 5 dias úteis.

Presente o Presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, acompanhado do Advogado Felipe Martins Ribeiro Pires, que requer prazo para juntada de procuração, o que se defere, no prazo de 5 dias úteis.

Presente a coordenadora do SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMÁTICA S EST MG, Sr<sup>a</sup> Rosane Maria Cordeiro, acompanhada do advogado, Dr. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA, OAB n. 56092/MG.

Presente o Presidente do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE- SINDI - ASSEIO - RMBH, Sr. Luís Cláudio Vieira Araújo, acompanhado da Dr<sup>a</sup> Agnete

Campos Pereira, OAB/MG n. 82704 e Dr<sup>a</sup> Vanessa Pereira de Oliveira Sampaio, OAB/MG n. 74555.

Presentes os procuradores da Vale S.A.: Dr<sup>a</sup> Karina Coutinho Lopes, OAB/MG n. 166789, Dr<sup>a</sup> Lilian Maia de Figueiredo Simões, OAB/MG n. 59369, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA n. 13007, Dr<sup>a</sup> Mona Hamad Leôncio, OAB/SP n. 329381, Dr. Maurício de Sousa Pessoa, OAB/SP n. 156805 e Dr. André Schmidt de Brito, OAB/MG n. 47248.

Defiro a inclusão do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção, Organização e Projetos de Eventos no Estado de Minas Gerais como assistente do MPT que se faz presente através do Sr. Edivaldo Soares de Melo, acompanhado dos advogados: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, OAB/MG n. 64811, Dr. Osmar Rodrigues Jeber Gusmão, OAB/MG n. 95244, Dr. Dalmir José Fernandes, OAB/MG n. 54952.

Audiência antecipada para esta data e horário, atendendo a requerimento verbal do MPT e da Vale S.A.

As partes se compuseram nos seguintes termos:

A ré pagará aos substituídos que aderirem ao presente acordo, familiares de empregados próprios e terceirizados falecidos ou desaparecidos quando da queda da barragem BI, de Brumadinho, as parcelas abaixo discriminadas:

1) Indenização por danos morais, no importe de:

a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente;

b) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para irmãos, individualmente;

2) Seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos a cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente.

3) Indenização por danos materiais aos dependentes econômicos, assim considerados:

a) cônjuge ou companheiro(a), filhos, incluindo o menor sob guarda, em partes iguais;

a.1) em caso de existência de cônjuge ou companheiro, o valor será dividido igualmente entre as partes, até que os filhos e dependentes completem 25 anos para efeito do cálculo da quota, e, após, ao cônjuge ou companheiro (a) exclusivamente, ou por convenção das partes, desde que respeitada a cota mínima para os menores até que atinjam 25 anos.

a.2) em caso de inexistência de cônjuge ou companheiro, o valor total da indenização será pago integralmente dividido entre os filhos.

b) na falta daqueles mencionados no item “a”, será pago aos pais, em partes iguais;

c) na falta daqueles descritos nos itens “a” e “b”, será pago aos irmãos, em partes iguais.

A apuração dos valores considerará os danos materiais até a data em que a vítima (empregados próprios e terceirizados) completaria 75 anos, considerando-se, na base de cálculo, o salário mensal, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço, PLR de 3,5 salários e cartão-alimentação ou *ticket* de R\$ 745,00 por mês, garantido o valor mínimo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), pagos em parcela única, com deságio de 6% ao ano;

3.1) Esclarece-se que, para o terceirizado, a média da PLR e o cartão-alimentação ou *ticket* dependerão do recebimento da referida verba durante o contrato de trabalho.

4) Plano de saúde nos moldes do ACT vigente em 25.01.2019 e autorizado pela ANS e sem coparticipação, para os familiares de empregados próprios e terceirizados a seguir discriminados:

- a) os cônjuges ou companheiros(as), de forma vitalícia;
- b) aos filhos/dependentes, até que estes completem 25 anos.

O plano odontológico não está incluído nos termos do presente acordo.

5) Atendimento psicológico e psiquiátrico aos pais dos falecidos e desaparecidos (empregados próprios ou terceirizados), em rede credenciada, até a alta e sem coparticipação, para tratamento das consequências advindas da perda de filho(a) quando do rompimento da barragem Bl.

6) Auxílio-creche de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) mensais para filhos até três anos de idade, e auxílio-educação de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais para filhos entre 03 e 25 anos de idade, de empregados próprios e terceirizados, atualizável anualmente pelo INPC.

As partes pactuam, ainda, as seguintes condições:

I) Ficam garantidas as condições ora pactuadas para os familiares das vítimas, que tenham firmado acordo individual homologado em Juízo, devendo, para tanto, fazer a adesão ao presente acordo, para percepção da complementação.

II) A Vale S.A. pagará, ainda, indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), vencível no dia 06.08.2019, mediante depósito judicial, sob pena de multa de 50% em caso de descumprimento, cuja destinação será definida por comitê composto por Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, assegurando-se a participação das famílias através de representante da Comissão/Associação das Famílias atingidas a ser indicado ao comitê, caso o façam.

III) A ré garantirá aos trabalhadores próprios e terceirizados, que estavam lotados na Mina do Feijão no dia do rompimento da barragem BI, estabilidade no emprego pelo período de três anos contados a partir de 25.01.2019, com possibilidade de conversão em pecúnia, por iniciativa de qualquer das partes, utilizando-se a base de cálculo da indenização por danos materiais;

IV) A ré garantirá aos trabalhadores sobreviventes, assim considerados os empregados próprios e terceirizados que estavam trabalhando na Mina do Feijão no momento do rompimento da barragem BI, estabilidade no emprego pelo período de três anos contados a partir de 25.01.2019, com possibilidade de conversão em pecúnia, por iniciativa de qualquer das partes, utilizando-se a base de cálculo da indenização por danos materiais;

V) Os honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre os valores devidos a título de indenização por danos materiais, morais individuais e seguro adicional por acidente de trabalho serão objeto de arbitramento na fase de execução quanto aos favorecidos, considerando a atuação das entidades sindicais na fase de conhecimento.

Fica facultada a assistência na adesão por outros advogados particulares, caso seja opção da parte.

Eventual divergência em torno da titularidade dos honorários não prejudicará a eficácia da quitação do depósito da verba pela ré.

VI) Não incidirão honorários advocatícios sobre a indenização por danos morais coletivos.

Oficie-se às demais Varas do Trabalho onde tramitam ações individuais em face da ré em razão do rompimento da barragem BI, solicitando-lhes a intimação dos autores para ciência do acordo e eventual adesão dos interessados, caso que implicará a suspensão do andamento das ações individuais. A homologação de eventual



adesão implicará a desistência da ação individual com relação aos pedidos idênticos (art. 104 do Código de Defesa do Consumidor). Desde já, a ré manifesta-se favoravelmente à desistência nas ações individuais em comento.

As execuções dos valores relativos a indenizações e benefícios de natureza individual, bem como da complementação para aqueles que já firmaram acordos individuais já homologados, dar-se-ão por meio de ação individual de execução, distribuída por dependência aos presentes autos, nos termos dos arts. 97 e 98, § 2º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7.347/85. As obrigações serão cumpridas no prazo de dez dias úteis contados da intimação da homologação da adesão, sob pena de multa de 50% em caso de descumprimento ou mora. Homologada a adesão e após pagamento, a parte dará quitação à Vale S.A. de todas as obrigações assumidas no presente acordo, concedendo-lhe eficácia de coisa julgada.

- Quando do ajuizamento da ação individual de execução, deverá haver a comprovação documental:

a) de que o trabalhador próprio ou terceirizado tenha falecido ou esteja desaparecido em razão do rompimento da barragem BI, da Mina do Córrego do Feijão, através da listagem do *site* da Vale S.A. ou da Defesa Civil;

b) de que o Exequente da ação tenha vínculo familiar que autorize sua adesão aos termos do acordo;

c) em caso de indenização por danos materiais, a relação de dependentes do INSS ou declaração de inexistência de dependentes.

O Ministério Público do Trabalho desiste dos pedidos das alíneas “d”, “e”, “f”, “h”, “i” e “j”, ressalvado o cumprimento das obrigações deferidas na liminar de id 993dfc9 desta ação e de id b14c5e0 da ação de n. 0010080.15.2019.5.03.0142 até esta data. Verificado eventual descumprimento, terá a Vale S.A. o prazo de 5

dias úteis contados da intimação específica para tal, para demonstrar o efetivo cumprimento, sob pena de aplicação das multas já estabelecidas. A empresa, desde já, manifesta concordância com a desistência, ficando o processo extinto, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de itens “d”, “e”, “f”, “h”, “i” e “j”.

O presente acordo substitui as liminares anteriormente deferidas e acordos parciais na presente ação e na de número 0010080.15.2019.5.03.0142, com objeto coincidente.

Cumprido o acordo, o MPT dará quitação com relação a pedidos não objeto da desistência e demais obrigações ajustadas no presente acordo, mencionados no parágrafo anterior.

Todas as verbas previstas neste acordo têm natureza indenizatória sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Acordo homologado.

Autorizo a imediata liberação dos bloqueios efetuados.

Custas pela ré, no importe de R\$ 23.357,80, nos termos do art. 789 da CLT.

O procurador do Sindicato Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de MG, Dr. Maurílio Brasil, requer o registro dos protestos quanto a não inclusão dos nascituros dentre os beneficiários do presente acordo.

Dada a palavra aos procuradores dos Sindicatos, na pessoa do Dr. Cleber, que se manifesta na seguinte forma:

[...] as entidades sindicais reconhecem o extremo esforço realizado por esta Douta Juíza Renata Lopes Vale na condução do presente processo até a realização do presente acordo quando, com muita dedicação e esforço, empenhou-se para que chegássemos a este desiderato. Nosso reconhecimento e agradecimento ao MPT, nas pessoas dos Procuradores do Trabalho, Dr<sup>a</sup> Sônia Toledo Gonçalves, Dr<sup>a</sup> Luciana Marques Coutinho, Dr. Geraldo Emediato de Souza, Dr<sup>a</sup> Elaine Noronha Nassif, que participaram ativamente de todas as fases

processuais e ações externas, inclusive em horários fora do expediente normal, finais de semana e férias, no sentido de viabilizar esse acordo histórico. Agradecemos também a DPU, na pessoa do Dr. João Márcio Simões, para que chegássemos até aqui. Agradecemos, também, o empenho da comissão de familiares que, assumindo um momento difícil e doloroso, representou os familiares das vítimas para que realizássemos este acordo.

Dada a palavra, a Vale S.A. se manifestou nos seguintes termos:

[...] que adere ao reconhecimento e agradecimento dos sindicatos feitos a todos e aproveita a oportunidade para, mais uma vez, registrar que lamenta profundamente por todos os sofrimentos causados aos familiares e vítimas do rompimento da barragem em 25.01.2019.

Dada a palavra ao MPT que se manifestou nos seguintes termos:

[...] o MPT agradece imensamente o esforço da Justiça do Trabalho na pessoa da Dr<sup>a</sup> Renata Lopes Vale e do Dr. Ordenísio César dos Santos e, também, a Seção de Dissídios Individuais do TRT3 cujas decisões foram fundamentais para a realização do presente acordo; agradece, ainda, aos juízes de todas as Varas de Trabalho de Betim/MG pelo valoroso trabalho desempenhado desde o dia, 25.01.2019; agradece, ainda, as Entidades Sindicais e seus advogados que, desde o primeiro dia, estiveram presentes em Brumadinho e em vários foros em parceria com o MPT; agradece, ainda, a especial colaboração da DPU aqui representada pelo Dr. João Márcio Simões; agradece, ainda, a compreensão da empresa de que, somente a partir de uma negociação coletiva, seria possível a composição das diversas lides submetidas à Justiça do Trabalho; o MPT rende, também,

homenagem à Comissão de Familiares que permitiu a interlocução dos órgãos com os atingidos de Brumadinho e região; finalmente, agradece aos movimentos sociais que estiveram presentes desde o dia da tragédia em Brumadinho, auxiliando o MPT e as Entidades Sindicais.

Pela Magistrada, registra-se o agradecimento ao MPT, Entidades Sindicais, DPU e Vale S.A. pela sensibilidade de, num momento tão difícil, valorizar a via negocial na ação coletiva de modo a demonstrar que é possível conciliar com justiça e grandeza.  
Encerrou-se.

---

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0010030-19.2016.5.03.0069**

Data: 17.04.2017

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG

Juíza Titular: GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS

Data da autuação: 11.01.2016

Valor da causa: R\$ 5.280.000.00

Partes: **AUTOR:** C. F. N. F.

ADVOGADO: LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO

ASSISTENTE: HIAGO FELLIPE DE OLIVEIRA VIANA

ASSISTENTE: BRUNO ROSSI MURADAS

ADVOGADO: GERSON CARLOS TORRES

ADVOGADO: TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO

ADVOGADO: JOSE ALBERTO MELCA FRANCO

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO  
MARIANO

ASSISTENTE: ANA FLÁVIA LÚCIO DE ARAÚJO

ASSISTENTE: THATYANE BATISTA LOPES

ASSISTENTE: CÍNTIA GABRIELE DA SILVA FONSECA

ADVOGADO: BRUNO CORREA LAMIS

ASSISTENTE: FABIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JAIRO DOS SANTOS VIEIRA

**AUTOR:** K. J. F.

ADVOGADO: LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO

ASSISTENTE: HIAGO FELLIPE DE OLIVEIRA VIANA

ASSISTENTE: BRUNO ROSSI MURADAS

ADVOGADO: GERSON CARLOS TORRES

ADVOGADO: TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO

ADVOGADO: JOSE ALBERTO MELCA FRANCO

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO  
MARIANO

ASSISTENTE: ANA FLÁVIA LÚCIO DE ARAÚJO

ASSISTENTE: THATYANE BATISTA LOPES

ASSISTENTE: CÍNTIA GABRIELE DA SILVA FONSECA

ASSISTENTE: FABIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO CORREA LAMIS

ADVOGADO: JAIRO DOS SANTOS VIEIRA

**AUTOR:** J. A. F. F.

ADVOGADO: LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO

ASSISTENTE: HIAGO FELLIPE DE OLIVEIRA VIANA

ASSISTENTE: BRUNO ROSSI MURADAS

ADVOGADO: GERSON CARLOS TORRES

ADVOGADO: TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO

ADVOGADO: JOSE ALBERTO MELCA FRANCO

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO  
MARIANO

ASSISTENTE: ANA FLÁVIA LÚCIO DE ARAÚJO

ASSISTENTE: THATYANE BATISTA LOPES

ASSISTENTE: CÍNTIA GABRIELE DA SILVA FONSECA

ADVOGADO: BRUNO CORREA LAMIS

ASSISTENTE: FABIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JAIRO DOS SANTOS VIEIRA

**AUTOR:** J. C. F.

ADVOGADO: LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO

ASSISTENTE: HIAGO FELLIPE DE OLIVEIRA VIANA

ASSISTENTE: BRUNO ROSSI MURADAS  
ADVOGADO: GERSON CARLOS TORRES  
ADVOGADO: TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO MELCA FRANCO  
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO  
MARIANO  
ASSISTENTE: ANA FLÁVIA LÚCIO DE ARAÚJO  
ASSISTENTE: THATYANE BATISTA LOPES  
ASSISTENTE: CÍNTIA GABRIELE DA SILVA FONSECA  
ADVOGADO: BRUNO CORREA LAMIS  
ASSISTENTE: FABIANA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: JAIRO DOS SANTOS VIEIRA

**RÉU:** MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A  
ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

**RÉU:** SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU  
ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL

**RÉU:** VALE S.A.  
ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO  
ADVOGADO: THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS

**RÉU:** SOUTH32 MINERALS SA  
ADVOGADO: ALEXANDRE OUTEDA JORGE  
ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

**RÉU:** BHP BILLITON BRASIL LTDA.  
ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

**RÉU:** WMC MINERAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

**AUTOR:** C. F. N. F., K. J. F., J. A. F. F., J. C. F.

**ASSISTENTE:** FABIANA FERREIRA DA SILVA, HIAGO FELLIPE DE OLIVEIRA VIANA, ANA FLÁVIA LÚCIO DE ARAÚJO, BRUNO ROSSI MURADAS, THATYANE BATISTA LOPES, CÍNTIA GABRIELE DA SILVA FONSECA

**RÉU:** MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S/A, SOUTH32 MINERALS SA, BHP BILLITON BRASIL LTDA., WMC MINERAÇÃO LTDA.

**Processos:**

**0010030-19.2016.5.03.0069**

**0010019-87.2016.5.03.0069**

**0010272-75.2016.5.03.0069**

Vistos etc.

Esclarecimento e determinação iniciais:

Em razão do volume dos documentos juntados em cada processo, não foi possível a reunião física dos três processos em um só arquivo eletrônico.

Para proferir a decisão a seguir, será necessário consultar todos os documentos juntados nos três processos, fazendo-se referência a algum documento específico de outro feito apenas quando não esteja reunido no processo 0010019-87.2016.5.03.0069, que concentra maior gama de pedidos, ou no processo 0010030- 19.2016.5.03.0069, que passou a concentrar os atos processuais praticados depois de proferida a decisão de reunião e onde foi colhida a prova oral.

A partir desta decisão, todos os atos processuais deverão ser praticados apenas no processo 0010030- 19.2016.5.03.0069.

Não serão apreciadas petições protocoladas nos demais processos, o que deve ser certificado pela Secretaria, juntando cópia da sentença que segue.

Posto isso, passa a ser relatado e decidido o processo, observando a seguinte ordem dos feitos, para facilitar a compreensão das partes e de eventuais instâncias julgadoras posteriores: Processo 0010019- 87.2016.5.03.0069, primeiro

processo ajuizado e que tem como autores o núcleo central familiar do trabalhador falecido (companheira e filho); Processo 0010272-75.2016.5.03.0069, último processo a ser ajuizado e que tem como autores pai, dois irmãos e dois sobrinhos do trabalhador falecido; Processo 0010030-19.2016.5.03.0069, segundo processo ajuizado, tendo como autores mãe, três irmãs e dois sobrinhos do trabalhador falecido e onde foram praticados os últimos atos processuais após a reunião dos feitos.

Aos 17 dias de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às 17h39, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Ouro Preto, na presença da Sr<sup>a</sup> Juíza do Trabalho Dr<sup>a</sup> GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS, foram, por ordem desta Juíza, apregoados os litigantes: C. F. N. F., K. J. F., J. A. F., K. L. F., F. E. F., J. C. F., autores no processo 0010030-19.2016.5.03.0069; A. C. P. e K. G. F., autores no processo 0010019-87.2016.5.03.0069; e R. F., I. A. F., D. H. M. F.

J. C. F. e K. F. F., autores no processo 0010272- 75.2016.5.03.0069, reclamantes e MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A., SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., SOUTH32 MINERALS S.A. (HOLDING BHP BILLITON), BHP BILLITON BRASIL LTDA., WMC MINERAÇÃO LTDA., rés nos três processos reunidos, reclamadas. Partes ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte decisão:

## **I. RELATÓRIO**

### **Processo 0010019-87.2016.5.03.0069**

A. C. P. e K. G. F., companheira e filho de M. M. F., ajuizaram ação ordinária de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em face de MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A., SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., SOUTH32 MINERALS S.A. (HOLDING BHP BILLITON), BHP BILLITON BRASIL LTDA., WMC MINERAÇÃO LTDA. Inicialmente, pedem a antecipação de tutela alegando que viviam sob total dependência econômica de M. M. F., fazendo jus ao recebimento da ajuda econômica mensal no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em



substituição ao salário do trabalhador falecido, o que requerem. Afirmam ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar o caso, nos termos da Súmula n. 392 do TST e art. 12 do Código Civil. Alegam que, embora o autor tenha sido contratado pela primeira reclamada (Manserv), prestava serviços efetivamente para as demais, que devem ser condenadas solidariamente, nos termos dos artigos 932, III, e 942 do Código Civil de 2002, bem como dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT, por formarem os demais réus grupo econômico e por ser fato público e notório que a empresa Vale S.A. também depositava resíduos na Barragem de Fundão. Afirmam que M. M. F. foi admitido para prestar serviços na função de Mecânico de Manutenção III, recebendo como maior remuneração o valor de R\$ 2.000,00 mensais, tendo sido desviado de função, por ordem patronal, para trabalhar, também, ao lado/abaixo das barragens de rejeitos de mineração; que o obreiro sofreu grave acidente típico em 05.11.2015, ao trabalhar em atividade de alto risco, sem treinamento e sem proteção, tendo sido levado por rejeitos de minério que vieram do rompimento da barragem mencionada, como reconhecido pelo empregador nos documentos juntados. Relatam as condições em que teria ocorrido o acidente e indicam que a *causa mortis* do trabalhador foi “asfixia e múltiplos traumatismos”; que o núcleo familiar e todos os seus demais integrantes vivem um imenso pesadelo, estão desamparados, com insônia, depressão, alguns em estado de choque, sendo que os menores não conseguem sequer ir à escola; que a prova documental demonstra a culpa, devendo ser considerada gravíssima a culpa do ente patronal e seus tomadores pelos diversos atos cometidos, conforme fatos narrados (desvio de função do trabalhador; barragem de Santarém com licença de operação vencida; ausência de treinamento para procedimentos de segurança em caso de rompimento emergencial de barragens; ausência de plano de contingência para caso de rompimento da barragem; rudimentar sistema de alteamento sucessivo da barragem, sem filtros para a lama, considerado ultrapassado e inseguro; redução contínua de custos e aumento da produção, com sobrecarga da

barragem e esgotamento de sua vida útil; ausência de monitoramento da solidez das estruturas, descumprindo as condicionantes exigidas pelo MPMG em 2013; despejo de rejeitos de minério pela Vale S.A. em quantidade superior à declarada; outros itens de segurança descumpridos, conforme laudo técnico da DRT e dos Ministérios Públicos Estadual e Federal que investigam o caso). Alegam que a barragem tinha histórico de riscos estruturais reconhecidos desde 2009, cujos problemas detectados deveriam ser monitorados; que o empregador permitia a livre movimentação de trabalhadores e veículos abaixo das barragens, sendo que a vítima trabalhava sem os EPIs indispensáveis e sem medidas de segurança gerais para neutralizar os riscos existentes na operação executada; que, apesar dos sucessivos estouros de barragens no estado de Minas Gerais, os réus insistiram em expor constantemente a vida do trabalhador a grande risco, causando morte brutal; que o corpo da vítima foi achado soterrado próximo ao caminhão em que trabalhava, mais de 40 (quarenta) dias após o acidente, em avançado estado de decomposição, mutilado e totalmente desfigurado; que a busca do corpo e o processo de reconhecimento dos restos mortais tão lesionados agravaram os danos imateriais sofridos; que a imensa extensão dos danos causados pelos réus deve ser considerada na aplicação da pena, em face do caráter pedagógico da pena pecuniária, devendo ser considerados os fatos narrados na inicial para tanto (maior tragédia ambiental da história do País; 18 mortes e 3 desaparecidos, com a destruição quase total do Distrito de Bento Rodrigues e outros; destruição da 5ª maior bacia hidrográfica do País - Bacia do Rio Doce -, com o despejo de 62 milhões de m<sup>3</sup> de lama tóxica em mais de 400 km de extensão do rio; prejuízos causados da ordem de R\$ 20 bilhões, segundo ação civil pública ajuizada no dia 30.11.2015; “pavimentação” do leito e margens de rios e nascentes, mortandade de peixes, animais, assoreamento, mudanças de curso, contaminação da água com metais pesados, deixando milhares de pessoas sem água potável; destruição de grande parte da vida marinha de mangues, estuários, recifes de corais e praias do Espírito

Santo, dentre outros diversos prejuízos que ainda estão sendo contabilizados). Afirmam que há total descaso e compromisso em reparar a tragédia, conforme noticiado pelos órgãos de imprensa, segundo fatos narrados na inicial; que houve violação das NRs 06, 11, 12, 18 e 22 pelo empregador; que a responsabilidade das reclamadas é objetiva e deve observar a teoria do risco integral, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002; que, em atenção ao princípio da eventualidade, alegam que fica caracterizada a culpa das rés, em suas modalidades de negligência e imprudência, devendo responder pela reparação; que o acidente de trabalho encontra-se conceituado no art. 19 da Lei n. 8.213/1991, tendo a empresa falhado na prevenção técnica e jurídica, devendo ser aplicados os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, Súmula n. 341 do STF, art. 157 da CLT, art. 7º, inciso XXVIII, artigo 1º, incisos III e IV, e art. 5º, incisos V e X, todos da Constituição de 1988. Alegam o imenso poderio financeiro dos ofensores e requerem que isso seja levado em conta quando do arbitramento da condenação. Postulam: condenação solidária dos reclamados a pagar indenização no importe de 1.000 (mil) salários mínimos a título de dano moral puro a cada parte autora, levando-se em conta todas as vantagens e reajustes da categoria e considerando o valor da maior remuneração da vítima; pensionamento mensal dos autores, no importe da sua maior remuneração auferida ou do piso mínimo de função equivalente a funcionário da VALE S.A. (o que for mais benéfico), desde o sinistro até enquanto os autores viverem, devendo constituir um fundo correspondente a um capital a ser aplicado no mercado financeiro, a juros legais, que lhes garanta a respectiva renda, nos termos do arts. 949 e 950 do Código Civil, art. 475-Q do CPC e Súmula n. 313 do STJ (constituição de capital), com antecipação das parcelas (parágrafo único do art. 950 do CC de 2002); que os valores sejam correspondentes ao salário da categoria profissional que pertencia, nos termos da Lei, inclusive, observando a integralização de todas as verbas percebidas e correções; pagamento das verbas pedidas, acrescidas de juros, correção monetária, e honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas n. 329 e 219 do Egrégio TST); apuração

dos valores na forma da OJ n. 348 da SDI-1 do TST, aplicando-se hipoteca judicial nos termos do art. 73 do CPC e regulada nos arts. 1.473 a 1.505 do CC de 2002), com autorização para levantamento de depósito em dinheiro, sem caução, até o limite de 60 salários mínimos, por tratar-se de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito (art. 475-0, § 2º, I, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/1995); concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores; intimação do Ministério Público do Trabalho em face da existência de menor de idade no polo ativo da demanda, sob pena de nulidade. Deram à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Juntaram procurações, declaração de pobreza e documentos (f. 36/141- ID. 2eacf4b - P. 1 e seguintes).

Decisão indeferindo a antecipação de tutela (ID. d7e4a53 - P. 1-2).

Procuração, substabelecimentos e atos constitutivos da segunda ré (Samarco) às f. 183/201 (ID. 41a9eb3 - P. 1 e seguintes).

Manifestação do MPT reconhecendo o interesse público para intervir no processo (f. 203/204- ID. c9afd1f - P. 1-2).

Juntada de laudo pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais pelos autores (f. 205/330 - ID. 8145517 - P. 1 e seguintes).

Procuração, substabelecimentos e atos constitutivos da primeira ré (Manserv) às f. 332/358- ID. cc85df4 - P. 1 e seguintes).

Manifestação dos autores requerendo expedição de ofício à Superintendência do Ministério do Trabalho para envio de relatório sobre o acidente (f. 359/360 - ID. ac21ce2 - P. 1-2), acompanhada de documento (f. 361/362 - ID. d0982e9 - P. 1-2), o que foi deferido às f. 363 (ID. 331987c - P. 1).

A segunda reclamada (SAMARCO MINERAÇÃO S.A.) apresentou contestação às f. 366/414 (ID. e89a170 - P. 1 e seguintes). Inicialmente, pede sigilo das informações do processo e alega, preliminarmente, o não acatamento das diretrizes uniformizadoras do PJE em relação a documentos juntados pelos autores; a conexão/continência da ação em relação ao processo n.

0010030-19.2016.5.03.0069, pedindo a sua reunião; ilegitimidade passiva da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª reclamadas; carência *ad causam* de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, por ser o Espólio do trabalhador o titular da ação; inépcia da petição inicial; impugnação ao valor da causa; não cabimento da tutela antecipada. No mérito, nega responsabilidade pelo contrato do autor; impugna os fatos e o laudo da Polícia Civil apresentado; nega responsabilidade e afirma cumprimento das obrigações legais; impugna as indenizações requeridas; nega a existência de trabalho de risco e afirma que o autor recebeu todos os treinamentos devidos; nega a existência de dano moral e material e de prova do dano alegado, denexo causal e culpa da empresa; pede compensação de valor pago ao espólio de boa-fé; impugna o pedido de assistência judiciária gratuita e de hipoteca judiciária; pede o não acatamento de prova emprestada relativa ao laudo juntado; alega a inaplicabilidade da norma coletiva e de acordo da empresa VALE S.A. e inexistência de vínculo com tal empresa. Impugna pedidos e documentos juntados e solicitados pelos reclamantes, bem como a aplicação do IPCA-E como fator de atualização; pede a aplicação de correção monetária e juros conforme Súmula n. 381 do TST e Lei n. 8.177/1991. Impugna o pedido de honorários de sucumbência e de expedição de ofícios. Pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 415/804 - ID. 965a379 - P. 1 até ID. 33663d8 - P. 15).

A primeira reclamada (MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.) apresentou sua defesa às f. 806/849 (ID. 68b36bc - P. 2-45), na qual impugna o valor da causa e, preliminarmente, pede que o processo tramite em segredo de justiça e alega a conexão do presente feito com o de número 0010030-19.2016.5.03.0069, pedindo a sua reunião. No mérito, alega que o Sr. M. M. F. foi admitido em 01.08.2010, para exercer as funções inerentes ao cargo de mecânico de manutenção, tendo sido seu contrato rescindido em 01 de dezembro de 2015, em razão da confirmação de seu falecimento, ocorrido em 05 de novembro de 2015, ocasião em que percebia a remuneração

mensal de R\$ 1.751,74, conforme documentos acostados à defesa. Nega a existência de relação legal de solidariedade entre as empresas e de responsabilidade da Manserv pelo acidente ocorrido, uma vez que a operação, manutenção ou fiscalização da barragem não eram de responsabilidade desta empresa ou constituía objeto do contrato de prestação de serviços firmado com a Samarco, conforme contrato juntado; que o trabalhador recebeu treinamentos para segurança e riscos de acidente no local de trabalho, inclusive os determinados na NR 22, conforme documentos juntados; que o autor usava uniforme e equipamentos de proteção individual e coletiva adequados para o trabalho; que o autor não estava nas imediações da barragem por ocasião do acidente; que as atividades executadas pelos empregados da Manserv não causavam qualquer impacto sobre a barragem, de modo que “a única conclusão possível é que o foi vítima de uma fatalidade, *de cujus* da qual a Manserv não possui qualquer responsabilidade”; que era impossível a esta ré prever o acidente, dispor de meios de evitá-lo ou minimizar suas consequências, “tratando-se de típico caso fortuito ou força maior”. Impugna as indenizações postuladas e nega a existência dos pressupostos da responsabilidade civil. Afirma a existência de excludente de responsabilidade civil, seja por fato da natureza, seja por fato de terceiro e nega a existência de responsabilidade objetiva da empresa e de aplicação de responsabilidade objetiva aos acidentes do trabalho, tendo em vista o que dispõe a Constituição e a Súmula n. 229 do STF. Nega a ocorrência de culpa da empresa, de desvio de função do autor ou o descumprimento de qualquer dever legal. Afirma ter prestado apoio aos familiares e alega que as indenizações por danos morais devem ser fixadas com “critérios moderados e prudentes” e observar os limites do ordenamento pátrio; que os direitos extrapatrimoniais “jamais poderão ser compensados por indenizações meramente pecuniárias”, devendo ser observado o grau de culpa da empresa, em consonância com os argumentos expostos; impugna o pedido de pensionamento e alega que este cabe à previdência social, sob pena de *bis in idem*; que o

pensionamento não deve ultrapassar a expectativa de vida da companheira e a idade em que o filho alcance a maioridade civil ou até 25 anos em caso de cursar ensino superior ou técnico; que o pagamento de pensão à companheira deve ser limitada à expectativa de vida do trabalhador ou à idade em que receberia proventos de aposentadoria, o que ocorrer primeiro; que não é necessária a constituição de capital, tendo em vista tratar-se de empresa sólida; alega que deve ser considerado fator de extinção do pensionamento a contração de matrimônio pela companheira do trabalhador ou o estabelecimento de união estável. Impugna o pedido de hipoteca judiciária, os documentos juntados com a inicial, o pedido de justiça gratuita, exibição de documentos, expedição de ofícios e pagamento de honorários advocatícios. Pede as deduções fiscais e previdenciárias, a observância das normas legais quanto à aplicação de juros e correção monetária e a dedução ou compensação de valores pagos. Juntou documentos (f. 850/949 ID. 969c0e1 - P. 1 a ID. b0be2a7 - P. 1).

Procuração, substabelecimentos e atos constitutivos da quarta ré (South32 Minerals S.A.) às f. 950/968- ID. a5796bc - P. 1 e seguintes) e da sexta ré (WMC Mineração Ltda.) às f. 969/979 - ID. 2642b23 - P. 1 e seguintes).

Juntada contestação da sexta reclamada (WMC Mineração Ltda.) às f. 980/989 (ID. 4dc1399 - P. 1-10). Inicialmente, argui a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, nega responsabilidade pelo contrato do autor e a existência de grupo econômico. Impugna as indenizações pedidas e pede a aplicação de correção monetária e juros conforme Súmulas n. 381 e n. 439 do TST. Impugna o pedido de honorários de sucumbência, pede a compensação de valores pagos e o acatamento da preliminar ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 990/993 - ID. 93f2597 - P. 1 e seguintes).

Juntada contestação da quarta reclamada (South32 Minerals S.A.) às f. 995/1002 (ID. f732aab - P. 1-8), nos mesmos termos da defesa da WMC Mineração Ltda. Inicialmente, argui a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, nega responsabilidade pelo contrato do autor e a existência de grupo econômico. Impugna as

indenizações pedidas e pede a aplicação de correção monetária e juros conforme Súmulas n. 381 e n. 439 do TST. Impugna o pedido de honorários de sucumbência, pede a compensação de valores pagos e o acatamento da preliminar ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 1.003/1.058 - ID. f1fd782 - P. 1 e seguintes).

Juntada contestação da terceira reclamada (VALE S.A.) às f. 1.061/1.078 (ID. 47c057c - P. 1 e seguintes). Inicialmente, argui ilegitimidade ativa dos autores, diante da obrigatoriedade de constituição de espólio e partilha; ilegitimidade passiva da empresa e ausência de grupo econômico entre as rés. Impugna os documentos juntados, de conteúdo midiático, por não terem sido observadas as normativas pertinentes do PJE (§ 1º do art. 19 e art. 22 da Resolução n. 136/2014 do CSTJ). Impugna os fatos alegados, especialmente a alegada prestação de serviços do autor à contestante e a ausência de licença ambiental da quarta ré para manutenção da barragem. Impugna o conteúdo jurídico, alegando que a Súmula n. 392 do TST não se aplica ao caso presente; nega a responsabilidade da empresa por fato de terceiro, cuja culpa deve ser atribuída ao empregador; impugna os valores da indenização por danos morais requerida e a indenização por danos materiais, alegando que não existe incapacidade laborativa dos autores e, por cautela, pede a aplicação da Súmula n. 490 do STF. Em caso de condenação, pede que o patrimônio da empresa somente seja atingido após a execução do patrimônio da 1ª, 2ª e 4ª reclamadas. Impugna valores, alegações fáticas e documentos juntados com a inicial e pede a improcedência dos pedidos. Juntou procuração, atos constitutivos e substabelecimento (f. 1.079/1.093 - ID. 1673b1c - P. 1 e seguintes).

Procuração, substabelecimentos e atos constitutivos da quinta ré (BHP Billiton Brasil Ltda.) às f. 1.096/1.107 - ID. 39f68ab - P. 1 e seguintes).

Juntada contestação da quinta reclamada (BHP Billiton Brasil Ltda.) às f. (1.109/1.131 - ID. ae2c5e2 - P. 1). Inicialmente, alega a ausência de documento essencial à propositura da ação que



comprove a relação dos autores com o falecido, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito; pede a reunião do feito com os processos 0010030-19.2016.5.03.0069 e 0010272-75.2016.5.03.0069; ilegitimidade ativa dos autores, por ausência de outros herdeiros; ilegitimidade passiva da contestante e, no mérito, alega a responsabilidade subjetiva do empregador; nega sua responsabilidade solidária ou subsidiária e a existência de grupo econômico. Impugna as indenizações pedidas. Alega que o termo inicial da indenização por dano material é a citação da empresa e seu termo final a idade de 65 do trabalhador falecido. Impugna os valores pretendidos a título de indenização por danos morais e pede a aplicação de correção monetária e juros conforme Súmulas n. 381 e n. 439 do TST. Impugna o pedido de honorários de sucumbência, pede a compensação de valores pagos e o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Impugna o laudo pericial juntado e pede seja o autor intimado para sanear a inicial, sob pena de indeferimento do processo, o acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 1.132 1.177 - ID. ec62b7c - P. 1 e seguintes).

Manifestação dos autores solicitando expedição de ofício ao MPF para enviar inteiro teor do laudo produzido (f. 1.178/1.180), com documentos (f. 1.181/1.182).

Juntada de substabelecimento pela quinta ré (f. 1.185 - ID. b58b329 - P. 1).

Juntada de relatório de análise do acidente pelo MPT (f. 1.188/1.360 - ID. 8714f4b - P. 1 e seguintes).

Na audiência de f. 1.361/1.362 (ID. cc59da9 - P. 1-2), recusada a proposta conciliatória, foram recebidas as defesas apresentadas. O MPT comprometeu-se a juntar laudo produzido pelo Ministério do Trabalho, com posterior vista às partes. Foi designada instrução conjunta do processo com o de 0010030- 19.2016.5.03.0069.

Juntada de laudo pericial da Polícia Civil pelos autores (f. 1.365/1.368 - ID. 5a401ba - P. 2 e seguintes).

Juntada de documentos constitutivos pela 3ª reclamada (Vale SA) às f. 1.369/1.373 (ID. 21d1e25 - P. 1 e seguintes).

Manifestação dos autores sobre defesa e documentos (f. 1.374/1.395 - ID. ed732e9 - P. 1-22), acompanhada de documentos (f. 1.397/1.403) e juntada de novos documentos (f. 1.404/1.658), com vista às rés (f. 1.659 - ID. cfa5e0e - P. 1).

Juntada de outros documentos referentes ao laudo da Polícia Civil (f. 1.770/1.808 - ID. 59eb0d2 - P. 1 e seguintes), com intimação das rés (f. 1.809 - ID. 8f24a61 - P. 1).

Manifestação da segunda ré (f. 1.810/1.811 ID. 1.551d42 - P. 1-2), acompanhada de parecer técnico (f. 1.812/1902 - ID. 08929b5 - P. 1 e seguintes).

Manifestação da quinta ré (f. 1.904/1.906 ID. d53c1cd - P. 1-3).

Manifestação da primeira ré (f. 1.907/1.910 - ID. 813e274 - P. 1-4).

Manifestação da terceira ré (f. 1.911/1.914 - ID. 208275b - P. 1-3).

Manifestação da autora (f. 1.920 - ID. 0bf2431 - P. 1) juntando relatório técnico em língua estrangeira (f. 1.921/2.165 - ID. 33b4e30 - P. 1 e seguintes).

Requerimento de nomeação de tradutor juramentado (f. 2.170 - ID. 475861f - P. 1), o que foi indeferido em face da prova já existente nos autos (f. 2.171/2.172 - ID. 9f31aa7 - P. 2).

Juntada de novas provas pelos autores (f. 2.175 - ID. 8f18a8e - P. 1) produzidas pelo Ministério Público Federal (f. 2.176/2199 - ID. 2921b0a - P. 1 e seguintes), com vista às rés (f. ID. 61f5784 - P. 1).

Manifestação da segunda reclamada (f.2.204/2.205 - ID. c7da01b - P. 1-2).

Manifestação da quarta, quinta e sexta reclamadas (f. 2.207/2.209 - ID. 4cf4a96 - P. 1-3).

Manifestação da primeira reclamada (f. 2.210/2.213 - ID. 3c8a466 - P. 1).

Juntadas cartas de preposição, procurações e atos constitutivos complementares de rés a partir das f. 2.217 a 2.253 e de f. 2.256 a 2.271).

Na audiência de f. 2.254/2.255, foi determinada a reunião do feito ao de número (ID. ea7138d - P. 1-2).

Manifestação da primeira reclamada (f. 2.272/2.275 - ID. c364862 - P. 1-4), com cópia do parecer ministerial (f. 2.276/2.285 - ID. d5fb05e - P. 1 e seguintes), com vista às rés (f. 2.285 - ID. 08f60f7 - P. 1).

Manifestação da segunda reclamada (f. 2.288/2.291 - ID. 1477342 - P. 1), da quinta reclamada (f. 2.292/2.293 - ID. cfb5ae6 - P. 1-2), da quarta reclamada (f. 2.294/2.295 - ID. edfbcdc - P. 2), da sexta reclamada (f. 2.296/2297 - ID. e2180c4 - P. 1-2) e da primeira reclamada (f. 2.298/2300 - ID. 16a1ab8 - P. 1).

Os demais atos processuais foram praticados no processo 0010030-19.2016.5.03.0069. É o relatório do primeiro feito.

### **Processo 0010272-75.2016.5.03.0069**

R. F., I. A. F., D. H. M. F., J. C. F. e K. F. F. ajuizaram ação ordinária de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em face de MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A., SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., SOUTH32 MINERALS S.A. (HOLDING BHP BILLITON), BHP BILLITON BRASIL LTDA., WMC MINERAÇÃO LTDA.

O primeiro autor era pai, o segundo e quarto autores eram irmãos e o terceiro e quinto requerentes eram sobrinhos do falecido trabalhador.

Em relação ao já relatado na petição inicial da ação anterior, acresce-se, apenas, que os pedidos e requerimentos formulados na petição inicial foram: a condenação solidária dos reclamados a pagar indenização no importe de 1.000 (mil) salários mínimos a título de dano moral puro a cada parte autora, acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência, aplicando-se hipoteca judicial e autorização para levantamento de depósito em dinheiro sem caução até o limite de 60 salários mínimos, por tratar-se de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito; benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, exibição de documentos, expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores e intimação do Ministério Público do Trabalho em face da existência de menor de idade no polo ativo da demanda.

Deram à causa o valor de R\$ 5.000.000,00. Juntaram documentos das partes, declarações de pobreza, procurações e documentos já juntados no processo relatado anteriormente.

Em relação a documentos e defesas apresentados, agrega-se, apenas, o que é diverso em relação ao processo já relatado:

SOUTH32 MINERALS S.A. apresenta defesa com idênticos termos em relação ao processo anteriormente relatado, o mesmo ocorrendo em relação à ré WMC MINERAÇÃO LTDA.

BHP BILLITON BRASIL LTDA. apresenta defesa em que reitera os termos já relatados e agrega que são os autores partes ilegítimas para pleitear indenização moral em razão do falecimento de filho, irmão e tio. No mérito, alega que não há obrigação de indenizar todas as pessoas com quem o *de cujus* mantinha vínculo parental ou afetivo, sob pena de demandas ilimitadas e em cascata, devendo ser aplicável a legitimidade excludente, priorizando-se cônjuge e descendentes em detrimento de outros familiares, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 e dos artigos 1.829, I, e 1.836 do Código Civil (“CC”). Cita jurisprudência do TST.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. agrega, em relação à defesa relatada, que o trabalhador falecido possuía filho menor e companheira, os quais são seus herdeiros diretos que, inclusive, ajuizaram demanda em face das Rés, patrocinada pelos mesmos advogados; que os representantes do ESPÓLIO já receberam R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da empresa, de boa-fé, nada mais sendo devido aos autores; que o Código Civil de 2002 estabelece uma ordem de preferência na sucessão hereditária, na qual o chamamento de uma classe exclui as demais, conforme o inciso I do art. 1.829 do CC; que o mesmo ocorre em relação ao benefício previdenciário, sendo que a Lei n. 8.213/1991 acrescenta que os pais e colaterais do segurado, para fazerem jus aos benefícios previdenciários, precisam comprovar a dependência econômica para com este, condição que não foi comprovada pelos autores e que, portanto, não podem figurar no polo ativo da presente demanda; que o Sr. R. F. é casado e encontra-se aposentado; o irmão, Sr. I. A. F., igualmente é casado (ID n. bb365d5) e exerce a

profissão de Oficial de Operações; que a irmã, Sr<sup>a</sup> J. C. F., também é casada e trabalha como vendedora. Logo, sob todos os ângulos que se analisa a questão, evidente a ilegitimidade ativa dos autores. Impugna o valor da causa. Os demais termos da defesa e documentos apresentados são idênticos aos já relatados.

MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A. agrega aos termos da defesa já relatada a impugnação ao valor da causa, a preliminar de incompetência em razão da matéria por não serem os autores herdeiros do trabalhador falecido; ausência de pressuposto processual - irregularidade de representação dos reclamantes D. H. M. F. e K. F. F., por não haver instrumento de mandato público; a ilegitimidade ativa dos reclamantes diante da ausência de dependência econômica dos autores em relação ao Sr. M. M. F. Os demais termos da defesa e documentos apresentados são idênticos aos já relatados.

VALE S.A. agrega que os argumentos da inicial não socorrem os autores da ação que não são herdeiros necessários, não se aplicando a Súmula n. 392 do TST; reitera os demais argumentos já utilizados no primeiro caso relatado.

Em audiência foram recebidas as defesas e determinada a reunião do processo ao de número 0010030- 19.2016.5.03.0069 (f. 1.076/1.079 - ID. f9ae545 - P. 1-3).

Impugnação dos autores acompanhada de documentos (f. 1.298/1.328 - ID. ebab5a2 - P. 1 a ID. 1b37cf9 - P. 3).

Demais documentos e manifestações são comuns aos já relatados.

### **Processo 0010030-19.2016.5.03.0069**

C. F. N. F., K. J. F., J. A. F., K. L. F., F. E. F., J. C. F. ajuizaram ação ordinária de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho em face de MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A, SAMARCO MINERAÇÃO S.A, VALE S.A, SOUTH32 MINERALS S.A (HOLDING BHP BILLITON), BHP BILLITON BRASIL LTDA, WMC MINERAÇÃO LTDA.

A primeira autora era mãe, a segunda, terceira e sexta autoras eram irmãs e o quarto e quinto requerentes eram sobrinhos do falecido trabalhador.

Em relação ao já relatado na petição inicial da ação anterior, acresce-se, apenas, que os pedidos e requerimentos formulados na petição inicial foram: a condenação solidária dos reclamados a pagar indenização no importe de 1.000 (mil) salários mínimos a título de dano moral puro a cada parte autora, acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência, aplicando-se hipoteca judicial e autorização para levantamento de depósito em dinheiro sem caução até o limite de 60 salários mínimos, por tratar-se de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito; benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, exibição de documentos, expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores e intimação do Ministério Público do Trabalho em face da existência de menor de idade no polo ativo da demanda. Deram à causa o valor de R\$ 5.280.000,00. Juntaram documentos das partes, declarações de pobreza, procurações e documentos já juntados no processo relatado anteriormente.

Em relação a documentos e defesas apresentados, agrega-se, apenas, o que é diverso em relação ao processo já relatado:

As defesas reiteraram o quanto já relatado anteriormente, salvo quanto às questões personalíssimas dos autores anteriores.

SAMARCO MINERAÇÃO SA também alega litigância de má-fé em razão de falsa foto do acidente.

Na audiência de f. 1.017/1.018, foram recebidas as defesas e indeferida a realização de prova pericial, diante da farta documentação apresentada nos autos, concedeu-se vista aos autores e ao MPT (ID. 5ad56b6 - P. 1-2).

Impugnação dos autores acompanhada de documentos (f. 1.045/1.060 - D. c978792 - P. 1 a ID. 169396a - P. 1).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às f. 1.071/1.073, com solicitação de documentos (ID. 2fa82a1 - P. 1-3), o que foi determinado pelo juízo (f. 1.074 - ID. d9effa8 - P. 10, com prazo de dez dias.

Manifestação da segunda reclamada juntando prova emprestada (f. 1.846/2031 - ID. 5286822 - P. 1 e seguintes), com vista às partes, tendo os autores se manifestado a partir da f. 2.033.

Juntada de ata de mediação com o MPT pela segunda ré (f. 2.079/2082 - ID. 644493f - P. 1 a ID. 28ca881 - P. 3).

Demais documentos e manifestações existentes nos autos são comuns aos já relatados.

Na audiência de f. 2.083/2.087 (ID. 67445ea - P. 1 ID. 67445ea - P. 5), as partes declararam que apenas os autores do processo 0010019-87.2016.5.03.0069 eram dependentes do trabalhador falecido.

Foram ouvidos a primeira reclamante do processo 0010019-87.2016.5.03.0069, os prepostos da primeira e segunda reclamadas e três testemunhas. Indeferida a oitiva de testemunha ausente por motivo de doença grave, diante da falta de previsão de alta médica, tendo sido facultada a juntada de atestado médico. Concedido prazo para manifestação final do MPT.

Juntada de atestado pela primeira reclamada (f. 2.088/2.090 - ID. 2fb6c11 - P. 1 a ID. fabd256 - P. 1).

Manifestação final do MPT (f. 2.110/2.119- ID. 41419d5 - P. 1-9).

Razões finais apresentadas a partir da f. 2.121.

Na audiência de f. 2.174/2.175 (ID. fa1d318 - P. 1-2), houve nova discussão de oferta de acordo, tendo sido designada audiência para apreciação final de eventual acordo.

Na audiência de f. (ID. a9c6b09 - P. 1-2), ausentes as partes, restou frustrada a tentativa final de conciliação.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

**Alguns esclarecimentos iniciais sobre o acidente ocorrido e seu contexto, sobre o impacto do caso no sistema de justiça local e nacional e a relevância do alerta para as atividades da mineração e para proteção ao direito à água como direito fundamental**

Cabe salientar que o acidente que vitimou o trabalhador é considerado o maior acidente ambiental do Brasil e, quiçá, o maior acidente envolvendo empresas de Mineração do mundo.

Diante do número de atingidos, que envolve comunidades rurais e urbanas, comunidades tradicionais, inclusive indígenas, empresas, cidades, proprietários de terra ribeirinhos, pescadores, turistas, fauna e flora e pessoas que dependiam direta ou indiretamente do Rio Doce para sobreviver ou realizar suas atividades produtivas na condição de empresários, autônomos ou empregados, além das pessoas que dependiam do Rio para coletar água, realizar atividades de lazer e de preservação ambiental, o caso examinado não pode ser banalizado.

O número de ações e a complexidade dessas causas gera enorme impacto no sistema de justiça, o que, provavelmente, exigirá a busca de soluções inovadoras pelos órgãos de justiça para resolver, de modo estrutural e sistêmico, os problemas jurídicos e sociais causados e para compatibilizar os interesses de tantos afetados.

O desafio é grande, mas não é estranho à experiência de casos complexos do sistema de justiça nacional e às soluções já experimentadas internacionalmente, inclusive, na América Latina, em ações coletivas de recuperação de rios, a exemplo do que ocorreu nos casos da Bacias do Rio Bogotá, na Colômbia, e do Rio Matanza-Riachuelo, na Argentina, casos considerados emblemáticos para os estudos de sentenças estruturais ou onde há decisão participativa e controle de órgãos públicos e afetados nas decisões tomadas, ainda que os casos citados tenham gerado muito menor impacto que o caso do Rio Doce e que, naqueles dois casos, as ações para limpeza dos Rios tenham decorrido de iniciativa cidadã ou coletiva, em razão da poluição por diversos fatores ambientais diversos de acidente.

No que tange a rios e águas afetadas por atividade mineradora, petroleira e outras atividades rurais ou urbanas, o mundo e a América Latina encontram-se, neste momento, em estado de alerta. São vários os casos recentes no Peru (Rio Colca e afluentes, Río Marañon e afluentes), México (caso dos Rios Bacanuchi e Sonora),



Colômbia (demarcação e preservação das zonas de páramo, produtoras de água) e vários casos no Equador, Bolívia, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Índia e mesmo no Brasil em que a preservação das águas está em disputa com atividades econômicas, seja para evitar novos acidentes, seja para preservar rios de contaminação por rejeitos urbanos, mineradores, petroleiros ou industriais.

O caso do Rio Doce, portanto, não é um caso isolado, seja no contexto local ou internacional e, por isso mesmo, merece ser analisado com cuidado.

O caso tampouco é isolado se olharmos pelo prisma de acidentes com rupturas de barragens, pois, apenas nos anos recentes e na região metropolitana de Belo Horizonte, à qual pertence esta Vara, houve duas outras rupturas de barragens com morte de trabalhadores, sendo uma delas aquela pertencente à Mineradora Herculano, também situada na jurisdição desta vara.

Alegações relativas a caso fortuito, força maior, evento da natureza também estiveram presentes nesse outro caso, o que também faz crer que o modelo de barragens utilizado na mineração do Estado de Minas Gerais necessita ser avaliado pelos órgãos de controle, empresas e afetados.

Também é necessário ressaltar que, ademais da difusão do direito fundamental à água pela ONU, no sentido de estimular o acesso cidadão à água potável como direito básico que protege, também, a saúde, a vida, a alimentação de qualidade, entre outros, também tem sido reconhecida a importância do direito à água para proteção ao trabalho, trabalho aqui entendido em sentido amplo (emprego e atividade produtiva), pois, segundo recente relatório da ONU sobre “água e emprego” (<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002440/244040por.pdf> - acesso nesta data), 78% dos empregos do mundo dependem do acesso à água, o que se aplica às próprias reclamadas na sua atividade mineradora, de modo que pensar a exploração sustentável da água na região deve ser objeto de reflexão após o acidente ocorrido, a fim de evitar que casos similares se repitam.

Também é relevante dizer que várias formas de proteção jurídica ao direito à água tem sido adotadas recentemente, seja pela sua incorporação como direito fundamental nas Constituições, seja pela exclusão das áreas de nascentes e bacias da atividade econômica, seja por ampliar a titularidade da representação e defesa de águas e rios, como nos casos da Constituição do Equador ou recentes decisões governamentais ou jurisprudenciais da Nova Zelândia e Índia, que, para caracterizar que os rios devem ser preservados acima do interesse econômico imediato, reconheceram a sua sacralidade.

Digo tudo isso por conta dos fatos narrados nas petições iniciais para fins de apuração da responsabilidade das rés, mas também em face da necessidade de dimensionar o impacto do caso na região.

Cabe salientar, por outro lado, que este juízo reconhece que o impacto do caso é muito maior na jurisdição comum federal ou estadual e que alegadas pressões ou desrespeito ao sistema de justiça, alegados nos autos, não serão considerados no julgamento deste caso para fins de dimensionamento de culpa. Isso porque, em relação aos casos laborais, as soluções têm sido buscadas e conseguidas, em muitos casos, de forma dialogada, respeitosa, com intervenção sindical, do Ministério Público do Trabalho e com garantia temporária de emprego aos trabalhadores afetados.

Este juízo, ao menos em relação aos fatos narrados nos processos, não tem sofrido qualquer tipo de pressão ou violação da sua independência funcional na instrução e julgamento dos casos, de modo que os argumentos alegados na petição inicial a tal respeito serão desconsiderados. E, se isso ocorre em outros ramos da justiça, àqueles cabe tomar as providências necessárias para debelar os efeitos de eventuais interferências na administração de justiça.

Por outro lado, o fato de ser um caso controvertido e com amplo direito de defesa e de petição, como em todo caso jurídico difícil, não macula, até o momento, a atuação de todas as partes perante este juízo. A defesa dos direitos, pelos meios legitimamente permitidos, de um ou outro lado, é constitucionalmente garantida.

As questões levantadas nos autos, portanto, serão objeto de exame preliminar ou de mérito. Não tendo havido abuso, ficam afastadas as alegações de litigância de má-fé.

Posto isso, passamos ao exame do feito.

## **Das preliminares**

### **Da incompetência da Justiça do Trabalho**

Foi arguida a preliminar sob o argumento de que os autores dos processos 0010030-19.2016.5.03.0069 e 0010272-75.2016.5.03.0069 não estão protegidos pela Súmula n. 392 do TST, que protege apenas dependentes e herdeiros e, por isso, não poderiam demandar na Justiça do Trabalho.

Cabe salientar que é incontroverso que tais autores não são dependentes do trabalhador falecido, como declarado na audiência de instrução, tampouco herdeiros, diante da existência de filho menor e de companheira, o que exclui a preferência dos demais na ordem de sucessão.

Sem embargo, está presente a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar o feito, tendo em vista ser este processo decorrente de relação de trabalho e de acidente do trabalho.

A Súmula n. 392 do TST, ao se referir a herdeiros e descendentes, é meramente exemplificativa. Deixou de fora, por exemplo, ascendentes e outros parentes que podem postular indenização por dano moral.

Isso se aplica ao caso dos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, sendo questão de mérito analisar a procedência ou não dos pedidos.

Rejeita-se a preliminar.

### **Ilegitimidade da parte ativa, carência de ação, representação processual inadequada de menores**

A partir do quanto decidido no item anterior, as partes autoras

estão legitimadas para estar em juízo, tendo em vista que o fundamento do processo é o vínculo de parentesco existente com o trabalhador falecido e aquelas, o que está demonstrado nos autos.

Cabe salientar que os direitos postulados no caso em exame são pessoais, portanto, devem ser postulados em nome próprio.

A alegação de pagamento de direito pessoal ao espólio, de boa-fé, por sua vez, será examinada, conforme princípio do não enriquecimento sem causa.

Estão preenchidos os requisitos para a propositura da ação, pois as partes são legítimas, há interesse processual, em face da existência de lide juridicamente resistida, e o meio utilizado é juridicamente adequado e necessário para obtenção da prestação jurisdicional.

No que tange à representação processual dos menores, sendo estes impúberes, não há que se falar na necessidade de apresentar procuração por instrumento público, já que estes são absolutamente incapazes e, portanto, sua representação se faz pelos genitores ou responsáveis.

Nada a prover nos autos, portanto.

### **Ilegitimidade passiva *ad causam* da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª reclamadas**

Por razões diferentes as empresas alegaram a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, seja a empregadora, por alegar ausência de responsabilidade com o acidente, sejam as demais rés, por alegar ausência de vínculo empregatício ou a inexistência de formação de grupo econômico.

Razão não assiste às rés.

O fato relevante para definir a legitimidade das empresas é que as rés foram apontadas como codevedoras das parcelas postuladas na inicial, sendo, portanto, partes legítimas para responderem a esta demanda, tendo em vista a pertinência subjetiva com a pretensão.

Ressalte-se, também, que os reclamantes pretendem o reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda a sexta réis com base na alegação da existência de grupo econômico ou de responsabilidade direta na ocorrência do acidente, questão essa inerente ao mérito da causa e que com ele será apreciada.

Também a aplicabilidade ou não dos instrumentos coletivos juntados com a inicial é matéria de mérito e com este será analisada.

Rejeito as preliminares.

### **Da conexão/continência das ações - Reunião de processos**

A matéria já foi decidida em favor do pedido dos réus de reunião dos feitos.

Embora os autores tenham impugnado a pretensão, viu-se que, além da economia processual, evita-se o julgamento conflitivo, o que também serve para proteger o interesse processual relativo ao pagamento de indenização equitativa e o patrimônio das empresas no que tange aos limites do cabimento da indenização e à compensação de valores pagos.

Assim, fica mantida a decisão, em relação à qual não há que se falar em nulidade, por falta de prejuízo.

### **Do sigilo do processo - Restrição do acesso - Do interesse do processo como documento histórico**

Determino que o acesso ao processo seja restrito às partes interessadas e àquelas que justifiquem interesse, como as autoridades públicas e investigadoras.

Isso, em face da obrigação do juiz de comunicar os fatos ilícitos que chegam ao seu conhecimento às autoridades competentes e, do lado das partes autoras, a prudente preservação contra interesses estranhos ao processo em razão do risco de assédio e fraude patrimonial. Quanto às reclamadas, o pedido de proteção do sigilo relativo à investigação penal e acesso aos documentos contábeis.

Deverão as partes e Secretaria observar.

O acesso aos autos, portanto, dependerá de ordem judicial, pelo menos até ulterior deliberação.

Reconhece-se, por outro lado, o interesse do processo, como documento histórico, o qual deverá ser preservado com o Selo Memória do TRT3.

### **Da inépcia da inicial**

Vigoram no processo do trabalho os princípios da simplicidade e da informalidade. Tanto é assim que se exige da petição inicial trabalhista tão somente “uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio” (cf. § 1º do art. 840 da CLT) e os pedidos correspondentes, o que, no caso dos autos, foi plenamente observado pelas partes autoras.

Tais princípios, sem desprezar os requisitos mínimos do processo civil comum naquilo que for subsidiário, são observados em ações da competência desta justiça, ainda que a matéria não seja estritamente laboral.

Por oportuno, constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos e de forma compreensível naquilo que é essencial à apreciação do mérito.

Ademais, não havendo nenhum prejuízo evidente à elaboração das defesas de mérito, incide o disposto no art. 794 da CLT.

Rejeito a preliminar.

### **Da impugnação dos documentos - Do não acatamento das diretrizes uniformizadoras do PJE**

A impugnação dos documentos trazidos com a inicial produz efeitos parcialmente.

Os documentos retirados da internet que não comprovam a fonte serão considerados apenas como indício de que o acidente teve repercussão na mídia, fato público e notório, ademais.

O conteúdo ali veiculado, entretanto, não será considerado como prova dos fatos controvertidos, sobretudo no que tange à responsabilidade das empresas, cujo exame ficará restrito aos laudos juntados aos autos.

Por outro lado, as impugnações genéricas aos documentos não afastam a sua consideração para fins de prova. Nesse sentido, os demais documentos serão conhecidos e terão seu valor apreciado diante da análise do caso concreto.

Rejeito.

### **Da impugnação ao valor da causa**

Os valores dados aos pedidos iniciais são compatíveis com a pretensão deduzida.

A impugnação das reclamadas é genérica, não tendo especificado a existência de erros ou indicado parâmetros distintos a ser utilizados.

Cabe salientar que a fixação de valor para as indenizações é matéria de mérito, e o valor fixado na petição inicial não vincula o juízo para fins de fixar o valor da condenação, salvo como limite máximo.

O valor da condenação será fixado observando o valor aproximado dos pedidos efetivamente deferidos.

Rejeita-se.

### **Do acidente de trabalho e da responsabilidade das reclamadas**

Para caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, quais sejam: dano, ato ilícito e nexó de causalidade entre o dano e o ilícito praticado, sendo admitida a responsabilidade objetiva do empregador ou contratante (conforme parágrafo único do art. 927) nos casos em que a atividade desenvolvida cria riscos para terceiros, caso dos

autos. Cabe salientar que tanto a classificação do risco previdenciário da ré, quanto as necessárias medidas de segurança individual e coletiva revelam que o trabalho na mina era, em si mesmo, fator de riscos múltiplos.

A própria testemunha da empresa, Sr. W. G. R., Coordenador de Segurança do Trabalho, declarou

[...] que a mineração é considerada uma atividade de risco; que a maioria dos acidentes ocorrem com o manuseio de máquinas; que há 25 anos em que o depoente exerce a profissão, no que tange a segurança de barragem, houve 4 ou 5 casos mais notório[s] de rompimento em Minas Gerais [...]. (f. 2.086 - ID. 67445ea - P. 4).

Também se aplica ao presente caso o disposto no inciso III do art. 932 do Código Civil. Isso porque o empregador deve responder pelos atos de seus empregados ou prepostos, o que vale para todas as rés em relação aos atos praticados por seus empregados ou prepostos que possam ter contribuído para o dano examinado, independentemente da sua condição ou não de empregadora do autor.

Também cabe registrar, em razão de impugnação específica dos autos, que a responsabilidade objetiva se aplica ao âmbito laboral.

Isso porque o *caput* do artigo 7º da Constituição não impediu o avanço da proteção laboral e social, ao estabelecer a possibilidade de ampliação dos direitos do trabalhador para “melhoria de sua condição social”, o que ocorreu com a ampliação concedida pelo Código Civil.

Assim, declaro que se aplica a responsabilidade objetiva ao presente caso.

Considerando, sem embargo, que as reclamadas arguíram várias excludentes de culpa e alegaram a existência de ordem de precedência para fins de condenação, passo a examinar a culpa alegada.



Inicialmente, declaro ser irrelevante, no presente caso, se o autor usava ou não EPIs e se participou de treinamentos introdutórios ou básicos, o que, para fins de restringir a controvérsia, dou por assentado que ocorria, ou seja, que o autor usava os EPIs (equipamentos individuais de proteção) constantes das fichas juntadas e que participou de treinamentos de segurança básicos.

A insistência dos autores nesse ponto irrelevante não se justifica.

Isso porque o acidente ocorrido na empresa não decorreu de falha de segurança laboral básica sanável com EPIs, mas de falha estrutural da barragem, cuja responsabilidade, conforme declarado pela testemunha da empresa, Sr. W. G. R., sequer era do Setor de Segurança do Trabalho, mas do pessoal da Geotecnia:

[...] que a responsabilidade do depoente era acompanhar se os procedimentos de segurança de operação das máquinas e equipamentos da obra da barragem fossem observados; que a segurança específica da estrutura da barragem era de responsabilidade de um grupo técnico da equipe da geotecnia; [...]. (f. 2.086 - ID. 67445ea - P. 4).

Ademais, é necessário compreender a diferença entre medidas de proteção coletiva (aquelas que previnem ou evitam os acidentes) e as medidas de proteção individual (aquelas que tentam evitar ou minimizar os danos, se ocorrerem acidentes ou exposição a riscos que não podem ser eliminados).

No caso em exame, portanto, ainda que o autor dispusesse de todos os EPIs normalmente fornecidos, estes não seriam capazes de evitar os danos que podem causar o peso e pressão de uma avalanche de lama das proporções daquelas do acidente.

Assim, a análise da culpa deve se limitar aos procedimentos coletivos de prevenção de acidentes e às falhas de caráter estrutural da barragem, o que restou demonstrado nos autos.

Cabe salientar que a prova oral somente comprovou que o

autor tinha recebido treinamento de segurança “nível I”, ou básico, conforme depoimento da testemunha E. M. N., o que também está demonstrado nos autos pela documentação juntada, não tendo a testemunha W. G. R. podido informar, diante de seu desconhecimento, se o autor passou por treinamento de evacuação; porém também informou que a possibilidade de efetiva evacuação dependeria do local onde se encontrava o trabalhador. Literalmente foi dito pela testemunha não saber informar

[...] se, no caso do Sr. M., haveria possibilidade de se comportar de maneira diferente para evitar o acidente; que a possibilidade de salvamento depende do local onde o trabalhador estivesse; [...]. (f. 2.086 - ID. 67445ea - P. 4).

O depoimento da testemunha da primeira ré confirma que o autor não poderia ter se comportado de modo distinto em razão do local onde estava:

[...] que, na barragem de fundão, a 1ª Reclamada fazia a manutenção das tubulações de rejeitos e água; que a manutenção consistia na troca de tubulações, de parafusos, flanges e alvenos, bem como a movimentação da tubulação; que o Sr. M. executava atividade de manutenção da tubulação; que o local em que ele trabalhava foi soterrado pelo acidente; [...].

Também é relevante notar que, embora os trabalhadores da empresa e seus prestadores de serviço fossem orientados em treinamentos a se recusar a realizar atividades de risco, no caso dos autos, nota-se que não havia consciência dos riscos gerais e dos riscos específicos da barragem em razão dos danos detectados.

Note-se que o próprio Coordenador de Segurança admitiu que cuidava da segurança operacional, mas que os trabalhadores não tinham informação suficiente sobre o risco estrutural do local,

[...] que o trabalho na área da Barragem era realizado normalmente; que as pessoas nunca tinham recebido alerta de risco de rompimento e não havia alarde a tal respeito; que, no dia anterior ao acidente, o depoente esteve por duas ou três horas no corpo da barragem, exatamente onde houve o rompimento; que não sabe informar se a barragem de fundão era considerada ou não uma barragem problemática; [...].

A própria testemunha declarou pensar que a empresa tomava os cuidados necessários, mas que não era isso que diziam os laudos depois do acidente, não sabendo, entretanto, informar se os laudos estão ou não corretos.

A prova oral, portanto, não descaracterizou os laudos oficiais produzidos, sendo que o laudo produzido pelo perito assistente Reginaldo Macedo também confirma a existência de risco no local de trabalho, ainda que não tenha analisado a segurança da barragem em si, mas do ambiente de trabalho nas suas proximidades, como deixou claro na sua manifestação.

Tal perito afirmou na conclusão do laudo, em caso semelhante (f. 1.889 - ID b61253f - P. 36), o mesmo que apurado na prova oral deste feito em relação ao treinamento e segurança do trabalhador:

- No momento do acidente, o trabalhador exercia suas atividades na jusante da barragem - área de risco -, que foi diretamente atingida pelo grande volume de rejeito de minério decorrente do seu rompimento.

A barragem por si só é um local de risco e o estudo das causas do seu rompimento elaborado pela equipe Canadense contratada pela Samarco, Vale e BHP Billinton (Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP), disponível no website [fundaoinvestigation.com](http://fundaoinvestigation.com), comprovou uma sucessão de eventos irregulares desde 2009 que levaram ao comprometimento da estrutura, transformando-a num ambiente inseguro que culminou no seu rompimento em novembro de 2015.

Não ficou evidenciada a elaboração e implantação de Ordens de Serviço específicas para o trabalhador, visando cientificá-lo sobre todos os riscos inerentes do seu labor na área de influência da barragem, quer seja por rompimento parcial, total ou demais outros reconhecidos pela própria empresa.

A participação do trabalhador em Workshop - anexo 5 do laudo - não evidencia de forma objetiva os riscos que eram vivenciados e associados ao ambiente inseguro decorrente da sucessão de eventos irregulares que levou o rompimento da barragem.

[...]

Não ficaram evidenciadas práticas de simulados de segurança para o trabalhador.

No que tange às causas de rompimento da barragem, os laudos oficiais produzidos pela Polícia Civil e Ministério do Trabalho, além das informações trazidas pelo Ministério Público do Trabalho e pela denúncia do MPF, demonstraram culpa grave na ocorrência do acidente.

O Ministério do Trabalho lista algumas causas do acidente no laudo de f. 1.455 e seguintes, cujos fatores podem ser explicados “por decisões técnico-organizacionais tomadas ao longo da história do sistema”, especialmente diante das “urgências ocorridas em 2013, 2014 e 2015 e as grandes trincas que surgiram em 2014.” O perito lista as seguintes falhas: - Dispositivos de monitoramento ausentes por supressão e/ou inoperantes; - Dispositivo de monitoramento inexistente; - Não cumprimento de programa de manutenção; - Adiamento de neutralização I eliminação de risco conhecido; - Falta de critérios para correção de inconformidades; - Ausência de projeto; - Falta de manutenção preventiva.

A Polícia Civil também chegou a conclusões semelhantes e afastou a culpa de evento da natureza, mesmo porque construções do tipo daquele deveriam suportar sismos de pequena monta, como o verificado no dia. Só a existência de falhas estruturais prévias poderia explicar eventual correlação entre os sismos e o rompimento:

Por outro lado, tremores de terra de pequena magnitude ( $< 3$ ), só em casos muito especiais, poderiam causar danos diretos a qualquer construção civil ou barragem. (f. 1.189 - ID. ccff757 - P. 2).

Foi constatado o depósito de rejeitos pela empresa Vale S.A. na barragem em valor superior ao declarado, conforme laudo da Polícia Civil, além de falhas no sistema de monitoramento e vazão superior à capacidade drenante, conforme f. 1.190 e seguintes dos autos principais, sem que as inconsistências dos dados fossem objeto de atenção suficiente pelas empresas (f. 1.221).

Os laudos detalham as falhas ocorridas e o aumento da produção de rejeitos a partir de 2013, o que coincide com o período em que a segunda reclamada estava sob a administração da terceira e quinta rés.

Os diversos elementos existentes nos autos revelam sejam as falhas estruturais e de segurança que impediram a prevenção do acidente, sejam as falhas dos processos de segurança do trabalho, que expuseram o trabalhador a área de risco sem que fossem tomadas medidas de segurança suficientes para conhecer o risco da atividade e evacuar a área em tempo hábil de salvar-se, pois os planos existentes, como avaliado, eram insuficientes.

Assim, configurada a culpa grave da segunda, terceira e quinta reclamadas para a ocorrência do acidente, a responsabilidade objetiva do empregador e a responsabilidade solidária das demais empresas integrantes do grupo econômico da quinta reclamada, que restou configurado nos autos.

Por razões de equidade, embora todas as rés sejam responsáveis pela reparação, o patrimônio daquelas que atuaram com culpa e que tinham controle sobre o meio ambiente de trabalho será executado prioritariamente e, somente em caso de ausência ou insuficiência de bens, o patrimônio das demais rés será executado, com solidariedade entre elas, não se aplicando a responsabilidade de segundo grau, diante do ilícito praticado e da natureza reparatória e alimentar dos créditos. Aplica-se, por analogia, a OJ n. 18 das turmas do TRT da 3ª Região.

Feitas estas considerações, passamos ao exame das indenizações postuladas pelos autores.

### **Da indenização por danos materiais**

A morte do empregado no acidente ocorrido causou danos materiais à sua companheira e filho, diante da dependência econômica e da perda do rendimento familiar decorrente do seu trabalho, o que sujeita a ré ao pagamento de uma indenização equivalente.

Cabe salientar que a existência de dependência econômica da filha menor é presumida, diante da obrigação legal do pai de prover o seu sustento.

A indenização por danos materiais é cumulativa e independente da reparação previdenciária cabível, nos termos do art. 121 da Lei n. 8.213/1991. Seu pagamento é devido aos membros da família que eram dependentes economicamente do trabalhador falecido, o que se aplica aos Reclamantes A. C. P. e K. G. F.

Conforme já decidido em outras sentenças deste juízo, a jurisprudência tem fixado como valor da indenização por danos materiais para os familiares da vítima o limite de  $2/3$  (dois terços) do rendimento do trabalhador a título de pensão vitalícia, presumindo que o terço restante seria consumido pelo próprio trabalhador na sua manutenção.

No caso de filhos menores, a indenização é devida até que estes completem 25 anos de idade, pois, após essa data, presume-se que tenham adquirido seus próprios meios de sustento. Ressalta-se que, até os 24 anos de idade (melhor dizendo, até os 25 anos incompletos), presume-se a dependência econômica dos filhos, por ser a idade necessária para completar os estudos superiores e inserir-se no mercado de trabalho, de modo que a obrigação de prestar alimentos cessará no dia exato em que o menor K. G. F. complete 25 anos de idade.

O valor da indenização será dividido igualmente entre os dependentes econômicos mencionados, garantido o direito de

acrescer em caso de morte ou perda do direito de receber o benefício por qualquer dos beneficiários, passando aquele que conserva o direito a receber o benefício integral.

Posteriores núpcias não limitarão o direito da autora A. C. P., sob pena de beneficiamento dos réus com a própria torpeza e de violação do direito à reparação integral.

O marco final para recebimento da parcela é o da expectativa de vida do trabalhador falecido, o que deverá ser apurado em liquidação considerando os dados do IBGE para homens nascidos na região sudeste, na idade que o autor possuía quando da sua morte, observado o limite de 75 anos de idade indicado na inicial.

Nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, compete à parte interessada optar pelo pagamento antecipado, o que se defere.

Considerando que o autor menor vive sob os cuidados da genitora, caberá o pagamento do valor que for apurado em relação aos danos materiais diretamente a esta, que o utilizará para o pagamento das despesas cotidianas da família, sem necessidade de reservar o valor em caderneta de poupança. O autor somente receberá diretamente o benefício após completada a maioridade civil (18 anos de idade), o que fica prejudicado no caso de vencimento antecipado.

Cabe salientar que, embora haja indícios do trabalho em atividade-fim, não foi demonstrada superioridade de salários dos trabalhadores da segunda ou terceira rés, neste caso.

Assim, acolho o parâmetro fixado na jurisprudência consolidada do STJ para fixação da indenização por danos materiais e determino que sejam pagos aos autores A. C. P. e K. G. F. 2/3 da remuneração recebida pelo empregado na data do seu falecimento, conforme registrado na sua CTPS, incluídas as parcelas variáveis, conforme se apurar.

O valor inicial da pensão será corrigido anualmente, por ocasião do reajuste do salário da categoria, inclusive para apuração dos débitos vencidos, atualizáveis pelos mesmos índices fixados nas normas coletivas da categoria.

A pensão deferida também é devida em relação ao 13º salário, devendo ser pagas 13 parcelas anuais. Tendo em vista o pedido dos autores de pagamento da parcela de uma só vez e sendo faculdade da parte optar pelo pagamento antecipado (parágrafo único do art. 950 do Código Civil), o valor antecipado será apurado em liquidação de sentença, considerando os juros regressivos e o valor suficiente para manter o rendimento mensal equivalente ao rendimento que o réu deveria pagar, conforme se calcular em perícia contábil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte.

### **Da indenização por danos morais**

A indenização pretendida pelos autores encontra amparo nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

As indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato são acumuláveis, consoante Súmula n. 37 do STJ, pois atingem bens jurídicos distintos protegidos por lei.

A morte do companheiro, pai, filho, irmão e tio dos autores gera presunção do dano, considerando os sentimentos e a moralidade comuns vigentes na sociedade, a supressão do ente familiar nos cuidados afetivos e no suporte material e moral familiar, dos laços afetivos cultivados, além de ser ônus imposto aos causadores do ilícito com o objetivo de reprimir a reiteração da prática faltosa.

No caso dos autos, as circunstâncias injustas, agressivas e dolorosas da morte do jovem trabalhador e o grau de culpa apurado fazem com que a indenização arbitrada não possa ser deferida nos valores pretendidos nas defesas, especialmente também considerando o poder econômico das mineradoras envolvidas, especialmente as três responsáveis pela tragédia, pela gestão direta ou indireta do negócio.



Provada a existência do dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade da reclamada, conforme elementos já analisados anteriormente, cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica.

A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor dos familiares do empregado, sem causar-lhes o enriquecimento sem causa.

Considerando os elementos acima e sem perder de vista a extensão do dano sofrido pelos autores, o limite dos pedidos, o grau de culpa da empresa e sua condição econômica, arbitro a indenização postulada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a companheira do trabalhador A. C. P. e para o menor K. G. F.; R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos pais; R\$ 50.000,00 para cada um dos irmãos e R\$ 20.000,00 para cada um dos sobrinhos, os quais também foram atingidos emocionalmente pela perda do ente familiar.

O dano maior provocado no menor decorre do prejuízo do convívio familiar em tão tenra idade e da perda da oportunidade de receber a educação e o afeto paternos.

O valor deferido correspondente à cota do menor deverá ser depositado em caderneta de poupança para que seja colocado à disposição deste quando complete a maioridade, podendo, todavia, ser convertido em compra de imóvel residencial em nome deste.

Assim, deverão as reclamadas, na forma preferencial determinada, arcar com as indenizações por danos morais deferidas, a ser distribuídas conforme parâmetros anteriores, cujo valor será atualizado a partir da data desta decisão.

### **Da tutela antecipada - Da compensação**

Defiro a antecipação da tutela requerida pelos autores A. C. P. e K. G. F. apenas quanto ao valor da pensão por danos materiais,

ficando autorizada a compensação do valor antecipado pela segunda reclamada, em liquidação de sentença, dos valores a serem pagos a título de indenização por danos morais, devidamente atualizados.

### **Das contribuições previdenciárias e fiscais**

Diante da natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há contribuições fiscais ou previdenciárias a serem recolhidas sobre as indenizações deferidas.

### **Da justiça gratuita**

Defere-se aos autores o benefício da justiça gratuita, tendo em vista as declarações de pobreza formuladas na inicial, sem prova em contrário.

Ressalta-se, todavia, que não há condenação dos reclamantes em custas em face do resultado da demanda.

### **Dos honorários advocatícios**

Considerando que os autores não são detentores de e foram vencedores no *jus postulandi* objeto da demanda, defiro-lhes o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, nos termos da Instrução Normativa n. 27 do TST.

O valor dos honorários será calculado separadamente, incidindo sobre o valor da condenação de cada processo reunido, tendo em vista a possibilidade de resultados sucumbenciais distintos ao final.

### **Da constituição de patrimônio para garantia da dívida**

Determino à reclamada que constitua capital para garantia da dívida, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou

aplicações financeiras em banco oficial que garantam o cumprimento das obrigações deferidas nesta decisão. Tal garantia será impenhorável e inalienável, enquanto durar o cumprimento da obrigação, na forma do § 1º do art. 533 do CPC.

Diante do montante ainda não apurado dos danos decorrentes do acidente, já não se pode presumir a estabilidade financeira a longo prazo das rés, de modo que a medida se faz necessária, sem prejuízo da hipoteca judicial requerida, na forma indicada nesta decisão.

### **Hipoteca judiciária**

A constituição de hipoteca judiciária é um efeito anexo da sentença condenatória que envolve obrigação de pagar (art. 495 do CPC), podendo ser efetivado a qualquer tempo, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Para tanto, poderá a própria parte providenciar a medida, mediante a inscrição do débito junto ao cartório imobiliário, de modo a viabilizar o implemento da medida constritiva.

Após a realização da medida, deverá o autor informar ao juízo para notificação à parte contrária, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Assim, nada a prover, por ora.

### **Dos juros e correção monetária**

Devidos nos termos da legislação em vigor e Enunciado n. 200 do TST, ressaltando-se que, de referência à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto à pensão mensal vitalícia, cujo parâmetro de atualização foi fixado no item próprio.

Sobre a indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir da data de publicação desta decisão.

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na Súmula n. 15 deste Tribunal.

Os juros, quanto às parcelas vencidas, incidirão a partir da data do ajuizamento da ação à razão de 1% ao mês, de forma simples, devendo ser observada a contagem regressiva dos juros, *pro rata die*, no que couber, bem como o disposto na OJ 400 da SBDI-1 do TST.

### **Da expedição de ofícios**

Tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, encaminhe-se cópia desta decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à SRTE.

Considerando a correlação do presente feito com outros examinados em outros ramos da justiça e tendo em vista a documentação disponível nos autos, dê-se ciência ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal da decisão proferida.

### **III - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares arguidas e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelos autores para condenar as reclamadas MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A., SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A, SOUTH32 MINERALS S.A. (HOLDING BHP BILLITON), BHP BILLITON BRASIL LTDA., WMC MINERAÇÃO LTDA., observada a ordem de preferência na execução do débito reconhecida na fundamentação, solidariamente, a pagar aos autores abaixo indicados as parcelas a seguir:

1 - Para os autores A. C. P. e K. G. F.:

a - indenização por danos materiais à razão de 2/3 dos rendimentos do trabalhador M. M. F., metade para cada um, conforme parâmetros da fundamentação, a partir da data do acidente, cujo valor inicial será corrigido anualmente, por ocasião do reajuste do salário da categoria, inclusive para apuração dos débitos vencidos, atualizáveis pelos mesmos índices fixados nas normas coletivas da categoria. A pensão deferida também é devida

em relação ao 13º salário, devendo ser pagas 13 parcelas anuais. O valor das parcelas vincendas será apurado em liquidação de sentença e pago de uma só vez, considerando os juros regressivos e o valor suficiente para manter o rendimento mensal equivalente ao rendimento que os réus deveriam pagar, conforme se calcular em perícia contábil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte;

b - indenização por danos morais fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada um, cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença e depositado em caderneta de poupança, em relação ao menor, até que este complete 18 anos de idade, podendo ser convertido em compra de imóvel pela responsável legal

c - honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação acima;

2 - Para os autores R. F. e C. F. N. F.:

a - indenização por danos morais fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um, cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença;

b - honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação acima;

3 - Para os autores I. A. F., J. C. F., K. J. F., J. A. F. e J. C. F.:

a - indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença;

b - honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação acima;

4 - Para os autores D. H. M. F., K. F. F., K. L. F. e F. E. F.:

a - indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença;

b - honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação acima;

Determino à reclamada que constitua capital para garantia da dívida, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial que garantam o cumprimento das obrigações deferidas nesta decisão. Tal garantia será impenhorável e inalienável, enquanto durar o cumprimento da obrigação, na forma do § 1º do art. 533 do CPC.

Tudo isso conforme fundamentação supra que integra o *decisum*.

Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica.

Não há contribuições fiscais ou previdenciárias a serem recolhidas sobre as indenizações deferidas, tendo em vista a natureza dessas parcelas.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 40.000,00 calculadas sobre R\$ 2.000.000,00, valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes e o MPT. Dê-se ciência à União oportunamente. Comunique-se à SRTE, ao MPF, ao MPE, na forma da fundamentação, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pelo Diretor de Secretaria.

Graça Maria Borges de Freitas  
Juíza Federal do Trabalho

Lúcia Pardo Dearo  
Diretora de Secretaria

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0010942-25.2016.5.03.0069  
(Processos associados/reunidos - 0010632-25.2016.5.03.0064;  
0011850-73.2016.5.03.0069; 0011948-58.2016.5.03.0069)**

Data: 06.07.2017

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG

Juíza Substituta: FLÁVIA FONSECA PARREIRA STORTI

AUTOR: KENNIA MARCOS DE FARIA NARKIEVICIUS, KAREN DE FARIA  
NARKIEVICIUS

RÉU: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA., SAMARCO MINERAÇÃO S.A.,  
VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA.

Reclamantes: Kennia Marcos de Faria Narkievicius (1ª reclamante)  
Karen de Faria Narkievicius (2ª reclamante)

Leandro Marcos Ribeiro de Faria Narkievicius (3º  
reclamante)

Vlazia Maria Narkievicius de Lima - Espólio de (4ª  
reclamante)

Catarina Narkievicius de Lima Araújo (5ª reclamante)

Silene Narkievicius de Lima Araújo (6ª reclamante)

Reclamados: Integral Engenharia Ltda. (1ª reclamada)

Samarco Mineração S/A (2ª reclamada)

Vale S/A (3ª reclamada)

BHP Billiton Brasil Ltda. (4ª reclamada)

*Custos legis:* Ministério Público do Trabalho

Vistos etc.

Antes de mais nada, esclareço que, na audiência realizada em 11.04.2017 (f. 861), foi determinada a reunião dos processos 0010632-25.2016.503.0064, 0011850-73.2016.503.0069 e 0011948-58.2016.503.0069 a estes autos para que pudessem ser instruídos e julgados em conjunto, tendo em vista a conexão existente. Em razão do grande volume de documentos juntados em cada processo, não foi possível a reunião em um só arquivo eletrônico, determinando-se a juntada apenas das peças principais a estes

autos. Inobstante, a íntegra dos quatro processos será analisada para proferimento desta decisão.

A partir de então, todos os atos processuais devem ser praticados exclusivamente nestes autos, tendo sido providenciada a baixa dos demais processos.

Para fins de julgamento, será observada a ordem de reclamantes exposta no cabeçalho, de modo a facilitar a referência a cada um deles. Deverá a Secretaria da Vara providenciar o cadastro de todos os reclamantes no PJE, observando a ordem respectiva, para fins de publicidade e informação.

## **RELATÓRIO**

### **Proc. 0010942-25.2016.503.0069**

Kennia Marcos de Faria Narkievicius, Karen de Faria Narkievicius, Leandro Marcos Ribeiro de Faria Narkievicius, todos parentes do empregado falecido Sileno Narkievicius de Lima (de cujus), ajuizaram ação indenizatória em face de Integral Engenharia Ltda., Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postularam o pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Juntaram documentos. Deram à causa o valor de R\$ 4.000.000,00.

Na primeira audiência, ausente o reclamante Leandro Marcos Ribeiro de Faria Narkievicius, foi o processo extinto sem resolução do mérito em relação a este. Quanto aos demais, restou infrutífera a conciliação. As reclamadas apresentaram defesas, com documentos, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação às defesas e documentos apresentados no ID. F4ee460.

### **Proc. 0011850-73.2016.503.0069**

Catarina Narkievicius de Lima Araújo e Silene Narkievicius de



Lima Araújo, ambas parentes do empregado falecido Sileno Narkievicius de Lima (*de cujus*), ajuizaram ação indenizatória em face de Integral Engenharia Ltda., Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postularam o pagamento de indenizações por danos morais. Juntaram documentos. Deram à causa o valor de R\$ 880.000,00.

Na primeira audiência, presentes as partes, restou infrutífera a conciliação. As reclamadas apresentaram defesas, com documentos, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação às defesas.

#### **Proc. 0010632-25.2016.503.0064**

Vlazia Maria Narkievicius de Lima, mãe do empregado falecido Sileno Narkievicius de Lima (*de cujus*), ajuizou ação indenizatória em face de Integral Engenharia Ltda., Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 880.000,00.

Na primeira audiência, presentes as partes, restou infrutífera a conciliação. As reclamadas apresentaram defesas, com documentos, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Posteriormente, comunicado o falecimento da autora, foi regularizada a representação processual, com a apresentação da certidão de nomeação da Sr<sup>a</sup> Silvana Helena de Lima como inventariante. O processo prossegue em nome do espólio.

Impugnação às defesas.

#### **Proc. 0011948-58.2016.503.0069**

Leandro Marcos Ribeiro de Faria Narkievicius, filho do

empregado falecido Sileno Narkievicius de Lima (*de cujus*), ajuizou ação indenizatória em face de Integral Engenharia Ltda., Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., todos já qualificados. Após explicitar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulou o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Na primeira audiência, presentes as partes, restou infrutífera a conciliação. As reclamadas apresentaram defesas, com documentos, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação às defesas.

Na audiência de instrução, reunidos os processos, foram ouvidos a 1ª reclamante e os prepostos da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, além de uma testemunha.

Requerido e deferido prazo aos reclamantes para juntada dos laudos periciais elaborados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Polícia Civil. Manifestações das reclamadas sobre os laudos, tendo a 2ª reclamada apresentado dois pareceres técnicos para refutá-los.

O reclamante juntou, ainda, sentença proferida por este Juízo em caso similar, sendo desnecessária a abertura de vista às reclamadas, por ser documento comum.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas. Conciliação final prejudicada.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Ilegitimidade passiva das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas**

Os reclamantes indicaram as reclamadas como devedoras, de modo que resta satisfeita a pretensão subjetiva da lide.

A relação jurídica material não se confunde com a relação

jurídica processual. Esta última é apreciada em abstrato, de acordo com a teoria da asserção, bastando que o autor indique a ré como responsável pelos créditos pleiteados. A discussão quanto à existência efetiva de responsabilidade de todos os reclamados se relaciona com o mérito da causa, não influenciando no preenchimento das condições da ação.

Assim, inegável é a legitimidade *ad causam* das 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª reclamadas.

Rejeito.

### **Ilegitimidade ativa *ad causam***

Sem-razão as reclamadas.

Os reclamantes deduzem postulação em nome próprio de indenização por danos morais (dano em ricochete) e materiais (lucros cessantes), e não como representantes do espólio, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa quanto a este aspecto.

Aliás, o direito de ação quanto à indenização por danos morais pela perda de ente querido não se limita aos herdeiros legítimos. Não bastasse, a existência ou não da obrigação de indenizar quanto a todos os reclamantes é matéria de mérito, não interferindo nas condições da ação.

Por outro lado, o valor recebido em acordo extrajudicial com o Ministério Público não teve eficácia liberatória geral, representando apenas antecipação de eventual indenização, como consta do próprio documento. Tal ajuste será apreciado oportunamente para fins de eventual dedução/compensação, não interferindo na regularidade da ação.

Ressalto, por fim, que, com o novo CPC, a impossibilidade jurídica do pedido arguida pela 1ª reclamada em sede de preliminar deixou de ser condição da ação, estando atrelada ao mérito.

Rejeito.

### **Suspensão do processo**

Nos termos do art. 935 do Código Civil, este Juízo não está adstrito às conclusões do juízo criminal. Ademais, a configuração da responsabilidade civil e trabalhista tem requisitos próprios e independentes.

Sendo assim, a avaliação da prova será feita de forma independente por este Juízo, sem prejuízo das conclusões na esfera penal.

Rejeito o pedido de suspensão.

### **Tramitação sigilosa**

Analisando minuciosamente o processo, e especialmente os documentos a ele juntados, verifico não haver necessidade de atribuição de sigilo ou segredo de justiça ao presente feito. Inexistem documentos sigilosos ou confidenciais que exijam a observância do disposto no art. 189 do CPC e art. 770 da CLT.

Rejeito.

### **Protestos das partes**

Mantenho as decisões que foram objeto de protestos, por seus próprios fundamentos.

### **Dos documentos apresentados - Diretrizes uniformizadoras do PJE**

Registra-se que, na análise da prova, serão desconsiderados os documentos que foram anexados de forma equivocada e que prejudiquem a sua compreensão (ilegível, invertido etc.), já que cabia à parte interessada juntá-los corretamente, observando a normativa em vigor.

Por outro lado, os demais documentos serão conhecidos e terão seu valor probante analisado no caso concreto. A apreciação

da prova é livre pelo Juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Documentos retirados da *internet* sem a indicação da fonte podem não ter valor suficiente como prova inequívoca das alegações, mas não deixam de contribuir para a formação do convencimento, aliados aos demais documentos técnicos juntados aos autos.

Rejeito o pedido de desentranhamento.

### **Valor da causa**

No processo do trabalho, o valor da causa tem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei n. 9.957/2000. Ademais, o valor da causa visa permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei n. 5.584/1970.

Nesse sentido, falta interesse processual às reclamadas para impugnar o montante declinado pelos autores, uma vez que o feito tramita pelo rito ordinário, não lhes trazendo qualquer prejuízo. Não bastasse, o valor atribuído à causa é compatível com as pretensões autorais.

Rejeito a preliminar.

### **Inépcia da petição inicial**

Conforme previsão contida no parágrafo único do art. 330 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não é este o caso dos autos, eis que a petição inicial narra, de forma clara, a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam, bem como aponta os pedidos respectivos. Assim, restam plenamente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do CPC e pelo § 1º do artigo 840 da CLT.

Registra-se que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade. O aduzido pelo autor permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do conflito, bem como não prejudica a defesa da reclamada, afastando, por si só, qualquer vício.

Ademais, quanto ao cadastramento da 4ª reclamada, BHP Billiton S.A., a questão já foi dirimida em audiência, com a correta retificação do polo passivo, sem prejuízo às partes.

Preliminar rejeitada.

### **Da responsabilidade civil das reclamadas pelo acidente do trabalho**

Os autores pedem a condenação das reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de reparação por danos materiais e danos morais em ricochete em razão do acidente fatal que vitimou o *de cujus*, Sileno Narkievicius de Lima.

Pelos documentos acostados aos autos, é incontroverso que o *de cujus* foi vítima de acidente típico de trabalho em 05.11.2015, quando ocorreu o rompimento da Barragem do Fundão, e veio a falecer em decorrência do soterramento e asfixia. O referido acidente foi amplamente divulgado na mídia, sendo o maior desastre ambiental ocorrido no país.

Pois bem.

O inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Tal dispositivo constitucional evidencia que a responsabilidade civil, no Direito do Trabalho, é, em regra, subjetiva.

A respeito do ato ilícito e do dever de indenizar, o Código Civil dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (art. 186). Tem-se que o dever de indenizar pressupõe ação ou omissão

culposa (ato ilícito), lesão à vítima (dano) e correlação entre a ação e o dano (nexo causal). Ausente qualquer um desses requisitos, não se verificará, por conseguinte, o direito à indenização.

Não bastasse, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, admite-se, excepcionalmente, a responsabilidade civil objetiva, independente de culpa, “[...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso em tela, é evidente o nexo causal entre a atividade laboral do *de cuius* e o acidente sofrido.

Quanto ao ilícito, as reclamadas alegam que a causa do acidente é de força maior/caso fortuito, inexistindo qualquer culpa.

Passo a analisar.

O *de cuius* ocupava a função de motorista III na 1ª reclamada, que era responsável pela realização de serviços de “[...] mobilização, execução de tapetes e drenos e alteamento da Baia, na Unidade de Germano e Fundão (MG).” Incontroverso que, no momento do acidente, o autor estava desempenhando normalmente a atividade para a qual foi contratado.

Foram juntados aos autos laudos de levantamento realizado pela Polícia Civil e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com o intuito de apurar as causas do acidente.

No relatório da Polícia Civil, que analisou as auditorias anuais realizadas pela empresa VOGBR, identifica-se o relato de diversas irregularidades ou não conformidades na barragem de Fundão desde sua implantação em 2008. Ademais, analisando a ocorrência de sismos na área, concluiu o perito que, diante dos aspectos técnicos levantados, o fator preponderante do rompimento foi a situação de instabilidade da barragem de Fundão, e não os abalos sísmicos de baixa intensidade que ocorreram no mesmo dia. Afastada, assim, a possibilidade de se atribuir a culpa exclusivamente a evento da natureza.

Em síntese, o perito criminal da Polícia Civil identificou os seguintes fatores, de ordem técnica e operacional, que contribuíram, em conjunto, para o rompimento da barragem: 1)

elevada saturação dos rejeitos arenosos depositados na barragem de Fundão; 2) falhas no monitoramento contínuo do nível de água e das poropressões junto aos rejeitos arenosos depositados no interior da barragem; 3) defeito nos equipamentos de monitoramento; 4) monitoramento deficiente em virtude do número reduzido de equipamentos instalados na barragem; 5) elevada taxa de alteamento anual da barragem, em função do grande volume de lama que era depositado em seu interior; 6) assoreamento do dique 02, o que permitiu infiltração de água de forma generalizada para a área abrangida pelos rejeitos arenosos; 7) deficiência junto ao sistema de drenagem interno da barragem.

O relatório do MTE, lado outro, aponta os seguintes fatores causais como contributivos para o acidente: 1) ausência ou inoperância de dispositivos de monitoramento; 2) ausência de monitoração por inclinômetros; 3) não cumprimento do programa de manutenção; 4) adiamento por parte da 2ª reclamada de medidas de neutralização/eliminação de riscos já conhecidos; 5) falta de critérios para correção de inconformidades, desde a construção da barragem; 6) ausência de revisão do projeto original; 7) falta de manutenção preventiva.

Verifica-se que a estabilidade da estrutura era controlada por piezômetros e medidores de nível de água. Todavia, foi apurado que, desde setembro/2015, existiam problemas nestes equipamentos, com interferência no envio das leituras, de forma que os dados colhidos eram inconsistentes e não confiáveis. Inobstante, tais equipamentos vinham apresentando índices de alerta ou até mesmo de emergência há cerca de um ano, sem que medidas mais enérgicas fossem tomadas pela 2ª reclamada.

A 2ª reclamada, para refutar os laudos elaborados pela Polícia Civil e MTE, apresentou pareceres técnicos de engenheiros por ela contratados. Todavia, a análise feita não é suficiente para afastar as constatações quanto à atuação, no mínimo, negligente da 2ª reclamada em relação à situação de instabilidade da barragem, às deficiências de monitoramento e de dispositivos de segurança e alerta eficientes, que pudessem reduzir os riscos de um acidente



com tantos estragos e tantas vítimas.

Deste modo, considerando que as inconsistências e instabilidade da estrutura já eram de conhecimento desde a construção da barragem em 2008, e que, mesmo assim, a 2ª reclamada optou pela operação em potencial máximo, entendendo que assumiu o risco da ocorrência de um acidente nesta proporção, ficando caracterizada a culpa grave desta.

Quanto à efetiva empregadora, a 1ª reclamada, ainda que não tenha tido interferência direta na construção e manutenção da barragem, não podendo ser acusada de agir ilícitamente quanto a este aspecto, certo é que colocou seus trabalhadores para exercer atividades em área de risco e tirou proveito econômico desta situação, devendo, por isso, responder objetivamente pelos danos causados, à luz do parágrafo único do art. 927 do CCb.

Destaco ser irrelevante, para o presente caso, a discussão quanto à utilização de EPIs pelo trabalhador e participação em treinamentos de segurança, já que nenhum desses itens seria capaz de evitar o acidente. A falha, na verdade, ocorreu na adoção de medidas de proteção coletivas e de medidas de segurança operacional da barragem, o que vai muito além das medidas de segurança individuais e de rotina.

Quanto à 3ª reclamada, verificou-se que fazia uso da barragem de Fundão rotineiramente para depósito de rejeitos provenientes de sua atividade mineradora (confessado inclusive pela preposta), o que, automaticamente, atrai sua responsabilidade pela conservação do local, ficando também caracterizada sua culpa grave.

Não bastasse, a 4ª reclamada, sendo acionista da 2ª reclamada junto com a 3ª reclamada, forma um grande grupo econômico com estas, como pode ser verificado pelos contratos sociais e estatutos juntados aos autos. A 4ª reclamada, certamente, exerce influência na administração e no modelo de gestão adotado pela 2ª reclamada, o que, para efeitos trabalhistas, é suficiente para caracterização do grupo econômico, atraindo a responsabilidade solidária de todas elas pela reparação do dano, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

Por todo o exposto, reconhecida a responsabilidade solidária das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas. Estabeleço que, por razões de equidade, o patrimônio das 2ª e 3ª reclamadas, que foram as maiores responsáveis pelo acidente ocorrido e que tinham real controle sobre o meio ambiente de trabalho, será executado prioritariamente. Somente em caso de ausência ou insuficiência de bens, o patrimônio das demais rés será executado, com solidariedade entre elas.

### **Danos materiais em relação à esposa/viúva (1ª reclamante) e os filhos (2ª e 3ª reclamantes) do *de cujus***

Quanto aos danos materiais pleiteados pela esposa/viúva e filhos do *de cujus*, a título de lucros cessantes, cabem, inicialmente, algumas considerações.

A 1ª reclamante era casada com o *de cujus* desde 28.10.1995 e, desta relação, surgiram dois filhos, a 2ª e o 3ª reclamantes que, à época do acidente, possuíam 16 anos e 23 anos de idade, respectivamente. Incontroverso nos autos que a 1ª reclamante e a 2ª reclamante eram dependentes economicamente do falecido, conforme se extrai da certidão do INSS de f. 49.

O 3ª reclamado, por outro lado, embora vivesse na mesma casa do *de cujus*, à época do acidente contava com 23 anos de idade e era recém-formado no curso de Engenharia de Minas pela UEMG.

Pois bem.

A indenização por danos materiais é cumulativa e independe da reparação previdenciária cabível, nos termos do art. 121 da Lei n. 8.213/1991.

A jurisprudência fixou como valor da indenização por danos materiais, a título de pensão para os familiares da vítima, o limite de 2/3 dos rendimentos mensais do trabalho, presumindo-se que o restante corresponderia a gastos pessoais do próprio trabalhador. Ainda, no caso de filhos menores, a indenização é devida até que completem 25 anos de idade, pois se presume que, após esta data,

se tornam independentes economicamente, com a conclusão do estudo em ensino superior e inserção no mercado de trabalho.

No caso dos autos, entendo que o 3º reclamado não faz jus à pensão mensal, eis que, à época do acidente, já possuía curso superior completo, presumindo-se a sua independência econômica, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de pensão mensal formulado por Leandro Marcos Ribeiro de Faria Narkievicius. Irrelevante que ainda não tivesse completado os 25 anos de idade, eis que este marco é apenas estimativo da idade em que se obtém a independência financeira.

Sendo assim, defiro às autoras Kennia Marcos de Faria Narkievicius (1ª reclamante) e Karen de Faria Narkievicius (2ª reclamante) a indenização por dano material correspondente à pensão mensal, observados os parâmetros aqui definidos. O valor mensal deverá ser dividido igualmente entre as reclamantes mencionadas, sendo que, em caso de perda do direito de receber o benefício por um dos beneficiários (seja por morte, por idade ou qualquer outro motivo), o outro conserva o direito de receber o benefício integral, que será recalculado em seu favor. O benefício será devido à reclamante Karen de Faria Narkievicius até que esta complete 25 anos de idade, quando então o benefício integral passará a ser pago exclusivamente à reclamante Kennia Marcos de Faria Narkievicius. Registro que eventual casamento posterior da viúva não impactará no direito à pensão.

O valor da pensão mensal deverá corresponder a 2/3 do salário que o *de cuius* recebia à época do acidente, acrescido da média das parcelas salariais variáveis (de acordo com os 12 últimos contracheques, a serem juntados aos autos oportunamente), corrigido anualmente de acordo com os reajustes da categoria, conforme normas coletivas aplicáveis à 1ª reclamada. A pensão abrange também o 13º salário. Deverá ser deduzido o valor da contribuição previdenciária cota do trabalhador, sendo considerados, assim, os rendimentos líquidos.

O marco inicial do pagamento é a data do falecimento do *de cuius* (05.11.2015). O marco final para o pagamento da parcela

deve levar em conta a expectativa de vida média do brasileiro, de acordo com os dados do IBGE, observada a idade do falecido. Com base na tábua de mortalidade do IBGE referente ao ano de 2015 ([ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade\\_2015/tabua\\_de\\_mortalidade\\_analise.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2015/tabua_de_mortalidade_analise.pdf) - acesso nesta data), verifico que a data final para pagamento da pensão mensal será aquela em que o trabalhador falecido completaria 75 anos de idade. Isso porque a respectiva tabela indica que a expectativa de vida masculina, ao nascer, no Estado de Minas Gerais, era de 74,1 anos em 2015 (f. 14 do documento), e que a expectativa de vida média brasileira para homens de 46 anos de idade era de mais 31,2 anos (f. 21 do documento). Razoável, portanto, a fixação, por arbitramento, nos 75 anos de idade, nos limites do pedido.

Considerando o pedido dos autores para que a quantia seja paga de uma só vez, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, no cálculo, deverão ser observados os juros regressivos quanto às parcelas vincendas, considerando-se o valor suficiente para manter o rendimento mensal equivalente.

O pedido de antecipação da indenização em única parcela é incompatível com o pedido de constituição de capital para assegurar o pagamento do valor mensal previsto no art. 533 do CPC, que, por isso, fica indeferido. Ademais, as empresas integrantes do polo passivo, que respondem solidariamente pela dívida, têm notável condição financeira de cumprir com a obrigação.

Autorizo, por fim, a dedução/compensação do valor recebido em consignação em pagamento pelos autores (Proc. 0010131-56.2016.5.03.0069 - f. 507/508), decorrente do acordo prévio firmado com o Ministério Público. Conforme consta da ata de acordo, o valor foi pago a título de antecipação de indenização aos dependentes do *de cuius* e, assim, tem a mesma natureza da indenização por danos materiais ora deferida. A dedução recairá sobre os valores pagos a cada beneficiário, observando-se o recebido por cada um deles, individualmente.

Quanto ao valor pago ao reclamante Leandro Marcos Ribeiro

de Faria Narkievicius na consignação em pagamento, considerando o indeferimento da pensão para este, poderá ser deduzido da indenização por danos morais.

Indevida a dedução das parcelas recebidas a título de seguro de vida, pensão por morte ou outros ressarcimentos financeiros feitos à família, por terem natureza diversa.

### **Fornecimento de apoio médico, psicológico e psicopedagógico para a 2ª e o 3º reclamados**

Não comprovaram os autores, documentalmente, que a 2ª e o 3º reclamados tenham necessidade de acompanhamento médico, psicológico e psicopedagógico contínuo em virtude do abalo emocional sofrido.

O único documento presente nos autos é um laudo psiquiátrico da 2ª reclamante, que relata boa resposta à medicação prescrita, não indicando que seja necessária a continuidade do tratamento ou qualquer outro acompanhamento profissional. Não é possível saber, também, se o acompanhamento psicológico implicou algum custo aos reclamantes.

Ademais, não há nenhuma comprovação de gastos com referidos tratamentos até o momento, ônus que incumbia à parte autora.

Quanto às despesas com educação, entendo que estas, de uma forma ou de outra, seriam custeadas pelo *de cuius*, dentro de seu poder aquisitivo e de acordo com suas condições financeiras, o que, por esta razão, já está incluído na pensão anteriormente deferida.

Sendo assim, rejeito os pedidos respectivos.

### **Danos morais**

Por sua vez, o dano moral em ricochete, ou por via reflexa, é aquele experimentado por terceiros, relacionados à vítima do ato ilícito praticado. Assim, constata-se a possibilidade de o dano

transcender à vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos a terceiros a ela ligados. Neste contexto, vale dizer que, tratando-se da esposa, filhos, mãe, irmã e sobrinha do obreiro, parentes em linha reta e colateral de primeiro, segundo e terceiro graus, impõe-se a presunção (relativa) de que a morte do *de cuius*, ocasionada pelo acidente do trabalho, aos 46 anos de idade, causou-lhes dano moral reflexo. Afinal, são os parentes mais próximos do *de cuius* e conviveram com ele diariamente por boa parte da vida, sendo privados do convívio afetivo e do suporte familiar a partir de então, quando o obreiro ainda era tão jovem. Não há nos autos, por outro lado, qualquer elemento de prova que, excepcionando-se à regra geral, demonstre que os autores não tenham sentido intensamente a trágica perda de seu marido, pai, filho, irmão ou tio.

Inaplicáveis, aqui, os artigos 12 e 20 do Código Civil, pois estes se referem à violação de direitos de personalidade do próprio falecido, enquanto o dano moral em ricochete tem por fundamento a violação de direitos próprios dos parentes, que pleiteiam em nome próprio. Já o inciso II do artigo 948 do Código Civil é aplicável apenas para indenizações de cunho material.

No tocante ao *quantum*, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto, nem em valor excessivo que possa causar enriquecimento acima do razoável, cumprindo, assim, um caráter pedagógico.

Deste modo, defiro o pedido de indenização por danos morais a favor dos autores, que ora arbitro nos seguintes valores, considerados razoáveis, tendo em vista a extensão da lesão sofrida por cada um e a natureza do dano, a proximidade do laço com o falecido, o grau de culpa das rés, seu poder econômico, o caráter pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa:

- R\$ 200.000,00 para a esposa Kennia Marcos de Faria Narkievicius (1ª reclamante);
- R\$ 250.000,00 para cada um dos filhos, Karen de Faria Narkievicius (2ª reclamante) e Leandro Marcos Ribeiro de Faria Narkievicius (3ª reclamante);

- R\$ 200.000,00 para a mãe Vlazia Maria Narkievicius de Lima (4ª reclamante);
- R\$ 100.000,00 para a irmã Silene Narkievicius de Lima Araujo (6ª reclamante);
- R\$ 20.000,00 para a sobrinha/afilhada Catarina Narkievicius de Lima Araújo (5ª reclamante).

O valor deferido à menor Catarina Narkievicius de Lima Araújo deverá ser depositado em caderneta de poupança para que seja colocado à disposição desta quando completar a maioridade.

Já o valor deferido à menor Karen de Faria Narkievicius, que completará 18 anos no dia 27.10.2017, poderá ser pago diretamente a ela.

Esclareço, por fim, que o arbitramento do valor para a irmã e sobrinha (5ª e 6ª reclamantes) levou em consideração o fato de que estas moravam em Vitória até abril/2015 (como esclarecido na prova oral), não tendo contato diário com o *de cuius*. Inobstante, a prova juntada nos autos do processo 0011850-73.2016.503.0069 demonstra que havia o laço afetivo e elevada estima pelo tio/irmão, presumindo-se o abalo emocional por sua morte.

O valor das indenizações será atualizado a partir da data desta decisão.

### **Justiça gratuita**

Diante das declarações de pobreza que acompanham a petição inicial, e cumpridas as exigências legais, concedo o benefício da justiça gratuita aos autores, nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT.

### **Honorários advocatícios**

No caso dos autos, aplicável o item III da Súmula 219 do C. TST e a disposição contida no art. 5º da IN 27 do TST, tendo em vista que a lide não decorre diretamente da relação de emprego

entre o *de cuius* e a 1ª reclamada. Os reclamantes - parentes da vítima de acidente do trabalho - pleiteiam direito próprio, em nome próprio, e não possuem vínculo de emprego com as demandadas, sendo, por isso, devidos os honorários pela mera sucumbência.

Via de consequência, condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação, observados os termos da OJ 348 da SDI-1 do TST para o cálculo.

### **Litigância de má-fé**

Inaplicável a multa por litigância de má-fé, pois não se identifica qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Rejeito.

### **Hipoteca judicial**

Nos termos do art. 495 do novo CPC, a sentença condenatória em obrigação de pagar valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária. Trata-se de medida que busca garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Cabe à própria parte providenciar a efetivação da medida constritiva, mediante a inscrição do débito junto ao cartório imobiliário (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Uma vez providenciada a inscrição, deverá a parte autora informar ao Juízo, nos termos do § 3º.

### **Ofícios**

Tendo em vista as irregularidades noticiadas nos autos, encaminhe-se cópia desta decisão, independente do trânsito em julgado, à DRT, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Estadual, para as providências que entenderem cabíveis.

Desnecessária a expedição de ofício para o INSS e CEF, considerando a matéria discutida.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Vara do Trabalho de Ouro Preto decide rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas por Kennia Marcos de Faria Narkievicius, Karen de Faria Narkievicius, Leandro Marcos Ribeiro de Faria Narkievicius, Vlazia Maria Narkievicius de Lima - Espólio de, Catarina Narkievicius de Lima Araújo e Silene Narkievicius de Lima Araújo em face de Integral Engenharia Ltda., Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., para condenar as reclamadas, de forma solidária (observada a ordem preferencial constante da fundamentação), no pagamento das seguintes parcelas:

a) Indenização por danos materiais, na forma de pensão, à 1ª e 2ª reclamantes, conforme parâmetros definidos no tópico próprio;

b) Indenização por danos morais, nos seguintes valores para cada reclamante:

- R\$ 200.000,00 para a esposa Kennia Marcos de Faria Narkievicius (1ª reclamante);

- R\$ 250.000,00 para cada um dos filhos, Karen de Faria Narkievicius (2ª reclamante) e Leandro Marcos Ribeiro de Faria Narkievicius (3º reclamante);

- R\$ 200.000,00 para a mãe Vlazia Maria Narkievicius de Lima (4ª reclamante);

- R\$ 100.000,00 para a irmã Silene Narkievicius de Lima Araújo (6ª reclamante);

- R\$ 20.000,00 para a sobrinha/afilhada Catarina Narkievicius de Lima Araújo (5ª reclamante).

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, levando em conta os parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante desta decisão.

Correção monetária na forma da Súmula 381 do TST e do § 1º do art. 459 da CLT. Sobre o montante devidamente corrigido

incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177/1991. Quanto aos danos morais, observar-se-á o disposto na Súmula 439 do C. TST. Para a pensão mensal, os demais parâmetros já estão definidos na fundamentação.

Diante da natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Concedido aos autores o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Expeçam-se os ofícios determinados.

Deverá a Secretaria providenciar o cadastro de todos os reclamantes no PJE, observando a ordem respectiva, para fins de publicidade e informação.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 20.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000.000,00 arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

---

## **ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0001725-53.2011.5.03.0091**

Data: 15.07.2019

DECISÃO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA - MG

Juiz Titular: MAURO CÉSAR SILVA

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLAMADA: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. ANGLOGOLD  
ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A

### **DECISÃO**

Vistos os autos.

A peça inicial, bem escrita e fundamentada, foi elaborada pelo Órgão do *Parquet* Estadual em 25.11.1991, propondo ação civil coletiva de responsabilidade por danos individualmente

sofridos por 239 (duzentos e trinta e nove) trabalhadores ou viúvas de trabalhadores, todos devidamente identificados e qualificados, vitimados, supostamente, por silicose, originada dos serviços prestados nos subterrâneos das minas exploradas pela então MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. Relata levantamento realizado pela FUNDACENTRO/MG entre os meses de setembro a novembro de 1991, indicando a presença de sílica livre cristalizada em índices bem superiores aos tolerados no ambiente funcional, atingindo um universo de 3.975 a 4.183 mineiros no período compreendido entre os anos de 1985 a 1990. Indica o descumprimento das normas legais de segurança e higiene do trabalho, defendendo também a responsabilização objetiva da empresa, com fundamento na “teoria do fato da coisa, com enfoque da guarda da coisa perigosa”. Cita farta doutrina da época, vindicando reparações indenizatórias consistentes em justas pensões e pagamento dobrado de todas as despesas médicas experimentadas pelos empregados (f. 2-17).

A petição, acompanhada de 6 (seis) volumes de documentos, foi aditada em 19.12.1991, para exclusão de 2 (dois) trabalhadores e inclusão de outros 3 (três) mineiros (f. 1.332 - 7º vol.), sendo admitida em 30.12.1991 (f. 1346) e autuada em 06.03.1992, sob o número 151874-1, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima.

A empresa foi citada e defendeu-se regularmente, juntando inúmeros outros documentos e suscitando, dentre outras preliminares, a impossibilidade jurídica da constituição do litisconsórcio ativo apresentado (f. 1.342-1.396). Em 21.02.1992, todavia, o Ministério Público vindicou a habilitação de outros 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) trabalhadores portadores da doença profissional silicose, identificando-os igualmente (f. 1.615-1.636 - 8º vol.).

A demandada opôs-se ao pleito de forma veemente:

Esse pedido foi precedido de adrede alvoroço e de uma encenação cinematográfica que objetiva enojar a imagem da empresa. A reiterada adoção desse expediente ostensivo e publicitário visando divulgar

perspectivas otimistas de sucesso na ação, para, nos bastidores e longe das câmeras, propõem insistentemente a elaboração de acordos, se não fruto de satisfações pessoais, sugere uma forma inédita de intimidação nunca vista pela empresa-ré ao longo dos seus 150 anos de existência [...]. (sic) (f. 2.719)

Novos documentos vieram aos autos, com novos arrazoados das partes, chegando-se, em 06.06.1992, à erudita sentença de f. 2.926-2.954 (15º vol.), da lavra da Ex.<sup>ma</sup> Juíza de Direito NILZA CASTRO BIBER SAMPAIO, que declarou a extinção do processo, sem exame de mérito, por “[...] ilegitimidade da parte ativa em razão da impropriedade da ação.” Fundamentou que,

[...] embora numerosos os obreiros substituídos, o interesse à indenização pleiteada não vai além do grupo, não sendo, pois, difuso ou coletivo, de molde a justificar ou permitir o uso da ação civil pública.

As partes apelaram, buscando a empresa o deferimento de honorários advocatícios, mas a decisão foi integralmente mantida pela eg. Quarta Câmara Civil do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, acórdão datado de 15.09.1993, da relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Juiz JARBAS LADEIRA, vencido quanto ao primeiro apelo (f. 3.038, 15º vol.).

Admitido recurso especial aviado pelo Ministério Público (f. 3.155-3.156), o caso chegou ao eg. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, que, sem divergência, sob a relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, acolheu a insurgência, para declarar “[...] como suficientemente amparada a legitimidade ativa do Ministério Público” e determinar o prosseguimento do feito, como de direito. Em sua declaração de voto, o saudoso relator fez observar que, a despeito de individuais os interesses dos trabalhadores, a origem única da patologia recomendava a defesa coletiva dos mesmos em um só processo, sob o pálio do recorrente, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados, no caso, aos coletivos. E arrematou que a “[...] promoção do homem todo e de todos os homens, para recordar

velha expressão de François Perroux, é, hoje, o início de um tempo novo para a melhor distribuição da Justiça.” (f. 3.170-3.184)

Inadmitido recurso extraordinário interposto pela empresa ré (f. 3.253-3.254), seguiu-se a apresentação de agravo de instrumento, com extração de Carta de Sentença e encaminhamento dos autos ao e. Supremo Tribunal Federal.

Àquela altura, no curso da execução provisória, resolveram as partes estabelecer o acordo instrumentalizado na peça de f. 3.284-3.289 do 16º volume, contemplando todos os trabalhadores incluídos na presente ação e os demais acidentados integrantes de ações individuais e que ao pacto viessem aderir, com promessa de pagamento àqueles que, submetidos à perícia médica, fossem diagnosticados com a moléstia, em situação de incapacidade parcial ou total para o trabalho. Dado o avultado número de interessados e a grande diversidade das situações pessoais, foram fixados parâmetros para o pagamento das indenizações, constituídas por grupos de uma tabela de valores, para aplicação conforme os graus de incapacidade de cada beneficiário, e quitação, meio a meio, através de prestações em dinheiro e terrenos urbanos, estes situados em loteamentos especialmente projetados para o fim, com as denominações de “Recanto Feliz”, na vizinha cidade de Raposos, e “Nova Suíça”, “Matozinhos”, “Santa Rita” e “Bela Vista”, em Nova Lima.

O acordo foi homologado em 25.11.1999, com extinção do feito (f. 3.290), prejudicado o exame do recurso extraordinário que se encontrava em tramitação perante a e. Corte Superior (f. 3.293).

Também assinaram os termos da avença o presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Extração de Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima e Região e o Presidente da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Nova Lima, Raposos e Região.

Em 26.10.2000, informou a empresa a inclusão de mais 2 projetos de loteamentos destinados a assegurar o cumprimento do pactuado, ambos denominados “Galo”, em Nova Lima e Raposos (f. 4.165 - 18º vol.).

Em 29.11.2000, o Ministério Público manifestou preocupação quanto à situação dos loteamentos vinculados ao acordo, cujas

obras ainda não teriam sido iniciadas (f. 4.192-4.193).

Ano seguinte, precisamente em 26.11.2001, o *Parquet* voltou a manifestar-se no feito, informando que os vários trabalhadores que aderiram ao acordo vinham recebendo regularmente as parcelas ajustadas para pagamento em dinheiro. Quanto aos lotes, todavia, recebiam da empresa apenas um termo de reserva, conforme as unidades e os loteamentos de suas preferências, gerando uma situação de grande apreensão no meio (f. 4.340 - 4.342 - 19º vol.).

Ante o narrado, foi assinalado à empresa um prazo de 45 dias para cumprimento da obrigação de fazer objeto do acordo, pena de incidência de multa (em dezembro de 2001 - f. 4.344).

A empresa aviou embargos à execução, com tramitação em autos apartados e resolução final somente em 20.12.2010, ante a homologação de novo pacto. Nesse período, indicam os autos que mais de 400 beneficiários ajustaram diretamente com a empresa a substituição da entrega dos lotes pelo equivalente pecuniário, em novação do ajuste homologado, cumprindo-se, por essa forma, o título executivo.

Em boa verdade, o pagamento da indenização em dinheiro em substituição aos lotes tornou-se a regra, informando a empresa demandada, às f. 8.718-8.724, do 36º volume, um total de 492 de trabalhadores beneficiados pelo acordo até 19.05.2008.

O novo acordo celebrado em 2010 o foi com desistência do pacto celebrado em 1999 e validação de todos os instrumentos de novação firmados posteriormente. A empresa assumiu a obrigação de custear, para os substituídos remanescentes, cerca de 190 trabalhadores ou sucessores destes, exames e perícias médicas para aferição da existência da moléstia silicose e nexo causal com as atividades desenvolvidas nas minas, efetuando o pagamento de uma indenização estabelecida pelo valor fixo de R\$ 20.000,00, corrigido pelo valor do IGPM desde o ano 2000 e parcelado em até 15 vezes (f. 8.766-8.772 - 36º vol.).

A partir daí, tiveram início as perícias médicas e os pagamentos das indenizações para as situações que assim

reclamavam, com resolução definitiva dos casos de cada um dos substituídos incluídos na ação.

A MM. Juíza de Direito SORAYA ASSAN BAZ, em 12.04.2004, já havia determinado a remessa do feito para esta Especializada, mercê da Súmula n. 736 do e. Supremo Tribunal Federal, mas reconsiderou a sua decisão logo a seguir, por se tratar de mera execução de acordo já homologado (f. 8.617). O encaminhamento somente se consumou em janeiro de 2011, a pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (f. 8.775-8.777).

Os primeiros acordos homologados neste Juízo o foram em 01.06.2011, decisão da lavra do eminente e culto magistrado Dr. LUCAS VANUCCI LINS, envolvendo 8 casos (f. 8.808).

Em 15.10.2013, após a homologação de outros 90/100 acordos, significativa parte deles com realização de perícias médicas, informou o Órgão do *Parquet* que a fase já estaria praticamente encerrada, remanescendo de exame as situações de 11 beneficiários, em relação aos quais permanecia a dúvida acerca da existência da moléstia profissional (f. 9.929, do 41º vol.). Em 05.06.2014, todavia, apresentou nova relação com cerca de 30 outros nomes, resultantes de gestões feitas extrajudicialmente no intuito de identificação e localização dos credores ou seus sucessores (f. 10.080-10.081).

As pesquisas e homologações de acordo prosseguiram regularmente até a primeira intervenção deste Magistrado no feito, o que se deu em 26.09.2016 (f. 10.637). Instado a manifestar-se, relatou o MINISTÉRIO PÚBLICO um universo de 624 trabalhadores ou sucessores já beneficiados pelos acordos. Ressalvou que 33 substituídos não teriam sido localizados ou manifestado interesse na avença; 14 substituídos tiveram a pretensão obstada por coisa julgada, prescrição ou mesmo a não constatação da moléstia, após perícias; e 17 substituídos encontravam-se com a situação indefinida, pendente de resolução (f. 10.651-10.652 - 44º vol.).

O feito foi imediatamente extinto em relação aos 33 substituídos não localizados e que não se interessaram pela adesão aos pactos, na forma relacionada pelo autor (f. 10.665). Mas o trabalho teve prosseguimento, com realização de mais 17

audiências, celebração de 14 acordos, produção de 6 perícias médicas e inúmeros pagamentos efetuados. As últimas indenizações pagas o foram pelo valor atualizado de R\$ 80.000,00.

Pois bem. O processo chega agora ao seu fim, exauridas todas as pesquisas e medidas passíveis de serem adotadas em relação aos trabalhadores e sucessores nele incluídos originariamente ou que aderiram aos termos dos acordos celebrados. Pendem de resolução final apenas os casos que envolvem situações específicas ou de beneficiários não localizados, o que será objeto de pronunciamento final. Mas todo esse relato é feito muito a propósito de externar a historicidade que este processo encarna e reflete, especialmente sob o foco da saúde dos trabalhadores e das condições de trabalho nas minas desta pequena comunidade de Nova Lima.

Com efeito, ao longo de mais de 26 longos anos de tramitação, muito se discutiu e muito pensou acerca da moléstia denominada silicose, desenvolvida em trabalhadores nas atividades de mineração. Os autos estão repletos de registros documentais e laudos periciais que demonstram, de forma clara e completa, as condições de trabalho nas minas e suas repercussões na saúde e na vida social dos operários desta cidade. Cerca de 800 famílias tiveram os seus interesses diretamente envolvidos e obtiveram alguma resposta para as suas angústias, em trabalho árduo de promotores de Justiça, advogados, juízes e servidores.

Aspecto, aliás, de especial relevância para este Magistrado, que teve o privilégio e a honra de ter atuado como Coordenador Acadêmico da Escola Judicial do eg. Tribunal durante os anos de 2014 e 2015, acatando respeitoso convite formulado pela Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora EMÍLIA FACCHINI, então Segunda Vice-Presidente do Tribunal e Diretora da Escola. Afora as atividades típicas de aprimoramento técnico e jurídico dos magistrados e servidores, com a promoção de cursos, jornadas, encontros, seminários, publicações e trabalhos de intercâmbio com outras escolas e órgãos do Judiciário, foram desenvolvidos serviços também de resgate e divulgação do patrimônio trabalhista mineiro, no Centro de Memória, o que culminou com a inscrição e a escolha do acervo de processos judiciais



trabalhistas da Terceira Região, envolvendo doenças ocupacionais na mineração em Minas Gerais, como integrantes do Programa Memória do Mundo, promovido pela Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). O anúncio da escolha ocorreu em 08.10.2015, alçando a referida documentação à condição de integrante do patrimônio documental da humanidade.

O acervo certificado pelo Comitê Nacional do Brasil do Programa da UNESCO é constituído por processos judiciais trabalhistas de dissídios individuais e coletivos do período que vai de 1941 a 2005. A indicação desse conjunto documental objetivou a preservação dos processos que envolvem a evolução de doenças ocupacionais, sobretudo a silicose, desenvolvida pelos trabalhadores nas atividades de mineração. A Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora EMÍLIA FACCHINI, ao comemorar a escolha do acervo, lembrou a responsabilidade da preservação dessa memória

[...] para as gerações futuras, pois, agora que ele está inserido nesse grande banco de dados da UNESCO, faz parte da história da humanidade. É uma responsabilidade que é nossa, mas também de toda a sociedade.

Mas a láurea maior, para este Magistrado, adveio da posterior remoção para desempenhar as suas atribuições jurisdicionais justamente nesta 1ª Vara de Trabalho de Nova Lima, à frente desse conjunto documental singular, do qual o presente feito constitui notável exemplar. Mais uma dessas felizes coincidências da vida, proporcionada pela atividade judicante! Tantos e tantos foram os encontros, as reuniões, os congressos tratando dessa matéria em sede administrativa, para, agora, estar na condição de solucionador dos conflitos estabelecidos nesses mesmos casos.

Muito interessa, no entanto, que esse processo é especialíssimo e exige recolhimento, guarda e carinhosa manutenção, para que alcance a visibilidade condizente dentro do arquivo histórico da Justiça do Trabalho mineira.

De todo o exposto, em decorrência de comprovadas

litispendência e/ou coisa julgada, prescrição ou a não constatação da moléstia alegada, e acolhendo postulação deduzida pelas partes às f. 10.649-10.652 e 10.846-10.848, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, em relação aos substituídos FRANCISCO ASSIS SILVA, GERALDO BERNARDO DA SILVA, JOÃO DOS SANTOS LIMA, JOAQUIM TEOBALDO DE ALMEIDA, JOB FRANCISCO PEDRO, JORGE ANTERO DOS REIS, JOSÉ CATARINO NUNES, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, OSVALDO GERALDO DA CUNHA, PAULO FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA, SEBASTIÃO THIMÓTEO DA SILVA, WILLIAM DRUMON SIVLA, JOÃO GONÇALVES DA SIVLA e ABEL EGÍDIO BRAGA, último trabalhador a ser periciado, com resultado negativo no laudo médico (f. 10.897-10.901).

À ausência de acordo, exame pericial ou mesmo resposta à convocação judicial, declaro a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação aos substituídos EDSON FERREIRA, JORGE DE OLIVEIRA MACHADO, FRANCISCO DE SOUZA, GENEROSO MARQUES FERREIRA e JAÍBIO MACHADO DO CARMO.

Prevalece, em relação aos demais remanescentes, a decisão extintiva de f. 10.665.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, da qual deverão ser encaminhadas cópias, via ofícios, para a Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora EMÍLIA FACCHINI, que muito se empenhou - e empenha - para a consolidação de nossos acervos, e para o Ex.<sup>mo</sup> Desembargador MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL, Coordenador da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPADoc), do eg. Regional.

À Secretaria para que insira o selo TEMA RELEVANTE no processo, com publicação de edital de disponibilização dos autos para consulta dos interessados pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverão os mesmos ser diretamente encaminhados, em seus 45 volumes, para a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal, que lhes dará destinação final, nos termos do disposto no *caput* e parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa GP/DG n. 1, de 14.06.2012.

Cumpra-se.

# DECISÕES - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. -

## MEMÓRIA DO MUNDO - UNESCO\*

**TRT-RO-00307-2004-091-03-00-8**

Publ. no "DE" de 14.02.2008

RECORRENTES: IVANIL ALEIXO PINHEIRO DA SILVA E VANESSA APARECIDA PINHEIRO SILVA  
MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - REPARAÇÃO DOS DANOS. Impõe-se o pagamento da compensação do dano moral sofrido pelos autores em consequência da morte do ente querido, ocorrida no curso da prestação de serviços ao reclamado. A culpa atribuída ao empregador resulta da circunstância de permitir a execução de atividade sem propiciar ao *de cujus* as condições mínimas**

---

\* Em 2015, o acervo de processos judiciais trabalhistas referente a doenças ocupacionais na mineração em Minas Gerais (1941-2005) tornou-se Patrimônio Documental da Humanidade ao ser contemplado com o Selo Memória do Mundo, da Unesco. A pesquisa das decisões aqui apresentadas foi realizada pelo Centro de Memória - Escola Judicial e a guarda do acervo pertence ao Arquivo Permanente - Sager.

**de segurança, as quais poderiam evitar o sinistro. Além da obrigação referente à compensação do dano moral, também é devido o pagamento da reparação do dano material sofrido pelos familiares do falecido, nos termos do artigo 948 do Código Civil, vantagem devida na forma de pensão alimentar e destinada a restaurar a situação financeira dos autores anteriormente ao óbito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrentes, IVANIL ALEIXO PINHEIRO DA SILVA E VANESSA APARECIDA PINHEIRO SILVA (1), MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. (2) e, como recorridos, OS MESMOS.

## **RELATÓRIO**

Insurgem as partes contra a decisão proferida pelo MM. Juiz titular da Vara do Trabalho de Nova Lima, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por IVANIL ALEIXO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS contra MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

As reclamantes IVANIL ALEIXO PINHEIRO DA SILVA e VANESSA APARECIDA PINHEIRO SILVA manifestaram-se às f. 146/152 e postularam a reforma da sentença no tocante ao valor das reparações deferidas pelos danos moral e material. Questionam, ainda, os tópicos que tratam da constituição do capital, juros e correção monetária.

A reclamada apresentou recurso adesivo às f. 159/163 e negou a responsabilidade pelo sinistro. Se assim não se entender, pede a redução dos valores deferidos.

Contrarrazões recíprocas às f. 154/158 e 168/171.

Desnecessário o parecer escrito da d. Procuradoria, porque ausente o interesse público.

É o relatório.

## VOTO

O recurso interposto pelas reclamantes é próprio, tempestivo, a representação é regular (f. 11) e era dispensado o preparo. Conheço.

Quanto ao recurso adesivo interposto pela reclamada, observo que também ele é apropriado, tempestivo e a representação é regular (f. 131). Além disso, comprovou-se o recolhimento das custas e do depósito recursal às f. 164/165. Também conheço.

Examino os dois apelos de forma conjunta, à vista da correlação entre os temas discutidos pelas partes.

## MÉRITO

As duas primeiras recorrentes são a viúva e uma das filhas de Antônio Reis da Silva, falecido em 30.08.1995, quando prestava serviços à reclamada em mina de subsolo. De acordo com a inicial, a reclamada concorreu com culpa para o evento, razão pela qual as autoras reivindicavam o pagamento da reparação dos danos sofridos com a perda do ente querido.

O local de trabalho foi avaliado por técnicos do Ministério Trabalho logo em seguida ao sinistro, com elaboração de laudo técnico, cuja cópia se encontra às f. 31/34. De acordo com relato contido na introdução desse documento, o *de cujus* participava da operação de carregamento de explosivos, os quais estavam sendo colocados no teto, a uma altura de 5 m, quando o trabalhador foi atingido por um grande bloco de rocha que se desprendeu do teto e atingiu a sua cabeça. Esclareceu-se, ainda, que o reclamante executava a colocação do explosivo posicionado dentro da pá de um trator e, por isso, não teve tempo, nem meios de evadir do local.

Entre as causas do acidente discriminadas no referido laudo destacam-se:

- 1) Por inefetividade do sistema temporário de sustentação do teto no local de trabalho.

- 2) Por não se dar o devido valor a que a Mina de Raposos, no local do acidente, é composta, sabidamente, de material friável e de sustentação difícil e pouco confiável.
- 3) Por estar o trabalhador executando, com o aval de instruções de chefias, operação de enchimento de furos em local de pé direito inacessível sem o auxílio de suportes ou andaimes, montado precariamente dentro da pá da LHD, sem qualquer condição de fuga em caso de emergência.
- 4) Por estar o local atulhado de material rochoso desmontado, com piso irregular, dificultando a montagem de andaimes adequados para a operação que estava sendo realizada.
- 5) Por estar o local mal iluminado, dependendo qualquer deslocamento de todos os trabalhadores no local apenas de suas lanternas de capacete e do farol da LHD, sabidamente insuficientes para as dimensões e escuridão do realce, local onde ocorreu a morte.
- 6) Por não ter sido adequadamente testado o teto do local, pelos responsáveis pelo realce, seja antes ou durante a operação, especialmente pelos fatos de haver vibração, de haver grande movimentação de centenas de toneladas de material rochoso, e de ter sido a frente explodida e perfurada recentemente. Essas operações tendem a agravar a instabilidade, intrinsecamente elevada no maciço rochoso da região. O teto, devidamente testado, talvez mostrasse evidências do desprendimento que viria logo a seguir.
- 7) Por não ter seguido a obrigação de que locais com manuseio de explosivos devam ser limpos, demarcados, barricados, evitando a presença de elementos não ligados à operação e, principalmente, favorecendo as retiradas de emergência, se necessário.
- 8) Por não ter conseguido dar primeiros socorros imediatos visto às condições em que o trabalhador executava sua função, preso à pá da LHD, em local de difícil acesso, mal iluminado, muito distante de qualquer socorro imediato.

A leitura das conclusões acima não deixa dúvida quanto à negligência da empresa para com a segurança de seus empregados. É evidente a execução de serviços de alto risco, sem que fossem tomadas providências mínimas para evitar o sinistro, ou mesmo permitir a defesa do empregado.

Concluo, por isso, estar evidenciado dano sofrido pelas reclamantes, provocado pelo acidente do trabalho, cuja causa é a conduta negligente da empresa. Encontram-se presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, a saber, o dano, o ato ilícito e nexos causal entre ambos. Logo, há de ser mantida a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade atribuída à reclamada.

Passo, em seguida, ao exame dos valores deferidos.

Relativamente ao dano moral, o juízo de origem fixou-o no importe de R\$ 30.000,00. As partes não se conformam com tal quantia. As autoras argumentam que o valor deferido não guarda correspondência com a extensão do dano, ao passo que a reclamada o considera excessivo.

Deve ser ressaltado, primeiramente, que a reparação deferida sob esse título possui dupla finalidade: atribui à vítima um lenitivo capaz de minimizar o sofrimento causado pela ofensa; por outro lado, impõe ao ofensor uma punição suficiente para coibir a repetição desse tipo de conduta lesiva.

No caso em apreço, o dano moral resultou do falecimento do esposo e pai das reclamantes, provocado pelas péssimas condições de segurança em seu local de trabalho. A perda do ente querido consubstancia dano extenso, razão pela qual considero a importância fixada na sentença insuficiente para o fim a que se destina. Entendo, por isso, deva ser elevada a quantia para R\$ 120.000,00, frisando que ela será dividida igualmente entre as autoras. Tal valor, a meu ver, guarda melhor proporção com a extensão do dano e se reveste do caráter punitivo almejado, ou seja, atenderá melhor à finalidade de impedir a reiteração desse tipo de ilícito.

Quanto à indenização do dano material, o juízo de primeiro grau fixou-a no importe de um terço do salário do falecido até a época em que ele completaria 70 anos de idade.

Uma vez mais, a decisão é questionada pelas partes.

As reclamantes consideram insuficiente a quantia mensal deferida e reivindicam a fixação da verba em importe equivalente ao salário do *de cujus*. A reclamada, por seu turno, questiona a fixação do termo inicial da obrigação na data do acidente.

Uma vez mais, a razão está com as reclamantes.

Quanto ao dano material, é certo que as autoras se viram privadas dos ganhos que o falecido auferia com o seu trabalho. A reparação, no caso, conta com o respaldo do artigo 948 do Código Civil:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A pensão em estudo possui o fim de restaurar a situação financeira dos autores anteriormente ao óbito e, por isso, ela deverá representar com fidelidade os ganhos que o *de cujus* entregava à sua família. O deferimento da indenização em quantia equivalente ao total desses rendimentos consubstancia reparação superior ao real prejuízo, pois deve ser considerado o percentual que a vítima despendia com o próprio sustento e despesas pessoais. A jurisprudência, seguindo orientação do Excelso STF (RE 85.417, 1ª Turma, Rel. Ministro Cunha Peixoto, julgado em 31.08.1976), fixou em 1/3 a parcela destinada aos gastos pessoais do falecido, presumindo-se que essa importância se destinava exclusivamente à subsistência do mesmo. Embora as partes possam demonstrar fatos que permitam alterar essa fração, no caso em tela, nada foi comprovado, motivo pelo qual fixo a pensão devida às reclamantes em quantia equivalente a 2/3 da remuneração percebida pelo *de cujus*. A base de cálculo corresponderá à média de todos os valores recebidos, inclusive 13º salário, abono salarial e participação nos lucros.



De outro lado, há de ser mantido o termo inicial fixado na sentença. Isto porque o prejuízo das reclamantes surgiu com o falecimento do pai e esposo. Ainda que a citação válida ocorra posteriormente, a condenação há de propiciar às vítimas a reparação integral do dano, e esse escopo somente será atingido com o deferimento da indenização nos termos da sentença.

O termo final coincidente com o aniversário de 70 anos do falecido não foi questionado e, por isso, deixo de apreciar o tema.

As reclamantes postularam, ainda, a constituição de capital destinado a garantir o pagamento da pensão mensal, invocando a regra do artigo 602 do CPC. Na verdade, o tema, atualmente, é regulamentado pelo artigo 475-Q, *caput* e § 1º, da mesma lei processual. De acordo com esse dispositivo, a indenização por ato ilícito que inclui prestação de alimentos, tal como no caso em tela, deverá ser garantida pela constituição de capital, o qual poderá ser representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, sendo certo que tal garantia será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. Deve ser ressaltado que o oferecimento da garantia não trará ônus insuportável para a devedora, que poderá indicar a forma de constituição desse capital, o que será efetivado em execução.

As autoras questionam, por fim, a forma de cálculo dos juros e correção monetária e aduzem que o Juízo de origem determinou a incidência apenas a partir da data de prolação de sentença.

Esclareço que a determinação aludida pelas autoras alcança tão somente a reparação do dano moral, como se percebe da decisão de f. 143. E tal forma de cálculo há de ser confirmada, pois a quantia correspondente ao dano moral foi fixada em valores atuais, encontrando-se, pois, devidamente corrigida até a data de publicação da decisão de primeiro grau. Logo, sob esse prisma, não assiste razão às reclamantes.

No que toca à pensão mensal, observo que a sentença simplesmente determina o cálculo dos juros e da correção monetária, sem especificar a forma de apuração. Visando agilizar a fase de liquidação, resalto que a correção monetária será calculada

desde o acidente. Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação, por força do artigo 883 da CLT.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos. Quanto ao mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e provejo, em parte, o recurso das reclamantes para elevar a reparação do dano moral a R\$ 120.000,00, valor que sofrerá a incidência de juros e correção monetária a partir da prolação da sentença; provejo, ainda, para fixar a pensão mensal no importe de 2/3 do salário mensal auferido pelo falecido, o qual sofrerá correção monetária a partir do sinistro, com incidência dos juros a contar do ajuizamento da ação.

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 7ª Turma, unanimemente, conheceu dos recursos. Quanto ao mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e proveu, em parte, o recurso das reclamantes para elevar a reparação do dano moral a R\$ 120.000,00, valor que sofrerá a incidência de juros e correção monetária a partir da prolação da sentença; proveu, ainda, para fixar a pensão mensal no importe de 2/3 do salário mensal auferido pelo falecido, o qual sofrerá correção monetária a partir do sinistro, com incidência dos juros a contar do ajuizamento da ação.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2008.

WILMÉIA DA COSTA BENEVIDES  
Juíza Relatora

**TRT-02851-2004-091-03-00-4-RO**

Publ. no “DE” de 28.02.2008

RECORRENTES: ANTÔNIO DE PAULA E SILVA E OUTROS

RECORRIDA: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

**EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL (“SILICOSE”) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reparação de danos morais e materiais sofridos pelo empregado em decorrência do acometimento de doença profissional pressupõe a prova de ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Detendo-me na prova do dano, na hipótese deste processo, é de salutar ressalva que, embora a doença profissional conhecida como “silicose” não se tenha manifestado nos reclamantes, atualmente, conforme se apurou, não quer isso dizer, necessariamente, que esses trabalhadores não venham a apresentar sintomatologia no futuro, pois que estamos diante de uma doença notoriamente insidiosa que pode acometer o trabalhador tempos depois da exposição prolongada ao pó de sílica (nesse sentido alerta o “Manual de Prevenção da Silicose” elaborado pela própria reclamada). Daí que a ausência de prova do dano, hoje, não obstará que os reclamantes, no futuro,**

**em aparecendo os sintomas dessa doença, venham, novamente a Juízo, buscar a mesma indenização, desde que com a prova efetiva da lesão, pois que a *actio nata*, nesse tipo de demanda, só surge quando materializada a transgressão da norma jurídica. Logo, se os reclamantes se virem mais tarde acometidos da enfermidade profissional, desde que demonstrando que a doença, manifestada bem tardiamente, mantém nexos de causalidade com atividades laborais pretéritas, prestadas para a empresa reclamada, será possível discutir-se novamente a questão, pois que o direito mediato aqui perseguido, à semelhança do que ocorre com pretensões de relações continuativas, é sempre passível de sofrer, ao longo do tempo, as inflexões da alteração do estado das coisas.**

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Nova Lima, em que figuram, como Recorrentes, ANTÔNIO DE PAULA E SILVA, FRANCISCO BRAZ DE OLIVEIRA, JOSÉ GOMES DOS REIS e PAULO FRANCISCO DA SILVA e, como Recorrida, MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

## **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de ação indenizatória proposta perante o Juízo Cível em 04.04.2002, remetida a esta Especializada em 26.08.2005 (certidão de f. 143-v), em razão da EC 45/2004 e do entendimento pacificado pelo STF (Conflito de Competência n. 7.204/1) de ser a Justiça do Trabalho a competente para julgar lides indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho/doença ocupacional.

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Nova Lima, pela sentença de f. 149/152, proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz Lucas Vanucci Lins, julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial, por entender que os exames médicos juntados aos autos pela reclamada demonstram que os autores não são portadores da doença profissional alegada (silicose), sendo indevidos os pleitos indenizatórios que vieram calcados na referida enfermidade.

Embargos de declaração pelos reclamantes à f. 153, julgados improcedentes pela decisão de f. 155/156.

Recurso ordinário pelos reclamantes às f. 159/165, arguindo, preliminarmente, nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a não-realização de prova pericial e, no mérito, versando sobre os danos morais e materiais suportados em decorrência da doença profissional que os acomete. Isentos das custas, pois litigam sob o pálio da Justiça Gratuita.

Contrarrazões pela reclamada às f. 175/185, pela manutenção da sentença recorrida.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que, neste processo, não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

## **2 - ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

## **3 - FUNDAMENTOS**

### **3.1 - Da arguição de nulidade da sentença, por cerceamento ao direito de defesa**

Os reclamantes arguem nulidade do julgado por cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista a não-realização de prova

pericial requerida na inicial e obrigatória, nos termos do art. 145 do CPC, prejuízo que se concretizou diante da improcedência dos seus pedidos com base, exclusivamente, na prova documental unilateralmente produzida pela reclamada. Argumentam, ainda, que: os exames juntados pela reclamada, ao contrário do que entendeu o d. juízo *a quo*, não foram realizados de forma isenta, pois feitos em estabelecimento médico totalmente custeado pela ex-empregadora.

Sem-razão.

Primeiramente cumpre fazer um breve histórico dos acontecimentos dos autos.

Trata-se, a presente, de ação indenizatória proposta perante a Justiça Comum em 04.04.2002, finalmente remetida a esta Especializada em 26.08.2005 (certidão de f. 143-v).

Perante a Justiça Comum foi apenas apresentada a defesa da reclamada (f. 45/50), que juntou, posteriormente, documentos referentes a exames médicos realizados nos reclamantes (petições de f. 116/118, 119/122, 123/125, 127/129).

Remetidos e recebidos os autos por esta Especializada, o d. juízo de origem determinou a inclusão do feito em pauta para encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes (despacho de f. 145), julgando-o no estado em que se encontrava (ata de f. 148 e sentença de f. 149/152).

É fato notório nesta Especializada que a reclamada celebrou acordo com alguns de seus ex-empregados condicionando o recebimento da indenização pecuniária por danos decorrentes do acometimento de doença profissional (silicose) à comprovação, mediante perícia médica administrativa, da incapacidade total ou parcial desses trabalhadores para o trabalho, em decorrência da doença (tal avença foi comprovada pelos documentos de f. 82/113, além de relatada na sentença e comprovada nos autos do processo n. 02398- 2004-091-03-00-6, cujo recurso ordinário foi analisado por este Relator).

Para tanto, foi acordado que os reclamantes seriam submetidos a uma perícia médica conjunta, sob responsabilidade

de médicos especializados na matéria, da Mineração Morro Velho Ltda. e do Centro de Referência em Pneumologia da Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes, objetivando o diagnóstico da moléstia, seu nexos causal e o grau da incapacidade laboral.

Em cumprimento ao acordo supracitado, os reclamantes se submeteram aos exames médicos relatados nos laudos de f. 117, 120, 124 e 128, segundo os quais não foi constatado o diagnóstico de silicose em qualquer deles.

Considerando que os reclamantes aderiram espontaneamente ao acordo, concordando com a realização da perícia, nos moldes ali previstos e não apontando qualquer vício de consentimento, improcede o pedido de realização de nova perícia. Isso porque a prova pericial produzida foi suficiente, fornecendo ao julgador subsídios técnico-científicos para dirimir com segurança a controvérsia.

Registre-se que, no caso dos autos, não demonstraram os autores qualquer vício na perícia médica realizada com sua anuência e nos termos do acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente, sendo que a questão relevante foi suficientemente provada nos autos, sendo absolutamente desnecessária maior dilação probatória.

Ora, se os reclamantes não concordavam com a conclusão dos laudos médicos de f. 117, 120, 124 e 128, competia-lhes então trazer contraprovas, tais como exames radiológicos, tomografias, atestados e outros documentos médicos. Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove, de forma cabal, que os autores são portadores da moléstia denominada silicose.

Observe-se que os atestados médicos de f. 13, 22, 29 e 36 apresentam-se frágeis como meio de prova, pois, além de não atenderem a OS n. 609 do INSS, que estabelece que o diagnóstico da referida patologia é baseado essencialmente na anamnese ocupacional e clínica do paciente e na radiografia de tórax, os autores não juntaram aos autos as radiografias que revelam o diagnóstico compatível com “silicose” e que fundamentaram os referidos atestados médicos.

Certamente, não se ignora que o nexo causal da silicose com a exposição à poeira de sílica é epidemiológico e, portanto, presumido (Decreto n. 3.048/99, art. 337, § 3º e Anexo II, Lista B, com redação dada pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007). Entretanto, essa presunção somente se evidencia quando demonstrada a existência da patologia, o que não restou configurado nos autos.

Registre-se que a prestação de serviços dos autores para a reclamada findou há muitos anos, conforme observado pela sentença (f. 152, 3º §), e os exames que revelaram a ausência de silicose (radiografia e tomografia computadorizada de tórax) foram realizados em 2003.

E, nesse ponto, abro um parêntese para uma reflexão sobre o caso em exame.

No atual momento, como vem sendo aqui decidido, não há prova da presunção ou manifestação da silicose, elemento indispensável para o estabelecimento da possível responsabilidade da recorrida por danos à saúde ou integridade física dos recorrentes.

Mas é preciso atentar para um fato que reputo da maior relevância.

Os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença profissional tem como requisitos, para seu acolhimento, a prova do dano, o nexo causal e a culpa do ofensor.

Detendo-me na prova do dano, embora no caso não tenha sido verificada a sua ocorrência, é de salutar ressalva que, não obstante não haja a manifestação dessa enfermidade nos reclamantes, atualmente, conforme se apurou, não quer isso dizer, necessariamente, que a doença não possa apresentar sintomatologia no futuro, pois, segundo se sabe, tal moléstia pode demandar bom tempo para essa sua manifestação. Daí que prudente seria aos autores, neste momento, até mesmo desistir da sua demanda, o que resultaria numa decisão de efeito meramente formal (coisa julgada formal). Mas, mesmo prosseguindo no atual momento com seu intento de perseguir com a pretensão de indenização, mesmo sem prova do dano, nada os impedirá de, no



futuro, em aparecendo os sintomas dessa doença, virem novamente a Juízo a fim de buscar a mesma indenização, desde que acompanhada de prova efetiva da lesão, pois que a *actio nata*, nesse tipo de demanda, só surge quando materializada a transgressão da norma jurídica. Provando, pois, mesmo mais tarde, que foram acometidos de silicose e que esta, manifestada bem tardiamente, mantém nexos de causalidade com as suas atividades na recorrida, possível será discutir-se novamente a questão.

Vejo o direito mediato aqui perseguido, nesse sentido, à semelhança do que ocorre com pretensões de relações continuativas, sempre passível de sofrer, ao longo do tempo, as inflexões das alterações do estado das coisas.

Mas, dito isso, e diante da ausência de provas em sentido contrário, deve prevalecer, no atual momento, a conclusão da perícia administrativa realizada com a concordância das partes e por profissionais especialistas na área médica, no sentido de que os reclamantes não são portadores, hoje, de silicose, ficando afastado o nexo causal de um suposto dano sofrido por eles com o trabalho desempenhado na reclamada, o que autoriza o indeferimento de produção de perícia médica no presente feito.

Acresça-se, por oportuno, que cabe ao Juiz, que é o destinatário da prova, avaliá-la e julgar de acordo com seu livre convencimento motivado. Considerando o julgador que os elementos para formação de sua convicção já se encontravam nos autos, o indeferimento do pedido de realização de perícia médica não configura cerceio de prova (artigos 130, 131, 420, II, e 427 do CPC).

Rejeita-se a preliminar erigida.

### **3.2 - Da doença ocupacional**

Como emerge da leitura do artigo 186 do CC/2002, a responsabilidade subjetiva impõe-se quando verificados três elementos: o dano; a culpa do agente; o nexo de causalidade entre o dano e a conduta antijurídica do agente.

*In casu*, de acordo com os fundamentos expendidos no tópico anterior, não restou demonstrada, no momento, a existência de doença profissional que acometa os reclamantes, nexos causal e a sua vinculação com a conduta antijurídica da empresa, mostrando-se escorregia a sentença de 1º grau, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial e julgou improcedente a pretensão inicial de recebimento de indenização.

Nada a prover.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Conhece-se do recurso interposto. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, nega-se-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 7ª Turma, unanimemente, conhecer do recurso interposto e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2008.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE  
Juiz Convocado - Relator

**TRT-02943-2005-091-03-00-5-RO**

Publ. no "DE" de 12.11.2005

RECORRENTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

RECORRIDO: JOÃO MARTINS DA SILVA

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SILICOSE.** A prova do nexo causal entre a conduta dolosa ou culposa da Ré e o resultado danoso, que justifique a indenização por danos morais, é do Autor. Comprovado, nos autos, por relatório médico não impugnado especificamente pela Ré, que o Autor padece de doença pulmonar, silicose, ressaltando, ainda, o longo tempo de trabalho para a empresa, a inexistência de prestação de serviços para outra empregadora, que o expusesse à ação do agente insalubre, e a prova documental da própria Ré que atesta a gravidade da doença e a possibilidade, vã, de se evitá-la, pela adoção de medidas de segurança, restou configurado o nexo causal entre a culpa da empregadora e o dano sofrido pelo empregado, seja no campo moral, seja na esfera material, devendo indenizá-lo (art. 159 do antigo CCb, aplicável à época dos fatos narrados na exordial). Trata-se de um dos ex-empregados da Mineração Morro Velho, cuja realidade degradante e ofensiva aos direitos básicos da saúde e da dignidade humana (artigos 1º, III, e 6º, da CF/1988), foi amplamente divulgada pela mídia, culminando, inclusive, com CPI na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Cabe ao Poder Judiciário trabalhista, como expressão máxima

da busca da minoração dos efeitos da desigual balança da relação de emprego, atuar efetivamente e com rapidez, limitando o poder desenfreado do capital sobre o trabalho, através de punições pedagógicas, como as que se estabelecem na presente ação. Não pode se permitir, por outro lado, que se compensem os trágicos efeitos da silicose com os institutos da indenização acidentária e do adicional de insalubridade, pena de se prestigiar a negociação da vida, direito consagrado pela Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, *caput*. Os riscos da atividade econômica são do empregador, nos termos do art. 2º da CLT, não podendo ser repassados aos empregados, pela simples transação de adicionais, aposentadorias especiais, etc., existindo tais direitos apenas como *plus*, e não como substitutos do direito à saúde, supracitado. De mais a mais, o inciso XXVIII do art. 7º da CF/1988 é claro quanto à coexistência da indenização acidentária com a civil, demonstrando que o constituinte não fez ouvidos moucos aos brados da corrente em favor da dignidade humana. Destarte, se o Autor inalou pó de sílica durante longos anos de trabalho, tal se deu por única e exclusiva culpa da Ré, que certamente não diligenciou para evitar o infortúnio, ignorando a obrigação legal de zelar pelo bom cumprimento das normas de segurança do trabalho (art. 157 da CLT), constantes das inúmeras NRs expedidas pelo MTb, pelo que deverá, ao menos, ressarcir pecuniariamente o prejuízo causado ao Obreiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Nova Lima, em figura, como Recorrente, MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. e, como Recorrido, JOÃO MARTINS DA SILVA.

## RELATÓRIO

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Nova Lima, ÁTILA ANDRADE DE CASTRO, através da sentença de f. 85/95, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de f. 104/06, julgou procedentes os pedidos formulados por João Martins da Silva em face de Mineração Morro Velho Ltda., nos autos da ação de indenização cumulada com compensação por danos materiais e morais, condenando a Ré a ressarcir todos os gastos já efetuados pelo Autor e que se relacionam com o tratamento da doença contraída; pagar mensalmente ao Autor quantia destinada ao referido tratamento até o fim da convalescença; pagar lucros cessantes até o fim da convalescença; pagar pensão mensal correspondente à importância do trabalho, tudo em liquidação de sentença; indenizar os danos morais sofridos pelo Autor, no valor correspondente a 200 salários mínimos; honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da condenação. Juros e correção monetária.

Inconformada, a Ré interpôs apelação às f. 108/36, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, propugna pelo indeferimento das indenizações por danos morais e materiais, abrangidos os lucros cessantes, a pensão mensal e o ressarcimento de despesas com tratamento médico, alegando, em síntese, a absoluta falta de prova, seja em relação à moléstia, seja em relação ao grau de incapacidade, extensão dos danos e a existência de culpa grave da empresa, requerendo, por cautela, seja determinada a compensação da indenização por danos materiais com os valores percebidos a título de adicionais de insalubridade. Ao final, discorda da aplicação de juros e correção monetária na pensão mensal e eventuais lucros cessantes e despesas com

tratamento médico, com fulcro no art. 1.064 do antigo CCb.

Não houve contrarrazões (certidão de f. 140).

O Ex.<sup>mo</sup> Desembargador EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, declinou da competência em favor deste Egr. Tribunal, com fulcro na Emenda Constitucional 45/2004, determinando a imediata remessa dos autos, conforme decisão de f. 146/52.

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Vice-Presidente deste Egr. TRT, DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS, determinou o envio dos autos à Secretaria da Vara do Trabalho de Nova Lima, pelo que, após a devida autuação e cadastramento, na forma da decisão proferida no PP 00650-2005-000-03-00-1, com a aquisição do respectivo número único, fossem eles remetidos à 2ª Instância, para distribuição a uma das Turmas julgadoras (f. 156).

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Conheço da apelação interposta como recurso ordinário, considerando o disposto na Instrução Normativa 27/2005 do C. TST, como bem realçou a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Vice-Presidente deste Egr. TRT, à f. 156.

Observe-se que o prazo para a apelação é de 15 dias, consoante o art. 508 do CPC.

### **Juízo de mérito**

#### **Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa**

A Recorrente arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, eis que lhe foi obstado o direito de produção de provas pericial e oral.

Sem-razão.

Nos termos do art. 130 do CPC, o juiz, de ofício, pode determinar as provas que reputar necessárias ao deslinde do processo, ou, então, dispensar as diligências inúteis, quando entender delineada a sorte dos autos.

E é esta a hipótese vertente, em que os fatos trazidos à lide, pela inicial e a defesa, aliados à prova documental juntada pelas partes, foram suficientes para o convencimento do juízo, tornando dispensável a continuidade da instrução.

Como bem sustentou o MM. Juiz *a quo*, a prova pericial foi descartada pela própria Ré, conforme o quinto parágrafo de f. 28, em que se constata o requerimento expresso e em grifo apenas do depoimento pessoal do Autor e da oitiva de testemunhas.

E não se pode perder de vista que o conjunto probatório coligido não seria afastado pela oitiva de testemunhas e, obviamente, das partes, máxime por se tratar de matéria afeta à prova técnica, esta dispensada expressamente pela Ré.

Portanto, não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Rejeito.

### **Indenização por danos morais e materiais**

Propugna a Ré pelo indeferimento das indenizações por danos morais e materiais, abrangidos os lucros cessantes, a pensão mensal e o ressarcimento de despesas com tratamento médico, alegando, em síntese, a absoluta falta de prova, seja em relação à moléstia, seja em relação ao grau de incapacidade, extensão dos danos e a existência de culpa grave da empresa, requerendo, por cautela, seja determinada a compensação da indenização por danos materiais com os valores percebidos a título de adicionais de insalubridade.

A reparação do dano moral e material, aí abrangidos os lucros cessantes, a pensão mensal e o ressarcimento de despesas com tratamento médico, está erigida em nível constitucional, através do inciso X do artigo 5º da Carta Magna de 1988.

E, sobre o acidente de trabalho, aqui se equiparando à doença

profissional, especificamente, o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior, *in Síntese Trabalhista*, junho/96, vol. 84, p. 09, ressalva que:

[...] embora a responsabilidade aquiliana do empregador possa ocorrer ao lado da indenização acidentária a cargo da previdência social, o certo é que o elemento subjetivo se apresenta, sempre, como indispensável, cabendo à vítima o ônus de comprová-lo, adequadamente, para ter sua pretensão acolhida em juízo, já que não se trata de responsabilidade objetiva como é a do seguro social da infortunística.

Percebe-se a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da empresa, dolosa ou culposa, e o resultado danoso para a configuração da responsabilidade civil do empregador, a qual é subjetiva (art. 159 do antigo CCb, aplicável à época dos fatos narrados na inicial).

A Carta Política de 1988 também consagra a necessidade de comprovação do dolo ou culpa do empregador, para fim de pagamento da indenização por acidente do trabalho, quando prevê o direito dos trabalhadores ao “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.” (inciso XXVIII do art. 7º)

Frise-se que é a Constituição Federal de 1988 a vigente à época da maior parte dos fatos trazidos à baila pelo Autor, que laborou para a Ré entre 1982 e 1992, porquanto os efeitos da doença noticiada na inicial, silicose, não foram instantâneos, sendo adquiridos aos poucos na constância do pacto laboral.

Neste diapasão, o ônus de comprovação do nexo de causalidade ocorrido entre a conduta da Ré e as consequências sofridas pelo Autor, seja no campo moral ou material, é deste, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC.

No caso dos autos, o relatório médico de f. 19 não deixa dúvidas quanto à existência da silicose, inexistindo impugnação específica na defesa de f. 23/8 sobre o documento (art. 348 do CPC), o que derruba por terra a explanação da Ré acerca dos



dispositivos da lei processual civil pátria aplicáveis à espécie.

E, conquanto respeitáveis as ponderações do i. procurador da Recorrente, restou mesmo constatada a culpa da empresa no evento danoso.

Ora, como realçou o d. Juízo originário, a própria prova documental trazida pela Ré se encarrega de colocar uma pá-de-cal na celeuma.

O documento de f. 30/4, “Manual de Prevenção da Silicose”, retrata que a sílica está presente nos subsolos da empresa, podendo causar aos mineradores doenças pulmonares, como a silicose, de natureza grave, sem cura, responsável pela invalidez e morte de milhares de trabalhadores (f. 32).

Do mesmo modo, na referida cartilha há a menção expressa sobre a possibilidade de se evitar a silicose, através dos procedimentos narrados à f. 33, entre eles, a substituição dos materiais que contenham sílica por outros, a instalação de exaustores para capturar a poeira no ponto em que ela se forma e impedir que o pó se espalhe pelo ar, o isolamento da máquina ou da parte onde se produz poeira do resto do local de trabalho.

Assim, mostra-se frágil a tese esposada pela Ré, na defesa, sobre a impossibilidade de se neutralizar totalmente a insalubridade, tornando clara a culpa da empresa ao permitir que seu empregado se expusesse ao risco de uma doença tão grave e, repita-se, progressiva e incurável.

A v. sentença ainda lembra que textos da medicina do trabalho esclarecem sobre a possibilidade de eliminação do risco de se contrair silicose em locais de trabalho como os da Recorrente, citando a fonte “PATOLOGIA DO TRABALHO”, de René Mendes, Rio de Janeiro, Ed. Atheneu, 1999 (f. 87).

Vale lembrar que o Autor laborou nas minas da Ré por dez anos, período bastante considerável.

A CTPS de f. 17 não retrata o labor do Obreiro em outra empresa onde pudesse se expor à sílica.

E nem se diga que melhor sorte socorreria à Recorrente por ter sido pioneira no país na implantação do sistema de ventilação

e exaustão forçadas de ar em suas minas e na adoção de outras medidas de proteção coletiva no combate à poeira de sílica livre.

Isto porque as obrigações impostas pelo inciso XXII do art. 7º da CF/88 vieram tardiamente, no caso do Recorrido e de outros empregados da Mineração Morro Velho.

Conclui-se claramente a culpa da empregadora, que, ignorando a obrigação legal de zelar pelo bom cumprimento das normas de segurança do trabalho (art. 157 da CLT), constantes das inúmeras NRs expedidas pelo MTb, permitiu, com a sua negligência, que o Autor se expusesse ao risco, ao laborar em atividade altamente danosa à saúde.

Valiosa a lição de Maria Helena Diniz, *in Curso de Direito Civil Brasileiro*, Ed. Saraiva, v. 7, 1994. p. 10, a qual, nesta oportunidade, transcreve-se:

No caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais e ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. Não basta tão somente fornecer os equipamentos de proteção individual. Haverá culpa no acidente ou doença ocupacional se o empregador não diligenciar nas medidas necessárias para que o trabalho seja prestado em condições saudáveis.

Por tudo exposto, andou bem a r. sentença recorrida ao reconhecer a responsabilidade da Ré pela doença profissional, porque, se o Autor inalou pó de sílica durante o trabalho, tal se deu por única e exclusiva culpa da Ré, que certamente não diligenciou para evitar o infortúnio. Não se trata de mera presunção, mas de constatação efetiva da culpa grave da empregadora, ressaltando a boa fundamentação da v. sentença, abaixo transcrita:

Frise-se que o presente feito trata não apenas de um caso isolado, onde só um ou poucos trabalhadores tenham sido submetidos a condições indignas e em razão disso tenham contraído a doença “silicose”, não. O presente caso é apenas um dentre muitos (só nessa comarca existem mais de 4 mil feitos semelhantes) que há anos se arrastam sem qualquer perspectiva de solução, sendo que os trabalhadores já são conhecidos em toda a região como os “silicóticos da mina de Morro Velho”. Já foram esses desafortunados inclusive alvo de CPI na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, bem como de variados acordos que, ao que parece, não resolveram satisfatoriamente a situação. E pensando nesse impasse de longos anos que os mineiros de Nova Lima e região buscaram na Justiça a solução para a controvérsia, lugar que certamente para muitos é o último fio de esperança. Frente a essa situação calamitosa é que cabe agora ao Poder Judiciário responder essas questões, com a celeridade que lhe é possível, pondo fim às demandas que lhe são propostas, de forma imparcial e sempre resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio. (f. 91/2)

E, com toda a *venia*, completo as palavras do Ex.<sup>mo</sup> Juiz prolator da sentença, ressaltando que, tendo tido os presentes autos a correta destinação, maior fundamento há para que a celeridade tão esperada pelos mineiros de Nova Lima e, certamente, de toda a opinião pública, que acompanhou pela mídia o drama dos desafortunados da Mineração Morro Velho, concretize-se, derrubando o Judiciário trabalhista a lamentável tentativa da empresa de protelar o feito através de insistentes provas periciais desnecessárias e de utilização de artifícios processuais.

Não pode prevalecer a procrastinação pretendida pela Ré, porque, *in casu*, trata-se de doença grave, progressiva, necessitando o Autor de pronunciamento judicial rápido e eficaz, para lhe assegurar, ao menos, um tratamento digno, que minimize os trágicos efeitos da silicose, já conhecidos deste Relator e de boa parte da coletividade.

A eterna luta entre o capital e o trabalho sempre existirá.

Mas cabe ao Poder Judiciário trabalhista, como expressão

máxima da busca da minoração da desigualdade da relação de emprego, atuar efetivamente, limitando o poder desenfreado do capital sobre o trabalho, através de punições pedagógicas, como as que se estabelecem na presente ação.

Antes de se passar à análise das indenizações em si, cumpre rechaçar a lamentável pretensão empresária de se compensar os pedidos postulados na exordial com os institutos da indenização acidentária e do adicional de insalubridade, reportando-me novamente às boas palavras da v. sentença, que, com acuidade e conhecimento ímpar, trouxe a cristalina distinção entre os direitos em comento. No caso do adicional de insalubridade, ainda maior a perplexidade, porquanto ofensiva a tese de “indenização antecipada”, sendo consabido que aquela verba tem caráter salarial, e não indenizatória, pena de se prestigiar a negociação da vida, direito consagrado pela CF/1988 através do art. 5º, *caput*.

Olvida-se a Ré de que os riscos da atividade econômica são do empregador, nos termos do art. 2º da CLT, não podendo ser repassados aos empregados, pela simples transação de adicionais, aposentadorias especiais etc., existindo tais direitos apenas como *plus*, e não como substitutos do direito à vida e à saúde, este, alçado a nível constitucional pelo art. 6º.

De mais a mais, como já dito alhures, o inciso XXVIII do art. 7º da CF/1988 é claro quanto à coexistência da indenização acidentária e a civil, demonstrando que o constituinte não fez ouvidos moucos aos brados da corrente em favor da dignidade humana, direito previsto no inciso III do art. 1º da Carta Magna de 1988.

Pois bem. Configurado o nexa causal entre a conduta da Ré e o resultado danoso causado ao Autor, entendo que este experimentou, inegavelmente, prejuízo na esfera moral.

São sempre lembradas as palavras de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, em sua obra *Proteção jurídica à saúde do trabalhador* (Ed. LTr, 1996):

Aguiar Dias, citando Minozzi, adverte que o dano moral não é o dinheiro nem coisa

comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor no mais largo significado. (f. 191).

Não resta dúvida que houve a redução da capacidade laborativa, por se tratar a silicose de doença progressiva, que, aliada aos constantes males físicos, ocasiona a dor na alma, a tristeza profunda e a sensação de inferioridade, reputando desnecessária a prova de sua repercussão perante terceiros.

Em face do sofrimento impingido ao Obreiro e ao grande porte da empresa, entendo justo o valor de duzentos salários mínimos, que melhor atende à finalidade pedagógica da medida, em nada influenciando no desate da lide o entendimento conferido por outros tribunais, em face da harmonia e independência do juiz e inexistindo súmula sobre a matéria.

No que tange aos danos materiais, aí incluídos os lucros cessantes, a pensão mensal e o ressarcimento de despesas com tratamento médico, sem-razão também a Recorrente.

Quanto à pensão mensal, andou bem o *decisum* ao reconhecer o direito, porque inegável o prejuízo sofrido pelo Obreiro que, certamente, ingressou na longa fila dos desempregados deste País, por culpa exclusiva da empresa, merecendo ser ressarcido, mês a mês, com a percepção dos valores que deveria receber se estivesse laborando na empresa (art. 1.539 do antigo CCb). Logo, não há necessidade de prova da incapacidade: ela existe e, desde já, deve ser reconhecida. Assim, correta a v. sentença, no que se refere à pensão mensal.

Frise-se que não há notícia nos autos de que o Recorrido esteja laborando ou percebendo benefício previdenciário, ônus da Recorrente.

Melhor sorte não alcança a Recorrente no que se refere ao deferimento de lucros cessantes, eis que a doença adquirida pelo Reclamante impossibilitou que ele progredisse dentro da empresa

ou obtivesse melhor emprego.

No que tange aos gastos efetuados com despesas médicas e tratamentos, entendo que também não merece reparo a r. decisão em razão da culpa da Recorrente já declarada, devendo ser apurados em liquidação, conforme determinado.

Ante o exposto, nego provimento.

### **Juros e correção monetária**

Ao final, a Ré discorda da aplicação de juros e correção monetária na pensão mensal e eventuais lucros cessantes e despesas com tratamento médico, com fulcro no art. 1.064 do antigo CCb.

Tendo sido remetidos os autos a esta Justiça, os juros e correção monetária passam a ser regidos pela normatização específica da seara trabalhista, aplicando-se as Súmulas 200 do TST e 381 do TST.

Nada a prover.

Isto posto, conheço do recurso; rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; no mérito, nego provimento ao apelo.

Atribuo R\$ 200.000,00 ao valor da condenação, com custas processuais no montante de R\$ 4.000,00, pela Ré.

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento. Atribuídos R\$ 200.000,00 ao valor da condenação, com custas processuais no montante de R\$ 4.000,00, pela Ré.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2005.

**LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT**  
Juiz Relator

**TRT-04092-2005-091-03-00-5-RO**

Publ. no "DE" de 10.05.2010

RECORRENTES: 1) IRIS CRUZ ALVES E OUTROS  
2) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - MORTE DO TRABALHADOR - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Permitindo a empresa a realização do trabalho em condições nocivas à saúde, não se escusa do reconhecimento da culpa que lhe é atribuível pela enfermidade de que foi acometido o trabalhador, em razão dessas condições adversas em que prestado o labor, mormente quando se trata da silicose, doença ocupacional crônica e incurável, que tem o trabalho como causa necessária, e que, na hipótese, causou o óbito precoce do obreiro. Desse modo, inequívoca a responsabilidade empresária pelo pagamento das indenizações por danos morais e materiais vindicadas pela cônjuge e filhos do ex-empregado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Nova Lima, em que figuram, como recorrentes, 1) IRIS CRUZ ALVES E OUTROS e 2) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. e, como recorridos, OS MESMOS.

## **RELATÓRIO**

Ao relatório de f. 88, que adoto e a este incorporo, acrescento que o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Lucas Vanucci Lins, em exercício na Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, pela sentença de f. 88/91, rejeitou a incidência

da prescrição total e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, condenando a MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. “[...] a pagar uma indenização por dano moral, correspondente a R\$ 10.000,00 para cada [...]” um dos autores, IRIS CRUZ ALVES, ANDREIA CRUZ ALVES ESTEVÃO, FERNANDO DA CRUZ ALVES, GLAUCO FERNANDO DA CRUZ ALVES, MARCOS CRUZ ALVES e MARISA CRUZ ALVES, cônjuge e filhos do ex-empregado JOANES NOGUEIRA ALVES, e, ainda, para a primeira reclamante, IRIS CRUZ ALVES, “[...] pensão mensal vitalícia, correspondente a 1/3 do salário do falecido, desde o ajuizamento da ação [...]” (dispositivo, f. 90).

Embargos de declaração opostos pela ré (f. 103/104), os quais foram julgados improcedentes (f. 124).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso ordinário às f. 110/123. Impugnam o valor arbitrado a título de reparação por danos morais. Requerem seja determinada a aplicação de juros a partir da data do óbito. Por eventualidade, pretendem “[...] a aplicação dos juros de mora, nos moldes legais, elencados no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, incidindo-se deste (*sic*) a data de distribuição.” (f. 122)

Contrarrazões da reclamada, às f. 127/132, pelo desprovimento do recurso.

A ré também recorre ordinariamente, às f. 133/138. Reitera a arguição de incidência da prescrição total. Por eventualidade, pugna pela revisão da sentença, no que tange ao pagamento da pensão mensal vitalícia.

Efetuada o depósito recursal e recolhidas as custas (f. 139).

Contrarrazões dos autores, às f. 141/146, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.



Tendo em vista a natureza prejudicial das matérias aduzidas no apelo da reclamada, inverteo a ordem de exame dos recursos, sendo que a adoção de tal procedimento não resulta em prejuízo para as partes.

### **Juízo de mérito**

#### **Recurso ordinário da reclamada**

#### **Prescrição**

A reclamada reitera a arguição de incidência da prescrição bienal. Cita o inciso XXVIII do artigo 7º da CF/1988.

Todavia, não lhe assiste razão.

No presente caso, os autores pleitearam, na condição de cônjuge e filhos do empregado falecido, Joanes Nogueira Alves, o pagamento de indenizações por danos morais e materiais, em razão dos sofrimentos físicos e do prejuízo patrimonial, da incapacidade de que foi ele acometido, por força da doença profissional (silicose) adquirida no seu trabalho na Mineração Morro Velho, vindo a falecer.

O juiz de origem, quanto ao prazo prescricional relativo ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença laborativa que teria vitimado o *de cujus*, cônjuge e pai dos autores, entendeu aplicável ao caso a prescrição vintenária, a ser contada a partir do óbito do empregado. Confira-se, no aspecto, a fundamentação lançada no item 2.1, f. 88, da sentença.

Com efeito, não obstante o óbito do ex-empregado ter ocorrido em 11.01.2004 (certidão de f. 15), antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para exame e julgamento das causas relativas a acidente do trabalho, é de se pontuar, com a devida vênia da interpretação do juiz sentenciante, que a presente ação foi ajuizada nesta Justiça Especializada em 16.02.2005 (f. 03), sendo certo que, quanto às demandas propostas após a vigência da EC n.

45/2004, na Justiça do Trabalho, a prescrição a ser observada é a trabalhista, prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF/1988.

Ilustra esse entendimento a seguinte decisão do c. TST:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL. Como a reclamação trabalhista foi proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho, envolvendo pleitos de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, o prazo prescricional será aquele fixado pelo inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. No caso dos autos, a regra aplicável é a da prescrição trabalhista, pois o término do contrato de trabalho ocorreu em 18.10.2002, tendo sido a ação ajuizada em 16.09.2005, ou seja, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, perante a Justiça do Trabalho, e extrapolado o prazo da prescrição bienal. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR-2512/2005-022-23-00.5 Data de Julgamento: 27.05.2009, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05.06.2009.)

Superada essa questão, cumpre averiguar a aplicação da prescrição trabalhista no presente caso.

Ao exame do processado, constata-se que a dispensa do trabalhador falecido ocorreu em 15.04.1993, em data muito anterior ao seu óbito (declaração de f. 13).

Todavia, no específico caso dos autos, é de se observar que a *actio nata*, ou seja, o nascimento do direito de ação para que a cônjuge e os filhos do ex-trabalhador, e autores no presente feito, pleiteassem as reparações a título de danos morais e materiais ocorreu com o óbito do então empregado Joanes Nogueira Alves, havido em 11.01.2004, porquanto, só a partir de tal data, foi possível constatar o alcance dos efeitos da alegada doença de natureza ocupacional, ou seja, se a enfermidade (silicose) contribuiu e/ou causou o seu falecimento.

Desse modo, não se encontra prescrito o direito de ação, haja vista o ajuizamento da presente ação em 16.12.2005, ou seja, menos de dois anos da data do óbito (11.01.2004).

Nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao apelo, quanto a essa matéria, não se afigurando, na espécie, o menor indício de vulneração ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/1988.

### **Indenização por danos materiais - Pensão mensal vitalícia**

A ré alega que não procede o arbitramento da pensão mensal, abrangendo, inclusive, o 13º salário, “[...] pela absoluta falta de amparo legal.” (f. 136). Pugna para que seja absolvida da condenação em comento. Argumenta que, conforme o disposto no inciso II do art. 948 do CCb/2002, “[...] a data final do pagamento da pensão deve levar em conta a duração provável da vida da vítima.” (f. 136), o que não foi observado pelo juiz sentenciante. Relata que “[...] o ex-empregado, nascido em 19.12.1938, faleceu em 11.01.2004, ou seja, aos 66 anos de idade [...]” (f. 136). Ressalva

[...] que o documento de f. 14 comprova que o ex-empregado se encontrava aposentado por tempo de serviço, o que demonstra que ele não deixou de exercer a atividade laboral por ocasião da doença profissional. (f. 136/137)

Por eventualidade, requer que a pensão mensal seja limitada até a idade correspondente à expectativa de vida dos brasileiros à época [...] (f. 138). Aduz que, “Dessa forma, não há fundamento jurídico para deferir a pensão vitalícia à viúva do ex-empregado [...]” (f. 137)

Examino.

No nosso direito positivo, o dano decorre de um ato ilícito que provoca contra quem o praticou a obrigação de repará-lo, nos termos dos artigos 186 e 927 do atual Código Civil e art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, sendo certo que a reparação encontra previsão legal específica na Ordem Constitucional vigente, artigo 5º, inciso X.

Os autores coligiram a certidão de óbito (f. 15), não infirmada pela ré, em que consta o registro de falecimento do ex-empregado Joanes Nogueira Alves em consequência, dentre outras enfermidades, de “SILICOSE”.

Incontroverso, no caso, que o cônjuge e progenitor dos autores laborou para a reclamada na função de mineiro (cópias da CTPS, f. 12), durante o período de 01.12.1972 a 15.04.1993, pelo o que o seu óbito, repise-se, em consequência de “SILICOSE” (f. 15) é o quanto basta para evidenciar o nexo de causalidade entre a doença contraída e o trabalho desempenhado em prol da reclamada.

Imperioso registrar, ainda, que, tanto em decorrência do falecimento da vítima quanto pela natureza administrativa da questão, não se afasta o direito dos autores, mesmo porque esbarram no princípio da primazia da realidade, plenamente aplicável em casos como o dos autos, o fato de que, à época do seu falecimento, o ex-empregado recebia o benefício de aposentadoria especial (f. 14).

Por igual, em nada altera o decidido a circunstância de o órgão previdenciário não ter reconhecido a natureza ocupacional da enfermidade contraída pelo falecido, conforme se verifica da declaração de f. 14.

Nesse contexto, inescusável a culpa da ré pelo sofrimento de que padeceu o obreiro e os seus familiares que, como se viu, veio a falecer prematuramente, com 66 anos (f. 13), em decorrência das condições precárias e inseguras a que era submetido no ambiente de trabalho (artigo 335 do CPC).

Aliás, bem elucidam as questões relacionadas ao trabalho realizado nas minas e o risco ocupacional de adquirir silicose as informações extraídas no sítio eletrônico, de autoria da Dr<sup>a</sup> Shirley Lima Campos, especialista na área de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com ênfase em Fisioterapia Cardiorrespiratória, atuando, principalmente, nos seguintes temas: Terapia Intensiva, Reabilitação Cardíaca, Bioengenharia e Pressão de Aspiração de Secreções Pulmonares, a saber:

A silicose é a mais antiga, mais grave e mais prevalente das doenças pulmonares relacionadas à inalação de poeiras minerais, confirmando a sua importância na lista das pneumoconioses. A descrição da doença já foi relatada há muitos séculos. É uma doença pulmonar crônica e incurável, com uma evolução progressiva e irreversível que pode determinar incapacidade para o trabalho, invalidez, aumento da sensibilidade à tuberculose e, com frequência, ter relação com a causa de óbito do paciente afetado. É uma fibrose pulmonar nodular causada pela inalação de poeiras contendo partículas finas de sílica livre cristalina que leva de meses a décadas para se manifestar.

[...]

A doença, que pode ser evitável, tem importância na agenda de organismos internacionais relacionados à saúde e ao trabalho, como Organização Internacional do Trabalho - OIT - e Organização Mundial da Saúde - OMS -, que, em 1995, lançaram um programa conjunto de eliminação global da silicose, com a ambiciosa intenção de diminuir drasticamente a sua prevalência em âmbito mundial. Este programa visa, essencialmente, à aplicação dos conhecimentos acumulados nas últimas décadas em ações de prevenção primária da doença e busca promover a colaboração dos países membros para estabelecerem medidas e programas que levem à eliminação dessa doença até 2030.

[...]

#### Riscos ocupacionais

O risco de adquirir silicose depende basicamente de três fatores: concentração de poeira respirável, porcentagem de sílica livre e cristalina na poeira e a duração da exposição.

[...]

No Brasil as atividades que apresentam maior risco de se adquirir silicose são:

Indústria extrativa (mineração subterrânea e a céu aberto, perfuração de rochas e outras atividades de extração, como pedreiras e beneficiamentos de minérios e rochas que contenham o mineral);

Fundição de ferro, aço ou outros metais onde se utilizam moldes de areia;  
Cerâmicas onde se fabricam pisos, azulejos, louças sanitárias, louças domésticas e outros;  
Produção e uso de tijolos refratários (construção e manutenção de altos-fornos);  
Fabricação de vidros (tanto na preparação como também no uso de jateamento de areia usado para opacificação ou trabalhos decorativos);  
Perfuração de rochas na construção de túneis, barragem e estradas;  
Moagem de quartzo e outras pedras contendo sílica livre e cristalina;  
Jateamento de areia (utilizado na indústria naval, na opacificação de vidros, na fundição, polimento de peças na indústria metalúrgica e polimento de peças ornamentais);  
Execução de trabalho em marmoraria com granito, ardósia e outras pedras decorativas;  
Fabricação e material abrasivo;  
Escavação de poços [...]. (Grifos acrescidos ao original)

Destarte, evidenciado o nexa causal e a culpa da empregadora, impõe-se o deferimento das reparações por danos morais e materiais.

Em hipóteses como a dos autos, o sofrimento moral e o prejuízo material são indubitáveis e dispensam a produção de prova, tendo em vista a morte do empregado, fatalidade que indiscutivelmente abalou os sentimentos de seus filhos e de sua cõnjuge, que sofreu, inclusive, privação do sustento.

Feitos os assentamentos supra, o debate estabelecido nos autos cinge-se ao afastamento ou não da pensão mensal vitalícia deferida à viúva do ex-empregado, correspondente a 1/3 do salário do cõnjuge falecido, incluindo o 13º salário, desde o ajuizamento da presente ação (sentença, item 2.2, f. 89/90).

Quanto à reparação por dano material, mister que seja calculado o prejuízo real advindo com o falecimento do laborista, a exemplo do sustento e a privação de ganhos futuros de sua família.

Nesse aspecto, cabe pontuar que, de fato, em hipóteses como a dos autos, em que o acidente do trabalho ou a doença a ele equiparada resulta em óbito da vítima, regra geral, o pagamento da indenização por dano patrimonial, fixada por meio de pensão mensal, é limitado à idade máxima de expectativa de vida do falecido, incidindo, na hipótese, o mesmo princípio que resultou na edição do artigo 948, *caput* e inciso II do CPC.

Contudo, no presente caso, não há dúvida da dependência econômica da autora IRIS CRUZ ALVES, pessoa já idosa, contando com, aproximadamente, 69 anos de idade (nascida em 10.11.1940 - carteira de identidade, f. 10).

Doutro tanto, cabe observar que, no ordenamento jurídico pátrio, a proteção etária tem relevo na Constituição Federal, sendo-lhe atribuída o caráter de direito social. Na espécie, cabe destacar o contido no artigo 230 da Carta Magna, a saber: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Outrossim, merecem destaque, dentre outras, as disposições do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), a seguir transcritas:

Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade,

à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 8º. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. [...].

Sendo assim, considerando-se a interpretação conjunta e harmônica dos preceitos legais retrocitados, com ênfase no dispositivo constitucional e nos demais que asseguram à proteção etária a alcunha de direito social, bem como o princípio da razoabilidade, é de se concluir que não procede o requerido pela empresa em relação ao limite temporal para pagamento da pensão mensal, mormente se consideradas as peculiaridades do caso concreto, dentre elas, a gravidade da doença ocupacional que vitimou o ex-empregado e a idade avançada da sua cômputo.

Desse modo, fica mantida a determinação judicial que garante a efetividade da reparação mensal, abrangendo os 13º salários, ao longo da vida da Srª IRIS CRUZ ALVES, sendo certa a extinção do pensionamento na hipótese de seu falecimento.

No mais, também sinaliza pela viabilidade do pagamento de pensão mensal vitalícia em caso de óbito da vítima o julgado que ora se transcreve:

Acidente de trabalho. Dano moral. Culpa patronal caracterizada pela permissão de lavagem do tanque do caminhão sem a observância de procedimento de medições exigidas em seus manuais. Concausa da morte em razão de problemas cardíacos originados da falta de ar sofrida quando da limpeza do tanque de caminhão sem oxigênio. Transtornos típicos para a indenização moral, renda mensal vitalícia para os herdeiros e constituição de capital. (TRT-2ª Região. Ac. 20060592464. RO01-01432-2006-087-02-00. 6ª T., Publ. 25.08.2006.)

**Nego provimento.**



## **Recurso ordinário dos reclamantes**

### **Valor da indenização por danos morais**

Os autores impugnam o valor a título da indenização por danos morais. Requerem a majoração da quantia arbitrada a tal título.

Pois bem.

*In casu*, o juiz sentenciante arbitrou em R\$ 10.000,00 o valor da indenização por danos morais para cada um dos autores (dispositivo, f. 90).

Com efeito, tratando-se do dano moral, o arbitramento do valor indenizatório pelo juiz deve levar em conta a extensão do dano e a natureza pedagógica que deve ter a reparação em comento, bem assim as circunstâncias de que a reparação seja proporcional à dor suportada pelos familiares da vítima, a gravidade da conduta do ofensor, o seu grau de culpa e situação econômica, não se olvidando, ainda, de que a indenização não há de ser meio de enriquecimento do ofendido.

Desse modo, considerando-se o princípio da razoabilidade e os parâmetros acima explicitados, mantenho o valor indenizatório, para o dano moral, arbitrado pelo juízo de origem, correspondente à fração de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores da presente ação, consentâneo a uma justa reparação em hipóteses dessa natureza.

Desprovejo.

### **Juros**

Os autores pugnam para que seja determinada a aplicação de juros a partir da data do óbito. Por eventualidade, “[...] requer a aplicação dos juros de mora, nos moldes legais, elencados no art. 39, § 1º da Lei 8.177/1991, incidindo-se deste (*sic*) a data de distribuição.” (f. 122).

Examina-se.

Os juros incidem à base de 1% ao mês sobre a importância monetariamente corrigida, a partir do ajuizamento da ação, em conformidade com as disposições legais específicas aplicáveis na seara trabalhista (artigo 883 da CLT, artigo 39 da Lei n. 8.177/1991 e Súmula 200 do TST), o que foi observado na sentença (dispositivo, f. 91), pelo que, neste específico caso, não prosperam as argumentações recursais suscitadas com fulcro na Súmula 54 do c. STJ.

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO**

Conheço de ambos os recursos; no mérito, nego-lhes provimento.

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2010.

**DENISE ALVES HORTA**  
Desembargadora Relatora

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 390/52**

Data: 12.11.1953

DECISÃO DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE- MG

Juiz Titular: JOSÉ GOMES DA SILVEIRA

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N. 390/52,  
REALIZADA EM AUDIÊNCIA DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 1953.

Aos 12.11.1953, às 15 horas, sob a Presidência do Sr. Dr. José Gomes da Silveira, presentes os Srs. Vogais, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, para instrução e julgamento da reclamação apresentada por St. John d'el Rey Mining Company Limited contra José Acácio do Rosário. Feita a chamada, compareceu a requerente, por seu advogado, não tendo comparecido o reclamado.

Estando instruído o inquérito, o Sr. Presidente propôs aos Srs. Vogais o seu julgamento, proferindo a Junta a seguinte DECISÃO:

Vistos os autos. Propõe a requerente Cia. Mórro Velho contra seu empregado estável, José Acácio do Rosário, o presente inquérito com o fito de dispensá-lo sem o pagamento das indenizações legais sob o fundamento da prática de falta grave, qual seja, a da negociação habitual por conta própria, sem permissão do empregador e prejudicial ao serviço da requerente.

Na audiência inicial (f. 9), o requerido contestou as alegações iniciais tendo antes arguido a preliminar de nulidade do inquérito ajuizado dada a omissão, no respectivo requerimento, da suspensão do requerido enquanto durar a instrução.

Durante a instrução do processo, a Junta ouviu o requerido (f. 27) e interrogou as suas testemunhas (f. 28, 29 e 34) e as da outra parte (f. 42 a 44), encerrando ainda o curso da prova na audiência de f. 52 e 53 com as razões finais produzidas pelos interessados, renovando-lhes a proposta de acôrdo, inutilmente. Procedeu-se antes a uma vistoria no local em que trabalhava o

requerido, pelo Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho (f. 48 e 49), e também a uma perícia, cujo laudo se encontra à f. 33. A requerente pagou, em tempo hábil, as custas do inquérito (f. 57v.).

Cumpriram-se as formalidades processuais.

Tudo examinado.

Na sua defesa, o requerido pleiteia, em preliminar, a nulidade dêste inquérito, por ser omissis quanto a sua suspensão do trabalho enquanto durar a instrução do feito.

Descabe essa prejudicial em face da própria lei, conforme se depreende da regra do art. 494 da CLT. Com efeito, essa norma não impõe nenhuma obrigatoriedade ao empregador no sentido de suspender, inicialmente e para efeito de inquérito, o seu operário estável acusado de falta grave. O referido preceito apenas lhe concede uma faculdade, a qual será ou não exercida, contudo sem qualquer imposição, tanto assim que o próprio tempo do verbo integrante do corpo do referido art. demonstra o caráter opinativo da formalidade, ou seja - “poderá” ser suspenso de suas funções. A admitir aquele entendimento esposado na exceção, impossível então, por iguais motivos, a hipótese inversa, ou seja, a do empregado estável que postula à Justiça a rescisão do seu contrato com o empregador, permanecendo no emprêgo enquanto se processa o exame do litígio, como aliás vem permitindo a jurisprudência trabalhista do país. Deveria, nêsse caso, de acôrdo com o alegado na prejudicial, declarar também ao seu empregador suspensão a prestação de serviço e ficar inativo em todo o transcurso da demanda, bastando o confronto dessas duas situações para se concluir pelo ilogismo jurídico da aludida sustentação. Desprovida assim a preliminar, passaremos ao estudo do mérito do processo.

Alega a requerente, como fundamento dêste inquérito, a falta grave praticada pelo requerido e capitulada na alínea “c” do art. 482 da CLT, quer dizer, a de negociação habitual, por conta própria, sem permissão do empregador. Na sua afirmativa, essa nova ocupação do operário tornou-o desidioso pelas faltas constantes ao trabalho, criando à requerente uma situação prejudicial ao serviço.

Realmente, o documento de f. 4 prova a existência do aludido mister desenvolvido pelo empregado, e o outro, de f. 5, demonstra as falhas dadas por êle no período de 1º de janeiro a 26 de novembro de 1949, de modo a causar desfavorável impressão ao espírito.

Todavia, o obreiro, no seu interrogatório de f., esclarece “que, apesar de possuir o botequim, não se descuidava dos deveres do seu emprêgo, pois, quando ia trabalhar, um seu irmão tomava conta do botequim”. Essa declaração não foi contrariada nos autos, porquanto os depoentes arrolados pela emprêsa desconhecem até a alegada condição de comerciante atribuída ao requerido e ignorando outrossim se foi o desempenho dessa negociação a causa eficiente de seu comparecimento negativo ao trabalho. Deduz-se dos esclarecimentos dêsses depoentes, ou melhor, os informes por êles prestados entremostram derivar mencionadas faltas, como se supõe, unicamente da doença de que padecia.

Na verdade, os outros elementos probantes são positivos em revelar a reiteração do afastamento do requerido, mais em virtude da moléstia que o acometeu quando laborava no sub-solo da Mina do que em face do comércio exercido. Dessa forma, tais ausências não advinham de sua má vontade, de sua negligência ou manifesto desejo de prejudicar a requerente por vontade deliberada, propositada, intencional e de modo a constituírem patente violação de seus deveres laborais, resultando em desídia funcional.

O exame radiológico procedido no empregado evidenciou encontrar-se o requerido com a sua saúde abalada, desde abril de 1948, pela manifestação da silicose em seu organismo, moléstia essa que, como se presume, veio-se agravando paulatinamente até 15 de junho do ano seguinte, ocasião em que o mesmo serviço médico deu pela redução de sua capacidade laborativa e determinou a sua transferência ao trabalho de superfície, determinação esta só concretizada quatro meses depois, isto é, em 17 de outubro seguinte, pela requerente.

Portanto, de tudo o já analisado na prova dos autos até aqui, apenas uma conclusão salta aos olhos: é a de constituir a doença

mencionada o fator preponderante e exclusivo, nunca a atividade mercantil, da infreqüência do requerido ao serviço, tanto no período consignado no referido documento de f. 5 como posteriormente, até a data de propositura do presente inquérito. E, nêsse último período, o requerido continuou infrequente por entender ainda inadaptado ao novo local para onde foi transferido e impróprio ao seu estado de saúde (defesa de f.), traduzindo essas falhas, como se vê, num meio indireto de concordar com a mudança, recusa essa, aliás, amparada em lei (parágrafo único do art. 300 da CLT).

Nêsse caso, então, competia à requerente diligenciar imediatamente ao deslocamento do operário, dada aquela notória discordância, a vistoria do novo recinto, perante as autoridades competentes, afim de bem resguardar a locomoção ordenada e contra a qual jamais surgiria qualquer restrição. Contudo, limitou-se apenas a realizar a transferência, sendo a providência em tela efetuada muito depois de afastado o requerido do serviço, ou seja, quase na época de se encerrar a fase probatória dêste processo e em condições que, qualquer fôsse o seu resultado, não mais poderia êle retornar ao trabalho.

Assim, houve certa precipitação da requerente no ajuizamento do pedido de f., principalmente se atentarmos ao fato de visar a um empregado como o requerido, o qual há longos anos vinha prestando a sua colaboração à requerente, sem nenhuma mácula funcional, e portador, sobretudo, de uma moléstia profissional séria que lhe vinha minando sorrateiramente o organismo e que chegou mesmo a reduzir-lhe a própria capacidade de trabalho.

Em face do exposto, a apregoada falta grave de negociação habitual por conta própria sem permissão da empresa imputada ao requerido não logrou correspondência concreta no processado, e a alegada desídia funcional e indisciplina com que se pretendeu combinar a aludida falta tornaram-se, pelos motivos antes analisados, destituídas de amparo lógico e jurídico, impondo-se, conseqüentemente, o desprovimento do apêlo inicial.

Por êstes fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, por

unanimidade, julgar improcedente o inquérito de f. 2 e 3 para determinar à requerente reintegrar o requerido no serviço, no prazo de dez dias, pagando-lhe ainda os salários atrasados a contar do dia 26 de novembro de 1949 até a data da sua efetiva reintegração. A requerente deverá pagar também os honorários do perito, na quantia de Cr\$ 500,00, conforme arbitramento de f. 9, digo, de f. 37v.

E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos Srs. Membros da Junta e subscrita pelo Sr. Chefe de Secretaria.

---

### **ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00598-2008-091-03-00-8**

Data: 20.07.2009

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA - MG

Juiz Titular: LUCAS VANUCCI LINS

AUTORA: MARIA NUNES DE JESUS - SUCESSORA DE CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA  
RÉ: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

### **1 - RELATÓRIO**

No dia 14 de junho de 1958, o Sr. Cláudio Francisco da Silva ajuizou ação de indenização por danos em face de sua empregadora Mineração Morro Velho Ltda., dizendo, em resumo, que foi admitido em maio de 1927, como trabalhador braçal. Diz que trabalhava no subsolo da mina, exposto à poeira, o que lhe causou a doença profissional "silicose". Afirma que se submeteu a exame radiológico que acusou a referida doença.

Pleiteou, em consequência, indenização por danos em razão da doença profissional silicose.

Com a inicial veio o documento de f. 05 e a procuração de f. 06.

No dia 1º de dezembro de 1958, foi expedido mandado de citação da ré, f. 08.

A primeira audiência foi realizada no dia 13.12.1958 (f.10), conforme o procedimento ditado pela norma processual então vigente, Código do Processo Civil de 1939, oportunidade em que foram colocadas em pauta diversas ações de igual objeto, dentre elas esta. A ré apresentou oralmente sua defesa, alegando, em síntese, que a responsabilidade pelo acidente (no caso, doença profissional) seria da seguradora, uma vez que ela, empregadora, realiza seguro para todos os empregados, entendendo, assim, cumprida sua obrigação para com o empregado e desoneração por eventuais danos.

Naquela assentada, citada por Carta Precatória, f. 20/30, a seguradora Minas Brasil também apresentou defesa oral, alegando, em linhas gerais, que a obrigação por ressarcimento de acidentes é do empregador, na forma que dispõe a “Lei dos Acidentes do Trabalho”.

Na referida audiência, o Juiz determinou a realização de prova pericial médica, remessa de ofícios ao INSS (à época IAPI) e produção de prova documental.

Laudo médico realizado em 21.07.1960, f. 15, apontando doença ocupacional silicose, no estágio inicial.

Ofício remetido ao IAPI, já como INPS, f. 18, solicitando exames ou perícias realizados naquele órgão pelo autor, em 20.12.1960 e em 17.06.1963, f.31.

Manifestação do INPS, f. 32, em 08.08.1969.

Impugnação à defesa e ofício/resposta do “INPS” f. 34/35, em 09 de agosto de 1969.

O ato processual seguinte foi realizado em 17.11.1971, quando os autos foram conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, f. 36, tendo sido determinado que o autor se submetesse a novos exames no INSS, em face de divergência de resultados dos exames em relação ao nível apurado da doença. Enquanto a prova pericial entendeu que a doença está no estágio inicial, o documento de f. 05 informa estágio avançado.

No verso de f. 36, e por despacho do MM. Juiz de Direito, foi designada AIJ para o dia 05 de fevereiro de 1976, sendo então as partes intimadas para a referida audiência, conforme f. 38/39.



No dia 04.02.1976, conforme ofício de f. 40 do então INPS, foi informado o falecimento do autor e requerida a suspensão do processo.

O requerimento foi deferido, f. 41 v, abrindo-se prazo para habilitação de sucessores, agora sob nova ordem processual, o Código de Processo Civil de 1973.

Não identificados a tempo sucessores, os autos foram remetidos ao arquivo em 10.01.1977 (f. 42).

Transcorrido um grande lapso temporal, o processo foi reaberto com a apresentação de uma sucessora, a Sr<sup>a</sup> Maria Nunes de Jesus, conforme petição de f. 43, datada de 25.09.2003, agora com novo procurador, ocasião em que vieram os documentos de f. 44/45 para prova da alegada legitimidade.

E, passados mais de cinquenta anos desde a data que o Sr. Cláudio ajuizou a ação, e trinta e um anos do arquivamento do feito para regularização de polo ativo, os autos foram remetidos a esta Justiça Especializada, em 27.05.2008, em decorrência da mudança de competência da Justiça do Trabalho, implementada pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os autos foram recebidos nesta Vara do Trabalho no dia 04.06.2008 e, neste dia, as partes foram intimadas para que tivessem ciência de tal remessa e pudessem requerer o que de direito.

Manifestação da autora à f. 54 e da ré à f. 55.

Conforme despacho de f. 68, os autos foram incluídos em pauta para instrução.

Audiência de encerramento da instrução processual à f. 74, na qual compareceram as partes que declararam não ter outras provas a produzir.

Instrução encerrada.

Sentença às f. 88/92 anulada em segunda instância, f. 135/143, ao argumento de que a autora não demonstrou ser a única sucessora do falecido.

Documentos juntados pela autora, f. 148/151.

Encerramento da instrução, f. 153.

Prejudicadas as razões finais e a última tentativa de conciliação.

## 2 - FUNDAMENTOS

### 2.1 - Das providências saneadoras - Ilegitimidade ativa e passiva

A reclamada argui ilegitimidade ativa da autora, porque esta não comprova seu grau de parentesco com o falecido Sr. Cláudio Francisco da Silva.

Diversamente do exposto, os documentos apresentados pela autora a identificam como única sucessora do Sr. Cláudio Francisco da Silva.

O documento de f. 61, atestado de óbito do Sr. Cláudio Francisco da Silva, informa seu falecimento no dia 09.01.1966 e que era solteiro e filho de Francisco Andreza e Maria Nunes. Já o documento de f. 62 demonstra que a Sr<sup>a</sup> Ermelinda Nunes da Silva também é filha de Francisco Andreza e Maria Nunes.

Assim, a Sr<sup>a</sup> Ermelinda Nunes da Silva era irmã do falecido Sr. Cláudio, f. 62, tendo se casado com o Sr. Melquiades Pereira, que são os pais da Sr<sup>a</sup> Maria Nunes Pereira, sobrinha do então autor, e que se casou com o Sr. Adriano Amaro de Jesus, f. 44, também falecido, passando a assinar Maria Nunes de Jesus, nome com o qual se habilitou.

Logo, a autora é sobrinha do Sr. Cláudio, sua única sucessora, uma vez que não se demonstrou - ou sequer foi alegada - a existência de outros sucessores. Como já dito, pelos documentos que instruem os autos, o falecido autor não tinha filhos.

Os novos documentos apresentados às f. 148/151 vieram apenas ratificar essas conclusões, valendo registrar que somente a autora manifestou interesse em ajuizar a ação de indenização e ela está atualmente com 87 anos, aguardando decisão de processo que se iniciou em 1958, tendo ela ingressado no polo ativo em 2003, e esta Justiça de primeira instância o recebeu em 2008 para julgamento no mesmo ano.

E não há dúvidas de que a autora, como a única herdeira do autor original da ação, tem legitimidade para continuar com a ação

ajuizada por seu tio. Tanto a jurisprudência como a nossa melhor doutrina não divergem a respeito. Nesse sentido o art. 943 do C.C c/c com o art. 43 do CPC.

Assim, não há dúvidas de que a autora é sucessora do falecido autor e tem legitimidade processual para prosseguir com a ação de indenização por danos.

Os autos deverão ser retificados para que conste como autora MARIA NUNES DE JESUS, sucessora de Cláudio Francisco da Silva.

De resto, cumpre esclarecer que a ação foi ajuizada tão somente em face da empregadora Mineração Morro Velho Ltda., não se justificando a participação na lide da seguradora Minas Brasil ou outra qualquer. Não se discute pagamento de indenização com fundamento em contrato de seguro, e sim indenização por danos ocorridos no desenvolvimento do contrato de trabalho.

Melhor esclarecendo, antes, havia o entendimento de que a indenização do seguro exoneraria o empregador de qualquer outra indenização (art. 12 do Decreto n. 24.637/1934), o que evoluiu para o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n. 7.036/1944, Lei de Acidentes, que previa a indenização pelo empregador desde que apurado o seu dolo ou de seus prepostos. Tal posição também se encontra superada, frente ao texto constitucional em vigor, que reconhece como direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este será obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Logo, tendo em vista que o autor pleiteou indenização por danos decorrentes do trabalho em face unicamente de seu empregador, não por contrato de seguro, não há porque qualquer seguradora vir a integrar a lide, restando excluir da lide a seguradora Minas Brasil.

## **2.2 - Da prescrição**

A reclamada pede para ser aplicada a prescrição, asseverando que o empregado faleceu há mais de 20 anos, entendendo que a prescrição deve ser contada a partir de tal marco.

É sabido que a prescrição tem em vista a segurança das relações jurídicas, a fim de que não se perpetue infinitamente a discussão sobre a existência de um potencial direito e o seu respectivo titular.

Tendo em vista o princípio da *actio nata*, deve-se considerar como início da prescrição o momento em que o interessado, presumidamente, teve ciência do alegado dano. A partir de tal momento, ele poderia pleitear o que entende devido.

No caso destes autos, o autor teve ciência da doença ocupacional em 06 de junho de 1958 e, já em 14 de junho de 1958, ajuizou a presente ação, de modo que não existe prescrição a ser declarada, uma vez que entre o conhecimento da doença e o ajuizamento da ação transcorreram apenas oito dias. E, segundo a ordem civil vigente, o prazo poderia ser até de vinte anos.

Portanto, tão logo o autor teve ciência do dano, ajuizou a presente ação, tendo sido interrompida a prescrição.

Como relatado, interrompida a prescrição com a citação da ré e após alguns atos processuais, houve a suspensão do processo para habilitação de sucessores, o que ocorreu apenas em 25.09.2003, conforme petição de f. 43.

Assim, não há como considerar o início de prescrição para a ora autora antes de sua habilitação, em 25.09.2003, de modo que não existe prescrição a ser declarada, quer vintenária, bienal, trienal ou quinquenal.

### **2.3 - Do pedido**

O autor Cláudio Francisco da Silva pleiteia indenização por danos morais pela doença ocupacional adquirida pelo trabalho desenvolvido no subsolo das minas da reclamada.

Alega que laborou como “braçal” no subsolo das minas da ré, exposto à poeira de sílica, o que lhe causou a doença profissional silicose.

O empregador será considerado responsável pelos danos advindos de acidente do trabalho desde que, segundo o inciso XXVIII

do art. 7º da CR/88 e arts. 186, 187 e *caput* do art. 927, todos do CC/02, fique provada a prática do ato ilícito de sua autoria, o dano alegado e o nexa causal entre o dano e a conduta ilícita praticada.

Houve o dano. Não há dúvidas de que o autor adquiriu a doença silicose. O documento do INSS de f. 05 e o laudo da perícia médica realizada nestes autos informam que o falecido Sr. Cláudio Francisco da Silva era portador de silicose.

Também não há dúvidas de que o autor adquiriu a doença profissional na atividade exercida na ré. Há muito é mais que notório que a silicose é causada pelo trabalho prestado em ambiente com a presença de poeira contendo sílica livre, o que, inquestionavelmente, ocorre no trabalho em minas subterrâneas, atividade desenvolvida pela ré para a exploração de ouro.

Inclusive nossa legislação previdenciária expressamente reconhece tal relação, como previsto na Lei n. 8.213/1991 e Decreto n. 3.048/1999. O agente patogênico “sílica livre” está presente nos trabalhos de extração de minérios no subsolo (item XVIII, 1, do Anexo I, do Dec. 3.048/1999), sendo o agente causador da doença “silicose” (XVIII, 4, do Anexo II, lista A).

O nexa é inquestionável. A especificidade da doença e o trabalho realizado pelo ex-empregado não deixam dúvidas de que a silicose foi adquirida em razão do labor nas minas da reclamada.

A culpa da reclamada também está mais que evidente, pois ela é a responsável pelo ambiente de trabalho de seus empregados, sendo sua a obrigação de propiciar um ambiente de trabalho sadio e seguro. As provas não deixam dúvidas de que a doença foi adquirida em função das condições em que o trabalho do falecido era prestado, ou seja, na presença de sílica livre.

Assim, o antigo empregador faria jus, caso vivo estivesse, a uma indenização pelos danos sofridos em razão da doença profissional adquirida, crédito este que se transmite a seus sucessores, especificamente a ora autora.

Para o cálculo de tal indenização, não há como desprezar o grande lapso temporal entre o ajuizamento da ação e seu julgamento, demora que não pode ser creditada somente à

burocracia de nosso sistema. A ora autora poderia ter providenciado sua habilitação há muito, bem como provocado o desarquivamento e andamento do processo, o que não foi feito. Também deve ser considerada sua idade atual, mais de sessenta anos, o que demonstra que, por muito tempo, não houve interesse em agilizar o andamento do processo.

Com base nisto, considero razoável arbitrar tal indenização em R\$ 40.000,00, valores atuais, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da presente data.

### **3 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial, para condenar Mineração Morro Velho Ltda. a pagar a Maria Nunes de Jesus uma indenização por danos no valor de R\$ 40.000,00.

Como se apurar em execução com o acréscimo de juros e correção monetária pelos índices legais, a partir da data da publicação desta sentença.

A condenação tem natureza indenizatória.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se os procuradores das partes e a autora, via postal.

Nada mais.

---

## ACÓRDÃOS - ASSUNTOS DIVERSOS

**TRT-0010901-84.2018.5.03.0067 (RO)**

Publ. no “DE” de 22.03.2019

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RECORRIDO: ÉLCIO MAIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI  
VALENTIM

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PARCIAL. Com a inclusão do Capítulo III-A (do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial) à CLT pela Lei n. 13.467/2017, não mais se discute a possibilidade de realização de ajuste extrajudicial entre empregado e empregador. A homologação dos termos da conciliação pela Justiça do Trabalho confere força de sentença e segurança jurídica à transação levada a efeito pelos interessados. Entretanto, e considerando os termos do artigo 855-D da CLT, não há óbice à recusa ou homologação parcial pelo MM Juiz, a quem competirá “[...] analisar, designar audiência se entender**

**necessário e proferir sentença.” Nas palavras do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Aposentado desta Corte, Luiz Ronan Neves Koury, “Tem natureza de decisão, portanto, o pronunciamento realizado pelo juiz na análise do acordo, quanto à sua homologação ou não, e não se assemelha a mera declaração formal, sem qualquer perquirição quanto ao seu conteúdo. Não há dúvida, desse modo, que a atuação judicial pode e deve ser a mesma a ser adotada na apreciação dos acordos judiciais, pois o fato de resultar de interesses divergentes postos em juízo ou de uma convergência de interesses apresentada para homologação não altera o papel a ser desempenhado pelo juiz, porquanto há um mecanismo processual que assim o permite e um interesse público que assim o exige.”**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros em que figuram, como recorrente, Banco Santander (Brasil) S/A e, recorrido, Élcio Maia, conforme a seguir se expõe:

## **RELATÓRIO**

O Juízo *a quo*, no ID. 30038d6, homologou o acordo extrajudicial entabulado entre as partes (ID. cb05ed0), determinando ao reclamado a obrigatoriedade de comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários, ressalvando, outrossim, que a quitação só poderia abranger a parcela especificada na petição de acordo (indenização - subsídio à assistência médica), não se estendendo à quitação “pelo extinto contrato de trabalho”.



Inconformado, o réu pleiteia a reconsideração da decisão quanto à determinação de recolhimentos fiscais e previdenciários, tendo em vista que a verba do acordo homologado é indenizatória, portanto, sem a incidência de encargos.

O demandado também recorre ordinariamente em ID. 3f968d5, no tocante aos seguintes temas: possibilidade ou não de homologação parcial de acordo extrajudicial; validade e possibilidade de quitação integral ao extinto contrato de trabalho; procedimento de jurisdição voluntária; desrespeito à vontade das partes e transação desnaturada.

Em ID. aa5ad96, a Magistrada de origem deu razão ao Banco quanto à inexigibilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas acordadas e, pela decisão de ID. c3a0644, considerou que o apelo de ID. 3f968d5 perdeu o objeto, determinado o arquivamento dos autos, após realizadas as diligências ali discriminadas.

O demandado interpõe o agravo de instrumento de ID. de931db, versando sobre: perda de objeto do recurso ordinário - cabimento; inexigibilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários; ampla defesa e princípio da fungibilidade.

A Juíza de 1º Grau entendeu que, pelo fato de o objeto do recurso ordinário interposto pelo Banco Santander (Brasil) também tratar da sua insurgência com a homologação parcial do acordo celebrado, retratou-se e considerou prejudicado o agravo de instrumento interposto, à exceção da questão relativa ao recolhimento social e fiscal, pois inexigíveis no caso dos autos (ID. 0a4a521).

A despeito de intimado (ID. d7b4d77), o reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Questão de ordem**

Conforme relatado acima, em virtude da retratação constante na decisão de ID. 0a4a521, ao apelo interposto pelo réu no ID. 3f968d5 foi dado regular prosseguimento, restando prejudicado o andamento do agravo de instrumento de ID. de931db em virtude da perda de seu objeto.

Não obstante, o exame do processado revela que o presente feito foi equivocadamente autuado no processo eletrônico como agravo de instrumento em recurso ordinário - AIRO - quando, na verdade, trata-se de recurso ordinário.

Visando à correta tramitação processual, determino à Secretaria deste Gabinete que efetue a retificação da autuação nos registros do Sistema de Processo Eletrônico - PJE -, alterando-se a classe processual para recurso ordinário.

## **1. Admissibilidade**

Conheço do recurso ordinário, porquanto preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

## **2. Mérito**

**Procedimento de jurisdição voluntária - Homologação parcial de acordo extrajudicial - Possibilidade e validade da quitação integral ao extinto contrato de trabalho - Respeito/Desrespeito à vontade das partes**

A presente demanda foi proposta em 24.07.2018, após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, aplicando-se, portanto, ao caso, as disposições do Capítulo III-A da CLT, que assim preceitua:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Destarte, com a inclusão do Capítulo III-A (do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial) à CLT pela Lei 13.467, de 2017, não mais se discute a possibilidade de realização de ajuste extrajudicial entre empregado e empregador e a sua homologação na Justiça do Trabalho confere força de sentença e segurança jurídica à transação levada a efeito pelos interessados.

Na hipótese em tela, as partes, representadas por diferentes procuradores, juntaram os termos do acordo extrajudicial por elas negociado (ID. cb05ed0), embora não tenham apresentado petição conjunta, como adiante se verá.

O ajuste firmado envolve o pagamento ao obreiro do valor de R\$ 21.690,45, relativo à “indenização/subsídio à assistência médica”, mantida, ainda, a assistência médica pelo prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da data da ruptura contratual ocorrida em 20.07.2018.

O acordo prevê, outrossim, que:

Com o recebimento da importância ajustada, o interessado dará ao Banco plena, geral e irrevogável quitação ao extinto contrato de trabalho, bem como a todas e quaisquer verbas do contrato decorrentes, renunciando o interessado à eventual estabilidade

para nada mais reclamar, a qualquer título ou pretexto, em qualquer instância ou Tribunal, inclusive parcelas que digam respeito ou se relacionem à previdência complementar e plano de saúde.

Esclareça-se que o presente acordo e quitação alcançam todas as verbas que poderiam ser objeto de demanda, extra ou judicial, em qualquer instância ou tribunal, contra o Banco ou qualquer outra empresa com a qual esteja ligado, seja consorciada, sucedida, vinculada, afiliada e/ou coligada. (há grifos no original - ID. cb05ed0 - p. 03.)

A decisão de ID. 30038d6 homologou os termos da composição em comento, ressalvando-se, contudo, que a quitação só abrangeria a verba especificada na petição de acordo (indenização/subsídio à assistência médica), não podendo se estender à quitação “pelo extinto contrato de trabalho”.

Contra tal decisão se insurge o Banco Santander (Brasil) S/A, mantendo-se silente o trabalhador, que não recorreu da decisão.

Destaco, inicialmente, que a demanda que ora se aprecia foi proposta, inicialmente, apenas pela instituição bancária, a despeito de constar o nome do ex-empregado na petição de acordo. Tal afirmação se funda no singelo fato de que apenas a patrona do banco, Dr<sup>a</sup> Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, assina a petição inicial, onde se postula a homologação de acordo, cuja minuta seguiu em anexo, esta sim assinada por ambas as partes.

Mais do que isto, chama a atenção o fato de que sequer há identificação do procurador do autor na petição de acordo referida, o que foi observado pelo juízo de origem, que determinou a regularização da representação.

Assim, presume-se, diante da regularização feita *a posteriori*, que quem assina a petição de acordo como patrono do autor é o advogado identificado apenas posteriormente, Dr. Eubert Veloso Mendes (f. 27 do pdf).

Nesse diapasão, constata-se que houve uma regularização formal posterior, que, no entanto, penso, já macula o procedimento em tela, na medida em que o artigo 855-B da CLT é claro ao

estabelecer que o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição, sendo obrigatória a representação das partes por advogado, vedada a representação conjunta, pelo mesmo procurador.

Em outras palavras, não há, no caso, petição conjunta, mas apenas peça processual unilateral do ex-empregador, almejando uma quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho havido, matéria sobre a qual, aliás, o trabalhador não recorre.

Mas não é só.

Conforme se extrai das informações prestadas nos autos (friso, apenas informações, já que não houve juntada de documentos por quaisquer dos interessados), ambas as partes são capazes, sendo relevante destacar que o empregado é dirigente sindical, conforme esclarecido em ID. cb05ed0, p. 01, e o valor pactuado líquido de R\$ 21.690,45 se restringe à verba especificada no ajuste, visto que os valores do acerto rescisório “seriam” pagos no TRCT, inclusive no tocante à indenização pela estabilidade no montante líquido de R\$ 136.000,00 (vide primeiro parágrafo de ID. cb05ed0 - p. 02).

Almeja-se, assim, a homologação integral de um acordo com quitação ampla, isto é, para quaisquer pretensões passadas e futuras, sem sequer quitar as verbas rescisórias, trazendo-se, mais uma vez, tão somente a informação de que tais parcelas “seriam pagas” oportunamente.

Outras informações extraídas das peças processuais também são relevantes, isto é, o contrato de trabalho teve início em 24.10.1966, cerca de cinquenta e dois anos atrás; o autor era dirigente sindical desde 1996; as verbas rescisórias, como visto, não foram pagas; o acordo feito se restringe à “indenização/subsídio à assistência médica”.

Em suma, diante do quadro descortinado, levando em conta tantas “informações”, concluo que a Magistrada agiu com acerto em homologar a avença tão somente em relação à parcela transacionada, isto é, “indenização/subsídio à assistência médica”.

Veja-se o teor integral da decisão:

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes (ID cb05ed0) para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários, no prazo de 20 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Deverá a parte requerente (Elcio Maia) comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do acordo. Fica ressalvado que a quitação só pode abranger a parcela especificada na petição de acordo: indenização/subsídio à assistência médica”, não podendo estender a quitação “pelo extinto contrato de trabalho”, conforme o que ficou consignado no despacho (id 383581b).

Dispensada a intimação da União - INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11.12.2013, do Ministério da Fazenda.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo, bem como de que, querendo, poderão armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25, da Resolução 185, do CSJT. I.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores, para fins estatísticos e baixa na execução, no lançador de andamentos e eventuais perícias realizadas e pendentes e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS, 22 de agosto de 2018.

ROSA DIAS GODRIM

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Não há o que alterar na decisão prolatada, na medida em que, no caso em tela, outro não poderia ser o procedimento judicial, pois todas as “informações” constantes no feito assinalam que a referida transação se restringiu, tão somente, à assistência médica, não podendo daí se estender os efeitos da quitação a direitos e parcelas que não fizeram parte do acordado.

Mais do que isso, verifica-se que, diante do extenso contrato de trabalho e sequer havendo comprovação da quitação das verbas rescisórias (as quais, aliás, equivalem a mais de seis vezes o valor do acordo), procedimento diverso implicaria flagrante supressão de direitos, inclusive sem aquiescência de uma das partes, a qual ainda aguarda receber incontroversos, seus haveres rescisórios, nem imaginando que poderiam vir a ser abarcados pela quitação integral.

Não se pode esquecer de que a transação pressupõe direitos litigiosos ou duvidosos, jamais incontroversos, hipótese em que restaria configurada a renúncia.

Nesse ponto, pertinente citar, a respeito, a lição de Maria Helena Diniz, extraída da obra *Curso de Direito Civil*, São Paulo: Editora Saraiva, volume 2, 2002. p. 310/313:

A transação é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. É o que dispõe o Código Civil, artigo 840: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.” [...] Desta definição será possível extraírem-se os elementos constitutivos da transação, que são:

1º) Acordo de vontade entre os interessados

[...]

2º) Impedência ou existência de litígio ou de dúvida sobre os direitos das partes, suscetíveis de serem desfeitos

[...]

3º) Intenção de pôr termo à *res dubia* ou litigiosa

[...]

4º) Reciprocidade de concessões

[...]

5º) Prevenção ou extinção de um litígio ou de uma dúvida [...]. (grifos acrescidos)

Por outro lado, é importante frisar que, em momento algum, a norma legal acima transcrita (artigo 855-D da CLT) impôs a obrigação de homologação de acordos, nos moldes como apresentados, prescindindo de qualquer análise judicial.

Na verdade, a redação do artigo 855-D da CLT é cristalina ao estabelecer que ao MM Juiz competirá “[...] analisar, designar audiência se entender necessário e proferir sentença”, o que importa dizer que não há óbice à recusa ou homologação parcial, pois o Magistrado detém a prerrogativa da análise, isto é, poderá “examinar minuciosamente, esquadrinhar, dissecar” os termos do acordo colocado em juízo e, daí, proferir sentença, ou seja, decidir.

Não se trata, pois, de ato automático, de mero reconhecimento da avença, sem qualquer análise ou perquirição.

Aliás, a questão se encontra pacificada pelo C. TST, em sua Súmula 418, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Neste ponto, exatamente por se tratar de questão nova em nossos Tribunais, vou me permitir transcrever abaixo extenso excerto doutrinário, de clareza ímpar sobre a matéria, de autoria do Exmo. Desembargador Aposentado desta Corte, Dr. Luiz Ronan Neves Koury, publicado na obra *A Reforma Trabalhista*, sob coordenação da Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires, Procuradora Lutiana Nacur Lorentz e Advogado Arnaldo Afonso Barbosa, Belo Horizonte: Editora RTM, 2019. p. 742/743, *verbis*:

A doutrina processual trabalhista tem entendido que a homologação do acordo extrajudicial no âmbito da Justiça do Trabalho se enquadra como ato de jurisdição voluntária.

Ocorre que a atuação judicial na apreciação do acordo, que deve ter a iniciativa conjunta das partes na provocação da jurisdição, tem características que não se ajustam à ideia de uma jurisdição voluntária clássica, prevalecente na doutrina processual civil,



porquanto há possibilidade de uma ingerência maior do juiz, a existência de matérias de ordem pública como objeto do ajuste e de que o ato judicial de homologação ou não da avença pode ter diversos efeitos jurídicos.

Há uma efetiva controvérsia em torno da natureza da jurisdição voluntária. De um lado a ideia de jurisdição voluntária como atividade jurisdicional, posição defendida por relevante segmento da doutrina processual civil, que tem como contraponto a perspectiva da jurisdição voluntária como mera administração pública de interesses privados, sem caráter jurisdicional.

Sem ingressar na controvérsia doutrinária sobre a natureza da jurisdição voluntária, importa para este nosso trabalho verificar qual o melhor enquadramento da atividade jurisdicional na homologação do acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho, até mesmo para legitimar o maior protagonismo judicial na sua apreciação.

Didier, citando classificação dos procedimentos de jurisdição voluntária realizada por Leonardo Greco, esclarece que esta pode ser constitutiva, que é aquela em que a criação, modificação e extinção de uma situação jurídica depende da vontade do juiz, como por exemplo nas homologações.

Posteriormente, tratando da jurisdição voluntária como atividade jurisdicional, esclarece que naquela não se pode dizer que não há lide ou controvérsia, embora não seja seu pressuposto mas que pode gerar conflitos, surgindo questões que demandam uma maior atuação do juiz.

Embora deixando de considerar a natureza da jurisdição voluntária como jurisdicional, José Roberto dos Santos Bedaque, também não utilizando da mesma terminologia de Didier e na vigência do CPC/73, entende que “na jurisdição necessária (terminologia por ele utilizada), o juiz reconhece haver subsunção de determinado fato da vida a uma regra abstrata, por força da qual a relação deve ser desconstituída ou declarada inexistente. Essa nova situação é efeito direto da decisão judicial, não da

vontade as partes, como ocorre na jurisdição voluntária. Está, pois, no efeito constitutivo do ato jurisdicional, presente também na jurisdição necessária, a diferença ente uma e outra.”

Em outras palavras, ensina que é a natureza da função exercida pelo juiz na prolação de sentença constitutiva, sinônimo de jurisdição necessária, que determina se se trata desta última ou da primeira, em que se procura aplicar o ordenamento jurídico, tornando-se irrelevante então a vontade das partes. Em resumo da conceituação da chamada jurisdição necessária diz que nesta “há o reconhecimento de que determinado dispositivo legal deve ser aplicado, independentemente de acordo entre as partes.” Acrescenta que neste último caso está presente o objetivo de garantir a integridade do ordenamento jurídico, o que resulta na garantia de paz social.

Transportando o que foi mencionado na doutrina processual civil para o estudo da homologação do acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho, tem-se que, como a atuação do juiz deve ser intensa por força de mandamento constitucional e do CPC vigente, tal procedimento equivale a uma verdadeira sentença constitutiva, fruto da denominada jurisdição necessária. Nesta devem prevalecer os ditames do ordenamento jurídico, independente da vontade das partes, em que a jurisdição deve atuar de forma plena. No exame do acordo extrajudicial assim como ocorre com o acordo judicial, o juiz deve analisar o seu conteúdo à luz das normas de ordem pública presentes no ordenamento juslaborista e integrantes do contrato de trabalho, inclusive recusando-se à sua homologação quando for o caso.

Não se trata de postura diferenciada, mas sim de adequar a atuação jurisdicional a situações em que ela é convocada a aplicar a norma legal, visando à paz social, tendo sempre presente que a existência de normas de ordem pública a serem observadas é o suficiente para justificar uma atuação mais enfática, que ultrapasse o próprio interesse das partes.

É importante considerar a distinção feita no âmbito do processo civil, quanto ao maior ou menor grau de

atuação da jurisdição, para que fique claro que, mesmo que o acordo seja anterior à ação, nada impede que o juiz atue intensamente no seu exame, procedendo ou não à sua homologação.

Tem natureza de decisão, portanto, o pronunciamento realizado pelo juiz na análise do acordo, quanto à sua homologação ou não, e não se assemelha a mera declaração formal, sem qualquer perquirição quanto ao seu conteúdo.

Não há dúvida, desse modo, que a atuação judicial pode e deve ser a mesma a ser adotada na apreciação dos acordos judiciais, pois o fato de resultar de interesses divergentes postos em juízo ou de uma convergência de interesses apresentada para homologação não altera o papel a ser desempenhado pelo juiz, porquanto há um mecanismo processual que assim o permite e um interesse público que assim o exige. (grifos acrescidos)

Em suma, restando evidenciada a natureza decisória do ato judicial, verifica-se que, ao contrário do que defende a instituição bancária, não há óbice à recusa da homologação, tampouco à homologação parcial, mormente como no caso em tela onde emerge de forma transparente a transação apenas da assistência médica, parcela em relação à qual se conferiu a quitação.

Não se trata, aqui, de desrespeito à vontade das partes ou desnaturaçãõ da transação havida, pois, ao solicitarem a atuação judicial, as partes submeteram-se voluntariamente ao crivo do Magistrado, que, por sua vez, norteou sua conduta (no caso, sua análise) e posterior decisão pelos elementos trazidos aos autos pelos próprios interessados.

Convém ainda ressaltar, face às razões recursais, que não se confunde a transação havida com uma adesão unilateral a um plano de demissão voluntária, amparado em norma coletiva, sendo inoportuno aplicar-se o mesmo raciocínio jurídico a ambas as questões. Com efeito, a primeira importa em concessões recíprocas dentro de um caso concreto, ao passo que a segunda se trata de ato individual de adesão voluntária a um plano de desligamento,

discutido de forma genérica pela categoria e que guarda suporte em norma coletiva, tendo passado, assim, pela prévia “análise” dos entes convenientes e encontrando supedâneo no inciso XIV do artigo 7º da CF.

Não vislumbro, assim, razões para alterar o entendimento primevo.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes deste Regional:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não há obrigatoriedade de homologação dos acordos extrajudiciais entabulados entre empregados e empregadores pela Justiça do Trabalho, quando verificada a desobediência a quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 855-B e seguintes da CLT, 840 a 850 do CC. Nesse sentido a Súmula 418/TST, que assim dispõe: “A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.” (0010921-65.2018.5.03.0038/RO - Disponibilização: 07.02.2019 - Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecília Alves Pinto.)

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. A Lei 13.467/17 acrescentou à CLT os artigos 855-B a 855-E, os quais dispõem sobre o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, oportunizando às partes a solução consensual de eventuais conflitos. A transação é negócio jurídico em que as partes realizam concessões mútuas, nos termos do art. 840 do Código Civil de 2002. Nesse contexto, a homologação do acordo consubstancia-se em exame da efetiva existência da transação, sendo faculdade atribuída ao Juiz, nos termos da Súmula 418, do TST. Desatendidos os parâmetros legais para a realização do acordo extrajudicial, este não pode ser homologado como deduzido. (0011119-45.2018.5.03.0057/RO - Disponibilização: 12.02.2019 - Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage.)

Precedente turmário: 0010632-85.2018.5.03.0086, Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, 8ª Turma, 05.12.2018.  
Enfim, diante do exposto, nego provimento.

### **3 - Conclusão**

Primeiramente, determino à Secretaria deste Gabinete que efetue a retificação da autuação nos registros do Sistema de Processo Eletrônico - PJE -, alterando-se a classe processual para recurso ordinário.

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

#### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Ex.<sup>ma</sup> Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho, sustentou oralmente o Dr. Francisco Lucas Barbosa de Oliveira, pelo reclamante/recorrido e, computados os votos dos Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Márcio Ribeiro do Valle e Sérgio da Silva Peçanha; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, determinou à Secretaria deste Gabinete que efetue a retificação da autuação nos registros do Sistema de Processo Eletrônico - PJE -, alterando-se a classe processual para recurso ordinário; à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, com ressalva de fundamentos do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Márcio Ribeiro do Valle.

Belo Horizonte, 20 de março de 2019.

**MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM**  
Juíza Convocada - Relatora

**TRT-0010164-45.2014.5.03.0092 (AP)**

Publ. no “DE” de 05.04.2019

AGRAVANTE: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO: STEPAN QUÍMICA LTDA.

RELATOR: EDUARDO AURÉLIO PEREIRA FERRI

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA - IMUTABILIDADE DA DECISÃO LIQUIDANDA. Nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, em liquidação “[...] não se poderá modificar, ou inovar, a decisão liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.” Em fase de liquidação, pois, deverão ser observados os exatos termos do título executivo. Vencido o Relator.**

**RELATÓRIO**

A MM. Juíza Maria Irene Silva de Castro Coelho, em exercício jurisdicional na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, por meio da decisão de f. 1.603, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente o pedido de atualização do crédito pelo índice IPCA-E, formulado pelo Exequente às f. 1.600/1.601.

Agravo de Petição interposto pelo Exequente às f. 1.613/1.618, ratificado à f. 1.645.

Contraminuta às f. 1.691/1.695 (Executada).

Procurações às f. 23, 1.654 (Exequente) e 526/528, 1.648 (Executada).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (inciso II do artigo 82 do RI).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pelo Exequente.

### Mérito

O Juízo de origem decidiu da seguinte forma:

[...] indefiro o pedido de atualização do crédito pelo índice IPCA-E, formulado pelo autor na petição de Id 1eab197, ante os termos do § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, o qual dispõe que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil. (f. 1.603)

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que,

[...] em 14.12.2017, foi reestabelecida pelo STF a decisão de 04.08.2015, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu que os créditos trabalhistas passarão a ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do IBGE. (f. 1.615)

Inicialmente cumpre destacar que a Executada, em sede de contrarrazões, alegou que

[...] a alteração da decisão proferida (e transitada em julgado) durante a fase de conhecimento, agora em sede de execução, viola diretamente o princípio da coisa julgada, previsto expressamente no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. (f. 1.694)

Decido:

Este Relator ressalva aqui seu entendimento pessoal de que há sim fundamento legal e fático para a aplicação do índice do IPCA-E nestes autos.

Esclareço:

À época da prolação de sentença do Juízo de origem (em 02.02.2015), do Acórdão proferido por esta d. Turma do TRT (em 10.07.2015), do acórdão em ED exarado pela d. 8ª Turma do Regional (em 05.08.2015), da instauração de execução provisória e, depois, na definitiva, havia sim controvérsia jurídica na jurisprudência trabalhista sobre a aplicabilidade do IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Quando da prolação do Acórdão em AIRR, pela 6ª Turma do C. TST (em 21.09.2016), bem como do acórdão do ED-AIRR exarado pela 6ª T. do C. TST (em 22.02.2017), a matéria pertinente ao índice de atualização monetária - IPCA-E ou TRD - estava regida pela decisão liminar proferida em 14.10.2015 pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Dias Toffoli, do E. STF, nos autos da Rcl 22012.

E, como é sabido, qualquer DECISÃO LIMINAR proferida tem caráter precário e produz efeitos jurídicos até a prolação de decisão de mérito do feito onde foi exarada. Se a DECISÃO LIMINAR for confirmada no julgamento do mérito, então os efeitos dessa liminar permanecem, para todos os fins de direito, mas, se a LIMINAR for cassada (antes ou quando do julgamento do mérito), os efeitos da liminar desaparecem do mundo jurídico. Portanto, *s.m.j.*, não há que se falar em “coisa julgada material”. E este é o caso dos presentes autos.

A DECISÃO LIMINAR - firmada pelo Ex.<sup>mo</sup> Min. Dias Toffoli, nos autos da Rcl 22012 relativa ao IPCA-E - foi cassada no momento do julgamento de mérito proferido pela Exc. 2ª Turma do STF, em 05.12.2017, perdendo seus efeitos jurídicos de imediato e de forma retroativa. Vale dizer, aquela DECISÃO LIMINAR da Rcl 22012 desapareceu do mundo jurídico.

Registro, ainda, que, em 04.10.2017, foi publicada a decisão (ID 9198514, de 29.09.2017) que denegou seguimento ao Recurso



Extraordinário interposto pelo Reclamado; em 22.02.2018, transitou em julgado a decisão proferida pela Eg. 8ª Turma do TRT 3R., nos autos da execução provisória ajuizada pelo autor (PJe 0011805-97.2016.5.03.0092), com pedido do autor de certificação do trânsito em julgado das decisões até então proferidas, com o prosseguimento da execução de forma definitiva e retificação dos cálculos de liquidação para a aplicação do IPCA-E (petição do ID e2f35cf, de 23.02.2018); em 01.03.2018, o MM. Juízo de origem determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da execução provisória e converteu em definitiva a execução de sentença (ID 7335eae, de 01.03.2018); em 03.04.2018, o Juízo de origem determinou a retificação dos cálculos de liquidação, mas nada decidiu sobre a aplicação do IPCA-E (ID 14d991d, de 03.04.2018); em 26.04.2018, o MM. Juízo de origem abriu vista às partes do laudo pericial de liquidação de sentença, para impugnação, na forma do § 2º do artigo 879 da CLT (ID 4f6e78d de 26.04.2018); em 07.05.2018, o reclamante impugnou os cálculos de liquidação, inclusive com pedido expresso de aplicação do IPCA-E (petição do ID 1eab197, de 07.05.2018); em 16.05.2018, o MM. Juízo de origem indeferiu a retificação dos cálculos quanto ao IPCA-E, proferindo decisão de homologação dos cálculos de liquidação (ID 1d23877, de 16.05.2018); e, em 28.05.2018, o reclamante interpôs o Agravo de Petição contra a sentença de homologação dos cálculos de liquidação (ID 6b14080, de 28.05.2018); em 28.05.2018, o reclamado requereu a liberação do depósito judicial referente ao montante da execução, conforme os cálculos homologados, juntando guia de depósito do ID 18d946b (petição do ID 17dbbde, de 28.05.2018); e, em 11.06.2018, os valores foram liberados ao reclamante conforme a decisão do ID 17dbbde, de 11.06.2018.

Aqui, ainda, finalmente, registro que a Justiça do Trabalho, na LIQUIDAÇÃO de sentença ou na execução forçada relativa ao título executivo - de forma provisória (como aqui ocorreu) ou definitiva -, por disciplina judiciária, tem o dever de cumprir a legislação vigente, bem como as liminares proferidas por

Magistrados de instâncias superiores, como foi o caso daquela proferida na STF/Rcl n. 22012 (supra), desde a instauração da execução provisória havida nestes autos até a quitação final da execução definitiva.

Não custa lembrar que a extinção da obrigação de pagar aqui só se operará quando da efetiva quitação dos débitos devidos, por aplicação do *caput* do artigo 39, na literalidade:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. (destaquei)

Ademais, destaco dois deveres do Magistrado: (1) ao aplicar um comando judicial firmado numa liminar, o juiz da execução deveria ressaltar a precariedade dos efeitos da decisão liminar em questão; e (2) a matéria relativa ao índice de atualização monetária (dentre outras) deveria ser discutida, tecnicamente, quando da efetiva e definitiva liquidação de sentença, e não na sentença de conhecimento. Aí, e somente então, o juiz diretor da execução poderia decidir de forma definitiva, inclusive para fins de alguma declaração de preclusão sobre a matéria.

E, para argumentar, por hipótese, se o caso concreto fosse o da revogação explícita da Lei n. 8.177/91 (e seu artigo 39), ou se fosse “extinta” a TRD, mesmo assim, apesar de constar da sentença de conhecimento o comando expresso de aplicação da TRD do artigo 39 da Lei n. 8.177/1991, com certeza e de forma insofismável, *s.m.j.*, o juízo diretor da execução não deixaria de aplicar a correção monetária e nem declararia inexecúvel o título judicial, mas tão somente adotaria um outro índice para a atualização monetária e liquidaria os créditos trabalhistas.

Portanto, nestes autos, não caberia se falar em coisa julgada sobre o tema da atualização monetária pela TRD ou pelo IPCA-E, pelo que daria provimento ao pedido do reclamante/agravante. Respeitosamente, é como entendo.

Entretanto, a d. Maioria desta Turma, vencido este Relator, adota a seguinte posição jurídica:

Compulsando os autos, verifico que, de fato, na fase de cognição, o Juízo de origem determinou a aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme consta da sentença de conhecimento (f. 826):

Nos termos do art. 39 da Lei 8.177/1991 e Súmula 381 do TST, os créditos serão corrigidos monetariamente, com base na TR acumulada no período entre a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. (destaquei)

Observo que tal decisão não foi alterada pelas decisões a ela posteriores (vide Acórdão 948/974, complementado pela decisão de Embargos à f. 984) e que à f. 1.172 consta a certidão de trânsito em julgado.

Nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, em liquidação “[...] não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.”

Assim, tenho que, no presente caso, a decisão recorrida que rejeitou a aplicação do IPCA-E está de acordo com o comando exequendo, que foi expresso ao determinar a aplicação da TR.

Nessa ordem de ideias, não obstante o entendimento jurisprudencial atual determine a aplicação do IPCA-E, tal entendimento não se aplica ao presente caso, em face do decidido na sentença no processo de conhecimento e transitado em julgado.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Petição do Exequente.

## CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, nego-lhe provimento, vencido o Relator. Sem incidência de custas, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa n. 01/2002 do TRT-3ª Região.

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente o Ex.<sup>mo</sup> Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, sustentou oralmente a Dr<sup>a</sup> Alinne Gordilho Alves Pereira, pela reclamada/agravada e, computados os votos dos Ex.<sup>mos</sup> Juiz Antônio Carlos Rodrigues Filho (substituindo a Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças) e Desembargador José Marlon de Freitas; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Relator; sem incidência de custas, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa n. 01/2002 do TRT-3ª Região.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2019.

EDUARDO AURÉLIO PEREIRA FERRI  
Juiz Convocado Relator

**TRT-0011934-48.2017.5.03.0131 (RO)**

Publ. no "DE" de 31.05.2019

RECORRENTES: (1) ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES  
(2) SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS  
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - QUANTUM ARBITRADO. Os honorários periciais devem ser fixados levando-se em conta a complexidade do trabalho técnico, o tempo despendido e as despesas com a diligência, dentre outras circunstâncias. Assim, e considerando os parâmetros adotados por esta d. Turma julgadora, bem como a qualidade dos serviços prestados pelo i. Perito e a sua utilidade probatória para o deslinde do feito, tem-se que, *in casu*, o valor estipulado, especificamente neste feito (R\$ 1.500,00), deve ser ratificado, notadamente quando o montante se encontra condizente com o valor social do trabalho prestado pelo *Expert* e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários interpostos da r. decisão proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, em que figuram, como Recorrentes, ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES e SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e, como Recorridos, OS MESMOS.

## RELATÓRIO

O d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, através da r. sentença de ID. ce7c1d5, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada por ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES em face da SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

O Autor apresentou os Embargos Declaratórios de ID. fdc8706, sendo a medida conhecida e julgada improcedente na decisão de ID. 29efd33.

Inconformados com a prestação jurisdicional de origem, o Reclamante e a Reclamada interpuseram os seus Recursos Ordinários, respectivamente, aos IDs fc51667e 499121b.

Recíprocas contrarrazões lançadas sob os IDs 0cbb5a1 e 77fa6ad.

Dispensado o envio à d. PRT, uma vez que não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (inciso II do artigo 82 do RI).

É o relatório.

## VOTO

### Juízo de admissibilidade

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, visto que satisfeitos os seus respectivos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

### Juízo de mérito recursal

Inverto a ordem de apreciação dos recursos, visando a uma melhor adequação à sistemática processual.

## RECURSO DA RECLAMADA

## Prescrição

Sustenta a empresa Insurgente estar prescrito o direito de ação do Autor, seja pela ótica trabalhista ou civil.

Examino.

A pretensão ingressual do Autor é pela reparação indenizatória, por danos materiais e morais, bem como pelo deferimento de plano de saúde vitalício, amparado por doença que sustenta ser de origem ocupacional.

Assim sendo, a contagem do prazo prescricional deve atentar ao princípio da *actio nata*. A consolidação da lesão ou a sua ciência inequívoca, pelo trabalhador, nem sempre se evidencia de forma clara e precisa, já que os sintomas de uma doença ocupacional podem se agravar de forma gradual, às vezes se manifestando até após a ocorrência do término da relação de emprego.

Pelo referido princípio da *actio nata*, o termo *a quo* para o início da fluência do prazo prescricional não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho. Isso porque não se pode exigir da vítima o ajuizamento da ação, quando ainda persistem questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento, dentre outros.

Destarte, somente se caracteriza a lesão, quando o empregado toma pleno conhecimento da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa (Súmula 278 do STJ, “ciência inequívoca da incapacidade laboral”).

*In casu*, o Laborista propugna pelo deferimento de indenizações decorrentes de problemas de saúde que seriam provenientes das condições laborais, dado que trabalhou na empresa Ré, sob contínua exposição ao amianto.

Pois bem.

O Autor foi admitido na Reclamada em 15.02.1967, no cargo inicial de “Servente”, e dispensado em 04.07.1975, quando se ativava no cargo de “Conferente F. C.” (CTPS de f. 23/28), laborando ainda num segundo período, mais precisamente de 11.02.1980 a 18.03.1988.

O Autor juntou aos autos o “Relatório de Alta” hospitalar, que pontua os exames médicos realizados no período de 29.08.2016 a 09.09.2016 (ID. 9bacedd - P. 1) e descortina o diagnóstico de “DPOC EXACERBADO/ASBESTOSE”, com menção ao histórico profissional de exposição prolongada ao amianto.

Foi determinada a realização de perícia médica nos autos, datada de 21.05.2018, a qual ainda concluiu: “A Doença Primária é Fibrose Intersticial Pulmonar por exposição a asbesto (Asbestose) e DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) e a Doença Secundária é a Insuficiência Cardíaca.” (f. 490/491)

Portanto, conforme acertadamente pronunciado na origem, a ciência inequívoca da consolidação da doença ocorreu em 09.09.2016, quando se concluíram os exames que atestaram a doença “asbestose” (ID. 9bacedd - P. 1).

Desse modo, tem-se que as pretensões reparatórias pretendidas pelo Reclamante não se encontram abrangidas pela prescrição trabalhista ou civil, uma vez que a ação foi proposta ainda em 29.09.2017, pouco mais de um ano após a caracterização inequívoca da lesão e de seus efeitos, o que, repita-se, concretizou-se apenas em 09.09.2016, quando se concluíram os exames que atestaram a doença (ID. 9bacedd - P. 1).

Oportuno ressaltar, ademais, que o período de latência entre a exposição ao amianto e o diagnóstico de doenças dela decorrentes é longo, sendo possível, inclusive, que até outros efeitos deletérios decorrentes da exposição ao referido agente ainda possam se manifestar.

Nada, pois, a prover.

### **Confissão *ficta* - Aplicação**

Sustenta a Reclamada que, pelo efeito da confissão *ficta* obreira (ausência em audiência de instrução), devem prevalecer as suas teses defensivas, o que conduzirá à improcedência da ação.

De fato, a ausência injustificada da parte à sessão de audiência, em que deveria depor, estando ela ciente das consequências



processuais, autoriza a aplicação da confissão *ficta*, quanto à matéria fática, em aplicação da Súmula 74 do TST.

Entretanto, a confissão ficta não ilide a força probatória de outros elementos de convicção existentes nos autos, gerando presunção apenas relativa dos fatos narrados pela parte contrária.

Sob essa premissa serão analisadas as matérias trazidas a este Juízo Recursal.

Nada a prover, no momento.

### **Responsabilidade indenizatória pelos danos decorrentes de doença ocupacional - Dano moral**

#### Matéria comum ao recurso do Autor.

O d. Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial pelo pagamento de indenização por danos morais, arbitrando-a em R\$ 100.000,00, considerada a extensão do dano sofrido pelo Reclamante (doença de natureza irreversível, que causa, entre outros sintomas graves, insuficiência respiratória, tendo sido constatada a incapacidade permanente e total) e, em especial, a condição econômica do ofensor (capital social de R\$ 1.417.564.320,00).

Com tal decisão, não se conforma a empresa, que pugna pela sua reforma. Em resumo, sustenta inexistentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade subjetiva, a possibilidade de a doença advir do hábito tabagista do Obreiro e a licitude do uso do amianto à época laboral. Discorre sobre a asbestose e a DPOC, objetivando afastá-las da hipótese em análise. Requer a exclusão da indenização ou a minoração do seu importe pecuniário.

O Obreiro, por sua vez, propugna pela majoração da indenização em comento ao patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), propalando ser ínfimo o valor fixado em primeiro grau, incapaz de atingir o seu objetivo reparatório, além de desproporcional à vultosa capacidade econômica da Ré.

Examino.

O dano moral é o resultado da dor física e/ou emocional suportada pelo indivíduo que sofre uma lesão corporal ou de caráter psicológico. No contexto da atividade laborativa, a dor física é sempre a consequência de uma ou mais lesões corporais, causadas por um acidente de trabalho ou uma doença de origem ocupacional, sendo que a dor psicológica pode decorrer dos demais efeitos daí desencadeados, quase sempre relacionados à incapacitação, temporária ou permanente, para o trabalho, às situações de desestabilidade no tocante à rotina e aos aspectos peculiares às atividades desenvolvidas, ao eventual prejuízo estético, e, muitas vezes, às repercussões negativas no meio social e familiar.

É, contudo, do dano efetivo que se origina o direito à indenização pecuniária compensatória, sendo imperiosa, para tanto, a análise individual de cada caso.

Em nosso ordenamento jurídico, essa reparação encontra alicerce no Direito Civil (CC, artigos 186 e 927).

Todavia, fundamento mais direto encontra-se no que dispõe o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, que, em sua segunda parte, aborda o problema da responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa. E, sob essa ótica, a responsabilidade é subjetiva.

Portanto, tratando-se de responsabilidade civil, há que se verificar a ocorrência do dano, a relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo empregado Reclamante, e, a princípio, a culpa do empregador, esta última ainda que levíssima.

Pois bem.

A matéria *sub judice* foi objeto de perícia médica. Em seu laudo oficial (ID. b60593e), o i. Perito nomeado pelo Juízo destacou:

[...] Há 16 anos iniciou dispneia de esforços e vem sendo acompanhado por Pneumologista e usa atualmente nebulizações por aerosolterapia com Atrovent-20 gotas e Berotec- 6 gotas e 2 vezes ao dia. Também usa Seretide 50/250mg em diskus 2 vezes ao dia, que é um broncodilatador de ação prolongada e associado a um corticoide inalado, Anoro, que é uma associação de LABA

(broncodilatador de ação prolongada) e um LAMA (antimuscarínico de ação prolongada), 1 vez pela manhã. Usa também oxigênio domiciliar por 16 horas ao dia. Tem também história de tabagismo por 25 anos quando usava 3 cigarros ao dia tendo parado de fumar há 20 anos. Em 29.08.2016, foi admitido no Hospital Santa Rita de Minas Gerais com DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) exacerbada e Asbestose, conforme consta no laudo de Alta Hospitalar. No internamento realizou exames complementares de diagnóstico e entre eles uma TCAR (tomografia computadorizada de alta resolução), quando foi diagnosticado como portador de Asbestose, conforme o laudo hospitalar. Teve alta em 09.09.2016, mas, ainda, apresentando dispneia de esforços, conforme laudo. [...]. (grifei)

Respondendo aos quesitos formulados pelo Obreiro, o *Expert* ainda esclareceu (ID. b60593e - P. 2/4):

[...] 7. Pelos exames realizados e embasado na anamnese do paciente, pode o perito aferir e atestar que, enquanto o obreiro laborou no âmbito da reclamada, ficou exposto aos agentes nocivos da poeira de amianto?

Resposta: Sim. Posso afirmar que esteve em contato com poeira de amianto, pois ele desenvolveu uma doença tipicamente relacionada a exposição à poeira de amianto e não existem outros fatores ambientais relatados pelo paciente que possam ter produzido tal patologia.

8. Se afirmativa a resposta anterior, é possível inferir que o obreiro inalou poeira de amianto naquele ambiente?

Resposta: Sim. Esteve em contato com poeira de amianto que posteriormente desenvolveu nele uma doença relacionada.

9. Se as fibras de amianto, quando inaladas, têm poder cancerígeno?

Resposta: Sim. As fibras têm poder cancerígeno, mas não existem sinais ou sintomas de que o obreiro tenha desenvolvido Câncer.

10. Quais as demais doenças provocadas pela inalação da poeira de amianto?

Resposta: A classificação das doenças relacionadas com asbestos (DRAs) e suas associações com asbesto, segundo Capelozzi: Alterações pleurais não neoplásicas: - Derrame pleural; Espessamento pleural difuso; Placa pleural; Atelectasia redonda; Asbestose (fibrose intersticial difusa); Câncer de pulmão; Mesotelioma maligno (pleura, peritônio)  
[...]

12. Muito embora conste o diagnóstico da doença asbestose no relatório expedido pelo Hospital Santa Rita juntado aos autos (Id: 9bacedd), digne-se o *expert* informar, de forma objetiva, se o ex-trabalhador está acometido desta ou de alguma outra das doenças provocadas pela inalação do pó de amianto.

Resposta: A patologia principal do ex-trabalhador é Asbestose e provocada por inalação do pó de amianto. A DPOC é uma doença secundária da Asbestose ou de ter sido fumante no passado, portanto deve-se aos 2 fatores. A Insuficiência Cardíaca é resultado das 2 patologias.

13. O quadro clínico/patológico ou o diagnóstico pericial do ex-trabalhador guarda nexo causal, epidemiológico ou técnico com suas atividades desempenhadas no âmbito da reclamada (BRASILIT)?

Resposta: Sim. A patologia principal (ASBESTOSE) foi provocada por exposição em ambiente de trabalho no qual exerceu suas funções por cerca de 16 anos.

14. Considerando o diagnóstico de moléstia ocupacional do obreiro, é possível afirmar que o seu estado de saúde é reversível, curável?

Resposta: Não. A doença é progressiva, incurável e não existe tratamento específico para ela. Tratam-se os sintomas [...]. (grifei)

Não resta dúvida, portanto, quanto à existência da grave moléstia (dano) e o nexo de causalidade com o labor desempenhado pelo Obreiro na empresa Ré.

Como já antes ressaltado, a norma constitucional aborda o problema da responsabilidade civil do empregador nos casos em

que este incorrer em dolo ou culpa. O dispositivo encontra-se em consonância com a Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

Dessa forma, regra geral, o empregador responde pela reparação civil em face de acidente sofrido pelo trabalhador em decorrência do trabalho que lhe foi prestado, quando evidenciados o dano, o nexo causal e a sua culpa pelo infortúnio (artigos 186 e 927, ambos do Código Civil).

Por outro lado, não se pode olvidar de que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil prevê também a possibilidade da responsabilização objetiva do empregador, ou seja, independentemente de culpa.

E é essa a hipótese dos autos, na qual se discute doença ocupacional decorrente de atividade que, por sua própria natureza, implica riscos para os direitos de outrem.

Com efeito, o arcabouço normativo infraconstitucional já preconizava, desde muito antes dos fatos relativos à presente controvérsia, a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos ocorridos no ambiente de trabalho, em razão dos riscos da atividade exercida.

Independente, porém, da nítida responsabilidade objetiva, não se pode isentar a Reclamada de uma parcela de culpa pelo dano sofrido, ainda que esta seja mínima. Isso porque não foi satisfatoriamente demonstrado que a empresa procurava antecipar e reconhecer todos os riscos existentes na prática profissional, bem como avaliá-los, fiscalizá-los e controlá-los, com a implantação de medidas de proteção coletivas e individuais, aplicando o chamado princípio geral da prevenção.

Em suma, não tendo a Demandada empregado todos os seus esforços no sentido de minimizar os riscos da atividade exercida pelo Autor, é de se reconhecer, também, a sua culpa pelo dano que o empregado sofreu, impondo-lhe, portanto, a obrigação indenizatória, sendo certo que, além de compensar o empregado vitimado, a obrigação também constitui um mecanismo pedagógico

disciplinar capaz de estimular o empregador ao fiel cumprimento das normas trabalhistas e a garantir, efetivamente, a segurança e a integridade física e moral de seus demais empregados.

Descabido, portanto, o argumento recursal empresário quanto à licitude do uso de matéria-prima altamente tóxica, por ocasião do período laboral.

Diante desse quadro fático, não resta dúvida acerca da presença de todos os elementos configuradores do direito reparatório, não havendo que se afastar a responsabilidade da Ré pelo pagamento da indenização em comento.

Ressalta-se que o dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial correlacionado aos direitos da personalidade, tais como a vida e a integridade corporal. Desse modo, o prejuízo íntimo não tem valor definido e a sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do Juízo, seguindo-se os ditames da razoabilidade e da moderação, considerando a extensão do dano sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa do empregador e a condição econômica de ambas as partes.

Como já antes aventado, além da função de punir, a condenação tem função pedagógica, visando a inibir a repetição de eventos semelhantes, convencendo o agente a não reiterar sua falta.

De outro tanto, não se pode permitir que a reparação proporcione à parte Reclamante verdadeiro enriquecimento sem causa, o que acabaria por banalizar o instituto do dano moral e causar descrédito ao Judiciário Trabalhista, em contrapartida à redução patrimonial do empregador.

*In casu*, não se há cogitar a exclusão dessa indenização, como pretende a Ré, haja vista o que já restou anteriormente fundamentado.

E nem se diga que o dano moral não ficou demonstrado, pois se trata de um evento inerente ao sentimento humano, decorrendo da própria dor física, do meio social, do constrangimento superveniente da situação perpetrada, bem como das aflições dos

pensamentos, tornando-se, assim, desnecessária a comprovação de sua ocorrência.

Lado outro, não se há cogitar da redução ou da majoração do importe pecuniário prudentemente fixado na d. instância de origem.

Ratifico, pois, nesses termos, o valor indenizatório fixado em primeiro grau, eis que proporcional à extensão do dano e condizente com o poder econômico empresarial, não se olvidando de que também a capacidade financeira do trabalhador deve ser levada em consideração, devendo haver proporcionalidade e equilíbrio entre o montante da indenização e a realidade econômica do Laborista.

Nego, pois, provimento a ambos os recursos, no aspecto.

### **Plano de saúde e assistência médica**

#### Matéria comum ao recurso do Autor.

Como corolário da aplicação do princípio da reparação integral, entendeu o d. Juízo originário que deve ser assegurado ao Reclamante o custeio do plano de saúde que necessita, impondo-se à Reclamada o pagamento da quantia mensal que seria por ele desembolsada. Por conseguinte, condenou a empresa a arcar, de forma vitalícia, com as mensalidades do plano de saúde ao qual o Laborista atualmente se encontra vinculado (Unimed Unifácil), mediante comprovação das despesas realizadas a tal título.

A Reclamada não se conforma com a citada decisão e propugna pelo afastamento da obrigação em comento. O Obreiro, por sua vez, requer que a condenação abranja todo o período imediatamente posterior à ciência da lesão, ou seja, a partir de 2016.

Pois bem.

Conforme relatório médico de ID. 9bacedd - P. 1, além das retrocitadas conclusões periciais, o Reclamante necessita de tratamento constante, inclusive com o uso de oxigênio domiciliar e o acompanhamento regular de um médico pneumologista, em razão da grave doença ocupacional que o acometeu.

É indubitável, destarte, a imprescindibilidade da manutenção de um plano de saúde pelo Obreiro, sendo de notória sabença o alto custo dos procedimentos médicos e hospitalares necessários ao tratamento da moléstia.

Sendo assim, uma vez ratificada a responsabilidade indenizatória da empresa Ré, deve esta, de fato, arcar com os custos do plano de saúde mantido pelo Demandante, mediante comprovação dos mesmos pelo Autor.

E, considerando a informação pericial de que a moléstia é progressiva, incurável e requer tratamento sintomático, também é de se reconhecer o acerto do Juízo primevo, ao determinar a vitaliciedade condenatória, no particular.

Tratando-se de ressarcimento dos gastos com as mensalidades do plano de saúde, não se há cogitar limitação dos mesmos às despesas ocasionadas pela asbestose, como, eventualmente, propugna a empresa Ré.

Por outro lado, também não há como acolher o pleito obreiro, no particular, haja vista que o mesmo não comprovou nos autos os exatos dispêndios pregressos com plano de saúde.

Nego, pois, provimento a ambos os apelos.

### **Multa diária - Emissão da CAT**

Inócua a insurgência da Ré contra a sua obrigação de emitir a CAT e contra a possibilidade de incidência da multa diária (R\$ 100,00) decorrente do atraso no cumprimento da mesma.

O artigo 169 da CLT dispõe que:

Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Destarte, tratando-se de obrigação legal, não se há cogitar do afastamento da determinação pela emissão da CAT.



Lado outro, a aplicação de penalidade com o objetivo de impor o cumprimento de determinada obrigação, denominada no mundo jurídico de *astreintes*, tem por finalidade assegurar o resultado prático da prestação jurisdicional a ser alcançado, conforme dispõe o artigo 537 do CPC, o que pode ser feito, inclusive, de ofício.

É instituto de direito processual e constitui ferramenta disponibilizada ao juiz com o escopo de dar efetividade à jurisdição.

E a *astreinte* não se submete à limitação de valor ou de tempo, já que fica nas mãos do devedor a opção de satisfazer, a tempo e modo, a obrigação ou submeter-se à cominação de multa até que a cumpra.

Nada, pois, a reparar.

### **Honorários periciais**

Por fim, ratificada a r. decisão de origem, razão não há para se afastar ou reduzir o valor da verba honorária em destaque (R\$ 1.500,00), eis que se mostra razoável e compatível com a excelente qualidade do trabalho desempenhado e a sua utilidade probatória para o deslinde deste feito.

Os honorários periciais constituem despesa do processo e não débito trabalhista, de acordo com a OJ 198 da SBDI-1 do TST. Assim, sobre os honorários periciais deve ser aplicado apenas o critério de atualização monetária previsto no artigo 1º da Lei n. 6.899/1991, de modo que não cabe a incidência de juros de mora.

Ora, o d. Juízo de origem determinou, expressamente, que os honorários periciais deverão ser atualizados nos moldes da OJ n. 198 da SBDI-1 do C.TST, revelando-se, portanto, descabida - ante a ausência de interesse recursal - a pretensão empresária pela não incidência de juros no cálculo da verba honorária.

Nada a prover.

### **CONCLUSÃO**

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada. No mérito, nego provimento a ambas as insurgências.

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente o Ex.<sup>mo</sup> Procurador Eduardo Maia Botelho, representante do Ministério Público do Trabalho, sustentou oralmente a Dr. Orlando José de Almeida, pela reclamada/recorrente e, computados os votos dos Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Sérgio da Silva Peçanha e Ana Maria Amorim Rebouças; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento a ambas as insurgências.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Desembargador Relator

---

**TRT- 0010845-85.2017.5.03.0067 (RO)**

Publ. no “DE” de 04.06.2019

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES  
CLAROS E REGIÃO, BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REDATOR: JUIZ CONVOCADO CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA

**EMENTA: GREVE POLÍTICA - LICITUDE. A greve deflagrada pelos trabalhadores visando à rejeição de projetos legislativos de reforma da legislação trabalhista e previdenciária, que, inclusive, afetam, profundamente, a sua condição social, é lícita, uma vez que encontra respaldo na Constituição da República e em norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos.**

## RELATÓRIO

Adoto o relatório do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Relator, transcrito a seguir.

Ao relatório de origem acrescento que a MM. 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgou improcedentes os pedidos formulados.

Recorrem o Sindicato-autor e o Banco do Brasil.

O Sindicato-autor insurge-se contra a decisão no seguinte: ilicitude do desconto; conduta antissindical; isenção das custas processuais.

O Banco do Brasil, adesivamente, opõe-se ao julgado nas matérias: pedidos líquidos, certos e determinados - Lei n. 13.467/2017; relação dos substituídos; ação civil pública - direitos individuais disponíveis; ilegitimidade processual ativa.

Contrarrrazões recíprocas.

O Sindicato-autor e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. celebraram acordo que culminou com a desistência do recurso ordinário em relação ao réu e renúncia ao direito em que se funda a ação.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Conheço dos recursos do Sindicato-autor e do Banco do Brasil, regularmente processados.

### Mérito

#### Recurso adesivo do Banco do Brasil

O recurso adesivo é julgado em primeiro plano, tendo em vista que suscita preliminares que, se acolhidas, impedem o julgamento do mérito.

## **Pedidos líquidos, certos e determinados - Lei n. 13.467/2017 - Relação dos substituídos - Ação civil pública - Direitos individuais disponíveis**

Na data da propositura da presente ação trabalhista, em 22.05.2017 (Id. ce811aa), não estava em vigor a Lei n. 13.467/2017, que só entrou em vigência no dia 11.11.2017 (art. 6º da referida Lei c/c o art. 132 do Código Civil), o que afasta a hipótese de inépcia da inicial pela ausência de discriminação dos valores exatos de cada pedido (inciso IV do art. 485 do NCPC).

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, era desnecessário que os pedidos fossem certos e determinados, com indicação de seus valores, no procedimento ordinário trabalhista, mera aplicação do brocardo universal *tempus regit actum*.

Posto isso, a decisão atacada não merece censuras.

### **Sobre o rol de substituídos**

Como se verá, o Sindicato-autor ajuizou ação a fim de tutelar direito individual homogêneo dos empregados dos réus, relacionado à vedação da prática de desconto da remuneração dos substituídos relativo à ausência no dia 28 de abril de 2017 (greve geral).

A hipótese não é de representação, mas de substituição processual pelo Sindicato-autor, em que se entende desnecessária a apresentação de rol de substituídos, o que, inclusive, vem prevalecendo após o cancelamento da Súmula 310 do TST, conforme será mais amplamente abordado no exame seguinte.

Em suma, não é requisito da petição inicial da ação coletiva a juntada de rol de substituídos, ao contrário do que entende o réu. Rejeita-se.

### **Ilegitimidade processual ativa**

O réu alega que o Sindicato-autor não possui legitimidade ativa para a presente ação, ao argumento de que a substituição é

admissível em caráter excepcional e, desde que legitimamente autorizada por lei, conforme se vê no parágrafo único do art. 872 da CLT e § 2º do art. 195 c/c Súmula 271 do TST da Lei n. 7.238/1984, art. 3º, § 2º; mas que, derradeiramente, não é o caso. Em síntese, sustenta a inobservância dos requisitos do art. 847 da CLT e do art. 113 do NCPC.

Examina-se.

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal (RE 202.063-0/PR; RE 213.782/RS; MI 3.475/400), a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal.

O TST demonstrou seguir o mesmo posicionamento, quando cancelou, em setembro de 2003, sua Súmula 310 (Resolução 119/2003, DJ 01.10.2003), que restringia as hipóteses de substituição processual.

Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo substituir processualmente qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em assembleia. Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva, inclusive de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Com efeito, apesar de ter como marca a divisibilidade, os direitos individuais homogêneos justificam a defesa coletiva por pertencerem a um grupo determinado ou determinável de pessoas, que têm em comum a mesma lesão ou ameaça a direito.

É justamente essa a hipótese dos autos, na medida em que os direitos aqui postulados alusivos à alegada legitimidade da greve e da impossibilidade de descontos decorrentes do movimento paredista são situação comum aos empregados dos BANCOS-réus, atingindo-os de forma homogênea.

O que corrobora a legitimidade ativa do sindicato é o comportamento dos reclamados que afeta de forma homogênea todos os empregados pertencentes à categoria representada.

E, com efeito, a solução buscada na lide proposta pode ser aplicada aos substituídos indistintamente, na condição de empregados dos BANCOS-réus, na medida em que a verificação da procedência do direito pleiteado não demanda dilação probatória individualizada.

Portanto, cai por terra o argumento dos reclamados de que falta, na presente hipótese, a homogeneidade metaindividual. Isso porque o caso em apreço trata de lesão com origem comum aos substituídos. Assim, é nítido o caráter individual homogêneo, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados dos BANCOS-réus que se enquadram na situação descrita, cabendo a atuação do sindicato como substituto processual.

Nesse sentido já se posicionou este Regional em relação à legítima atuação de sindicato representante dos empregados em estabelecimento bancário, em ação proposta contra o próprio BANCO-recorrente, como substituto processual na defesa da categoria envolvendo os mesmos pedidos sobre o exercício do direito de greve naquele dia já mencionado como parte do movimento paredista; veja-se rol já apontado acima.

Cita-se, ainda, aresto do TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do nosso ordenamento jurídico e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais

homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforça-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. [...]. (Processo: RR-710-71.2011.5.04.0010 Julgamento: 21.10.2015, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Publicação: DEJT 20.11.2015.)

**Nega-se provimento.**

## **Recurso do Sindicato-autor**

### **Ilícitude do desconto - Conduta antissindical**

O Sindicato-autor insiste na pretensão de que o réu restitua valor descontado nos salários dos substituídos, relativo à sua ausência no trabalho, em razão de terem aderido ao movimento grevista do dia 28.04.17.

Enfatiza que a CCT de 2016 previu que os dias não trabalhados por motivo de paralisação naquele ano não seriam descontados ou compensados e, como houve a extensão da vigência da referida CCT até o ano de 2018, sustenta que a proibição do desconto pelos dias de paralisação também foi estendida, mesmo porque a negociação sobre os dias de paralisação sempre foi tradição entre os sindicatos dos empregados e dos empregadores.

Aduz que o direito de greve está previsto no art. 9º da Constituição Federal e manifesta a preocupação do constituinte originário em garantir o livre exercício de um dos instrumentos mais eficazes na busca da proteção do trabalho e do trabalhador.

Alega que, para ser lícito o desconto no salário do empregado que tenha faltado ao trabalho em decorrência da greve, é necessário que haja um título legítimo que assim autorize, seja um instrumento de negociação coletiva (CCT ou ACT), um laudo arbitral ou uma decisão da Justiça do Trabalho.

Insiste na existência de conduta antissindical pela intimidação dos trabalhadores organizados através de e-mails e comunicados que possuíam o único objetivo de constranger os substituídos a comparecerem ao trabalho e frustrar o movimento grevista.

Ao exame.

Cumprido definir, em primeiro plano, se é lícita ou ilícita a greve em debate.

Durante a tramitação do projeto que resultou na Lei n. 13.467/2017 e do projeto de reforma da previdência social, várias categorias profissionais deflagraram greves, opondo-se à aprovação daqueles projetos, o que fez com que retornasse ao



centro do debate a possibilidade da greve política. É nesse contexto que se insere a presente demanda.

Não se desconhece que a SDC do TST, ao julgar o RO 1001240-35.2017.5.02.0000, decidiu que:

A greve deflagrada em apoio a conclamação geral de centrais sindicais para greve contra as propostas de Reformas Trabalhista e Previdenciária tem conotação política e não se enquadra nas disposições da Lei de Greve (Lei n. 7.783/89), notadamente da alusiva à necessidade de demonstração de frustração das negociações coletivas, contida no art. 3º, sendo abusiva. Na greve de viés político, há impossibilidade material de que sejam frustradas as negociações com o empregador, na medida em que não é dirigida contra este, mas contra o Poder Público. A rigor, não se trata da dispensa do cumprimento do requisito mencionado nas hipóteses de greve política, mas de impossibilidade de que haja atendimento do requisito da negociação com o empregador.

Do voto do Ministro Relator da citada decisão consta que:

Esta col. SDC abordou questão idêntica, tendo concluído, majoritariamente, que a greve deflagrada em razão de manifestação contra o Poder Público reveste-se de conotação política e não pode ser reputada como legal.

O caráter político do protesto levado a efeito nessas condições retira a possibilidade de que o empregador possa atender às reivindicações dos trabalhadores na greve, porque não compreendidas concretamente no seu poder de negociação.

Logo, se a greve é definida como instrumento útil de pressão dos trabalhadores sobre os empregadores, a fim de obter a melhora das condições de trabalho, na greve política, tal utilidade e pressão desaparecem, pois não é o empregador que resta pressionado, mas o Poder Público. Fica, assim, esvaziado este mecanismo de ação, não se enquadrando, ademais, nos requisitos da Lei de Greve.

Com efeito, o art. 3º da Lei n. 7.783/89 assenta que, para que a greve seja instaurada, o primeiro requisito a ser observado é o da frustração das negociações. Na greve de viés político, há impossibilidade material de que sejam frustradas as negociações, na medida em que, não dirigida contra o empregador, não há como se entabular negociação com ele. A rigor, não se trata, como entendido pelo Regional, da dispensa do cumprimento do requisito mencionado nas hipóteses de greve política, mas de impossibilidade de que haja atendimento do requisito da negociação com o empregador.

Segundo essa decisão, portanto:

- a) a greve deflagrada contra proposta legislativa de reforma da legislação trabalhista e previdenciária tem conotação política;
- b) a greve serve, apenas, para obtenção de melhores condições de trabalho, a serem implementadas diretamente pelos empregadores.

Resta patente, na citada decisão, portanto, a redução da greve a uma “modalidade de defesa dos interesses profissionais”, o que faz com que somente sejam consideradas lícitas “[...] aquelas que respondem à defesa dos interesses profissionais, isto é, que têm em vista apenas uma melhoria das cláusulas do contrato de trabalho.” (EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 42-43.)

Desse modo,

[...] quando afirmamos que o trabalho é profissional, exprimimos a simples ideia de que ele se manifesta numa relação estritamente privada. E exprimimos também essa outra ideia de que, por esse motivo, ele não tem nada a ver com a política. Aqui, profissional se opõe ao político. O resultado é que a noção de trabalho está ela própria sujeita a uma distinção tão velha quanto a burguesia, a uma distinção constitutiva do poder político burguês, a saber, a distinção sociedade civil/Estado. Se, com efeito, o trabalho é profissional, ele evidentemente pertence à esfera econômica, aos interesses privados, ao direito privado; e todo mundo sabe que “privado” se opõe a “público”

ou o geral, ao singular o universal... Em suma, qualificando o trabalho de 'profissional', este é situado do lado do econômico: ao Homem (o trabalhador) o econômico, ao cidadão a participação política. E então a burguesia poderá afirmar serenamente que a política se detém nas portas das fábricas; ela poderá negar à classe operária a única prática de classe que lhe é própria: a greve, uma vez que essa é a única prática em que a classe operária organiza a ela mesma, e para ela mesma, nos locais de produção. Assim, por essa simples qualificação, os tribunais confinarão as lutas dos operários na legalidade, entenda-se, na legalidade burguesa, isto é, no "não político". (EDELMAN, 2016, p. 48-49).

Ademais, se "[...] a greve política deve ser declarada abusiva em nome do contrato de trabalho, chegamos ao seguinte resultado político: a luta dos trabalhadores deve ser relegada ao 'econômico'." (EDELMAN, 2016, p. 50-51).

Sob esse prisma,

[...] se os empregados não estão satisfeitos com a política do Estado, isso não é razão para abandonar a prestação do trabalho a um empregador que não pode ajudá-los [...]. Lindo, não! O capital não é "responsável" por sua política, não é "responsável" por "seu" Estado. (EDELMAN, 2016, p. 52).

*Data venia* da citada decisão e assim como das que a ela se alinham, não se pode desconsiderar que:

a) sendo a relação entre capital, trabalho e emprego uma relação de poder,

[...] a greve é usada para fins de poder, ela se torna política [...]. Há, portanto, justamente uma questão de poder na greve política, e poder de classe; há justamente uma questão de luta de classes irreduzível, que toma a forma "jurídica" de um conflito entre o fato e o direito. (EDELMAN, 2016, p. 56).

Assim, a distinção profissional/político esconde outra realidade, que é “[...] a proibição legal aos trabalhadores de considerar a luta ‘econômica’ uma luta ‘política.’” (EDELMAN, 2016, p. 59).

Dito de outra forma, o profissional não se contrapõe ao político, visto que a definição das normas que irão reger a relação capital trabalho é um ato essencialmente político, valendo observar que a exigência de prévia negociação coletiva não se aplica à hipótese, visto que a greve política se volta contra o Estado e não diretamente contra o empregador;

b) o art. 9º da Constituição da República assegura o direito de greve e estabelece, de forma expressa, que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender, o que equivale dizer que é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa à Constituição, estabelecer que, entre tais interesses, não está o de ver rejeitados projetos legislativos que afetam, de forma inegável, as suas condições de trabalho e a sua condição social.

Em suma, a greve política é um direito constitucionalmente assegurado, com o *status* de direito fundamental, inclusive;

c) conforme o art. 22 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, toda pessoa tem direito

[...] de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.

Assim, a greve política constitui um direito humano.

Lembre-se, neste particular, de que o Brasil tem a obrigação de respeitar, proteger, promover e efetivar os direitos humanos, inclusive por meio de políticas públicas.

Nesse sentido: a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece a obrigação de o Estado não exercer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição dos direitos e liberdades nela estabelecidos (art. XXX); a Convenção de Viena

sobre o Direito dos Tratados dispõe que os tratados obrigam as partes e devem ser cumpridos de boa-fé (art. 2º) e que o Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrem o objeto e a finalidade de um tratado (art. 18); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos nele reconhecidos.

Cumprir mencionar, também, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual os Estados devem: respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir o seu livre e pleno exercício (art. 1º, 1); b) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e garantias nela previstos (art. 2º, n. 1).

Lembre-se, por fim, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1986, que reconhece o direito ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político (art. 1º) e estabelece que os Estados têm: a) “o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes” (art. 2º, n. 3); b) a responsabilidade primária pela criação das condições favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento (art. 3º); c) a obrigação de adotar medidas que eliminem violações maciças e flagrantes dos direitos humanos (art. 5º), tomar todas as medidas necessárias à realização do direito ao desenvolvimento, inclusive no que se refere ao acesso ao emprego, distribuição equitativa de rendas e erradicação das injustiças sociais (art. 8º, n. 1) e formular, adotar e implementar políticas voltadas ao pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento (art. 10).

Portanto, não pode o Poder Judiciário, sob pena de ofensa a direito humano e de descumprimento das obrigações que o

Brasil assumiu perante a comunidade internacional, deixar de respeitar o direito de greve, mesmo que política, sendo de suma relevância anotar que o cumprimento das normas de Direito Internacional de Direitos Humanos é, expressamente, imposto pelo § 2º do art. 5º da Constituição da República, que, ademais, adota como princípio da República a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

Em suma, é lícita a greve de que trata o presente feito, razão pela qual é acolhido o pedido inicial, no sentido de declarar a licitude da greve e a ilicitude dos descontos levados a efeito pelo recorrido nos salários dos trabalhadores que a ela aderiram.

No entanto, a séria divergência envolvendo a questão impede o acolhimento do pedido de reconhecimento de prática de ato antissindical e, com isso, de deferimento de indenização por danos morais. Tampouco cabe a imposição de multa convencional, porque não configurada a hipótese de descumprimento aludida na cláusula invocada pelo autor.

Por mera consequência, ficam invertidos os ônus da sucumbência. Não obstante o ajuizamento da demanda em data anterior à Lei n. 13.467/2017, o Sindicato-autor faz jus aos honorários advocatícios, consoante Súmula 219 do TST.

## **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos ordinários do Sindicato-autor e do Banco do Brasil. No mérito, nego provimento ao apelo do réu e provejo parcialmente o recurso do autor para determinar a devolução dos valores descontados na folha de pagamento e nos Auxílio-alimentação/Auxílio-refeição dos respectivos empregados, relativos ao dia da “greve geral” (28.04.2017). Invertam-se os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado. Honorários advocatícios em favor do sindicato, consoante entendimento contido na Súmula 219 do TST, no importe de 20% do valor apurado em liquidação.

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Ex.<sup>mo</sup> Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Paulo Roberto de Castro (Relator), do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Marcelo Lamego Pertence e do Ex.<sup>mo</sup> Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida (substituindo a Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), JULGOU o presente processo e, unanimente, conheceu dos recursos ordinários do Sindicato-autor e do Banco do Brasil. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do réu. Por maioria, proveu parcialmente o recurso do autor para determinar a devolução dos valores descontados na folha de pagamento e nos Auxílio-alimentação/Auxílio-refeição dos respectivos empregados, relativos ao dia da “greve geral” (28.04.2017). Invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado. Honorários advocatícios em favor do sindicato, consoante entendimento contido na Súmula 219 do TST, no importe de 20% do valor apurado em liquidação. Vencido o Relator, Ex.<sup>mo</sup> Des. Paulo Roberto de Castro, que negava provimento ao apelo do Sindicato. Foi designado redator do acórdão o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, autor do voto prevaletente.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2019.

Juiz Convocado CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA  
Redator

---

**TRT- 0010226-25.2018.5.03.0002-AP**

Publ. no “DE” de 29.03.2019

AGRAVANTE: LUMINOSOS PAMPULHA LTDA - EPP

AGRAVADO: THALES HENRIQUE DA SILVA

RELATOR: VITOR SALINO DE MOURA EÇA

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - SOCIEDADE LIMITADA QUALIFICADA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE - BENS DESTINADOS AO EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO - INCISO V DO ART. 833 DO CPC - IMPENHORABILIDADE - REQUISITOS PARA A APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. À luz da jurisprudência do STJ acerca da aplicabilidade às pessoas jurídicas do inciso V do art. 833 do CPC, o qual dispõe acerca da impenhorabilidade dos livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos e quaisquer outros bens móveis necessários ou úteis para o exercício de qualquer profissão, admite-se o reconhecimento da impenhorabilidade de bens móveis de sociedades empresárias com fulcro no referido dispositivo legal quando se tratar de empresários individuais, pequenas ou microempresas, desde que a) os sócios exerçam pessoalmente as atividades inerentes ao objeto social e b) o bem penhorado seja imprescindível ao exercício das aludidas atividades. Tais requisitos devem ser verificados com rigor pelo aplicador do direito, a fim de se evitar que as sociedades empresárias fiquem imunes à responsabilização patrimonial, máxime na**



**seara trabalhista, na qual a execução tem por escopo assegurar a satisfação de crédito de natureza alimentar. Inexistindo comprovação do exercício pessoal de atividades da agravante por parte de seus sócios, incabível a incidência do inciso V do art. 833 do CPC ao caso em espeque.**

Vistos etc.

## **RELATÓRIO**

O MM. Juiz Pedro Mallet Kneipp, da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de ID 782efff, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada.

Agravo de petição da executada (ID a104748). Alegou, em suma, que o bem constrito judicialmente é impenhorável.

Contraminuta do exequente (ID 9d711c9).

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição interposto pela executada, pois cumpre os pressupostos legais de admissibilidade.

## **JUÍZO DE MÉRITO**

**Bens destinados ao exercício de profissão - Impenhorabilidade - Aplicabilidade do inciso V do art. 833 do CPC às pessoas jurídicas**

Afirma a executada que o bem constrito judicialmente na

presente execução trabalhista é impenhorável. Discorre que se aplica ao caso vertente o disposto no inciso V do art. 833 do CPC, o qual dispõe acerca da impenhorabilidade dos livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos e quaisquer outros bens móveis necessários ou úteis para o exercício de qualquer profissão. Alega que o referido dispositivo legal também se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas. Aduz que a máquina penhorada (plotter de impressão digital, marca Roland, modelo SC-500) é indispensável para o desempenho de suas atividades (comunicação visual).

Pois bem.

O inciso V do art. 833 do CPC (antigo inciso V do art. 649 do CPC/1973) estabelece que:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Acerca do alcance normativo do referido dispositivo legal, a jurisprudência era no sentido de que tal hipótese normativa beneficiava exclusivamente as pessoas naturais que se valem dos bens móveis nele indicados para garantir a própria subsistência. Em razão disso, firmou-se o entendimento de que os bens componentes do acervo empresarial estavam sujeitos à penhora sem limitações, haja vista que as sociedades empresárias exercem atividades comerciais, e não profissionais.

Entretanto, o c. STJ, no julgamento do REsp 1.114.767/SP, consolidou o entendimento de que a regra de impenhorabilidade acima mencionada é extensível aos empresários individuais e às pequenas e microempresas nas quais os sócios exercem pessoalmente as atividades inerentes ao objeto social e desde que o bem penhorado seja imprescindível ao exercício das aludidas atividades. Vide, a esse respeito, o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Processo: REsp 1.224.774 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/0214229-6; Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145); Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 10.11.2016; Publicação: DJe 17.11.2016.)

Acerca do tema, oportuno trazer à baila, ainda, as esclarecedoras lições de Humberto Theodoro Júnior, abaixo reproduzidas:

O antigo inciso VI do art. 649 reconhecia a impenhorabilidade de livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Dúvidas eram suscitadas a respeito da abrangência do privilégio, principalmente em torno das pessoas jurídicas e dos bens imóveis. O STF, em jurisprudência mais antiga, entendia que a impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho operava em favor apenas das pessoas físicas, no que chegou a ser seguido pelo STJ. Posteriormente, o entendimento relativizou-se para que a regra da

isenção de penhora do art. 649, contemplado em seu primitivo inciso VI, pudesse amparar também as pequenas empresas, em que os sócios pessoalmente desempenhassem os misteres para os quais a sociedade se organizara, como *v.g.*, oficinas de concertos ou de serviços de limpeza, de pintura, de confecções etc.

Quando aos bens imóveis, a exegese era restritiva, de modo que, mesmo entre as pessoas físicas, como os profissionais liberais, não se estendia a impenhorabilidade à casa ou sala onde se instalava o respectivo escritório.

Prevalencia, portanto, na visão pretoriana, o entendimento de que os instrumentos de trabalho se confundiam com as ferramentas manejáveis pelo profissional. Apenas coisas móveis poderiam enquadrar-se nesse conceito restritivo.

A reforma da Lei n. 11.382/2006 reforça tal posicionamento. Ao transplantar essa impenhorabilidade para o novo inciso V do art. 649, o legislador teve o cuidado de explicitar que, a par das ferramentas e utensílios propriamente ditos, a isenção de penhora compreende “outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”. Restou, pois, bem explicitada, a *mens legis* de privilegiar o profissional com preservação apenas do aparelhamento móvel de sua atividade. Os imóveis, ainda que se prestem a sediar o desempenho da profissão, não se inserem no benefício de inexecutibilidade.

Embora não tenha sido explícita a reforma operada no atual inc. V do art. 649, a *ratio essendi* do dispositivo não atrita com a orientação que vinha sendo observada pela jurisprudência do STJ, quando estendia a impenhorabilidade às pessoas jurídicas organizadas em pequenas empresas. Dessa maneira, merece ser preservada a orientação daquele Tribunal, mesmo após reforma da Lei n. 11.382/2006, desde que se trate realmente de empresa cuja atividade seja desempenhada pessoalmente pelos sócios. (*In Curso de Direito Processual Civil*, Forense, 48. ed. Volume II, f. 293, grifei.)

Verifico, pois, que é admissível a aplicabilidade do inciso V do art. 833 do CPC às pessoas jurídicas quando se tratar de empresários individuais, pequenas e microempresas, desde que a) os sócios exerçam pessoalmente as atividades inerentes ao objeto social e b) o bem penhorado seja imprescindível ao exercício das aludidas atividades.

Tais requisitos devem ser verificados com rigor pelo aplicador do direito, a fim de se evitar que as sociedades empresárias fiquem imunes à responsabilização patrimonial, máxime na seara trabalhista, na qual a execução tem por escopo assegurar a satisfação de crédito de natureza alimentar. Nesse sentido, oportuno transcrever as considerações da Ministra Maria Isabel Galloti no bojo do julgamento REsp 1.224.774, acima transcrito:

Compartilho do entendimento de que a impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73 e do art. 833 do CPC/2015 somente protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.

A extrema cautela se justifica, uma vez que o patrimônio da pessoa jurídica é a garantia de seus credores, sendo, no caso das sociedades limitadas, em regra, o limite da responsabilidade de seus sócios. Se aplicado amplamente tal dispositivo às pessoas jurídicas empresárias, as quais, se presume, empregam seu capital na aquisição de bens necessários ou pelo menos úteis à atividade empresarial, ficaria, na prática, inviabilizada a execução forçada de suas dívidas.

No caso em espeque, a executada é uma sociedade limitada com o porte de pequena empresa, cujo objeto social é a

[...] fabricação de painéis de anúncios luminosos em acrílico, placas pintadas de outros materiais,

reparação e conservação de placas, fabricação de artefatos de serralheria, placas em *neon*, fabricação e instalação de móveis e *displays*, comércio varejista de peças e acessórios (*sic*) para placas luminosas. (ID 0dfc0ff, p. 3).

Entretanto, a agravante não demonstrou, conforme lhe competia à luz das regras de distribuição do ônus probatório, que os seus sócios desempenham pessoalmente as atividades relativas ao objeto social.

Assim sendo, em que pese a agravante ser qualificada como empresa de pequeno porte, bem ainda ser possível inferir que o bem penhorado seja necessário para a execução do objeto social, não há como se descurar que os requisitos para a aplicação do entendimento consagrado pelo STJ acima referido não foram integralmente comprovados pela recorrente.

É dizer, inexistindo comprovação do exercício pessoal de atividades da agravante por parte de seus sócios, incabível a incidência do art. 833, V, ao caso em espeque.

Por conseguinte, conclui-se que os bens que integram o patrimônio da agravante não são abarcados pelo dispositivo legal que versa acerca da impenhorabilidade de instrumento necessário ao exercício da profissão, devendo o bem penhorado ser considerado, para fins de responsabilização patrimonial da executada, bem de capital, integrante do ativo empresarial.

Correta, pois, a r. sentença guerreada, no aspecto.

Nego provimento.

## **CONCLUSÃO**

Conheço do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pela agravante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, artigo 789-A, IV), ao final.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela agravante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, artigo 789-A, IV), ao final.

Tomaram parte no julgamento o(as) Ex.<sup>mo(as)</sup>: Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça (Relator - substituindo a Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires (Presidente) e Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (substituindo a Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini).

Presente ao julgamento o il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Victório Álvaro Coutinho Rettori.

Belo Horizonte, 26 de março de 2019.

VITOR SALINO DE MOURA EÇA  
Relator

---

**TRT-0011163-04.2017.5.03.0056 (RO)**

Publ. no "DE" de 27.02.2019

RECORRENTE: ALBERTO PESSOA COIMBRA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ALBERTO PESSOA COIMBRA

RELATORA: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

**EMENTA: BANCO SANTANDER - POLÍTICA DE GRADES - DIFERENÇAS SALARIAIS. 1) É fato notório que, em 2009, o Banco ABN**

**Amro Real S.A. foi incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S.A. Com a fusão do Banco ABN Amro Real, o reclamado instituiu, a partir de junho de 2009, a política de Níveis em substituição às Grades, a qual possui como objetivo conceitos, critérios e responsabilidades referentes ao processamento de promoção, mérito e enquadramento para funcionários das empresas do Grupo Santander Brasil e abrange todos os funcionários, inclusive aqueles migrados do Banco ABN Amro Real para a base do réu. 2) O único requisito para percepção do benefício é o resultado da avaliação de desempenho. 3) O autor estava sujeito à política salarial que contemplava as regras estabelecidas pelo banco sucedido (Banco ABN Amro Real S.A.), nos termos do item I da Súmula 51 do TST. 4) A concessão de direitos por meio de norma empresarial, em regra, representa ato de liberalidade do empregador, todavia, editado regulamento que concede direitos, deve este ser seguido, sob pena de ofensa ao art. 122 do CCb. 5) Comprovada a existência de regulamento empresarial mais benéfico aplicável ao autor e não respeitado pelo empregador, cabe à parte demandada a comprovação do não preenchimento dos requisitos para as concessões de aumentos por mérito, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (inciso II do art. 818 da CLT), ônus do qual não se desincumbiu. 6) Nesse**



**contexto, devem ser respeitados os critérios objetivos estipulados pelo empregador para a concessão dos aumentos salariais por mérito, em respeito ao princípio da isonomia, para que um trabalhador não seja beneficiado em detrimento de outro sem a devida justificativa em condições preestabelecidas. Precedentes turmários: 0010584-17.2016.5.03.0048 (RO), Rel. Des. Taisa Maria M. de Lima, DEJT 06.12.2018; 0011329-09.2016.5.03.0044 (RO), Des. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria, DEJT 06.11.2018.**

## **RELATÓRIO**

A sentença recorrida (ID 1261534), da Vara do Trabalho de Curvelo, proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Trabalho Marcelo Marques, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu nos termos do dispositivo sentencial.

O reclamado interpôs recurso ordinário versando sobre: aplicação da Lei n. 13.467/2017, prescrição total da política salarial de grades; mérito da política de grades; honorários de sucumbência; honorários periciais; dedução; encargos previdenciários e fiscais; correção monetária. O reclamante interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença com relação às parcelas vincendas das diferenças salariais, bem como assistência judiciária gratuita e honorários assistenciais.

Contrarrazões pelo réu no ID 1739532, e pelo autor no ID 080b530.

Procuração pelas partes nos IDs d06da9d; b9afcae; eae1ff6; 080b123; 080b123.

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

### **Preliminar - Suposta ausência de confrontação da sentença - Potencial ofensa à Súmula 422 do C. TST (Contrarrazões do réu)**

A parte reclamada intenta o não conhecimento do recurso do reclamante ao argumento de que as razões recursais não enfrentam diretamente a fundamentação da sentença recorrida, afrontando disposto na Súmula 422 do TST, que versa:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. (destaquei)

Rejeito, considerando que o reclamante apresentou razões recursais nas quais confronta diretamente os critérios de liquidação definidos em sentença para apuração do pedido de diferenças salariais, bem como atacou o indeferimento da justiça gratuita em primeiro grau. Assim, eventual acolhimento das razões recursais do autor ensejaria a reforma da decisão impugnada. Logo, seu recurso não está dissociado dos fundamentos da sentença.

Conheço dos recursos ordinários interpostos, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

## MÉRITO

### **Aplicação da Lei n. 13.467/2017 (recurso do réu)**

A relação empregatícia debatida nesta demanda teve início em 01.12.1973, sem notícia de que tenha se encerrado, presumindo-se que se mantém em vigor. A reclamação trabalhista foi ajuizada na data de 07.07.2017.

As normas de direito material contidas na Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que entraram em vigor em 11.11.2017, não se aplicam à presente demanda, em observância ao princípio da irretroatividade da lei aos contratos iniciados na vigência da legislação anterior.

### **Prescrição total - Política salarial de grades (recurso do réu)**

O banco réu traz prejudicial de mérito de prescrição total do pedido de diferenças de piso salarial pela inobservância da política salarial de “grades”, alegando a incidência da Súmula 294 do TST e do item II da Súmula 275 do TST.

Sem-razão, uma vez que o pedido autoral não é de reenquadramento funcional, mas de correção da política salarial supostamente não observada pelo empregador, acarretando descumprimento do plano de cargos e salários da empresa. Subsume-se o pedido ao teor da Súmula 452 do TST, *verbis*:

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Rejeito.

### **Política de grades (recurso do réu)**

Pleiteia o réu a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais por descumprimento da política de salário através de “grades”. Argumenta que, após a incorporação do Banco Real em 2009, o reclamado informou a seus funcionários a extinção da nomenclatura de cargos em “grades”, passando a estabelecer os cargos em “níveis”. Alega que a política de “grades” era mera política de organização, não se tratando de política de cargos e salários.

Analiso.

É fato notório que, em 2009, o Banco ABN Amro Real S.A. foi incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S.A. Nos termos do recurso, com a fusão do Banco ABN Amro Real, o reclamado instituiu, a partir de junho de 2009, a política de Níveis em substituição às Grades, a qual possui como objetivos conceitos, critérios e responsabilidades referentes ao processamento de promoção, mérito e enquadramento para funcionários das empresas do Grupo Santander Brasil e abrange todos os funcionários, inclusive aqueles migrados do Banco ABN Amro Real para a base do réu.

Incontroverso nos autos que o autor foi admitido em 01.12.1973, aplicando-se-lhe a Estrutura de Cargos e Salários vigente à época, ou seja, aquela no ID d452066, em respeito ao enunciado do item I da Súmula 51 do TST.

À época da incorporação (sucessão trabalhista), aplicava-se ao autor a Estrutura de Cargos e Salários adotada pelo Banco ABN Amro Real S.A., (anexada no ID 72522a1), em respeito às disposições dos arts. 10 e 468 da CLT, e do item I da Súmula 51 do TST.

Tratava-se da política de GRADE, instituída pela organização financeira, que possuía grades para cada cargo. Previa as seguintes formas de aumento salarial: Aumentos por Acordo Coletivo, Aumentos por Enquadramento e Aumentos por Promoção ou Mérito.

Referida norma define Aumento por Mérito como aquele “[...] concedido dentro da faixa salarial de um mesmo ‘grade’, para funcionários com desempenho diferenciado.” Segue esclarecendo que

[...] as concessões de aumentos salariais devem levar em consideração: a Tabela Salarial; o resultado da última avaliação de desempenho do funcionário; os percentuais máximos de aumento em função da avaliação.

Desse modo, restou claramente demonstrado que o único requisito para percepção do benefício é o resultado da avaliação de desempenho, tal como informado na inicial.

Ainda que não haja Quadro de Carreira homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é certo que o reclamado instituiu Plano de Cargos e Salários, criando condições mais benéficas aos empregados. Desse modo, a empresa obrigou-se ao cumprimento do Regulamento Interno, devendo conceder as respectivas vantagens quando atendidos os requisitos predeterminados.

Dessa forma, ao reverso da alegação da instituição bancária, o autor estava sujeito à política salarial que contemplava as regras estabelecidas pelo banco sucedido (Banco ABN Amro Real S.A.), nos termos do item I da Súmula 51 do TST:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Não há no processo nenhum documento que indique que o autor tenha formalizado opção pela aplicação do regulamento de política salarial instituído pelo réu em 2009.

Não prospera a alegação de que compete ao empregador, no âmbito de seu poder diretivo, selecionar o pessoal que será contemplado com as movimentações em cada período.

De fato, a concessão de direitos por meio de norma empresarial, em regra, representa ato de liberalidade do empregador. Todavia, editado regulamento que concede direitos, deve este ser seguido.

A adoção da tese patronal importaria em dar validade a condições puramente subjetivas e potestativas, em ofensa ao art. 122 do CCB que versa:

São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Comprovada a existência de regulamento empresarial mais benéfico aplicável ao autor e não respeitado pelo empregador, cabia à parte demandada a comprovação do não preenchimento dos requisitos para as concessões de aumentos por mérito, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (inciso II do art. 818 da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Também não há que se falar em ausência de dotação orçamentária, porquanto essa condição obstativa não restou demonstrada nos autos.

Nesse contexto, devem ser respeitados os critérios objetivos estipulados pelo empregador para a concessão dos aumentos salariais por mérito, em respeito ao princípio da isonomia, para que um trabalhador não seja beneficiado em detrimento de outro sem a devida justificativa em condições preestabelecidas.

Precedentes turmários: 0010584-17.2016.5.03.0048 (RO), Rel. Des. Taisa Maria M. de Lima, DEJT 06.12.2018; 0011329-09.2016.5.03.0044 (RO), Des. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria, DEJT 06.11.2018.

Igualmente improcedente a tese patronal de que, na apuração das diferenças, seja considerado o valor base + comissão de cargo como “salário de referência”, excluindo, conseqüentemente, a condenação aos reflexos em gratificação de função.

Isso porque a perícia técnica realizada nos autos, cujo laudo consta no ID 7551e6d, concluiu que “[...] os salários constantes na Tabela de Referência são os Salários Básicos, pois não consta qualquer alusão se nos referidos valores estão integrados quaisquer outros benefícios de natureza salarial.”

Deve ser mantida, assim, a apuração do valor devido a título de diferenças salariais com referência no salário-base e, conseqüentemente, não se há falar em exclusão de reflexos em gratificação de função.

Recurso desprovido.

### **Diferenças salariais - Critério de liquidação - Parcelas vincendas (recurso do autor)**

Considerando que o contrato de trabalho permanece ativo, requer o autor a extensão da condenação ao pagamento de diferenças salariais em razão da inobservância do empregador ao sistema de “grades” às parcelas vincendas, não as limitando à data de ajuizamento da ação como definido em primeira instância.

Com razão.

Mantendo-se em vigor o contrato de trabalho e mantida a situação de fato que originou a condenação ao pagamento de diferenças salariais, ou seja, a inobservância da política de “grades”, os efeitos da condenação prolongam-se no tempo. Tem aplicação, portanto, o art. 323 do CPC, de modo que a modificação do estado de fato deve ser apurada na forma do inciso I do art. 505 do CPC.

Cabe à reclamada eventualmente comprovar que a situação fática apurada no presente processo não permanece, uma vez que o contrato de trabalho se encontra em vigor.

Provimento parcial.

### **Justiça gratuita e honorários sucumbenciais (matéria comum aos recursos)**

O banco reclamado pede condenação da parte demandante

ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos.

Já o autor intenta a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

O C. TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que explicita normas de direito processual relativas à Lei n. 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”). De acordo com o texto aprovado, a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada:

Art. 1º. A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Além disso, a Instrução Normativa 41/2018 disciplinou especificamente a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST.

A presente demanda foi ajuizada em 07.07.2017, de modo que não se aplicam as inovações legislativas inseridas no artigo 791-A da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017. Incabível, portanto, a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pelas mesmas razões, não se aplica o § 3º do art. 790 da CLT,



que limita o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social porquanto se trata de norma processual que atinge situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Nesse contexto, para a concessão da justiça gratuita, basta que o trabalhador receba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declare, sob as penas da lei, que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza firmada sob as penas da lei, pelo próprio interessado ou por procurador regularmente constituído (§ 3º do art. 790 da CLT, art. 99, *caput*, § 3º, CPC/2015, Súmula 463 do TST e OJ 08 das Turmas deste TRT3).

A declaração de hipossuficiência colacionada ao feito (ID 1e1b05c) é o quanto basta para o deferimento do requerimento da gratuidade de justiça, tendo em vista a inexistência de prova robusta capaz de elidir a presunção de veracidade que a reveste.

Desprovejo o recurso do réu e provejo o recurso do autor para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

### **Honorários assistenciais (recurso do autor)**

Aplicável ao caso a legislação anterior às alterações legislativas trazidas pela Lei n. 13.467/2017, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre, nos termos da Lei n. 5.584/1970, da assistência jurídica prestada à parte pelo sindicato de sua categoria profissional e da comprovação ou declaração do seu estado legal de pobreza, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante e comprovada sua assistência jurídica pelo sindicato da categoria (carta de credenciamento - ID 90cd9c0), dou provimento para condenar o réu ao pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação (item V da Súmula 219 do TST).

### **Honorários periciais (recurso do réu)**

O demandado objetiva a redução do valor fixado na origem a título de honorários periciais (R\$ 2.500,00).

Razão lhe assiste.

O valor dos honorários arbitrados na origem, no importe de R\$ 2.500,00, de fato se revela ligeiramente excessivo considerando o grau de complexidade do trabalho produzido.

Dou provimento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 2.000,00, de modo a adequá-lo aos valores que normalmente são praticados por este Colegiado, o qual deve ser observado como parâmetro de razoabilidade.

### **Dedução (recurso do réu)**

Improcede o pedido de dedução das parcelas quitadas a idêntico título, uma vez que a condenação do réu foi ao pagamento de diferenças, o que já pressupõe a subtração dos valores já adimplidos.

### **Encargos previdenciários e fiscais (recurso do réu)**

A retenção do Imposto de Renda deve observar o disposto no Provimento 01/1996 da CGJT, no artigo 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c o artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei n. 12.350, de 2010, observado que os juros de mora, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda de acordo com o entendimento materializado na Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do C. TST.

Também deve ser autorizada a dedução, nos termos das Leis n. 8.620/1993 e 8.541/1992, da cota de contribuição previdenciária a cargo do empregado, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Súmula 368 e a OJ 363 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos.

Dessa forma, depreende-se que as insurgências do reclamante carecem de amparo legal, inclusive no tocante à indenização pleiteada, pois compete a cada uma das partes o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da Súmula 368 do TST.

Nada a prover.

### **Correção monetária (recurso do réu)**

Pretende a parte reclamada a aplicação da TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas.

Decido.

O STF, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento.

Embora o STF tenha se manifestado exclusivamente sobre as regras de correção monetária em ações envolvendo a Fazenda Pública, não há dúvidas de que aquele Tribunal reconheceu a impossibilidade de se utilizar a TR como fator de correção monetária.

À vista de tal decisão, o TST, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 04.08.2015, ao apreciar o processo ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma e declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão “equivalentes à TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei n. 8.177/1991 e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, incluídos os créditos dos empregados do setor privado.

Em sede de embargos de declaração (acórdão publicado em 30.06.2017), o TST decidiu atribuir

[...] efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, em 14.10.2015, o STF, em decisão monocrática proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Dias Toffoli, ao apreciar a Medida Cautelar na Reclamação 22.012/RS, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão Plenária do TST, o que ensejou a permanência da utilização da Lei n. 8.177/1991 e, conseqüentemente, da taxa TR como índice de correção monetária.

Essa decisão liminar, todavia, foi revogada pela Segunda Turma do STF, em sessão realizada em 05.12.2017. A Turma, analisando o mérito da Reclamação n. 22.012, julgou improcedente o pedido, “[...] ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida.”

Diante da revogação da liminar, não há óbice à aplicação da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n. TSTArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, a qual, considerando a modulação dos efeitos, definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho a partir de 25 de março de 2015.

Dessa forma, conforme explicitado pelo TST, tem-se

[...] o seguinte panorama para a incidência de juros e correção monetária no âmbito dos processos trabalhistas a partir desses julgamentos: 1) para condenações contra empresas privadas ou entes não submetidos ao sistema de precatórios, juros de 1%, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, acrescidos de correção monetária com base na TRD até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, com base no IPCA-E - entretanto, incide o óbice da Súmula 266 para recursos nos processos em fase de execução; 2) para condenações contra a Fazenda Pública com precatórios não expedidos ou expedidos a partir de 26.03.2015, inclusive, juros de 1%, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 e correção monetária com base na TRD até 25.03.2015 e com base no IPCA-E a partir de 26.03.2015; 3) para condenações contra a Fazenda Pública com precatórios expedidos até 25.03.2015, incidência da TRD, que já engloba juros

e correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (antes da alteração pela Lei 11.960/09). (TST. Processo: RR-49200-77.2004.5.04.0008. Órgão Julgador: 6ª Turma. Publicação: 10.11.2017. Julgamento: 8 de novembro de 2017. Relator: Augusto César Leite de Carvalho.)

No caso em análise, observando-se a evolução da jurisprudência, a correção monetária deve ser efetivada com base na TRD para as parcelas que compreendam o período de apuração até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, com base no IPCA-E.

Registre, por fim, que o § 7º do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, que entrou em vigor em 11.11.2017, dispõe que: “A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.”

Ressalvado o posicionamento desta Relatora, a d. maioria desta 10ª Turma adota o entendimento de que o IPCA-E deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.2015 a 10.11.2017, devendo ser utilizada a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas somente no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (nos termos do § 7º do artigo 879 da CLT).

Nesse contexto, dou provimento parcial ao apelo para determinar a adoção do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas somente no interregno de 25.03.2015 a 10.11.2017, devendo ser utilizada a TR no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (nos termos do § 7º do artigo 879 da CLT).

## **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do autor para: a) estender a condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais e reflexos também para as parcelas vincendas, cabendo ao reclamado,

oportunamente, comprovar o fim da situação fática apurada no presente; b) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; c) condenar o réu ao pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação (item V da Súmula 219 do TST). Ao recurso do réu, dou parcial provimento para: a) reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 2.000,00; b) determinar a adoção do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas somente no interregno de 25.03.2015 a 10.11.2017, devendo ser utilizada a TR no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (nos termos do § 7º do artigo 879 da CLT).

Majoro o valor atribuído à condenação para R\$ 190.000,00. Custas pelo réu no valor de R\$ 3.800,00.

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para: a) estender a condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais e reflexos também para as parcelas vincendas, cabendo ao reclamado, oportunamente, comprovar o fim da situação fática apurada no presente; b) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; c) condenar o réu ao pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação (item V da Súmula 219 do TST). Ao recurso do réu, também sem divergência, deu parcial provimento para: a) reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 2.000,00; b) determinar a adoção do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas somente no interregno de 25.03.2015 a 10.11.2017, devendo ser utilizada a TR no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (nos termos do § 7º do artigo 879 da CLT). Majorado o valor atribuído à condenação para R\$ 190.000,00. Custas pelo réu no valor de R\$ 3.800,00. Presidente: Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. Tomaram parte no julgamento, as Ex.<sup>mas</sup>: Juíza Convocada Adriana

Campos de Souza Freire Pimenta (substituindo a Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini (Relatora), Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria e Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dr<sup>a</sup> Maria Amélia Bracks Duarte.

Sustentação Oral: Dr<sup>a</sup> Gabriela Guimarães Alves da Silva, pelo recorrente-reclamante ALBERTO PESSOA COIMBRA e Dr<sup>a</sup> Thais Drummond, pelo recorrente-reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2019.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA  
Juíza Convocada Relatora

---

**TRT- 0011680-46.2018.5.03.0000 (AACC)**

Publ. no “DE” de 1º.06.2019

AUTOR: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

RÉUS: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E REGIÃO, SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA NORMATIVA - SUPERMERCADOS - LABOR EM FERIADOS - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.467/2017 - PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA E DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS ESPECÍFICA - NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO – SUPERMERCADOS -**

**AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. A Ação Anulatória de Cláusula Normativa sobre norma celebrada após 11.11.2017 deve observar as alterações introduzidas pelos arts. 8º, § 3º, 611-A e 620 da CLT, que introduziram no ordenamento jurídico pátrio, de forma pormenorizada, o entendimento já sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em especial o julgado no RE n. 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 29.05.2015, de que as normas coletivas devem ser prestigiadas e, quando submetidas à apreciação do Poder Judiciário, este deverá se pautar pelos princípios da intervenção mínima da autonomia da vontade coletiva e da prevalência da norma coletiva mais específica sobre a norma mais geral. Não bastasse, a análise sobre eventual nulidade deve ter enfoque sob os elementos essenciais do negócio jurídico, que foram devidamente preenchidos na hipótese dos autos. Assim, o acordo coletivo de trabalho celebrado por supermercado com o Sindicato dos Trabalhadores teve por escopo compor os interesses coletivos dos trabalhadores e da pessoa jurídica, sendo que a norma do art. 6º-A da Lei n. 10.101/2000 não se aplica à referida categoria econômica ante o disposto no Decreto n. 9.127, de 16 de agosto de 2017, que incluiu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos,**



**tratando-se de transação feita por meio da autonomia privada coletiva protegida pelos arts. 7º, XXVI, e 8º, II, da Constituição da República, devendo ainda serem prestigiados os referidos princípios introduzidos pela Lei n. 13.467/2017.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Anulatória de Cláusula de Convenção Coletiva c/c cominatória de obrigação de não fazer e pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Conselheiro Lafaiete e Região e da empresa Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda.

O Sindicato Autor postula, em síntese, a nulidade da cláusula vigésima sexta inserida em Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Conselheiro Lafaiete e Região e a empresa Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda., acerca da permissão de labor em feriados.

O presente feito foi ajuizado na vigência da Lei n. 13.467/2017, com cópia do estatuto social (ID 764894b), da ata de eleição (ID 64a7db7) da atual diretoria do Sindicato Autor, com procuração ao advogado subscritor (ID d418664), assim como da cópia da norma que se pretende invalidar (ID 61129f2) e da norma coletiva celebrada pelo Sindicato Autor que, ao menos em tese, impediria a produção de efeitos jurídicos desejados pelo acordo coletivo celebrado pelos réus. Foi postulada também a notificação dos litisconsortes passivos necessários, na forma do § 5º do art. 611-A da CLT, e dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Admitida a inicial, nos termos do art. 39, III, “c”, do Regimento Interno deste Regional, por meio da decisão liminar (ID d113979), o Ex.<sup>mo</sup> Des. Sebastião Geraldo de Oliveira deferiu o pedido formulado em caráter antecedente para determinar a imediata suspensão dos efeitos da cláusula vigésima sexta do Acordo Coletivo

de Trabalho (ID 61129f2) celebrado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Conselheiro Lafaiete e Região e a empresa Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda.

Após esclarecimentos, o Ex.<sup>mo</sup> Des. Relator original reviu a decisão e revogou a tutela anteriormente concedida (ID f7532f6).

Intimadas as partes (ID 8ca12f2) e o Ministério Público do Trabalho (ID 8dbce72).

O Supermercado Réu requereu a reconsideração da liminar (ID e759a42), o que foi indeferido (ID d2d30e0).

Seguiu-se a manifestação do Ministério Público do Trabalho (ID 13c88ee), tendo o Il.<sup>mo</sup> Procurador do Trabalho Eduardo Maia Botelho opinado pela procedência do pedido.

O Supermercado Réu Interpôs, em seguida, agravo regimental (ID fc8be53) e depois um segundo agravo regimental (ID 9b3c1cb). Apresentou também contestação (ID 97090b1), em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa, tendo a Eg. SDC mantido a decisão monocrática.

É o relatório.

## **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA**

O Sindicato Réu suscita preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, aduzindo que apenas o Ministério Público do Trabalho é legitimado para a Ação Anulatória de Cláusula Normativa.

Contudo, não procede a alegação de que a legitimidade para propor ação anulatória de ajuste coletivo ou de cláusulas constantes de instrumentos normativos se restringe ao Ministério Público do Trabalho, pois, conforme previsto no inciso IV do art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993 e na jurisprudência trabalhista reiterada deste Eg. Regional e do TST, além do *Parquet*, detêm legitimidade ativa excepcional os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional desses instrumentos. Nesse sentido, a propósito, foi decidido nos autos do processo n. 0011124-

78.2017.5.03.0000 (AACC), julgado pela Eg. SDC deste Terceiro Regional, Rel. Des. Maria Laura Franco Lima de Faria, em que Redator Designado o e. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, disponibilizado no DeJT de 20.02.2018.

A meu sentir, a hipótese dos autos se trata de situação excepcional em que o Sindicato Autor detém legitimidade ativa, uma vez que não subscreveu a norma e defende que somente por meio de uma Convenção Coletiva de Trabalho com sua subscrição é que poderia ser autorizado o labor aos sábados no comércio de supermercados, havendo, portanto, a devida legitimidade ativa.

A calhar a jurisprudência da Eg. SDC do TST:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ. 1. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR. Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar n. 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenções coletivas de trabalho. Todavia, o entendimento atual desta Seção Especializada é o de que essa competência se estende também aos entes sindicais subscreventes do instrumento pactuado, quando demonstrado vício de vontade, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do acordo ou da convenção coletiva de trabalho firmado. Nesse contexto, não há falar na ilegitimidade do Sindicato dos Fiscais das Autarquias Federais do Estado do Rio de Janeiro - SINFAFERJ para ajuizar ação na qual pretende obter a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o CREA/RJ e o SINSAFISPRO. Precedentes. Assim, nega-se provimento ao recurso, no tópico. (RO - 621-91.2013.5.01.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23.02.2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 06.03.2015)

Nesse aspecto, a jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho é firme ao estabelecer que a legitimidade para propor ação anulatória de ajuste coletivo ou de cláusulas constantes de instrumentos normativos não se restringe ao Ministério Público do Trabalho conforme o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993, podendo, excepcionalmente, ser estendida aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional afetados por esses instrumentos.

Portanto, em face da excepcional hipótese de legitimidade, a presente ação anulatória (proposta por sindicato estranho à construção do instrumento normativo impugnado) não deve ser utilizada como ferramenta para investigação de todo o complexo procedimento de criação da norma jurídica autônoma. O exame da ação anulatória, na situação vertente, deve se ater às questões atinentes ao interesse jurídico violado, qual seja, a correta representatividade sindical da categoria econômica. Nesse mesmo sentido, a propósito, o julgamento do RO-AACC 10907-69.2016.5.03.0000, Relator Min. Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08.10.2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15.10.2018.

Rejeito a preliminar e conheço da presente ação, uma vez que presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

### **MÉRITO: ANULAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA. MATÉRIA RESERVADA POR LEI À CONVENÇÃO COLETIVA**

Aduz o Sindicato Autor que o art. 6º-A da Lei n. 10.101/2000 restringe a possibilidade de labor em feriados nas atividades de comércio em geral, aí incluídos os supermercados, a uma autorização prévia por Convenção Coletiva de Trabalho - CCT - e observância da legislação municipal, sendo que a autorização se deu por meio tão somente de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT - celebrado entre os réus, instrumento, portanto, indevido para a referida autorização.

Feito o registro sobre as razões apresentadas, não se pode deixar de destacar que o Sindicato Autor ajuizou o presente feito exclusivamente em face da norma celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores e a empresa Ré Supermercados BH, embora tenha ficado provado nos autos que outras empresas, também representadas pelo Sindicato Autor, têm norma coletiva idêntica à que se pretende ver anulada (v.g. cláusulas vigésimas sextas Supermercado Azevedo, ID 4fd3eda, p. 5; DMA Distribuidora S/A, ID, 6561e96, p. 6), causando estranhamento o fato de litigar apenas contra uma única empresa, conquanto, como registrado, haja fundamento jurídico para a pretensão deduzida e a lei não imponha o ajuizamento contra as demais empresas que celebraram norma coletiva com cláusula idêntica.

Como mencionado em linhas volvidas, a presente Ação Anulatória pretende a anulação da seguinte cláusula:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM FERIADOS

Fica autorizado a empresa a utilização de mão de obra de seus empregados nos feriados, exceto nos seguintes: 1º.01.2018 (Dia da Confraternização Universal), 1º.05.2018 (Dia do Trabalho), 25.12.2018 (Natal).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O trabalhador que prestar serviço em feriado terá sua jornada estabelecida em 8 (oito) horas, com no mínimo 1 (uma) hora de intervalo, para descanso e alimentação, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a realização de jornada de trabalho extraordinária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O comerciário que trabalhar em feriado fará jus a pagamento do dia em dobro em conformidade com enunciado 146 do TST, observando o valor mínimo de R\$ 70,00 (setenta reais), que deverá ser pago juntamente com a folha de pagamento do mês do referido feriado, independentemente da duração da jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O valor a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

**PARÁGRAFO QUARTO**

A folga compensatória prevista no parágrafo anterior não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de domingo e/ou feriado.

**PARÁGRAFO QUINTO**

Não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado o banco de horas estabelecido nesta norma coletiva para compensação desse feriado, sob pena de incidência da multa ajustada no parágrafo décimo primeiro desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEXTO**

Para o trabalho neste feriado deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

**PARÁGRAFO SÉTIMO**

Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das condições previstas nesta cláusula e em seus parágrafos, implicará na incidência de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a favor do empregado prejudicado, cumulativa por cada infração. (ID 61129f2, p. 6, grifo nosso.)

A norma legal mencionada pelo Sindicato Autor, art. 6º-A da Lei n. 10.101/2000, dispõe que “é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva do trabalho e observada a legislação municipal, convenção coletiva de trabalho nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição” (grifo nosso), ou seja, apenas especificamente por Convenção Coletiva do Trabalho - CCT -, instituto jurídico previsto no *caput* art. 611 da CLT no sentido de que constitui acordo de caráter normativo sobre condições de trabalho apenas o celebrado pelos sindicatos representativos de categorias profissionais e econômicas, sendo inviável a celebração de tal avença por meio de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT -, que se trata de norma prevista

no § 1º do art. 611 da CLT e pode ser celebrada entre o Sindicato da categoria profissional e uma empresa que compõe a respectiva categoria econômica.

Impõe-se registrar, todavia, que a norma coletiva ora analisada foi celebrada em 24.08.2018, registrando vigência retroativa, qual seja, desde 01.03.2018, até 28.09.2019 (ID 61129f2). Aplica-se, desse modo, o disposto nos arts. 8º, § 3º, e 611-A, inciso XI, e 620 da CLT, acrescidos pela Lei n. 13.467/2017, tendo o seguinte teor:

Art. 8º [...]

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

XI - troca do dia de feriado;

Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

Como se percebe, ante a ordem jurídica em vigor, a apreciação do pedido declaratório de anulação de cláusula de norma coletiva deve observar os princípios da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (§ 3º do art. 8º da CLT) e da prevalência da especificidade (inciso XI do art. 611-A da CLT), introduzidos pela Lei n. 13.467/2017, ainda que, no caso concreto, trate-se de fixação de valor mínimo do labor em feriado no importe de R\$ 70,00. Destaque-se, ainda, que, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, assim se decidiu:

[...] “a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical [...]”; (b) “a Constituição de 1988 [...] prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)”; (c) “no âmbito do direito coletivo, não se verifica [...] a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual”; (d) “[...] não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho.”

Segundo a mencionada decisão, os instrumentos de negociação coletiva não devem ser desconsiderados tão só porque contrariem a lei, mas somente nos casos em que transacionem setorialmente parcelas trabalhistas de indisponibilidade absoluta.

Conforme razões acima, o Supremo Tribunal definiu as parcelas que reputa de indisponibilidade absoluta, ou seja, que não poderão ser negociadas, o que veio a ser posteriormente incorporado e pormenorizado na Lei n. 13.467/2017 ao acrescentar o § 3º ao art. 8º da CLT com o princípio da intervenção mínima.

Não bastasse, a pretensão deduzida contraria o disposto no inciso XI do art. 611-A da CLT, que fixou o princípio da prevalência da especificidade, de modo que o firmado em acordo coletivo deve prevalecer sobre o que há em convenção coletiva, ou seja, que a norma mais específica contrarie a de caráter mais geral.

Nessa linha e por corolário lógico, o acordo igualmente se



sobrepõe em casos em que a convenção coletiva é omissa sobre um tema específico (como labor em feriados) ou nem mesmo foi celebrada. Nem se diga que o disposto no art. 6º-A da Lei n. 10.101/2000 constitui exceção à regra, uma vez que o princípio ora referido foi incluído por norma jurídica posterior, a Lei n. 13.467/2017, além de que a interpretação ora conferida se revela consentânea com o decidido pelo STF nos autos do RE n. 590.415, com repercussão geral reconhecida, julgado em 29.05.2015.

A fim de não restar qualquer dúvida, o Decreto n. 9.127/2017 incluiu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos, em contrariedade à pretensão do Sindicato Autor de condicionar o funcionamento do Supermercado Réu à convenção coletiva de trabalho com base no art. 6º-A da Lei n. 10.101/2000.

Nessa esteira, fica claro que o acordo coletivo que autorizou o Supermercado Réu a funcionar em feriados atende aos princípios legais e constitucionais, não havendo vedação ou necessidade de prévia autorização por meio de convenção coletiva do trabalho, de modo que o disposto no art. 6º-A da Lei n. 11.101/2000 não se aplica à hipótese ora analisada tendo em conta o disposto nos arts. 8º, § 3º, 611-A, inciso XI, e 620 da CLT, Decreto n. 9.127/2017 e o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n. 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29.05.2015.

Por fim, registro que a norma coletiva que se pretende anular não padece de nenhum vício ao negócio jurídico, seja de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação, ou fraude contra credores, nos termos dos artigos 138 a 184 do Código Civil, visto que celebradas por agentes capazes, com objetivo lícito, possível e determinado, não havendo forma defesa em lei, incapacidade das partes signatárias, nem vício da declaração de vontade, não havendo prova de que a norma foi celebrada pelas partes de má-fé, devendo, portanto, ser presumida a boa-fé.

Por todo o exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação anulatória de cláusula normativa para revogar a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão liminar ID d113979.

Condeno o Sindicato Autor a pagar aos réus honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que, nos termos do art. 5º da IN 27 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência nas lides que não decorrem da relação de emprego, o que se verifica *in casu*. A presente condenação possui respaldo, inclusive, no item III da Súmula 219 do TST. Em aplicação ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando a complexidade da matéria, a utilização de medida cautelar, o grau de zelo demonstrado e o lugar de prestação do serviço, fixo honorários advocatícios por apreciação equitativa no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada réu.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Conforme entendeu a D. Maioria desta Eg. Seção Especializada, vencido este Relator, a pretensão deduzida pelo Sindicato Autor tem por finalidade obstar que empresas firmem acordos coletivos em caso que, como é cediço, inexistente a participação do Sindicato das empresas, o que se revela contrário a exposto texto de lei, incidindo na hipótese do art. 793-B, I, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017.

Nessa esteira, impõe-se arbitrar multa por litigância de má-fé, de ofício, com amparo no art. 793-B da CLT, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), a ser dividida entre os dois réus.

### **CONCLUSÃO DO RECURSO**

Rejeito a preliminar suscitada em contestação. Conheço da Ação Anulatória de Cláusula Normativa e julgo-a totalmente improcedente, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão liminar ID d113979. Condeno o Sindicato Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um dos réus, e de multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividida entre os dois réus, vencido este Juiz Convocado Relator nesse aspecto. Custas, pelo Sindicato Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa.

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC) hoje realizada, julgou o presente processo, por maioria de votos, vencidos os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Anemar Pereira Amaral e Jorge Berg de Mendonça, rejeitou a preliminar suscitada em contestação; ainda, por maioria, rejeitou a preliminar arguida de ofício pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz Cleber Lúcio de Almeida e conheceu da Ação Anulatória de Cláusula Normativa, vencidos os Ex.<sup>mos</sup> Juiz Arguente e Desembargadores Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça e João Bosco Pinto Lara; no mérito, unanimemente, julgou-a totalmente improcedente, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão liminar ID d113979. Também, por maioria, aplicou multa de litigância de má-fé ao Sindicato patronal no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividida entre os dois réus, vencidos os Ex.<sup>mos</sup> Juiz Relator, Desembargadores Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Ricardo Antônio Mohallem e Anemar Pereira Amaral. Sem divergência, condenou o Sindicato Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um dos réus. Custas, pelo Sindicato Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa.

Tomaram parte da sessão: Ex.<sup>mos</sup> Juiz Carlos Roberto Barbosa (Relator), Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Presidente), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, João Bosco Pinto Lara, Juízes Danilo Siqueira de Castro Faria e Cleber Lúcio de Almeida.

Observações: Composição em conformidade com os §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior e Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-os os Ex.<sup>mos</sup> Juízes Danilo Siqueira de Castro Faria e Cleber Lúcio de Almeida, respectivamente).

Convocado para compor a Comissão do Regimento Interno deste Egrégio Regional, o Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (substituindo-o o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Carlos Roberto Barbosa).

A Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria declarou-se suspeita para o julgamento do presente processo.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procurador Dennis Borges Santana.

Sustentação oral: Dr. Leonel de Freitas Barbosa, pelo Autor, e Dr. Gustavo Guimarães Linhares, pelo 1º réu.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

CARLOS ROBERTO BARBOSA  
Juiz Convocado Relator

---

**TRT-0000005-85.2017.5.03.0044 AP**

Publ. no “DE” de 05.04.2019

AGRAVANTE: LUCAS GOMES MATIAS

AGRAVADOS: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA. (1)  
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (2)

**EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INEXIGIBILIDADE - §§ 12 E 14 DO ART. 525 DO CPC/2015 - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, em 30.08.2018, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante. Portanto, como a supracitada decisão do Excelso STF é anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, que**

**declarou ilícita a terceirização levada a efeito pelos executados, nos termos dos §§ 12 e 14 do art. 525 do CPC/2015, é possível a impugnação da execução com base em inexigibilidade do título executivo, não sendo necessária a propositura de ação rescisória. Aplicação da Teoria da “Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional” ao caso examinado.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente às f. 1.195/1.233 em face da decisão de f. 1.192/1.193. Contraminuta às f. 1.236/1.237, 1.239/1.254. É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço do agravo de petição do exequente.

### **Mérito**

O exequente não se conforma com a decisão que deu provimento aos embargos à execução interpostos pelos executados, para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, à luz das decisões proferidas na ADPF 324 e o RE 958.252 pelo Supremo Tribunal Federal, e julgar extinta a execução.

Examino.

Compulsando os autos, constata-se que ainda não transitou em julgado a decisão que declarou a ilicitude da terceirização ocorrida entre as partes, tratando-se de execução provisória (v. acórdão de f. 700/701 e 917/920).

Frise-se que, à f. 703, o Banco Santander (Brasil) S.A. consignou os seus protestos antipreclusivos em relação ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com ele, decorrente da declaração de ilicitude da terceirização. E a certidão de f. 961 dá conta da interposição de recurso de revista por ele, e a certidão de f. 971 evidencia que a Callink Serviços de Call Center Ltda. também recorreu de revista, interpondo agravo de instrumento em face do seu não recebimento.

Em pesquisa ao *site* do TST, verifica-se que a última movimentação processual foi a conclusão dos autos ao Ministro relator, em 16.08.2018, para voto/decisão. Ou seja, o TST ainda não julgou o RR do Banco e o AIRR da Callink (processo ARR 1478-14.2014.5.03.0044).

Lado outro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, em 30.08.2018, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante.

A tese de repercussão geral aprovada no RE em 30.08.2018 foi a seguinte:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

E a decisão proferida no julgamento da ADPF 324 foi:

O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, [...] É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco

Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.08.2018.

Então, a decisão do STF não alcança os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada, o que, como se viu, não é o caso dos autos.

Pelos fundamentos exarados no referido acórdão, tem-se que esta Turma entendia ser lícita a terceirização, mas se curvou ao entendimento deste Regional, consolidado na Súmula Regional 49.

Todavia, todos os enunciados jurisprudenciais sobre a ilicitude da terceirização, aí incluída a Súmula Regional 49, foram superados pela supracitada decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, que já teve o acórdão publicado.

Ao declarar a licitude da terceirização “de toda e qualquer atividade, meio ou fim”, ou seja, sem quaisquer restrições, o STF reputou válida a distinção entre os regimes jurídicos aplicáveis aos empregados da prestadora de serviços e aos empregados da tomadora de serviços, mesmo quando todos desempenham funções idênticas, e reconheceu, desse modo, que a terceirização não afronta o princípio da isonomia, do qual derivava a incidência analógica da alínea “a” do art. 12 da Lei n. 6.019/1974.

Os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 525 do CPC/2015, abaixo transcritos, preveem a possibilidade de relativização da coisa julgada inconstitucional no presente feito, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, prevista no inciso III do art. 525 do CPC/2015, *verbis*:

§ 12 Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13 No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14 A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15 Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos dos supracitados §§ 12 e 14 do art. 525 do CPC/2015, é possível a impugnação da execução com base em inexigibilidade do título executivo, não sendo necessária a propositura de ação rescisória.

Mantém-se, portanto, a decisão que deu provimento aos embargos à execução interpostos pelos executados, para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, à luz das decisões proferidas na ADPF 324 e no RE 958.252 pelo Supremo Tribunal Federal, e julgar extinta a execução.

Nego provimento.

## **CONCLUSÃO**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; acolheu a sugestão do Ex.<sup>mo</sup> Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva e determinou a publicação do v. acórdão na Revista e no “Notícias Jurídicas” deste Tribunal; custas no importe de R\$ 44,26, pelos executados, isentos.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2019.

**RODRIGO RIBEIRO BUENO**  
Desembargador Relator



**TRT-0000090-90.2014.5.03.0104 (AP)**

Publ. no “DE” de 09.04.2019

AGRAVANTE: JOANA GUILHERMINA FÉLIX

AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., TEMPO SERVIÇOS LTDA., ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

RELATORA: ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - COISA JULGADA. Tendo-se em vista que o provimento jurisdicional proferido em controle abstrato de constitucionalidade (ADPF 324), o qual reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade empresarial, é posterior ao aperfeiçoamento da imutabilidade de que se reveste a decisão, proferida nos autos, acobertada pelo pálio da coisa julgada material, fulmina-se a possibilidade de sua relativização nos termos do § 5º do art. 884 da CLT.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em que figuram, como Agravante, JOANA GUILHERMINA FÉLIX e, como Agravados, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., TEMPO SERVIÇOS LTDA. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

## **1. RELATÓRIO**

O MM. Juiz Celso Alves Magalhães, da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, pela decisão de id. e2519a0, julgou procedentes os embargos à execução opostos pela quarta executada para declarar a inexistência do título executivo judicial.

Insurge-se a exequente com a interposição do agravo de petição de id. b608868, reiterados a id. 78eeb7e.

Contraminuta oferecida pelos primeiro, segundo e terceiro executados de id. 09ec009 e pelo quarto executado de id. 275e754.

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## **2. VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela exequente.

### **Juízo de mérito**

Coisa julgada - ADPF 324 e RE 958.252

A decisão agravada declarou a inexigibilidade do título executivo judicial, à luz das decisões proferidas na ADPF 324 e no RE 958.252, e determinou a liberação do crédito de f. 1.323 ao Banco Bradesco S.A.

Contra essa decisão, insurge-se a exequente.

Afirma a agravante que o comando sentencial transitou em julgado, iniciando-se a execução definitiva, não podendo as decisões prolatadas na ADPF 324 e RE 958.252 afetar a coisa julgada estabelecida nos presentes autos.

Pugna pela reforma da decisão agravada com o prosseguimento da execução, bem como o levantamento dos valores incontroversos.

Examino.

É cediço que, ao julgar, em 30.08.2018, a Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela licitude da terceirização de todas as atividades empresariais.

A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No caso em exame, foi proferida sentença de id. 44e4402, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

A reclamante e os primeiro, segundo e terceiro reclamados apresentaram recursos ordinários, julgados por esta Turma, a qual

[...] deu parcial provimento ao recurso da reclamante para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a 4ª reclamada (Algar Tecnologia e Consultoria S.A.) e reconhecer o vínculo diretamente com o 1º reclamado (Banco Bradesco S.A.), por todo o período contratual, nos termos do entendimento contido na súmula 331 do TST, vencida a Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida. Para evitar, entretanto, futura alegação de nulidade, por supressão de instância, a d. Turma determinou o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, com análise dos pedidos formulados na inicial em decorrência da ilicitude da terceirização e reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador, prejudicada a análise dos demais temas dos apelos, que poderão ser renovados, oportunamente, se for o caso. (Vide acórdão de id. 7270908 - p. 7).

Foi proferida nova sentença, condenando os reclamados a pagar as parcelas listadas no dispositivo de id. c156c96, p. 3-4.

Contra essa decisão, os primeiro, segundo e terceiro reclamados interpuseram recurso ordinário, ao qual foi dado provimento parcial para determinar a aplicação do divisor 180, na apuração das horas

extras, bem como a apuração das contribuições previdenciárias, segundo o regime de competência (id. 5a93ae6, p. 11).

Os reclamados interpuseram recurso de revista, o qual foi inadmitido (id. e38772b - p. 2).

Contra essa decisão, os réus apresentaram agravo de instrumento (id. 32df024), cujo seguimento foi denegado pelo Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, conforme despacho de id. 32df024, publicado em 21.06.2016 (id. 32df024 - p. 5).

Foi interposto pelos reclamados agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento, conforme decisão de id. 684e0b6, p.1-3, publicada em 19.04.2018 (id. 684e0b6, p. 4), transitada em julgado no dia 02.05.2018, conforme certidão de id. 0b06089, p. 1.

Conclui-se, portanto, que o provimento jurisdicional que reconheceu a ilicitude da terceirização, a condição de bancária à reclamante e condenou os reclamados solidariamente ao pagamento das parcelas decorrentes transitou em julgado em 02.05.2018.

Aferida a ausência do ajuizamento de ação rescisória por parte do agravante, a referida decisão encontra-se protegida pelo pálio da coisa julgada material, inviabilizando sua rediscussão nestes autos, por força do *caput* do art. 836 da CLT:

É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Por outro lado, o instituto da relativização da coisa julgada previsto no artigo 489, § 1º, VI, do CPC e inserido no Processo do Trabalho pelo § 5º do art. 884 da CLT (“Considera-se inexigível o

título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”) não socorre os agravados.

No Processo do Trabalho, ressalvada a hipótese da ação rescisória, fulmina-se a possibilidade de rediscussão de matéria protegida pela coisa julgada material, por consectário da aplicação do postulado da segurança jurídica.

Considerando que o provimento jurisdicional proferido em controle abstrato de constitucionalidade (ADPF 324) é posterior ao aperfeiçoamento da imutabilidade de que se reveste a decisão acobertada pelo pálio da coisa julgada material, fulmina-se a possibilidade de sua relativização nos termos do § 5º do art. 884 da CLT.

Nessa direção, já decidiu esta Turma. Cite-se o AP 0010668-85.2015.5.03.0134, publicado em 17.12.2018, de minha relatoria.

Destarte, dou provimento ao agravo para declarar a exigibilidade do título jurídico judicial, determinando o prosseguimento da execução, bem para cassar a decisão agravada que determinou a liberação ao Banco Bradesco S/A do depósito de f. 1.323, mantendo-se os créditos à disposição deste juízo a título de garantia da execução.

Quanto ao requerimento de levantamento de valores incontroversos, a exequente deve renová-lo ao juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Provimento parcial, nesses termos.

### **3. CONCLUSÃO**

Conheço do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, dou-lhe provimento parcial para declarar a exigibilidade do título jurídico judicial, determinando o prosseguimento da execução, bem para cassar a decisão agravada que determinou a liberação ao Banco Bradesco S.A. do depósito de f. 1.323, mantendo-se os créditos à disposição deste juízo a título de garantia da execução.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para declarar a exigibilidade do título jurídico judicial, determinando o prosseguimento da execução, bem para cassar a decisão agravada que determinou a liberação ao Banco Bradesco S.A. do depósito de f. 1.323, mantendo-se os créditos à disposição deste juízo a título de garantia da execução.

Tomaram parte no julgamento as Ex.<sup>mas</sup>: Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires (Presidente - Relatora), Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (substituindo a Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini) e Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria.

Presente ao julgamento o il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2019.

**ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES**  
Desembargadora Relatora

---

**N**OVIDADES





**B**ANCO PÚBLICO DE DADOS  
DE PROVAS ORAIS: A  
PROTEÇÃO DA PRIMAZIA DA  
REALIDADE NA ERA DIGITAL

**P**UBLIC DATABASE OF ORAL  
EVIDENCE: PROTECTION OF THE  
PRIMACY OF REALITY IN THE  
DIGITAL AGE

Vicente de Paula Maciel Júnior\*  
Lutiana Nacur Lorentz\*\*

**RESUMO**

Este artigo faz um levantamento sobre a necessidade de criação de um *link* no PJe de um Banco de Dados de Provas Oraís, sejam testemunhais, sejam depoimentos pessoais das partes com o propósito de evitar-se que a mesma pessoa preste provas

---

\* Doutor em Direito pela UFMG, Pós-Doutor em Direito pela Universidade *La Sapienza*, UNR, Itália, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Nova Lima, professor da PUC-Minas graduação e mestrado. CV: <http://lattes.cnpq.br/2717070097660811>.

\*\*Procuradora Regional do Trabalho na PRT-3ª Região. É mestra e doutora em Direito Processual pela PUC/MINAS tendo sido orientada pelo Professor Mauricio Godinho Delgado. Foi docente visitante da Universidade *La Sapienza di Roma* em 2005. Ganhou, três vezes, o Prêmio Evaristo de Moraes Filho emitido pela Associação Nacional do Trabalho, em 2008 (1º lugar), em 2015 (3º lugar) e em 2018 (2º lugar), sendo este de pesquisas sobre o gênero feminino. Participou da banca examinadora do concurso de Juiz do Trabalho substituto do TRT - 3ª Região, em 2012. Foi professora concursada da Universidade FUMEC, graduação e mestrado, por quinze anos. Foi diretora do Movimento de Mulheres do Ministério Público Brasileiro (jun. 2018/jul. 2019). Atualmente é docente da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e assessora no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais.

dissonantes, contraditórias ou até falsas nas diferentes Varas do Trabalho ou processos visando a alcançar o Princípio da Primazia da Realidade e também a efetivação da economia e celeridade processual pelo uso da prova emprestada em processos repetitivos. Usaram-se metodologias de pesquisas bibliográficas e de campo. A conclusão é a necessidade da criação do “Banco Público de Dados de Provas Oraís: a Proteção da Primazia da Realidade na Era Digital”.

**Palavras-chaves:** Criação de um banco de provas orais no PJe.

### **ABSTRACT**

*This article makes a survey about the need to create a link, in the PJE, named “Database of Oral Evidence”, whether witnesses or personal testimony of the parties, in order to avoid that the same person provide dissonant, contradictory evidence or even false statements in the different Labor Judge or processes, aiming at achieving the Principle of the Primacy of Reality and also effectiveness of the economy and procedural celerity by the use of the borrowed evidence in repetitive processes. The article use methodologies of bibliography and survey. The conclusion it’s necessarily the criation of a “Public Database of Oral Evidence: Protection of the Primacy of Reality in the Digital”.*

**Keywords:** *Necessity the criation of database of oral evidence in the PJe.*

### **SUMÁRIO**

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 AS PROVAS ORAIS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - IMPORTÂNCIA**
- 3 NOVA CHAVE DE LEITURA DO DIREITO PROCESSUAL: A TUTELA COLETIVA E O LINK NO PJE PARA CRIAÇÃO DO BANCO DE DADOS DE CONTROLE DAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS EM**

## ÂMBITO DE BRASIL, RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DO DIREITO PROCESSUAL COMUM

### 4 A TUTELA COLETIVA: O APROVEITAMENTO DO BANCO DE PROVAS ORAIS

### 5 A PROBLEMATIZAÇÃO DA FORMAÇÃO DAS “LISTAS SUJAS” DE TESTEMUNHAS

### 6 CONCLUSÕES

### REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

No Direito Processual do Trabalho, as provas orais, tanto as testemunhais quanto depoimentos pessoais das partes, sempre tiveram uma importância capital devido ao emprego ampliado dos Princípios<sup>1</sup> da Oralidade<sup>2</sup>, Celeridade, Simplificação e notadamente da Primazia da Realidade. Os autores deste artigo pesquisaram novas formas de aplicação desses princípios, de metodologia tanto bibliográfica quanto uma *survey* (realizada por uma das Varas do Trabalho do E. TRT-MG, de um dos autores deste artigo) com uso das possibilidades do PJe para aprimoramento, notadamente dos Princípios da Primazia da Realidade, da Celeridade e Oralidade. Chegou-se à conclusão de que a inserção de um simples *icone* no PJe denominado “Banco de Provas Oraís”, para onde, automaticamente, doravante deveriam ser depositadas todas as atas de audiências que contenham provas orais (não só depoimentos pessoais, mas também, é claro, provas testemunhais), tornaria possível tanto o comparativo das provas orais de um processo com outros, evitando a falsidade testemunhal, a “prova comprada” ou fraudada quanto o uso de provas emprestadas, efetivando-se as chaves de leituras do Direito Processual do Trabalho, ou seja, seus princípios matrizes da Primazia da Realidade, Oralidade e Celeridade pela ressignificação das provas orais.

---

<sup>1</sup> LEITE, Carlos Henrique. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 91-103.

<sup>2</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 118-135.

## 2 AS PROVAS ORAIS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - IMPORTÂNCIA

A chamada “Reforma Temer”, Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (em vigor desde 11.11.2017, art. 6º), no particular trouxe uma alteração em caráter regressivo no que concerne ao Princípio da Celeridade, no § 2º do art. 855 da CLT, Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica, acarretando a suspensão processual e, também, no art. 879 da CLT que veda os Princípios do Impulso Oficial e da Celeridade quando as partes têm advogado.

Os presentes autores verificam que, no contexto do sincretismo processual, a Lei n. 13.105/2015 assimilou<sup>3</sup>, em parte, esses princípios do Direito Processual do Trabalho especialmente o da celeridade no art. 4º do CPC; nesse sentido, inclusive, a exposição de motivos<sup>4</sup> visando a atingir a celeridade já obtida em parte pelo Processo do Trabalho, notadamente no art. 455 do CPC. Ela também trouxe novidades interessantes como a prova do depoimento pessoal da parte que mora noutra comarca poder ser colhida por videoconferência, ou outro recurso em tempo real, podendo ocorrer inclusive durante a audiência de instrução, § 3º do art. 385 do NCPC.

---

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 45-68.

<sup>4</sup> “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.”

Ainda no que concerne ao CPC/2015, houve ampliação da valorização da prova testemunhal com revogação do art. 401 do CPC/1973 que limitava a prova exclusivamente oral aos contratos de até dez salários mínimos, no mesmo sentido o art. 227, cabeça, do CCB<sup>5</sup>, isso porque esses artigos não foram recepcionados pelo inciso II do art. 1.072 do CPC/2015 e também porque, nos arts. 442 a 463 do CPC/2015, não foi repetida a limitação do art. 401 do CPC/1973. Ou seja, também nesse sentido houve um alinhamento do CPC em relação às diretrizes anteriormente já aplicadas ao Direito Processual do Trabalho.<sup>6</sup>

Apesar dos méritos desses princípios já citados do Direito Processual do Trabalho, reitera-se, em parte, absorvidos pelo Direito Processual Civil (no CPC/2015), verifica-se que, em ambos, há insegurança no que concerne ao controle da produção das provas orais, existindo naquele, infelizmente, desde as figuras nefastas dos “laçadores da Justiça do Trabalho” (figura de todo repudiada e similar, *mutatis mutandis*, ao “advogado de porta de cadeia” do Direito Penal) até a figura da “testemunha profissional”, ou seja, de pessoas que recebem para falar ora uma coisa em um processo, ora outra noutro.

Porém, com o advento da terceira revolução industrial (telemática e informática) e da quarta (ou 4.0 interação máquina-máquina com poucas intervenções humanas) e, notadamente, com os avanços do PJe, é perfeitamente possível uma colheita mais segura das provas orais, em senso inclusive comparativo com outras provas orais já produzidas pelas mesmas pessoas, em qualquer outro processo, pela introdução de um *link* no PJe para onde deveriam ser, doravante, arquivadas todas as provas orais produzidas em todos os processos judiciais, formando-se um verdadeiro Banco de Dados de Provas Oraís em âmbito de Brasil.

---

<sup>5</sup> “Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.”

<sup>6</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 740.

Isso traria um controle das provas orais em perspectiva; além disso, havendo demandas repetitivas, as provas poderiam ser aproveitadas em outros processos como provas emprestadas, evitando-se a coleta repetida do mesmo depoimento por diversas vezes.

### **3 NOVA CHAVE DE LEITURA DO DIREITO PROCESSUAL: A TUTELA COLETIVA E O LINK NO PJE PARA CRIAÇÃO DO BANCO DE DADOS DE CONTROLE DAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS EM ÂMBITO DE BRASIL, RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DO DIREITO PROCESSUAL COMUM**

Os presentes autores entendem que a inserção de um *link* contendo um Banco de Dados de Provas Oraís no PJe possibilitaria ao Poder Judiciário um efetivo controle, dentro da perspectiva do princípio da Primazia da Realidade, de possíveis dissonâncias das provas, contradições e até de crimes propriamente de falsos testemunhos, do art. 342 do CP, de todas as provas testemunhais colhidas, o que pode ser objeto de arrependimento eficaz<sup>7</sup> até a sentença no processo onde a prova foi produzida<sup>8</sup>, o que, certamente, possibilitaria desde uma nova oitiva da testemunha no Direito Processual do Trabalho, desconsideração da prova, até ofícios à Polícia Federal por flagrantes

<sup>7</sup> “Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [...] § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.” (grifo nosso)

<sup>8</sup> TRF-2 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 5568 RJ 2003.51.13.001039-9 (TRF-2). Data de publicação: 26.05.2009. Ementa: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. RETRATAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O art. 107, inciso VI, do Código Penal [...]. Não obstante a retratação ter se efetivado nos autos desta apelação criminal, em sede de razões recursais, e não nos autos da reclamação trabalhista, onde foi praticado o crime de perjúrio, como o exige a lei, impõe-se reconhecer que esta mesma retratação surtiu seus efeitos, ainda que por via transversa, uma vez que foi admitida pelo Juízo Trabalhista, que a considerou como uma manifestação de vontade válida e jurídica, extirpando de seu conjunto probatório o depoimento viciado - que foi desentranhado e juntado por linha e lacrado à contracapa dos autos -, prosseguindo no julgamento do feito. 4. Apelação do réu provida. Extinta a punibilidade. (grifo nosso)

do tipo penal descrito e ações criminais em sede de competência da Justiça Federal<sup>9</sup>, quando o falso testemunho tenha sido perpetrado perante a Justiça do Trabalho.

Para este artigo, esse *link* de introdução do Banco de Dados de Provas Oraís no PJe implicaria uma ressignificação do Direito Processual como um todo, tanto do Direito Processual do Trabalho quanto do Direito Processual Comum, sendo uma nova chave de leitura do Direito Processual, podendo ser, inclusive, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, conforme previsto no art. 103-B, § 4º, I, da CF/1988 e conforme manifestações reiteradas do STF.<sup>10</sup>

#### **4 A TUTELA COLETIVA: O APROVEITAMENTO DO BANCO DE PROVAS ORAIS**

Tanto no Direito Processual do Trabalho quanto no Direito Processual Civil, há um número expressivo de demandas repetitivas

---

<sup>9</sup> TRF-2 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 200650010068762 RJ 2006.50.01.006876-2 (TRF-2), Data de publicação: 14.03.2011. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL - FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP) - DEPOIMENTOS PRESTADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente demonstradas nos autos, tendo o ora apelante prestado falsas informações acerca da jornada de trabalho da empresa ANDALUZ INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA em cinco reclamações trabalhistas, ao ser ouvido, na qualidade de testemunha, como se vê nos depoimentos acostados às f. 73, 80, 87, 88, 94, 95 e 104 do IPL n. 308 /2006, apensado a estes autos, verificando-se a existência de divergências nos seus depoimentos em relação ao que foi afirmado pelas demais testemunhas ouvidas nas referidas reclamações trabalhistas. II - Recurso de apelação criminal a que se NEGA PROVIMENTO.

<sup>10</sup> Supremo Tribunal Federal- MS 27621 / DF - Distrito Federal. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 07.12.2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação Acórdão Eletrônico-DJe-092. Divulg. 10.05.2012. Public. 11.05.2012. Adv.: Advogado-Geral Da União. IMPTE.(S): Roberto Wanderley Nogueira. ADV. (A/S): Renata Cavalcanti Wanderley Nogueira. IMPDO.: Conselho Nacional De Justiça (Pedido de Providências n. 2007.10.00.001581-8). "Ementa: Constitucional. Mandado de Segurança. Conselho Nacional de Justiça. Atribuições. Art. 103-B da CF. Expedição de atos regulamentares. Determinação aos magistrados de prévio cadastramento no sistema "Bacenjud". Comando abstrato. Constitucionalidade. Preservação dos princípios da liberdade de convicção e da persuasão racional. Segurança denegada."

sob o ponto de vista fático e jurídico. Nesse sentido, inclusive, o NCPC, Lei n. 13.105/2015, com vigência em 18.03.2016, nos arts. 976 a 987, criou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com assimilação da figura que já existia desde 2014 no Direito Processual do Trabalho na Lei n. 13.015/2014, na alínea “c” do art. 896 da CLT. Também nesse sentido considera-se a Reclamação, arts. 988 a 993 do CPC.

O CPC/2015, ao introduzir essas figuras de coletivização de processo, nada mais fez do que dar sequência ao esforço de coletivização do processo inicialmente proposto com a coisa julgada coletiva, já prevista na Ação Civil Pública e nas “*Class Actions*”<sup>11</sup> brasileiras. Nessa linha de importância, Mancuso<sup>12</sup> ressalta que o Processo Coletivo traz imensos benefícios em termos de economia processual; nesse sentido também Mazzilli<sup>13</sup>, em termos de celeridade; Maciel Júnior<sup>14</sup>, em termos de efetividade; Carelli e Casagrande<sup>15</sup> defendem seu uso para instrumentalizar os direitos metaindividuais, bem como Grinover<sup>16</sup> e Gidi<sup>17</sup>; e sobre o alcance

---

<sup>11</sup> CASAGRANDE, Cássio. *A reforma trabalhista e o “sonho americano”* - uma grande ignorância sobre o direito e o sistema de justiça nos EUA. Disponível em: [https://jota.info/artigos/a-reforma-trabalhista-e-sonhoamericano11062017?utm\\_source=JOTA+Full+List&utm\\_campaign=4be7ebbf6cEMAIL\\_CAMPAIGN\\_2017\\_06\\_16&utm\\_medium=email&utm\\_term=0\\_5e71fd639b-4be7ebbf6c-380227793](https://jota.info/artigos/a-reforma-trabalhista-e-sonhoamericano11062017?utm_source=JOTA+Full+List&utm_campaign=4be7ebbf6cEMAIL_CAMPAIGN_2017_06_16&utm_medium=email&utm_term=0_5e71fd639b-4be7ebbf6c-380227793). Acesso em: 19 jun. 2017.

<sup>12</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 35.

<sup>13</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 1993. p. 127-129.

<sup>14</sup> MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Teoria do direito coletivo: direito ou interesse? (difuso, coletivo ou individual homogêneo). *Revista da Anamatra*, São Paulo - SP, v. 9, 2004 e MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas*: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: Ed. LTr, 2006.

<sup>15</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda (coord.); CASAGRANDE, Cássio Luís; PÉRISSE, Paulo Guilherme Santos. *Ministério Público do Trabalho e tutela judicial coletiva*. Brasília: ESMPU, 2007. p. 25.

<sup>16</sup> WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIM, Antônio Heman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo (org.). *Código brasileiro de defesa do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 624-625.

<sup>17</sup> GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 66.



das decisões proferidas nesses processos, citam-se Carvalho Júnior<sup>18</sup>, Mancuso<sup>19</sup> e Santos<sup>20</sup>, além de Gonçalves<sup>21</sup> e Fazzalari.<sup>22</sup>

Nessa linha de coletivização dos processos, de celeridade e de efetividade, exatamente por existirem vários processos abordando as mesmas questões fáticas, com os mesmos reclamados, mas com reclamantes diversos, é que a criação de um *link* no PJe de um Banco de Provas Oraís ora proposta pelos presentes autores mostra-se extremamente importante, porque, uma vez que uma pessoa tenha prestado uma prova testemunhal em um sentido em um dado processo, essa prova (que então já não é das partes e sim do juízo, princípio da Aquisição Processual da Prova<sup>23</sup>) poderá ser usada como prova emprestada (decorrente da eficácia extraprocessual da prova) expressamente<sup>24</sup> prevista no art. 372 do NCPC e usada por subsidiariedade pelo art. 769 da CLT em todos os outros processos com efeitos de economia e celeridade processual.

Grinover<sup>25</sup> entende serem necessários três requisitos para o uso da prova emprestada: mesmos fatos, produção perante o mesmo Juízo e mesmas partes, o que é objeto de discordância por parte de Almeida<sup>26</sup> que entende que bastam apenas dois requisitos para uso dessa prova, a fim de que seu uso não fique por demais

---

<sup>18</sup> CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino. *Liquidação e execução na ação coletiva trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012. p. 100.

<sup>19</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 210-260.

<sup>20</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução dogmática da tutela dos interesses individuais homogêneos, p. 1.359 e 1.366. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (org.). *Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho*. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

<sup>21</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 73.

<sup>22</sup> FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAN, 1996. p. 282-286, 455-477.

<sup>23</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 672.

<sup>24</sup> “Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

<sup>25</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 62-63.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Cléber Lúcio. *Direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 520.

limitado, quais sejam: identidade dos fatos e regularidade da produção da prova, isto é, submissão da prova ao contraditório regular entre as partes do processo em que ela for introduzida. Os presentes autores seguem a linha de Almeida (pelo menos no que concerne ao Direito Processual do Trabalho) devido à aplicação ampla do Princípio da Simplificação do Direito Processual do Trabalho, mas sempre submetendo a prova emprestada ao crivo do contraditório pleno.<sup>27</sup>

Sobre a importância da prova emprestada:

A Consolidação da Leis do Trabalho nada dispõe sobre a prova emprestada, entretanto, tal meio de prova é perfeitamente compatível como o Direito Processual do Trabalho em razão da omissão da Consolidação e compatibilidade com a sistemática processual trabalhista (art. 769 da CLT), uma vez que a prova emprestada propicia, no Processo do Trabalho, o acesso real do trabalhador à Justiça, efetividade processual e busca da verdade real.<sup>28</sup>

Segue também outra doutrina:

É importante salientar que o STF (HC n. 95.186) vem admitindo a prova emprestada até mesmo no processo criminal (onde imperam regras acerca de provas muito mais rígidas). No julgamento unânime do referido *habeas corpus*, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, lembrou em seu voto que a jurisprudência da Corte permite a utilização de provas colhidas em outro processo, desde que seja dada à defesa a oportunidade de se manifestar sobre estas provas, respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. *Il fondamenti costituzionali della giustizia civile - il modello costituzionale del processo civile italiano*. Torino: Giappichelli, 1990.

<sup>28</sup> SCHIAVI, *op. cit.*, p. 679.

<sup>29</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 763-764.

É claro que, em uma comarca pequena, com uma só Vara, esse controle poderia ser feito até, em hipótese, “de cabeça” pelo Juiz (e mesmo assim se este não estiver sendo substituído por outro colega, ou seja, excetuando-se os casos de licenças, férias regulares etc.); porém, em comarcas grandes, como nas capitais, somente uma ferramenta como a ora proposta de um *link* no PJe com um Banco de Dados de Provas Orais seria capaz de fornecer esses dados ao Juízo, livrando-o de um trabalho desnecessário, dispendioso para a Justiça e moroso.

Ademais, mesmo que o Juízo entenda que a prova deva ser novamente colhida, ela deve ser cotejada com a prova testemunhal da mesma pessoa já produzida noutro processo de modo a evitar-se contradições, crimes de falso testemunho, art. 342 do CP, e preservar-se a essência do que já foi dito pela testemunha no processo primevo.

## **5 A PROBLEMATIZAÇÃO DA FORMAÇÃO DAS “LISTAS SUJAS” DE TESTEMUNHAS**

A criação proposta neste artigo de um *link* no PJe de um Banco de Provas Orais para arquivamento das provas orais colhidas não só no Direito Processual do Trabalho, mas também no Direito Processual Comum traria, contudo, naquele uma questão que ora é problematizada: poder-se-ia criar, por parte de empregadores, uma espécie de “lista suja”<sup>30</sup> (este artigo não usa o termo “lista negra”, porque é inadequado, é ofensivo ao movimento de raça e cor), ou “lista discriminatória” contra empregados que tivessem prestado provas testemunhais em determinado sentido na Justiça do Trabalho obstando seu acesso ao pleno emprego.

A hipótese de solução primária do problema proposto seria que esse Banco de Dados de Provas Orais, *a priori*, fosse colocado

---

<sup>30</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. *A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência* - à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, de 2006, e do estatuto das pessoas com deficiência Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 29.

apenas à disposição do Poder Judiciário e do Ministério Público e não aberto a consultas públicas como forma de compatibilizar-se os princípios da Primazia da Realidade, da Celeridade e Efetividade do Direito Processual do Trabalho com o Princípio do Acesso ao Pleno Emprego e o Princípio da Não Discriminação<sup>31</sup> do Empregado. A abertura desses dados a terceiros deveria ser fundamentada em requerimento escrito, visando a coibir-se práticas patronais discriminatórias negativas (notadamente pré-contratuais, ou mesmo contratuais) em face de empregados que tenham prestado provas orais na Justiça do Trabalho.

## 6 CONCLUSÕES

O Direito Processual Coletivo, desde a Ação Civil Pública, já permitia que ocorressem soluções de conflitos metaindividuais em substituição às chamadas “demandas-átomos”, o que poderia acarretar uma imensa celeridade e economia não só para a Justiça, mas também para as partes envolvidas no processo e para a sociedade em geral. Nessa linha de efetividade do processo, a criação de um *link* no PJe de um Banco de Provas Oraís proposto neste artigo conduziria a um maior alcance do Princípio da Primazia da Realidade, evitando-se que partes e testemunhas produzissem provas contraditórias em processos diversos, afastando figuras de todo repudiadas como a “testemunha comprada”, provas dissonantes, contraditórias até o crime de falso testemunho.

Além disso, o Banco de Provas Oraís propiciaria uma imensa economia processual pelo uso de provas orais emprestadas em processos repetitivos, evitando-se a produção desnecessária de provas, emprestando também celeridade e efetividade aos processos.

---

<sup>31</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur; MIRANDA, Wagner Camilo. Anais do Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, de 2014. In: A discriminação nas relações laborais pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais através das “listas sujas”, *Publica Direito*. p. 34-57. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=123>. Acesso em: 3 ago. 2015.

A criação do Banco de Provas Orais ora proposto neste artigo seria a introdução de uma nova chave de leitura não só do Direito Processual do Trabalho, mas também do Direito Processual Comum, visando à maior segurança na colheita das provas testemunhais e de depoimentos pessoais, efetivando-se o princípio da Primazia da Realidade não só na seara trabalhista, mas no Poder Judiciário em geral<sup>32</sup>, sufocado pelo imenso número de ações<sup>33</sup>, bem como economia processual e celeridade pelo uso de provas emprestadas em processos de demandas repetitivas. Dessarte, a criação desse Banco de Provas Orais implicaria ressignificação tanto do Direito Processual do Trabalho quanto do Direito Processual Comum (Penal ou Civil).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Cléber Lúcio. *Direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. *Il fondamenti costituzionali della giustizia civile - il modello costituzionale del processo civile italiano*. Torino: Giappichelli, 1990.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito processual das coletividades e dos grupos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1988.

---

<sup>32</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1997. p. 50-70.

<sup>33</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Barroso, negros de primeira linha e a reforma trabalhista*. Disponível em: <https://jota.info/artigos/barroso-negros-de-primeira-linha-e-a-reforma-trabalhista-210620>. Acesso em: 24 jun. 2017.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda (coord.); CASAGRANDE, Cássio Luís; PÉRISSE, Paulo Guilherme Santos. *Ministério Público do Trabalho e tutela judicial coletiva*. Brasília: ESMPU, 2007.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Barroso, negros de primeira linha e a reforma trabalhista*. Disponível em: <https://jota.info/artigos/barroso-negros-de-primeira-linha-e-a-reforma-trabalhista-210620>. Acesso em: 24 jun. 2017.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino. *Liquidação e execução na ação coletiva trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012.

CASAGRANDE, Cássio. A reforma trabalhista e o “sonho americano” - uma grande ignorância sobre o direito e o sistema de justiça nos EUA. Disponível em: [https://jota.info/artigos/a-reforma-trabalhista-e-o-sonho-americano11062017?utm\\_source=JOTA+Full+List&utm\\_campaign=4be7ebbf6cEMAIL\\_CAMPAIGN\\_2017\\_06\\_16&utm\\_medium=email&utm\\_term=0\\_5e71fd639b-4be7ebbf6c-380227793](https://jota.info/artigos/a-reforma-trabalhista-e-o-sonho-americano11062017?utm_source=JOTA+Full+List&utm_campaign=4be7ebbf6cEMAIL_CAMPAIGN_2017_06_16&utm_medium=email&utm_term=0_5e71fd639b-4be7ebbf6c-380227793). Acesso em: 19 jun. 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Sulla cosa giudicata. Saggi*. Roma, 1930 - 1931, v. II.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principi di diritto processuale civile*. 3. ed. Nápoles, 1926.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1997.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAN, 1996.

GIDI, Antonio. *Cosa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. A coisa julgada no código de defesa do consumidor e o conceito de parte. *Revista Forense, Separata*, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo (org.). *Código brasileiro de defesa do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

GRINOVER, Ada Pelegrini. *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEITE, Carlos Henrique. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015.

LORENTZ, Lutiana Nacur. *A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência - à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, de 2006, e do estatuto das pessoas com deficiência Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

LORENTZ, Lutiana Nacur; MIRANDA, Wagner Camilo. Anais do Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, de 2014. *In: A discriminação nas relações laborais pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais através das "listas sujas"*, *Publica Direito*, p. 34-57. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=123>. Acesso em: 3 ago. 2015.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Teoria do direito coletivo: direito ou interesse? (difuso, coletivo ou individual homogêneo). *Revista da Anamatra*, São Paulo - SP, v. 9, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 5. ed. São Paulo: RT, 1993.

MILARÉ, Edis (coord.); DAWALIBI, Marcelo. Limites subjetivos da coisa julgada em ação civil pública. *In: Quinze anos de ação civil pública*. São Paulo: RT, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação civil pública e programação da tv. *Revista de direito administrativo - RDA*. Rio de Janeiro, jul./set., 1995.

NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 1971.

ROCCO, Ugo. *L'autorità della cosa giudicata e i suoi limiti soggettivi*. Roma, 1977. tomo I.

SANTOS, Ronaldo Lima do. Evolução dogmática da tutela dos interesses individuais homogêneos. *In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (org.). Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho*. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2019.



**D**O DIREITO SOCIAL À PROTEÇÃO  
CONTRA OS EFEITOS DA  
AUTOMAÇÃO: BREVES  
COMENTÁRIOS AO PL N. 1.091/2019,  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Guilherme Guimarães Feliciano\***  
**Paulo Douglas Almeida de Moraes\*\***

## **INTRODUÇÃO**

Parafraseando o incomparável Beto Guedes, entrou - e já saiu - setembro. Eis a Primavera. E qual a boa-nova a andar nos campos?

Há poucas. E não são boas. Para além da Lei n. 13.874/2019 - da liberdade econômica, com alguns notáveis retrocessos no campo do Direito do Trabalho (embora bem menores do que aqueles originalmente atinados) -, da aprovação da Lei n. 13.869/2019 - do abuso de autoridade, sinalizando muitos conflitos em audiências e malbaratando o princípio da taxatividade penal (mas disso trataremos em uma coluna futura) - e da iminente aprovação da Reforma da Previdência (PEC n. 6/2019), seguimos vivendo a “surrealidade” de um país externamente submerso em polêmicas de pouca ou nenhuma relevância e internamente conflagrado pelo mesmo maniqueísmo político insensato de 2018.

---

\* Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté. Professor Associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ex-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (2017-2019).

\*\*Procurador do Trabalho da 24ª Região. Ex-Presidente do Instituto de Pesquisas e Estudos Aplicados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho.

Vamos, pois, falar de primaveras que se projetam mais além. Tratemos de automação. E da promessa constitucional vazada no art. 7º da Constituição da República, até hoje - quase 31 anos depois - sem qualquer concreção legal:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; [...].

No entanto, bem debaixo da malha social, crepita recôndita a chama que poderá queimar prematuramente os empregos do futuro, animada pelos ventos da “Indústria 4.0” (a integrar, para o fim da máxima produtividade com mínimas perplexidades, as técnicas de automação, a *internet* das coisas, a inteligência artificial e outras novidades especialíssimas dos albores deste século XXI). Assim é que, nos Estados Unidos da América, entre 2000 e 2010, perderam-se mais de 5,6 milhões de empregos industriais, sendo que 85% dessas perdas derivaram da introdução de mudanças tecnológicas (e, notadamente, as técnicas de automação). Para LARRY ALTON, os EUA poderão perder mais 73 milhões de empregos, ainda em razão da automação, até o ano de 2030, com perdas ainda mais expressivas em outras partes do mundo (v. <https://cio.com.br/a-automacao-e-a-maior-ameaca-ao-seu-trabalho-em-2019/>). Eis o quadro real, para além das surrealidades. Quadro atual e o projetado.

Há um popular provérbio português que designa como “fogo de monturo” aquele tipo de fogo que começa por baixo do entulho, sem quase fazer fumaça, e logo se alastra, queimando tudo antes mesmo que se possa reagir. Temos vivido, no campo das relações de trabalho, um fenômeno similar. Milhões de empregos desaparecem bem debaixo dos nossos narizes, mas não atinamos para o fogo que os consome. É tempo de esboçar reações, porque a fumaça - que não é pouca - já pode ser vista.

Nessa linha de reação propositiva, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) apresentou ao Parlamento, no ano de 2018 - quando o primeiro subscritor deste

texto ainda a presidia, com muita honra -, anteprojeto de lei dedicado a regulamentar o inciso XXVII do art. 7º da Constituição da República, introduzindo garantias sociais mínimas, nos âmbitos trabalhista e previdenciário, em favor do cidadão alcançado pelo fogo de monturo da automação. Esse anteprojeto foi bem recebido, aperfeiçoado e apresentado pelo Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE), já no início de 2019 (25/2), estando atualmente em tramitação. Trata-se do PL n. 1.091/2019 - que “regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter ‘proteção em face da automação, na forma da lei’” -, ora aguardando designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. Pode-se ler a sua íntegra em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1714381&filename=PL+1091/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1714381&filename=PL+1091/2019).

A proposta tem por premissa, a uma, a inexorabilidade da automação como realidade da economia do terceiro milênio; e, a duas, o conteúdo de *Sollen* (= dever-ser) que, a esse propósito, dimana do texto constitucional. Sem fatalismos ou preciosismos, busca soluções intermediárias que atendam ao vetor destrutivo das novas tecnologias - na melhor acepção schumpeteriana - e, bem assim, às consequentes necessidades do Estado social.

Vamos conhecer algo mais do PL n. 1.091/2019, não sem antes compreender o seu entorno contextual.

## **1 O CONTEXTO: A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**

A segunda revolução tecnológica, também batizada de quarta revolução industrial - donde a expressão “Indústria 4.0”, empregada acima -, tornou-se já realidade em diversas praças industriais. E seguirá se alastrando, até dominar toda a cena capitalista do século XXI.

Antevendo esse panorama, o Poder Constituinte originário estatuiu como direito de todos os trabalhadores, na forma da lei, a proteção em face da automação (art. 7º, XXVII - *supra*). Atente-se a

que esse direito não é titularizado apenas pelos atuais trabalhadores, mas também por todos aqueles que um dia pretendem se empregar. Analogamente ao que dispõe o *caput* do art. 225 da Constituição, trata-se de um direito social insculpido para as atuais e futuras gerações de trabalhadores. Isso porque o nosso fogo de monturo - a automação - não ameaça apenas os empregos atuais, mas a própria existência de ocupações bastantes para toda a população economicamente ativa que se acumulará nos anos futuros. Dela - da automação - sobretudo deriva o chamado desemprego estrutural, caracterizado pela perpetuidade da extinção.

Ocorre que, embora de exponencial relevância, o direito social previsto no inciso XXVII do art. 7º da CF vincula-se à norma constitucional de eficácia limitada: para ganhar efetividade, depende de lei ordinária regulamentadora, nos termos do próprio inciso XXVII. E, como visto acima, seguimos em um desconcertante vácuo legislativo, apesar das centenas de milhares de empregos já perdidos com a automação, no Brasil, desde a década de oitenta.

A letargia brasileira não é fato isolado. Há poucos anos, KLAUSS SCHWAB, fundador do Fórum Econômico Mundial, denunciou o baixo nível de compreensão, entre as atuais lideranças, de quais seriam as decisões acertadas, por parte de governos e da iniciativa privada, para garantir travessia segura neste *tsunami* de inovações tecnológicas:

Primeiro, acredito que níveis exigidos de liderança e compreensão sobre as mudanças em curso, em todos os setores, são baixos quando contrastados com a necessidade, em resposta à quarta revolução industrial, de repensar nossos sistemas econômicos, sociais e políticos. O resultado disso é que, nacional e globalmente, o quadro institucional necessário para governar a difusão das inovações e atenuar as rupturas é, na melhor das hipóteses, inadequado e, na pior, totalmente ausente.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2019. p. 17.

Não obstante, dada a magnitude da ameaça sobre o emprego em geral, a inércia legislativa começa a beirar a irresponsabilidade; e, mais uma vez, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo estudo realizado na *Oxford Martin School* por CARL BENEDIKT FREY e MICHAEL OSBORNE, 47% do emprego total nos Estados Unidos estão em risco; e, para os pesquisadores, trata-se de algo que

[...] poderá ocorrer em uma ou duas décadas, sendo caracterizado por um escopo muito mais amplo de destruição de empregos e por um ritmo de alterações muito mais veloz do que aquele ocorrido no mercado de trabalho pelas revoluções industriais anteriores.<sup>2</sup>

As projeções para a América Latina são ainda mais impactantes: calcula-se que 68% dos atuais postos de trabalho estão expostos ao risco de extinção em razão da automação, em horizonte temporal curtíssimo.<sup>3</sup>

Nesse cenário, ao defender a adoção de uma governança pública ágil para fazer frente ao desemprego estrutural, SCHWAB esclarece que tal governança - e o esforço regulamentar que deve vir com ela - “não implica incerteza regulamentar, nem atividade frenética e incessante por parte dos decisores políticos”. Algum avanço regulamentar, todavia, é imperioso:

Na era da quarta revolução industrial, não precisamos necessariamente de mais políticas [...], mas de um ecossistema normativo e legislativo que possa produzir quadros mais resilientes [...]. Os governos - em colaboração com a sociedade civil e empresarial - precisam criar regras, pesos e contrapesos para

---

<sup>2</sup> *Idem*, p.23.

<sup>3</sup> V. PLASTINO, Eduardo. ZUPPOLINI, Mariana. GOVIER, Matthew. *América Latina: competências para o trabalho na era das máquinas inteligentes*. Accenture, São Paulo, p.136, 2018. Disponível em: [https://www.accenture.com/t00010101T000000Z\\_\\_w\\_/brpt/\\_acnmedia/PDF-75/Accenture-America-Latina-Competencias-para-oTrabalho.pdf#zoom=50](https://www.accenture.com/t00010101T000000Z__w_/brpt/_acnmedia/PDF-75/Accenture-America-Latina-Competencias-para-oTrabalho.pdf#zoom=50). Acesso em: 8 out. 2019.

manter a justiça, a competitividade, a equidade, a propriedade intelectual inclusiva, a segurança e a confiabilidade.<sup>4</sup>

Para tanto, diz o autor, o ser humano deve ser o centro de todas as decisões (e não a economia marginal, a eficiência ou qualquer outro valor abstrato). Eis, então, o desafio: garantir que as inovações floresçam, enquanto minimizam-se os riscos.

Nessa linha, precisamente, a ANAMATRA elaborou o texto-base do Projeto de Lei n. 1.091/2019, do Deputado Wolney Queiroz, com as premissas já apontadas acima. Pretendeu alcançar, com a flexibilidade necessária, as duas dimensões mais evidentes do direito constitucional à proteção em face da automação: a dimensão trabalhista e a dimensão previdenciária.

A concepção da proposta em duas dimensões é de especial importância, uma vez que a proteção trabalhista deverá prevenir ou ao menos atenuar os efeitos da automação para os trabalhadores atuais, enquanto a proteção previdenciária destinar-se-á sobretudo às gerações futuras de trabalhadores cujos empregos forem ceifados pelos contínuos processos de automação (seja porque sua profissão foi extinta e não houve condições de recolocação, seja ainda porque simplesmente não há mais ocupações disponíveis naquele segmento).

Tudo, porém, pode ser aperfeiçoado. Assim, na regulamentação do inciso XXVII do art. 7º da Constituição, caberá cogitar, adiante, de uma terceira dimensão, tão desejável quanto fundamental, sendo certo - como aponta SCHWAB (*supra*) - que a governança pública, nessa matéria, deve buscar justiça e equidade, mas também deve perseguir a competitividade. Nesse sentido, uma dimensão aduaneira deverá ter seu espaço na futura regulamentação.

Passemos, portanto, a tecer algumas considerações em torno do referido projeto.

---

<sup>4</sup> SCHAWB, *op.cit.*, p. 73-74.

## 2. PL N. 1.091/2019: DA PARTE GERAL

As diretrizes gerais da proposta são dadas pelos dois artigos iniciais do PL n. 1.091/2019. No § 2º do art. 1º, refere-se a portaria do Ministério do Trabalho - que, a propósito, não existe mais (e, logo, a incumbência seria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia) - que discriminaria, em rol exauriente, todas as técnicas consideradas “métodos de automação” para os fins da lei.

A autoridade administrativa dirá, portanto, quais técnicas subsumem-se ao conceito do art. 1º, § 1º (“Para os efeitos desta lei, considera-se automação o método pelo qual se utilizem quaisquer equipamentos, mecanismos, processos ou tecnologias para realização de trabalho, ou para seu controle, com reduzida ou nenhuma interferência humana”), atualizando periodicamente tais elencos.

Vale observar, a propósito, que o desafio posto aos governos é o de produzir normas resilientes e não datadas, que possam subsistir diante das novas tecnologias que invariavelmente serão introduzidas nos próximos anos (para além das já existentes). Devem, portanto, ser normas plásticas. Essa característica normativa é essencial para regular um fenômeno tão volátil quanto a quarta revolução industrial. E, por isto mesmo, o PL n. 1.091/2019 opta pela integração administrativa da norma legal (à maneira do que já fez, p. ex., o art. 200 da CLT, em matéria de saúde e segurança do trabalho).

Nessa medida, sobre prever a necessidade de atualização periódica do elenco administrativo de técnicas de automação - o que termina não explicitado no texto em tramitação -, convirá registrar que, de todo modo, não estará afastada a possibilidade de que, a despeito da lacuna episódica da própria portaria administrativa, determinada tecnologia mereça os cuidados da nova legislação, inclusive por analogia, o que será objeto da devida e oportuna consideração pelos quadros da Justiça do Trabalho. Há de se ter certo, portanto, que “rol exauriente”, para efeitos

administrativos - se se aprovar a lei com esses termos -, não significa vedação legal a métodos como a analogia e a interpretação extensiva. Afinal, como bem se sabe, até mesmo em sede de Direito Penal se tem admitido a interpretação analógica (assim, p. ex., quanto às hipóteses de homicídio qualificado - § 2º do art. 121 do CP -, reconhecendo-se que açúcar pode ser entendido como veneno, se se ministra a um diabético).

### **3 PL N. 1.091/2019: DA PROTEÇÃO TRABALHISTA**

Seguindo-se às “normas gerais”, os artigos 3º ao 10 cuidam da proteção trabalhista em face dos efeitos da automação. Vejamos:

Art. 3º. Para fins de discussão, consulta, implementação e fiscalização, como também para os fins do art. 2º, o empregador ou tomador de serviços é obrigado a comunicar ao sindicato da respectiva categoria laboral e à Superintendência Regional do Trabalho competente, com antecedência mínima de seis meses em relação à data de adoção ou implantação da automação, conforme definida no art. 1º desta Lei:

- I - o tipo de equipamento, mecanismo, tecnologia ou processo a ser adotado, implantado ou ampliado;
- II - o nível de impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho;
- III - a relação dos empregados atingidos com a mudança operacional;
- IV - a planificação de treinamento e readaptação dos empregados, de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções, para o mesmo empregador ou grupo econômico.

Art. 4º. A comunicação de que trata o art. 3º desta Lei será acompanhada das informações e documentos pertinentes à adoção ou implantação da respectiva automação, com vista ao conhecimento prévio dos objetivos, extensão e cronograma do modelo adotado.



Art. 5º. As pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados que adotarem qualquer método de automação devem garantir, aos empregados remanescentes, as mesmas ou melhores condições de trabalho.

§ 1º Caberá ao empregador ou tomador de serviços proporcionar aos empregados envolvidos, por meio de programas e processos de readaptação, capacitação para novas funções e treinamento.

§ 2º O empregador não poderá demitir sem justa causa quaisquer empregados, nos primeiros seis meses, e nenhum dos empregados readaptados para outras funções, nos primeiros dois anos, sempre contados a partir da adoção, implementação ou ampliação da automação da empresa.

§ 3º Durante os dois primeiros anos de adoção da automação, só poderá haver dispensa de trabalhadores mediante prévia negociação coletiva e adoção de medidas para reduzir os impactos negativos da implantação do programa, encaminhando-se os trabalhadores dispensados aos centros a serem criados nos termos do parágrafo 5º deste artigo.

§ 4º Os empregados do sexo feminino, os aprendizes, os idosos e aqueles com maior número de filhos ou dependentes, respeitados os percentuais dos segmentos especialmente protegidos, terão precedência, nesta ordem, no processo de reaproveitamento e realocação de mão de obra.

§ 5º As empresas, com apoio dos sindicatos das respectivas categorias econômicas, manterão centrais coletivas de capacitação e aperfeiçoamento profissional e realocação de trabalhadores, com vista a acelerar os mecanismos de emprego compensatório e facilitar a reabsorção dos dispensados pelo empregador que se automatizar, criando serviços próprios para a respectiva realocação ou utilizando cadastro nacional de emprego mantido pelo Poder Executivo da União.

Art. 6º. Para a instalação dos métodos de automação, o empregador deverá proporcionar cumulativamente:

I - treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, sob sua responsabilidade, para os trabalhadores substituídos por equipamentos ou sistemas automatizados, visando ao seu reaproveitamento em outra função ou emprego;

II - treinamento intensivo para exercício da nova atividade, com orientações sobre segurança, higiene e saúde no trabalho para os empregados que forem ser aproveitados para o trabalho com as novas máquinas ou equipamentos a serem implantados;

III - estabelecimento, em conjunto com o sindicato da categoria profissional de seus empregados, de prioridades setoriais no processo de automação progressiva, iniciando pela eliminação dos postos de trabalho de maior grau de penosidade, periculosidade e/ou insalubridade;

IV - adoção de medidas e equipamentos de proteção coletiva e individual que efetivamente garantam a segurança e saúde do trabalhador no desempenho de suas atividades;

V - formação de junta médica autônoma para avaliar as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores, especialmente daqueles que vierem a se ativar com produtos ou tecnologias capazes de gerar doenças profissionais ou do trabalho, observados os princípios da prevenção e da precaução;

VI - controle e avaliação periódica sobre o ritmo e a intensidade do trabalho e do processo de produção, de modo a zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores.

Art. 7º. Ao empregado que não se adaptar às novas condições de trabalho, em decorrência da mudança tecnológica, será garantida opção de remanejamento interno na empresa, de acordo com a sua formação ou habilidades profissionais e com as disponibilidades da empresa.

Art. 8º. Ressalvados os prazos de garantia provisória no emprego (art. 5º, § 2º) e observada a negociação coletiva prévia, o empregado dispensado em decorrência da automação de setores da empresa fará

jus ao pagamento de todas as verbas rescisórias dobradas, incluída a indenização sobre os depósitos de FGTS (art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990).

Art. 9º. Fica vedada a dispensa coletiva massiva de trabalhadores decorrente da adoção ou implantação de métodos de automação.

Parágrafo único. Entende-se por dispensa coletiva massiva a rescisão contratual, concomitante, de dez por cento ou mais do total de empregados de uma mesma unidade de trabalho na respectiva empresa.

Art. 10. É nula a ruptura contratual decorrente de processo de automação, quando descumprido o disposto nesta Lei.

Como se percebe, o projeto é ambicioso, em muitos aspectos (como, aliás, deveria ser). Por outro lado, parte dos conceitos tradicionais de empregado e empregador. Essa premissa pode ser observada já no texto do artigo 3º, quando pretende obrigar o empregador ou o tomador de serviços a comunicar previamente, ao órgão competente e ao sindicato da respectiva categoria laboral, a adoção de mecanismos de automação.

Nesse ensejo, considerando-se as novas perspectivas de trabalho que se descortinam diante de nós - e, em especial, a intermediação da prestação de serviços “*on demand*” por aplicativos de celular (*Uber* e afins), a sinalizar novas roupagens para os conceitos de empregado, de empregador e de tomador de serviços -, será útil aproveitar a oportunidade do PL n. 1.091/2019, como também do próprio PL n. 2.884/2019 (do Deputado Celso Russomano, que “Define a competência da Justiça do Trabalho para processos que envolvam trabalho individual via plataformas digitais”), para redefinir as linhas de mínima proteção social para os trabalhadores que se sujeitam a essas novas modalidades de intermediação, quando não para redefinir o próprio conceito de subordinação jurídica. Isto porque, a rigor, a intermediação por plataformas deverá ser compreendida como uma técnica de

automação, em algum sentido (ou em vários deles), já que permite dispensar diversos elementos humanos até há pouco necessários aos procedimentos de prestação dos variegados serviços que agora se tornam “uberizados”.

#### **4 PL N. 1.091/2019: DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Em sede previdenciária, a proposta concebe a proteção previdenciária por meio de um interessante sistema de tributação progressiva, conforme o nível de automação da empresa tributada. E, assim como no tratamento da proteção trabalhista, faz referência à contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre o faturamento do “empregador” (art. 11). Leia-se:

Art. 11. A União instituirá, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, alíquotas adicionais progressivas para a contribuição social do empregador para o Programa de Integração Social, incidentes sobre o respectivo faturamento, nas hipóteses de automação determinante de demissões coletivas que impliquem índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio de rotatividade do setor, observados, em todo caso, os termos dos artigos 7º, XXVII, 195, I, “b”, e 239, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 12. As alíquotas adicionais de contribuição, instituídas por tempo determinado, incidirão sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, progredindo escalonadamente conforme os pontos percentuais de rotatividade anual acima de média setorial aferida.

§ 1º. Os níveis de desemprego e rotatividade setorial serão aferidos a partir de metodologia única, válida para todo o território nacional, desenvolvida e aplicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o prazo do parágrafo 5º.

§ 2º. O número de postos de trabalho eliminados em razão de automação deverá ser anualmente

comunicado pela pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, por ocasião da coleta de dados para Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS.

§ 3º. A omissão dolosa dos dados referidos no parágrafo anterior sujeitará a pessoa jurídica ou equiparada a multa em favor do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, agravada em caso de reincidência, nos termos de lei complementar.

§ 4º. As alíquotas adicionais progressivas por desemprego associado à automação não se aplicarão às microempresas e às empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional.

Pelas mesmas razões aduzidas anteriormente, será bom atualizar a identificação dos sujeitos passivos tributários (“pessoa jurídica ou equiparada”), em vista da virtualização, da deslocalização e da “uberização” dos postos de trabalho, para que a futura legislação não se veja datada, tornando-se inapropriada para as novas formas de contratação do trabalho que o futuro nos legará (como, aliás, o presente já nos tem legado).

Na regulamentação da lei, outrossim, será bom definir com minudência a destinação dos recursos acrescidos do PIS, para que sejam especificamente destinados ao socorro daqueles que foram prejudicados pelo desemprego conjuntural (= sem a extinção da atividade) ou mesmo pelo desemprego estrutural (= com extinção da atividade), se derivados da automação no setor. E, nesse sentido, será interessante prever, na legislação preordenada pelo art. 11, a criação de fundos para a complementação de renda das “vítimas” da automação, durante os períodos de desemprego (tendencialmente mais longos, quanto maior os avanços da automação, as dificuldades econômicas do país e/ou a própria idade do trabalhador).

Caberá talvez reconsiderar, enfim, a isenção plena sugerida para as pequenas e microempresas (art. 12, §4º), considerando-se que, a médio e longo prazos, passarão a ser as principais destinatárias dos métodos de automação, notadamente quando pensados na perspectiva de aplicativos que se desenvolvam por e

para “*startups*”. Veja-se, p. ex., o breve elenco disponível em <https://pt.wix.com/blog/2018/04/os-20-melhores-aplicativos-para-donos-de-pequenas-empresas/>. E o que ali está relacionado é infinitamente inferior ao que potencialmente se poderá fazer, por *apps*, nas próximas décadas.

## 5 DA PROTEÇÃO ADUANEIRA

Como referido acima, a atuação dos governos para fazer frente aos desafios da segunda revolução tecnológica deve considerar, dentre outros objetivos, a justiça, a equidade e, para mais, a competitividade nos mercados. Não se trata, diga-se, de competitividade que se busque perante o mercado doméstico, mas sobretudo daquela que se deve conquistar no mercado internacional. Esse aspecto é de suma relevância para a compreensão das observações seguintes.

Como harmonizar, nesse particular, objetivos aparentemente antagônicos, como são a justiça e a equidade nas relações de trabalho, por um lado, e a competitividade das empresas, por outro? A sobretaxa do PIS, associada aos novos encargos trabalhistas apontados no tópico anterior, não representará necessariamente um déficit de competitividade da empresa nacional?

A resposta pode ser encontrada exatamente no tratamento tributário a ser dado ao aparente dilema.

É próprio dos tributos aduaneiros o seu caráter extrafiscal: há tributos que se prestam mais à regulação do comércio exterior do que como a ser fonte arrecadatória. Os exemplos mais eloquentes dessa categoria de tributos são os impostos de importação e exportação. Vejam-se, p. ex., os termos da Lei Complementar n. 87/1996 (a “Lei Kandir”), que é o texto legal vigente que mais se aproxima dos desideratos que estamos aqui identificando. A Lei Kandir, com efeito, visa a desonerar de tributos incidentes sobre a circulação dos bens os produtos destinados à exportação e, com isso, alavancar a competitividade do produto brasileiro no exterior.

Eis a linha do que se deve buscar para equacionar o aparente paradoxo que se estabelece entre a necessidade de garantir justiça e equidade, por um lado, e competitividade nos mercados, por outro.

Ao se entender como elemento de “justiça” e “equidade” o próprio arcabouço de proteção em face dos efeitos deletérios da automação e, da mesma forma, ao se compreender como elemento de “competitividade” a máxima aplicação da automação para o barateamento do produto nacional no mercado externo, chega-se à conclusão de que, assim como a Lei Kandir isenta de determinados tributos a circulação das *commodities* destinadas ao comércio exterior, normas aduaneiras de proteção contra os efeitos deletérios da automação devem distinguir as atividades desenvolvidas no território nacional entre aquelas atividades que visam a produzir para o mercado externo e aquelas que visam ao mercado interno.

Traçada essa linha divisória, podem-se conceber interessantes propostas legislativas que oportunizem, a um tempo, a proteção geral dos empregos nacionais e a competitividade da empresa brasileira, desde que se estimule a automação especialmente para a produção externa. Assim, p. ex., seria possível cogitar de políticas cíclicas de estímulo à exportação que permitissem sobretaxar, com a alíquota adicional progressiva previdenciária prevista no art. 12 do PL n. 1.091/2019, apenas o faturamento das empresas que produzissem exclusivamente para o mercado interno. Ou, alternativamente, estabelecer, no âmbito da lei preordenada pelo seu art. 11, alíquotas acrescidas diferenciadas de acordo com o destino prioritário da produção.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. DE UTOPIAS E PROGRESSOS**

Cumprе reconhecer que, a despeito da implementação de mecanismos trabalhistas, previdenciários e tributários como os já delineados, o avanço da quarta revolução industrial - e de seus ingentes efeitos, alguns não tão bem-vindos - é realmente inexorável. A sensível afetação nos níveis de ocupação de todos os países do globo é, portanto, um cenário a se esquadriñar agora mesmo.

Já por isso, para além da positivação de dispositivos legais que protejam o trabalhador e o segurado em face dos efeitos nocivos da automação, é curial que a autoridade pública - na espécie, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - desenvolva instrumentos estatísticos aptos a monitorar permanentemente os níveis de emprego, de jornada e de remuneração nos diversos segmentos econômicos, combinando-os com a catalogação dos dados de automação por setor e construindo, a partir disto, políticas públicas voltadas para o fomento do pleno emprego (o que é, afinal, um dever constitucional, *ut art. 170, VIII, CRFB*).

Com efeito, a redução das jornadas de trabalho e a proibição de realização de horas extraordinárias - combatendo-se mais amiúde o pernicioso fenômeno da “ordinarização” das horas extras -, aliadas aos mecanismos já contemplados pelo PL n. 1.091/2019, podem auxiliar sobremodo na transposição da economia brasileira para os movediços alicerces da quarta revolução industrial, com a mínima segurança de que as mudanças ocorrerão sem maiores sobressaltos, na direção de uma economia economicamente competitiva e socialmente justa.

Utopia? Talvez.

Mas é tempo de ousar. Especialmente quando o razoável parece ter soçobrado diante de nós, é tempo de ousar. E de subscrever O. WILDE (em 1891):

*A map of the world that does not include Utopia is not worth even glancing at, for it leaves out the one country at which Humanity is always landing. And when Humanity lands there, it looks out, and, seeing a better country, sets sail. Progress is the realisation of Utopias. (g.n.)*

Já temos, então, a nossa utopia. Resta desenhar o nosso mapa.



# NORMAS PARA ENVIO DE ARTIGOS

## À REVISTA DO TRT 3ª REGIÃO

A *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* tem periodicidade semestral, sendo formada por: Composição do TRT; Apresentação; Doutrinas; Decisão Precursora com o respectivo Comentário e Jurisprudência (acórdãos e sentenças).

### **1 NORMAS EDITORIAIS PARA ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA**

- 1.1 A Revista publicará trabalhos inéditos e originais.
- 1.2 Os autores mantêm os direitos autorais e concedem à *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região* o direito de primeira publicação dos seus artigos, com isenção de quaisquer ônus.
- 1.3 Os trabalhos serão avaliados quanto a seu mérito (conteúdo científico-jurídico), relevância, interesse e atualidade do tema, sua adequação aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às normas adotadas para respectiva publicação, sendo de responsabilidade do autor a autoria e a originalidade do texto, bem como as afirmações, as opiniões e os conceitos emitidos.
- 1.4 A análise inicial dos artigos será feita pelos servidores da Seção da Revista para verificação do atendimento às diretrizes e condições estabelecidas para publicação, quanto à pertinência temática, ineditismo e possível problema de autoria. A segunda análise será feita por pareceristas de elevado saber jurídico-científico e ou professores, com atuação em âmbito nacional e internacional, pelo critério “dupla avaliação cega por pares” ou princípio da imparcialidade, quando não haverá nenhuma identificação do autor e nem de sua titulação.

- 1.5 Os trabalhos que exponham, em tese, as pessoas a situações vexatórias, violando o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, terão os nomes das pessoas envolvidas abreviados, utilizando-se as iniciais.
- 1.6 Os trabalhos deverão ser enviados por *e-mail* para o endereço eletrônico: revista@trt3.jus.br com nome completo do(s) autor(es), endereço, telefone, *e-mail*, situação acadêmica, títulos e instituições às quais pertença(m).
- 1.7 A autorização para publicação do trabalho é automática quando do envio da matéria e da aceitação das normas para publicação.
- 1.8 O termo de responsabilidade pela autoria do conteúdo do trabalho encontra-se explícito nas páginas iniciais da Revista e no item 1.3 desta norma.
- 1.9 Os originais dos trabalhos publicados, bem como materiais gráficos que os acompanhem não serão devolvidos a(os) seu(s) autor(es).
- 1.10 O(s) autor(es) receberá(ão), quando do lançamento da Revista, 1 (um) exemplar do periódico, se impresso, em cuja edição o trabalho tenha sido publicado.
- 1.11 Os trabalhos recebidos em língua estrangeira serão publicados na Revista impressa e ou digital em sua versão original, ou poderão ser traduzidos para a língua portuguesa, caso seja necessário.
- 1.12 O conteúdo da Revista poderá ser citado, reproduzido, armazenado ou transmitido por qualquer sistema, forma ou meio eletrônico, magnético, óptico ou mecânico, sendo, em todas as hipóteses, obrigatória a citação dos nomes dos autores e da fonte de publicação original.

## **2 FORMATO DE APRESENTAÇÃO**

- 2.1 Os trabalhos encaminhados à Revista deverão ser digitados na versão do aplicativo Word (97/2003 ou 97/2004), ambiente Windows. Eles deverão ser salvos em extensão doc e encaminhados via *e-mail para* revista@trt3.jus.br.

- 2.2 Os parágrafos deverão ser justificados; a fonte será arial 11 para o texto, 10 para citações longas, notas e resumos; o espaço interlinear será simples; as margens superior, inferior e laterais terão 1,5 cm; o tamanho papel formato será A-4 (210 x 297 mm).
- 2.3 À Seção da Revista será reservado o direito de fazer as revisões gramaticais e alterações pertinentes, bem como de adequar os trabalhos a serem publicados às normas disciplinadas pela ABNT, caso seja necessário.
- 2.4 A primeira lauda/página deverá conter o título do artigo (em português e inglês), o nome completo do autor, o nome da(s) instituição(ões) a que está vinculado, o cargo que ocupa (tais identificações serão omitidas quando do envio aos pareceristas), bem como o resumo informativo em português de 100 a 200 palavras, que apresentará concisamente os pontos relevantes do texto (NBR 6028-ABNT - Resumos), com suas finalidades, metodologias, resultados e conclusões. Após o resumo informativo, deverão ser relacionadas as palavras-chave, de 3 a 8, em português. O *abstract* (resumo informativo) e as *keywords* (palavras-chave) deverão constar do final do artigo em inglês, para atender à ampla divulgação do periódico. Ao final deverá ser relacionada lista de referências utilizadas no corpo do texto. Os autores citados no decorrer do artigo serão subordinados ao seguinte esquema: (SOBRENOME DE AUTOR, data-ano) ou (SOBRENOME DE AUTOR, data, página). Diferentes títulos do mesmo autor publicados no mesmo ano serão identificados por uma letra após a data. Ex.: (EVANS, 1989a), (EVANS, 1989b).
- 2.5 Citações com até 3 linhas deverão ser inseridas no corpo do texto entre aspas. Caso tenham mais de 3 linhas, deverá ser utilizado parágrafo independente com recuo de 2 cm, sendo a fonte arial 10 com espaço interlinear simples, sem aspas.
- 2.6 As notas de rodapé constituirão “notas explicativas”. Serão anotações concernentes ao texto, mas que não interferirão no desenvolvimento lógico do trabalho. Referências (bibliográficas, eletrônicas etc.) deverão ser colocadas ao final do artigo em

ordem alfabética de autor sempre atualizadas. Regras gerais de apresentação de referências (vide NBR 6023/2002).

A pontuação utilizada na presente norma segue os padrões internacionais.

- 2.7 Para mais esclarecimentos, poderão ser consultadas as seguintes normas da ABNT: NBR 6022; NBR 6023; NBR 6024; NBR 6028; e NBR 10520.

### **3 A BIBLIOGRAFIA UTILIZADA SERÁ APRESENTADA NO FINAL DO ARTIGO, LISTADA EM ORDEM ALFABÉTICA, OBEDECENDO ÀS SEGUINTE NORMAS:**

#### **Livro**

SOBRENOME, Nome. (ano). *Título em itálico*: subtítulo. Número da edição, caso não seja a primeira. Local da publicação: nome da editora, data.

#### **Formato eletrônico:**

AUTOR. *Título*: subtítulo. Edição. Local (cidade de publicação). Descrição física do meio eletrônico (disquete, CD-ROM etc.) ou Disponível em: <endereço eletrônico>. Acesso em: dia mês. ano (para documentos *on-line*).

**Autor único:** FONSECA, Vicente José Malheiros da.

**Até 3 autores:** Devem ser separados por ponto e vírgula.

LAGE, Emerson José Alves; LOPES, Mônica Sette.

**Mais de 3 autores:** Indica-se o primeiro autor, seguido da expressão *et al.*

PIMENTA, José Roberto Freire *et al.*

#### **Responsabilidade intelectual (Organizadores, Coordenadores, Editores)**

BARROS, Alice Monteiro de (Coord.).

VIANA, Márcio Túlio (Org.).

**Instituições (não utilizar siglas)**

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa.

**Autoria desconhecida ou sem indicação de responsabilidade**

A entrada é pelo título, sendo que, apenas, a primeira palavra deve ser grafada em maiúsculo.

TRATADO de ecologia.

NATUREZA da vida.

**Outros tipos de responsabilidade (Tradutor, Ilustrador, Revisor etc.)**

Tradutor, ilustrador, revisor etc. podem ser digitados após o título da obra.

MOORE, Thomas. *A emoção de viver a cada dia: a magia do encantamento*. Tradução Raquel Zampil. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

**Artigo de periódicos**

AUTOR. Título do artigo. *Título do periódico*. Local de publicação (cidade), número do volume, número do fascículo, páginas inicial-final, mês e ano.

**Formato eletrônico**

AUTOR DO ARTIGO. Título do artigo. *Título do periódico*. Local, volume, fascículo, páginas, data. Disponível em: <endereço eletrônico>. Acesso em: dia mês. ano (para documentos *on-line*).

**Dissertações e teses**

SOBRENOME, Nome (abreviado). (ano). *Título em itálico*. Local. Número total de páginas. Grau acadêmico e área de estudos [Dissertação (mestrado) ou Tese (doutorado)]. Instituição em que foi apresentada.

**Documento jurídico: inclui legislação, jurisprudência (decisões judiciais) e doutrina (interpretação dos textos legais).**

**Legislação:**

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) ou NOME DA ENTIDADE (caso se trate de normas). Título. Numeração e data (dia, mês e ano). Elementos complementares para melhor identificação do documento. No caso de Constituições e suas emendas, entre o nome da jurisdição e o título, acrescenta-se a palavra Constituição, seguida do ano de promulgação, entre parênteses.

Ex: BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 9, de 9 de novembro de 1995. *Lex*: legislação federal e marginália, São Paulo, v. 59, p. 196, out./dez. 1995.

**Jurisprudência:**

JURISDIÇÃO (nome do país, estado ou município) e órgão judiciário competente. Título (natureza da decisão ou ementa) e número. Partes envolvidas (se houver). Relator. Local, data (dia, mês e ano). Dados da publicação que transcreveu o documento.

Ex: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n. 181.636-1, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 6 de dezembro de 1994. *Lex*: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 236-240, mar. 1998.

**Endereço para correspondência:**

Escola Judicial / Seção da Revista  
Av. do Contorno, 4.631 - 10º andar  
Bairro Funcionários  
CEP 30.110-027  
Belo Horizonte - MG - Brasil  
Fone: 55 (31) 3228-7169  
*E-mail*: revista@trt3.jus.br







TRT-3ª REGIÃO  
Escola Judicial